



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 130/2009 – São Paulo, sexta-feira, 17 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.024427-3 CauInom 6694
REQTE : SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009133384

RECTE : SILVER STAR PARTICIPACOES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.043924-9, até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

A autora, na ação mandamental - processo 2000.03.99.043924-9, pretende afastar a exigibilidade da Contribuição ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão 01/1994 e da Medida Provisória 571/1994.

A r. sentença recorrida, de fls. 80/84, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, para reconhecer que a impetrante não se encontra sujeita às alterações previstas na Contribuição ao PIS, implementadas pela Emenda Constitucional de Revisão 01/1994 e medidas provisórias, permitindo o recolhimento nos termos da Lei Complementar 07/1970.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido da impetrante e denegando a ordem pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 86/89.

Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 91/95.

Nos autos principais, a autora interpôs recurso extraordinário de fls. 97/121, que se encontra pendente de apreciação do juízo de admissibilidade.

Assim, a autora interpôs a presente medida cautelar incidental para determinar que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.043924-9, até que o exercício do juízo de admissibilidade do recurso interposto, sob alegação de que se encontra presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o v. acórdão recorrido violou dispositivos da Constituição Federal e, a título do *periculum in mora*, que o crédito tributário objeto dos autos principais está sendo cobrado pela Receita Federal da Brasil, consoante carta de cobrança de fls.128/131

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista as férias da Desembargadora Federal Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Dra. Suzana Camargo, bem como as férias do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e as férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

Primeiramente, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a matéria controvertida é de cunho eminentemente constitucional, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, consoante arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.244 - PR (2004/0113227-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZET FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. EC N. 10/96. FSE. REGULAMENTAÇÃO DA EXAÇÃO. MP 1.485/96 E REEDIÇÕES. LEI N. 9.701/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996, que estendeu, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência alterou a hipótese de incidência da contribuição ao PIS para as pessoas jurídicas arroladas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que passaram a recolher o tributo à alíquota de 0,75% da receita operacional bruta.

2. A Medida Provisória nº 1.485, de 1996, reeditada sucessivamente até ser convertida na Lei nº 9.701, de 1998, dispôs, em seu art. 1º, a exata delimitação da base de cálculo da contribuição ao PIS devida pelas instituições referidas, facultando, neste intuito, uma série de deduções e exclusões da receita operacional auferida no mês.

3. A vedação constante do art. 73 do ADCT, consubstanciada na inviabilidade da utilização de medida provisória na regulação do Fundo, orienta-se à disciplina do próprio FSE, no tocante à origem das receitas que o compõe, bem como ao destino da aplicação do montante por ele abrangido, não impedindo alterações estruturais nas hipóteses de incidência das exações que o compõe." (fl. 25)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 105-118), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta violação do art. 535 do CPC, além de interpretação divergente da atribuída por outro Tribunal, no que tange à aplicação dos arts. 226 e 227 do Decreto 1.041/94, 44 da Lei 4.506/64 e 12 do Decreto-Lei 1.598/77. Afirma, em síntese, que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração. Sustenta, outrossim, que a cobrança do PIS durante a vigência da EC 17/97 deve ser efetuada com base na receita bruta, assim entendida como as receitas exclusivamente auferidas com a prestação de serviços (tarifas bancárias). Apresenta julgado do TRF da 3ª Região no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o aresto impugnado prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais aventadas no recurso especial.

Restou assentado, ainda, que a discussão de fundo envolve matéria constitucional, inviável de ser apreciada em sede de recurso especial.

A agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar no mérito do especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STJ; (b) foram devidamente observados todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso. No mais, reitera suas razões recursais.

É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do

Código de Processo Civil.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo

vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse

sentido, os seguintes julgados: AGA 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/6/2004; AGA 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17/5/2004; EARESP 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8/3/2004; RESP 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/5/2003; AGA 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29/4/2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado apreciou todas as questões que lhe foram submetidas. Não há que se confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

4. No que tange ao mérito recursal, é de se ressaltar que o Tribunal de origem, ao afastar as alegadas irregularidades no recolhimento do PIS, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional. A análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso especial, a exemplo dos que se seguem:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 72 DO ADCT. PIS. LEGALIDADE. I - A questão acerca da legalidade do aumento da alíquota do PIS na forma instituída pela ECR nº 01/94 foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, inviabilizando a apreciação da matéria pela via eleita, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Agravo regimental improvido." (AGRESP 650.744/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94. ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. O aresto recorrido decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na instância especial matéria de índole constitucional, de competência exclusiva

da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 657.247/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que improveu o agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Acórdão a quo que entendeu que a Emenda Constitucional Revisora nº 01/94, ao dispor que parte do PIS devido pelas instituições financeiras integra o Fundo Social de Emergência, alterando o art. 72, do ADCT, não afrontou a Constituição, além de afirmar que a medida provisória é instrumento idôneo para proceder a modificações na base de cálculo e alíquota do PIS.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 195, §§ 4º e 6º, 62, 146, III, 'a', da Carta Magna de 1988, e 73 e 72, do ADCT, introduzido pela ECR nº 01/94, ao entendimento de que

a referida ECR, ao dispor que parte do PIS devido pelas instituições financeiras integra o Fundo Social de Emergência, alterando o art. 72, do ADCT, não afrontou a Constituição. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao colendo STF o seu reexame.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 427.691/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - AG 623244 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 28.03.2005)

O Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a matéria de fundo é complexa, merecendo alguns esclarecimentos, consoante decisão proferida nos autos da medida cautelar 1.618/RJ, publicado no DJ de 26/04/2007.

A Emenda Constitucional de revisão nº 01, de 01/03/1994 acrescentou os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cujo objetivo seria o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, e cujos recursos seriam aplicados no custeio de diversas atividades, conforme se verifica do ADCT, artigo 71, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 01/1994.

Dentre os recursos que integrariam o Fundo Social de Emergência - FSE, estabeleceu o artigo 72, inciso V, do ADCT, na redação dada pela Emenda Consitucional de Revisão 01/1994:

"Art. 72. Integram o Fundo de Emergência:

[...]

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda." (grifei)

As pessoas referidas no inciso III do artigo 72 do ADCT são aquelas previstas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quais sejam, as instituições financeiras e outras.

Em 1996, a Emenda Constirucional nº 10, de 04/02/1996, prorrogou o Fundo Social de Emergência, alterando sua denominação a partir do exercício financeiro de 1996 para Fundo de Estabilização Fiscal, conforme determinou o parágrafo 2º do artigo 71 do ADCT, prevendo ainda sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mas também no período do 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

No ano de 1997, a Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/1997, prorrogou mais uma vez o Fundo Social de Emergência, prevendo sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e no período de 01/01/1996 a 30/06/1997, mas também no período de 01/07/1997 a 31/12/1999.

Com efeito, o Pleno da Corte Suprema, ao julgar o mérito da ADIn 1.420, pronunciou-se no seguinte sentido sobre a arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos artigos 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988:

"EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar.

2. Fundo Social de Emergência.

3. Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996.

4. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a). Cláusulas pétreas.

5. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994.

6. A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

7. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31.12.1995, não poderia a Emenda Constitucional nº 10, que é de 4.3.1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996.

8. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado.

9. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da quaestio juris, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o periculum in mora, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano.

10. Medida cautelar indeferida."

(STF - ADI-MC 1420/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Julgamento: 17/05/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 19-12-1997 PP-00040 - EMENT VOL-01896-01 PP-00086) (grifei)

Por fim, a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria em sede de apreciação de medida liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar 1618, em decisão monocrática terminativa proferida pelo Ministro Carlos Brito, que negou seguimento a tutela cautelar pretendida, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Banco BRJ S.A., com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao RE 440.294. Recurso em que se invoca o direito de recolhimento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) na forma prevista na LC 7/70. Com isso, o recorrente quer afastar a incidência da exação nos moldes estabelecidos no inciso V do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC 17/97.

2. No ponto, a inicial esclarece que a EC 17/97 prorrogou a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional de Revisão 1/94 e revigorado pela EC 10/96. Desta forma, resultou majorada a alíquota da mencionada contribuição (0,75% sobre a receita bruta operacional), com efeitos a partir de 1º de julho de 1997.

3. Nessa marcha batida, o requerente alega ofensa aos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade. Isso no tocante ao *fumus boni iuris*. Já quanto ao requisito do *periculum in mora*, o peticionário diz que se encontra na iminência de sofrer inscrição do correspondente crédito tributário em dívida ativa, "o que lhe causará inúmeros danos, impedindo seu acesso à certidão de regularidade fiscal" (fls. 07).

4. Feito este sucinto relato da matéria, passo a examiná-la, lançando mão, inicialmente, do retrospecto que fez o Ministério Público Federal às fls. 35/36, in verbis: "(...) A Emenda Constitucional de revisão nº 1, de 1.3.94 (publicada na DOU de 02.03.94), acrescentou os arts. 71 e 73 ao ADCT, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cuja Emenda Constitucional de revisão nº 1, de 1.3.94 (publicada na DOU de 02.03.94), acrescentou os arts. 71 e 73 ao ADCT, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cujo objetivo seria o "saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica", e cujos recursos seriam aplicados no custeio de diversas atividades (cf. ADCT, art. 71, na redação dada pela ECR 1/94). Dentre os recursos que integrariam o FSE, estabeleceu o art. 72, inc. V do ADCT, na redação dada pela ECR1/94: "Art. 72. Integram o Fundo de Emergência: [...] V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda." As pessoas referidas no inc. III do art. 72 do ADCT são aquelas previstas no § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91 (instituições financeiras e outras). Em 1996, a EC nº 10, de 4.3.96, prorrogou o FSE, alterando sua denominação a partir do exercício financeiro de 1996 para Fundo de Estabilização Fiscal (cf. § 2 do art. 71 do ADCT), prevendo ainda sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mas também "no período do 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997". No ano de 1997, a EC nº 17, de 22.11.97 (publicada no DO de 25.11.97), prorrogou mais uma vez o Fundo Social de Emergência-Fundo de Estabilização Fiscal, prevendo sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e no período de 01.01.96 a 30.06.97, mas também no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999". (...).

5. Muito bem. Diante desse cenário normativo, observa-se que a matéria de fundo é complexa. Complexidade que, segundo visto, deita raízes na Ordem Constitucional vigente, aí incluída a EC 20/98; esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente, com a seguinte legenda: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra".

6. Anoto agora que, sobre o assunto, juízes e tribunais do país têm proferido decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos.

7. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes desacolheu a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036, que se referia à contribuição social sobre o lucro.

8. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, não transitadas em julgado. Além da AC 1.109 -- cuja liminar ainda não foi referendada pela Primeira Turma --, menciono a AC 1.115, também da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Esta última, conquanto referendada pela Turma, foi alvo de embargos declaratórios, opostos pela União em 10.10.2006.

9. Do outro lado, contra a concessão de efeito suspensivo, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Aponto, na mesma linha, a Ação Cautelar nº 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte.

10. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrelaçamento de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris*, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário decida a questão, em termos definitivos, atento ao princípio da solidariedade que deflui do art. 195 da Carta Republicana. E até que isso aconteça, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver --, poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." Ante o exposto, embora tenha votado pelo referendo da decisão proferida na mencionada AC 1.115, revejo meu ponto de vista sobre o assunto e, em consequência, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado o requerimento de liminar. Assim decido, na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1618/RJ - RIO DE JANEIRO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento - 10/04/2007 - Publicação DJ 26/04/2007 PP-00029) (grifei)

Após, o Supremo Tribunal Federal apreciando se o conceito de faturamento, previsto na Lei 9.718/1998, que alargou a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e incluiu as receitas financeiras, nos autos do RE 400479, manteve entendimento consolidado no sentido de que receita bruta ou faturamento são valores advindos de vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, incluindo-se aí as receitas financeiras, conforme RE nº 346.084-PR, Rel. originário Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005.

Nesse sentido, é o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que manteve a decisão de 1ª instância, sob o entendimento de que as modificações introduzidas pela EC n. 17/97, relativamente à contribuição destinada ao PIS somente passam a vigor, noventa dias após sua publicação, não podendo ser aplicadas também a fatos anteriores, em obediência ao princípio da irretroatividade. 2. Inconformada com essa decisão, a União interpõe recurso extraordinário [fls. 226-235], sob a alegação de que '[a] EC n. 17/97 não inovou a ordem jurídica, tendo apenas prorrogado o prazo de vigência da EC de revisão n. 1/94 e EC 10/96, daí porque inexistente qualquer inconstitucionalidade na exação instituída' [fl. 227]. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Neto, opina pelo provimento do recurso [fls. 286-293]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: 'Recurso extraordinário. Contribuição para o Programa de Integração Social ' PIS. Instituições financeiras. Emenda Constitucional n. 17/97. Princípio da anterioridade nonagesimal. Ofensa não vislumbrada. Pelo provimento da iniciativa'. 4. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de admitir a majoração da contribuição destinada ao PIS mediante a edição de medida provisória. Ficou consignado, nessa ocasião, que 'o termo `a quo' do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias' [RE n. 182.846, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 24.10.97, e RE's n.s 197.790 e 181.664, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97 e de 19.12.97, respectivamente]. Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2009. Ministro Eros Grau - Relator."

Ademais, deve ser ressaltado que o conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, como definido na Lei Complementar 70/91 e, portanto, deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura.

Dessa feita, faturamento e receita bruta são conceitos idênticos, devendo ser entendido como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços. Assim, o faturamento é espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa contribuinte.

Além disso, a parcela da contribuição ao PIS destinada ao Fundo Social de Emergência e ao Fundo de Estabilização Fiscal, prevista no artigo 72, do ADCT, devida pelas instituições financeiras, tem como base de cálculo a receita bruta operacional, incluindo-se as receitas financeiras, consoante determina parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional 20/1998, que dispõe que as contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos do RE 299.435, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento 28/04/2005, publicação DJ 10/05/2005, página 00083 e RE 439.880, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento 28/04/2005, publicação DJ 11/05/2005, página 00076.

Por outro lado, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a autora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato imponible implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, posto que o não-recolhimento impõe que o Fisco proceda à inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, à vista da existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008. No mesmo sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, somente em casos excepcionalíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevalecente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.

4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do fumus boni iuris é indispensável à concessão de provimento cautelar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.855 - SP 2006/0167182-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento 12/09/2006, documento: 2630366 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/09/2006) (grifei)

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.043924-9.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

bl.146236 exp.762 p35b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 98.03.024527-9 AC ORI:9500113546/SP REG:02.04.1998
APTE : IRACEMA MARQUES POLETTO
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p35b

PROC. : 1999.03.99.105962-6 APELREE ORI:9700000024/SP REG:15.11.1999
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA
WATANABE LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,20

p35b

PROC. : 2000.03.99.042984-0 AC ORI:9509009725/SP REG:28.06.2000
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
BANCO SANTANDER S/A - REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

BANCO ITAÚ S/A RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

p35b

PROC. : 2002.61.00.028515-6 AC REG:24.03.2004
APTE : CESAR OBELINIS e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p35b

PROC. : 2004.03.00.004941-7 AI ORI:200061820402218/SP REG:09.02.2004
AGRDO : MAFERSA S/A e outros
ADV : LILIAN APARECIDA FAVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$26,00

p35b

PROC. : 2004.61.05.013033-5 AMS REG:26.03.2008
APTE : JOSE OSWALDYR CAETANO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,28

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

p35b

PROC. : 2005.61.05.005912-8 AMS REG:06.09.2007
APTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35b

PROC. : 2005.61.05.007452-0 AMS REG:29.06.2007
APTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$32,40

p35b

PROC. : 2007.03.00.089578-0 AI ORI:200661820321762/SP REG:04.09.2007
AGRTE : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,60

p35b

PROC. : 2007.61.00.020072-0 AMS REG:13.04.2008

APTE : CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35b

PROC. : 2008.03.99.044349-5 AMS ORI:9800432191/SP REG:13.08.2008
APTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$9,40

p35b

BL.145894 - EXP.766 - P01D

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

RSE 2001.61.03.004264-6/SP

RECTE : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
ADV : VLADimir DE FREITAS
RECDO : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADV : EKATERINA NICOLAS PANOS
RECDO : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADV : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2001.61.81.000481-6/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO PAULO HYPOLITI
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2003.61.17.003268-3/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : VITORIA NUNES ORTIGOZA
ADV : OVIDIO NUNES FILHO
RECDO : MARCILIO GIGLIOTTI
ADV : MARCUS WILLIAM BERGAMIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2004.61.08.004417-2/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS WESLEY DE SOUZA
RECDO : JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO : MARIO BALISTIERI SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

RSE 2005.61.06.001036-7/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : DORIVAL PINHATT
ADV : OSVINO MARCUS SCAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2006.61.11.003068-3/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : ISSA SIMAN NETO
ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2007.03.99.038872-8/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN
ADV : OLGA ALMADA COOKSEY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

RSE 2007.61.06.009683-0/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : WILSON REIS OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

HC 2008.03.00.027080-2/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : THAIS HARDMAN CORAZZA
PACTE : MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA
ADV : THAIS HARDMAN CORAZZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

HC 2008.03.00.035497-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
RECDO : SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA
PACTE : ANDRE DONIZETE ALVES
ADV : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

HC 2008.03.00.050618-4/SP

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RECDO : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
RECDO : FABIANA GUSTIS
RECDO : MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA
PACTE : MISAIELA DAS DORES REIS reu preso
ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

HC 2009.03.00.003067-4/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : MARCELO SOLHEIRO
PACTE : PAULO SERGIO GALVAO reu preso
ADV : MARCELO SOLHEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

BLOCO Nº145.971 - EXPEDIENTE Nº736.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2000.61.00.046901-5 APELREE REG:21.03.2003
APTE : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc: nº 97.03.021530-0 e Proc: nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 2000.61.00.048884-8 AMS REG:27.10.2004
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : MUNICIPIO DE AGUAI SP
ADV : RODRIGO SPINOSA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2003.61.00.005378-0 AMS REG:31.07.2007
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2005.61.09.001197-7 e Rex nº 577302

PROC. : 2003.61.00.026534-4 AC REG:12.03.2007
APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2004.61.09.001197-7 e REx nº 577302

PROC. : 2003.61.09.007364-4 AC REG:27.01.2009
APTE : KLABIN S/A
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2004.61.09.001197-7 e REx nº 577302

PROC. : 2003.61.20.004111-5 AMS REG:29.01.2004
APTE : LUPO S/A
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2004.61.09.001197-7 e REx nº 577302

PROC. : 2004.61.05.000911-0 AMS REG:25.07.2005
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : FABRIZIO ALARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2005.61.06.000981-0 e REx nº 2004.61.06.000981-0

PROC. : 2004.61.09.008560-2 AMS REG:13.09.2006
APTE : DULCINI S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2004.61.09.001197-7 e REx nº 577302

PROC. : 2004.61.16.001523-1 AMS REG:14.03.2005
APTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2004.61.09.001197-7 e REx nº 577302

BLOCO Nº146.078 - EXPEDIENTE Nº756.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.011287-6 APELREE ORI:9611020309/SP REG:21.04.1999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ BENECIUTI
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
PARTE R : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2002.61.00.001324-7 AMS REG:26.11.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO MARMO LOUREIRO
ADV : MARCELO DAVOLI LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2002.61.03.000419-4 APELREE REG:16.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE RIBAMAR DE SOUZA
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1049748

PROC. : 2003.61.00.019073-3 AMS REG:24.01.2005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2003.61.00.037639-7 AMS REG:30.10.2007

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI
 ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2004.61.14.006215-0 AMS REG:28.06.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ALCEU JOSE DOS SANTOS e outros
 ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2004.61.21.002793-4 AMS REG:07.10.2005
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARCO ANTONIO ARAKAKI
 ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2006.61.00.024913-3 AMS REG:24.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ERLINDO ALVES GUIMARAES
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.00.001129-7 AMS REG:24.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : AMAURI ANTONIO CAMILO
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.00.006232-3 AMS REG:30.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR
 ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.00.020063-0 AMS REG:19.05.2008
 APTE : JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO
 ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.00.020215-7 AMS REG:11.07.2008
 APTE : LUIS GUILHERME SANCHES PRATES
 ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.00.029772-7 AMS REG:26.08.2008
APTE : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MORISCO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.19.002310-3 AMS REG:01.04.2008
APTE : GERALDO KEIJI NAKAMURA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1102575

PROC. : 2007.61.26.000044-5 AMS REG:06.11.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARQUIMEDES RIBEIRO OLIVEIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1102575

BLOCO 146251 - EXPEDIENTE Nº 761

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2003.61.04.011622-2 AC REG:06.04.2006
APTE : BENEDITO ADALBERTO TAVANTE e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2003.61.04.007554-2 AC REG:14.11.2007
APTE : GERALDO RODRIGUES MACHADO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

BLOCO 146253 - EXPEDIENTE Nº 763

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2003.61.00.035073-6 REOMS REG:16.05.2005
PARTE A : JOSE EDSON FRANCO DE GODOY
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.26.004960-3

PROC. : 2004.61.00.010687-8 AMS REG:25.06.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO
 ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.26.004960-3

PROC. : 2006.61.19.001326-9 AC REG:09.07.2008
 APTE : LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES
 ADV : DEJAIR DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.112.745/ Proc nº 2004.61.00.024513-7

BLOCO 146254 - EXPEDIENTE Nº 764

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.027341-6 AC ORI:9609041493/SP REG:14.05.1997
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
 ADV : NELSON LOMBARDI e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.028.414.

PROC. : 2005.61.00.023563-4 APELREE REG:20.09.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ORLANDO MESQUITA
 ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc:nº 2006.61.02.008927-5

PROC. : 2005.61.00.026348-4 AC REG:06.03.2008
 APTE : TEIJI NISCHIURA (= ou > de 60 anos)
 ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc:nº 2006.61.02.008927-5

PROC. : 2005.61.04.010526-9 AC REG:11.12.2007
 APTE : GABRIEL GOMES DE AQUINO
 ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc:nº 2006.61.02.008927-5

PROC. : 2007.61.05.007644-5 AMS REG:29.04.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUIZ MARCILIO GAITAROSSA

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc:nº 2006.61.02.008927-5

BLOCO 146255 - EXPEDIENTE Nº 765

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2004.61.00.018160-8 AMS REG:23.09.2005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA
ADV : MARIA ROSA FABIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2005.61.00.022171-4 APELREE REG:09.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO SARAIVA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2005.61.00.026784-2 AMS REG:25.06.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2005.61.00.029805-0 AMS REG:23.11.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA REGINA PALOTTA DE MORAES e outro
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2006.61.00.015462-6 AMS REG:28.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA LUCIA URSCHL SANTO AMBROSIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2006.61.00.017176-4 AMS REG:07.08.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ODIVAL ANTONIO MACHADO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2006.61.00.018832-6 AMS REG:20.11.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2006.61.00.020492-7 AMS REG:20.11.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2006.61.00.023134-7 AMS REG:12.10.2007
APTE : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2007.61.00.005870-8 AMS REG:30.03.2008
APTE : MICHEL CEDRICK BUTNARIU
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2007.61.00.008802-6 AMS REG:29.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDRO APARECIDO AURELIO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

PROC. : 2007.61.00.019587-6 APELREE REG:19.06.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GLAUCIA REGINA AGUIARE
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575.

EXPEDIENTE Nº 767 - REPUBLICAÇÃO

No processo abaixo relacionado, fica intimada a parte indicada acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2007.03.99.038914-9 AC ORI:9607105176/SP REG:06.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.554 - REPUBLICAÇÃO

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2009.03.00.003674-3 SLAT 2867
ORIG. : 200861060119421 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
REQTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : LATICINIOS MATINAL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.437/92. DECISÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

1.Nos termos dos artigos 12, §1º, da Lei 7.347/85; 25 da Lei 8.038/90; 4º, da Lei 4.348/64; e artigo 4º da Lei 8.437/92, na Suspensão de Segurança, a decisão positiva do Presidente do Tribunal suspenderá a execução da decisão causadora de grave lesão ao interesse público, seja ela uma liminar, sentença ou decisão colegiada.

2.Conquanto não haja qualquer condicionamento ou vinculação entre o ajuizamento de agravo de instrumento e o pedido de suspensão, nos termos do que dispõe o artigo 4º, §6º da Lei nº 8.437/92, a apreciação do pedido de suspensivo por Relator, relativamente à mesma decisão sustanda, inaugura a competência da suspensão de liminar para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

3.Por outro lado, nada obstante o §9º do artigo 4º da Lei n. 8.437/92 disponha expressamente que a suspensão deferida vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nada impede que o Presidente do Tribunal diminua o tempo fixado pela legislação, por se tratar de juízo de conveniência, ex vi da Súmula nº 626 do C. STF.

4.Portanto, delimitada a eficácia da suspensão até o julgamento da matéria em sede recursal, forçoso concluir que a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002634-8 exauriu o objeto da contracautela.

5.Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, com quem votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE (pela conclusão), ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quorum) e LEIDE POLO (convocada para compor quórum), constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2009. (data do julgamento)

2009.03.00.013399-2 PP-722

ORIGEM : 200803000154826 VARA - SAO PAULO - SP

REQTE : CORREGEDOR REGIONAL DA 3 REGIAO

REQDO : ALEXANDRE CASSETTARI e outros

ADV : PIERPAOLO BOTTINI

ADV : IGOR TAMASAUŠKAS

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1067: Petição protocolo nº 2009.122468

J. sim, em termos.

S.P., 07.07.09

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Corregedor Regional - 3ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.017720-0 MS 316422
ORIG. : 200861190082604 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROBERT GRACIANO RODRIGUES
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
INTERES : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Robert Graciano Rodrigues contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP praticado nos autos da ação penal nº 2008.61.19.008260-4 pelo qual indeferiu pedido de reintegração e retorno ao trabalho na função inerente ao cargo de investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, com percepção de vencimentos, retroativos à data do afastamento em 12 de dezembro de 2008.

Narra o impetrante que foi afastado das funções após o recebimento de denúncia pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 35 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 56, §1º, da citada lei, informando que a E. 1ª Turma desta Corte, por unanimidade, em sede de "habeas corpus", determinou o trancamento da ação penal em relação ao delito de associação ao tráfico internacional, não havendo mais fundamento legal para a manutenção de seu afastamento do cargo, pugnando pela concessão de liminar.

Breve relatório, decido.

Neste juízo sumário de cognição, ressaltando não interferir na questão o que em consulta ao sistema de informações processuais se verifica sobre a interposição de recurso especial e falta de trânsito em julgado da decisão, porquanto válida é a situação presente e, no momento, estando paralisados os efeitos do recebimento da denúncia pelo delito dos artigos 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e não me convencendo da possibilidade de uso extensivo do poder geral de cautela para a providência de afastamento do servidor, que é de natureza a exigir expressa previsão legal, porque para os interesses processuais a via adequada é a prisão preventiva, sendo então questão redutível ao preenchimento ou não dos requisitos exigidos para a decretação da prisão cautelar e na perspectiva de eventual perda do cargo como efeito de condenação o que avulta não sendo medida de caráter cautelar mas verdadeira antecipação da execução, defiro em parte o pedido de liminar para suspender a medida de afastamento adotada no processo criminal, ficando indeferida a medida no tocante a efeitos pecuniários porque, como se infere da análise da decisão e ofício determinando o

afastamento do impetrante do cargo, não há qualquer menção quanto à questão dos vencimentos (fls. 35 e 38), de modo a não haver elementos seguros à conclusão de que a alegada não percepção de vencimentos decorreu do ato ora impugnado, de qualquer modo incidindo a Súmula 271 do STF.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009511-5 CJ 11377
ORIG. : 200360020007280 1 Vr DOURADOS/MS 200360020007280 1 Vr
NAVIRAI/MS
PARTE A : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM NAVIRAI MS
PARTE R : CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE e outros
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Designo o Juízo suscitante - em poder do qual se encontram os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

São Paulo, 2 de julho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2009.03.00.023102-3 MS 317513
IMPTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : MAURY ISIDORO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, praticado no âmbito da execução fiscal n.º 98.0556312-0.

Segundo a impetrante, a executada, na condição de contratada pela ECT para prestação de serviços de vigilância, teria descumprido o contrato, o que teria gerado a rescisão contratual e a imposição de multa em favor dos Correios. Todavia, determinou o MM. Juízo impetrado que a ECT deposite os valores referentes ao montante retido, em conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 707.234,06 (setecentos e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos).

Trouxe a impetrante aos autos os documentos de f. 20-134.

É o sucinto relatório.

É certo que o mandado de segurança não pode substituir a via recursal própria. No entanto, a Súmula n.º 202, do C. STJ, soluciona o caso dos autos, haja vista que admite a impetração apresentada por terceiro que se sente prejudicado, independentemente de interposição de recurso cabível frente à decisão que se tem por ato ilegal.

Nesse sentido já se pronunciou a E. 1ª Seção deste C. Tribunal, dando cabo à aplicação de mencionada súmula, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO QUE ATUA NA CAUSA. QUALIDADE DE TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O terceiro pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial, não se lhe exigindo a interposição de agravo de instrumento. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O advogado que atua na causa não é parte, de sorte que, na defesa de interesse próprio, pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial, independentemente da interposição do recurso próprio.
3. Decisão de indeferimento da petição inicial que se reforma. Agravo provido."

(TRF/3, 1ª Seção, MS n.º 259.566/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 20.10.2004, por maioria, DJU de 15.6.2005, p. 351).

Destarte, admito a presente impetração.

Passo à análise do pedido de concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato tido por ilegal.

Ao que se vê dos documentos acostados aos autos, a empresa executada, ao descumprir avença firmada frente à impetrante, deu causa à rescisão contratual e à multa respectiva (cláusula nona - f. 34).

A impetrante demonstrou que dita penalidade contratual veio precedida de procedimento administrativo que apurou a infração, tendo sido a empresa contratada, inclusive, notificada a respeito da rescisão unilateral por descumprimento do contratado e conseqüente aplicação de multa (f. 60-80).

Depreende-se, ademais, que o total da multa (calculada sobre o valor do contrato) era superior àquilo que teria a empresa para receber, donde há, ainda, valor a título de multa em favor dos Correios.

A impetrante, destarte, aduz que não há crédito a ser penhorado, nem mesmo dispõe destes valores para depósito em conta à disposição do juízo, tendo ocorrido, apenas, mera retenção, a título de multa contratual, do crédito que pagaria à contratada se esta tivesse cumprido seu mister.

Aparentemente o contrato e o procedimento da impetrante foi realizado em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, tendo noticiado a inexistência de crédito favorável à executada, ao d. juízo impetrado, por meio do ofício de f. 97-98.

Verifica-se, destarte, que, para dar cumprimento à ordem judicial exarada pelo d. juízo impetrado, a impetrante terá que dispor de seu faturamento regular, constituído de verba de natureza pública, diante da inexistência de crédito favorável à executada, a ser depositado à disposição do juízo.

Ademais, o que se vê das peças trazidas aos autos, é que a impetrante apenas manifestou-se nos autos da execução para afirmar a inexistência de crédito favorável à executada por meio de ofício, sem ter sido oportunizada a defesa da regularidade da retenção que operou.

Por fim, não vislumbro prejuízo que possa advir da suspensão da ordem de depósito, haja vista que a impetrante é empresa pública, com lastro financeiro suficiente ao cumprimento da determinação, caso reste demonstrado nos autos originais, pela parte exequente, a efetiva existência de crédito para a executada passíveis de serem revertidos à garantia da execução.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da ordem de depósito exarada pelo d. juízo impetrante, até final apreciação do mérito do presente "mandamus".

Comunique-se a autoridade impetrada, notificando-a a prestar informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	2004.03.00.068951-0/SP	AR
ORIG.	:	02.00.00075-3 1 Vr	PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR	:	CLEMENCIA ALVES DE SOUZA	
ADV	:	AKIYO KOMATSU	
ADV	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI	
CODINOME	:	CLEMENCIA ALVES DE SOUZA	
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO	

Fl. 234. Anote-se.

Fl. 233. Não obstante a execução do julgado deva se processar perante o juízo da causa, na forma da regra geral inserta no art. 575 do CPC, o que implica, em tese, a competência deste Tribunal para apreciar as questões atinentes à execução do v. acórdão proferido em juízo rescisório, a situação da autora, que ostenta a condição de trabalhadora rural, autoriza a execução do julgado perante a 1ª Instância, dada a dificuldade de ordem econômica que esta enfrentaria para acompanhar o andamento do feito neste Tribunal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.

Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de ordem julgada procedente.

(STJ; QO na AR. 1268/SP - 2000/0019471-9; 3ª Seção; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 08.06.2002; DJ. 21.10.2002; pág. 271)

Assim sendo, defiro a expedição de autos secundários, devendo a Subsecretaria da 3ª Seção proceder à sua formação, na forma prevista no art. 475-O, §3º, do CPC, e posteriormente encaminhá-la à 1ª Instância.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2009.

Presidente a Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.

Representante do MPF Dr(a) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO e o Exmo. Sr. Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos, com a apreciação dos "habeas corpus" e dos demais feitos de natureza criminal, com observância da preferência legal para os feitos em que figuram pacientes e réus presos, sendo que no julgamento da ACR nº 2007.61.11.005547-7, da Relatoria da Des. Fed. VESNA KOLMAR, proferiu sustentação oral o advogado Antonio Carlos de Goes. Na sequência, foram julgados os processos de natureza cível, sendo que no julgamento da AMS nº 1999.61.00.016405-4, também da Relatoria da Des. Fed. VESNA KOLMAR, proferiu sustentação oral a advogada Meliza Dutra. No total, foram julgados 70 (setenta) processos que, juntamente com os feitos retirados de pauta adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo. Ainda, foi consignado pela Sra. Presidente da Turma que os processos adiados nessa e nas sessões seguintes, serão julgados nas sessões subsequentes, ficando desde já intimados todos os presentes:

EM MESA HC-SP 36588 2009.03.00.015657-8(200961120049150)

: DES.FED. LUIZ STEFANINI

RELATOR

IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO

PACTE : EDSON TEIXEIRA reu preso

ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36607 2009.03.00.015863-0(200961120049173)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACTE : FABIO GANDOLFI PANONT reu preso
ADV : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30429 2007.03.00.103898-2(200561190064984)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30430 2007.03.00.103899-4(200561190064017)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30432 2007.03.00.103901-9(200561190064947)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30433 2007.03.00.103902-0(200561190064091)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30431 2007.03.00.103900-7(200561190064078)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30428 2007.03.00.103897-0(200561190065447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30437 2007.03.00.103906-8(200561190064960)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30426 2007.03.00.103895-7(200561190064224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30425 2007.03.00.103894-5(200561190064157)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30899 2008.03.00.002867-5(200561190063992)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30427 2007.03.00.103896-9(200561190067146)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30464 2007.03.00.104032-0(200561190064194)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30438 2007.03.00.103907-0(200561190064868)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30434 2007.03.00.103903-2(200561190064054)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : PAUL HOFFBERG
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30900 2008.03.00.002868-7(200561190064900)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30436 2007.03.00.103905-6(200561190064716)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36664 2009.03.00.016579-8(200961120049185)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACTE : LOURENCO MARCUZZO NETO reu preso
ADV : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35808 2009.03.00.005729-1(200561810057802)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RUBENS RAFAEL TONANNI
IMPDO : RENATO BARRETO AMARAL
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36781 2009.03.00.017895-1(200861190094072)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : PAPY KETA reu preso
ADVG : MARIANA LUCENA NASCIMENTO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, confirmou a liminar e concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36103 2009.03.00.009238-2(200461150024168)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
PACTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
ADV : MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-MS 33203 2007.60.00.011153-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS reu preso
ADV : ELIANICI GONCALVES GAMA
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR

0001 ACR-SP 24267 2002.61.05.002910-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica

APDO : MILTON ANGELO DE ARAUJO
ADV : MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação MINISTERIAL, a fim de condenar o acusado MILTON ÂNGELO DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e artigo 171, "caput", do Código Penal, este último c.c. o artigo 61, inciso I, alínea "c", na forma do artigo 69, "caput", todos daquele mesmo "Codex", a quatro anos, sete meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a quarenta e cinco dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, condenando ainda, o acusado, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 14398 2003.03.99.004476-1(9401014140)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AGAMENON MONTEIRO DE SOUZA
ADV : WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 ACR-SP 36671 2007.61.11.005547-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ABDUL MASSIH
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Revisor, bem como do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, teve início o julgamento do feito. Assim, após o voto da Relatora que acolhia a preliminar de nulidade da sentença e determinava o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença pelo magistrado designado pela Presidência desta Corte, julgando prejudicado o mérito da apelação, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0013 ACR-SP 18511 2003.61.81.007101-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Justica Publica
APDO : PAULO CANDIDO NAZARE
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA ,tendo em vista as ausência justificada do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Revisor, bem como do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 ACR-SP 18361 2001.61.81.004757-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : VANIA CALDEIRA MIRANDA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA ,tendo em vista as ausências justificadas do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Revisor, bem como do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 25562 2005.60.00.007321-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS reu preso
APTE : JOAO BATISTA FERREIRA BAIER reu preso
ADVG : FABIO ANDREASI
APTE : EDENILSON OLIVEIRA VAZ reu preso
ADV : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
APTE : GILBERTO DA SILVA MOSQUER reu preso
APTE : PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER reu preso
ADV : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
APTE : WILSON PEREZ OCCHI reu preso
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR
APTE : SILVIO ANTONIO DOS SANTOS reu preso
ADVG : FABIO ANDREASI
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 254338 2002.61.21.003254-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ABSOLUTA DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outros
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : MINGUITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 329708 2008.03.00.010130-5(200861050003306)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293327 2006.61.00.016340-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1398512 2006.61.14.000694-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APDO : ALBERTINO HELENO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e inverteu o ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 327421 2008.03.00.006790-5(199903990512179)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CELIA AURELIANO DO NASCIMENTO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 327426 2008.03.00.006795-4(199903990182076)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 327427 2008.03.00.006796-6(199903990294024)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE FIGUEIREDO BRUNELLI e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 328290 2008.03.00.008084-3(199903990181102)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAULO NICOLAU MARTINS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 343830 2008.03.00.029883-6(8700076708)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRANCISCO DA CUNHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 340528 2008.03.00.025473-0(200861000104498)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA
ADV : RICHARD ADRIANE ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e outro
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 335160 2008.03.00.017975-6(200861040022110)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 343823 2008.03.00.029875-7(200761000022362)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DECOLAR COM LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 319526 2007.03.00.100822-9(200461180009728)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 308750 2007.03.00.085450-9(9700598977)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO GUILHERME DA SILVA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 240102 2001.61.06.008570-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 274759 2004.61.00.008013-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 248637 2001.61.00.027860-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 215801 2000.61.00.018147-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 311034 2006.61.00.021606-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : I TRIBUNAL FEDERAL ARBRITAL DO BRASIL
ADV : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 271766 2006.03.00.060644-3(200361820036264)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem alteração no resultado de julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 240113 2001.61.00.025807-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Delegado Regional do Trabalho
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração apenas para, em razão da omissão verificada, reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, anulando-se o v. acórdão de fls. 297/298 e a r. sentença "a quo" de fls. 130/149, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 154513 94.03.005027-6 (9206024736)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 237481 95.03.016281-5 (9100879436)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 419876 98.03.037136-3 (9500010615)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FORD IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 262523 95.03.054900-0 (9300013050)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da parte autora e, de ofício, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrigiu o dispositivo do voto, a ementa e o acórdão, sanando a contradição apontada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 510003 1999.03.99.066193-8(9400171650)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : GRAFICA COML/ LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, para declarar a nulidade do julgamento e o retorno dos autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta. Dispensada a lavratura de acórdão.

0021 AMS-SP 304031 2005.61.00.008953-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO e outro
ADV : MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 295516 1999.61.00.016405-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que, de ofício, anulava a sentença e julgava prejudicado o exame do mérito da apelação, em razão da ilegitimidade passiva do gerente da CEF. Lavrará o acórdão a Relatora.

0016 AMS-SP 307826 2004.61.00.013797-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA
ADV : MONICA LANIGRA FERRAZ

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, julgando a impetrante carecedora da ação e, no mérito, julgou prejudicada a apelação, bem como a remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AMS-SP 312727 2008.61.05.005339-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS EDUARDO QUADRATTI
ADV : NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que, de ofício, anulava a sentença, julgando prejudicado o exame de mérito da apelação, em razão da ilegitimidade passiva do gerente da CEF. Lavrará o acórdão a Relatora.

0019 AMS-SP 313837 2008.61.00.020337-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : JOSE AUGUSTO HORTA
ADV : MARCOS PIRES DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF, julgando a impetrante carecedora da ação e, no mérito, julgou prejudicada a apelação, bem como a remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AMS-SP 295296 2007.61.00.003425-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TBAM TRIBUNAL BRASILEIRO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO
S/S LTDA e outros
ADV : RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AMS-SP 310418 2007.61.00.027823-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI
ADV : ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento acerca do descabimento do Mandado de Segurança contra ato de gerente da CEF, acompanhando, no entanto, o voto da Relatora, por se tratar o caso de fato consumado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0017 AC-SP 1032956 2002.61.07.003408-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ADAO LOT e outros
ADV : EDNA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença de primeiro grau e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo "a quo", restando prejudicada a apelação da ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 947022 2000.61.00.015222-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARCOS JOSE CARRILLO
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença de primeiro grau e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo "a quo", restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0022 ApelReex-SP 985288 2000.61.18.002839-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HALLISON DE DEUS MARQUES incapaz e outros
REpte : MESSIAS JOSE MARQUES e outro
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1247715 2006.61.00.023911-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AI-SP 364200 2009.03.00.006244-4(0002796724)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE CHINELOS BERNAL LTDA e outro
AGRDO : IVANILDE MARIA DE ARAUJO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 362492 2009.03.00.004062-0(200961000009755)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE BOCAMINO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja sobrestado o processo administrativo disciplinar até prolação de decisão em primeira instância acerca do pedido de anulação do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. acórdão.

0011 AI-SP 367362 2009.03.00.010401-3(200261820384584)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA EXPANSAO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AC-SP 1388463 2006.61.00.022183-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROGERIO MARIO ARIDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para determinar a aplicação do PES/CP, impedir a capitalização de juros, inverter a sistemática de amortização, excluir o CES, determinar o reajustamento do seguro pelos mesmos índices de correção das prestações e autorizar a restituição dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples; não concedendo do agravo retido, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando parcial provimento à apelação da CEF, para não limitar a taxa de juros a 10% ao ano, pediu vista dos autos a Des. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA.

0012 AC-SP 1232216 2005.61.03.000087-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES
ADV : IVAN BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0006 AMS-SP 313051 2004.61.00.013870-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE JUQUITIBA
ADV : RAUL MARQUES REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AMS-SP 225864 2001.03.99.051446-0(9400184255)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTURA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares levantadas e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0008 AMS-MS 314464 2008.60.04.000880-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLAUDETE TAVARES
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios em face da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : UNIVERSAL COMPUTER INFORMATICA LTDA
ADV : GERSON PIRES BARBOSA
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios em face da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 16:40 hs, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN M. S. ANDRADE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de agosto de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 26478 2006.61.19.003619-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLAUDINE VAN WIJNGAARDEN reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00002 ACR 12081 2001.03.99.056519-3 9601039686 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : ARNALDO GONCALVES
ADV : ROBINSON CASSEB
APDO : DEBORAH DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO IANNI

00003 ACR 25294 2001.61.81.005211-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ FABIANO DE LIMA
APDO : ADRIANA REGINA LIMA
ADV : EDSON MONTE

00004 ACR 35861 2007.61.19.009488-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AMILTON CEZAR ULIAN reu preso
APTE : RAYNER BOTELHO CRIADO reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00005 ACR 24992 2005.61.19.000437-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLAYTON VINICIUS QUERINO reu preso

ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00006 ACR 27738 2003.61.02.010803-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : NATALMIR LEANDRO DA SILVA
ADV : FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00007 AC 1341096 2008.03.99.040242-0 9700409686 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS EDUARDO RODRIGUES
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1356440 2007.61.00.020424-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

00009 AC 1003954 2002.61.03.003172-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00010 AC 959759 2002.61.02.011961-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00011 AC 959758 2002.61.02.010461-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00012 AC 1417768 2001.61.09.001955-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIO JOSE SANTAROSA e outro
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1417769 2001.61.09.001925-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIO JOSE SANTAROSA e outro
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1417767 2000.61.09.004830-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIO JOSE SANTAROSA e outro
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 772652 2000.60.00.003056-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO POLETTO e outro
ADV : JOSE GOULART QUIRINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA

00016 AC 517104 1999.03.99.073942-3 9705002029 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO GAYNO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 ApelRe 470372 1999.03.99.023116-6 9700000708 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LEONILDO BUTIGNOLLI
ADV : ROMUALDO CASTELHONE
INTERES : ASSOCIACAO ATLETICA VOTUPORANGUENSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 459502 1999.03.99.012003-4 9600115656 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

00019 AC 1279555 1999.61.10.004071-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SILVESTRE GOGOLLA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA massa falida
SINDCO : SADI MONTENEGRO DUARTE NETO
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : OS MESMOS

00020 AC 1257053 1999.61.12.000299-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : EDUARDO PAULO FIORONI
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
APDO : OS MESMOS

00021 AC 420588 98.03.037952-6 9507004319 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA OVIDIA DE FREITAS e outro
ADV : WALDIR DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MISSISSIPI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

00022 AC 396068 97.03.073782-0 9500000034 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AC 396069 97.03.073783-8 9500000034 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NILO FERRARI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERES : USINA SANTA HERMINIA S/A

00024 AC 388579 97.03.059633-9 9600000450 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outros
APTE : CRISTIANA ARCANGELI
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO e outros
APTE : ALESSANDRO ARCANGELI
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 381753 97.03.046633-8 9300000362 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : JOEL VAIR MINATEL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00026 AC 369889 97.03.026608-8 9600116679 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

00027 AI 244623 2005.03.00.069176-4 9800000370 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANA LUCIA MARTHA FRANCHI
ADV : LIGIA MARIA MARTHA FRANCHI SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MINERACAO RIOBASE LTDA
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00028 AI 239308 2005.03.00.056028-1 8300000652 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JOSE ROBERTO FERREIRA
INTERES : BANCO NOSSA CAIXA S/A
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CESAR SCANAVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00029 AI 232596 2005.03.00.019851-8 200461820507071 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GIUSEPPE BOAGLIO
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 181188 2003.03.00.033250-0 0200001632 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DE MARIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00031 AI 163311 2002.03.00.038648-6 0009034838 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
PARTE A : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 163294 2002.03.00.038626-7 0009034838 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GERALDO CESAR DE SOUZA
ADV : GERALDO CESAR DE SOUZA
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADV : OLGA MARIA DO VAL
AGRDO : A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 161915 2002.03.00.035946-0 200161040068670 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00034 AI 160152 2002.03.00.032766-4 9705714797 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 157372 2002.03.00.027276-6 9105074282 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HELIO NICOLETTI
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
PARTE R : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 155922 2002.03.00.021602-7 9700003304 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADEMIR BARBOSA
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART
AGRDO : TRANSPORTADORA CANOZO LTDA e outro
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00037 AI 147217 2002.03.00.003724-8 9715053793 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00038 AI 146505 2002.03.00.002525-8 0007622589 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALEXANDRE SOLETTI e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 146316 2002.03.00.001930-1 200161000276412 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AI 128869 2001.03.00.011293-0 9300000081 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : MILAN IND/ COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA
ADV : CICERO MASCARO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

00041 AI 93931 1999.03.00.047935-9 9800077537 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRDO : DECIO ALVES VIEIRA e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AI 57744 97.03.075624-7 9700135870 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA e outros
AGRDO : ALBERTO MARQUES MARRINHAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AC 423099 98.03.042777-6 9700135870 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : ALBERTO MARQUES MARRINHAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00044 AC 1411698 2009.03.99.011055-3 0500000105 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLASSE A AUTOMOVEIS LTDA
ADV : WILTON ROVERI
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

00045 AI 363372 2009.03.00.005261-0 200961000034105 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA
ADV : LUCIMEIRE MENEZES TELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00046 AI 361912 2009.03.00.003366-3 200961000031542 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCO ANTONIO BUCH CUNHA
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 ACR 12717 2000.61.81.000380-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : HUMBERTO MARIO TURIN
APDO : HELIO SEBASTIAO TURIN
ADV : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA

00048 ACR 25271 2000.61.05.006288-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : EWALDO MUNIZ
ADV : LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO

00049 ACR 16208 2002.61.11.001892-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Justica Publica
APDO : MARCELO PRESUMIDO
ADV : RUY MACHADO TAPIAS

00050 AI 368733 2009.03.00.012460-7 9605109263 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADV : VOLNEI LUIZ DENARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VERA MARIA DAHER MALUF e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 297010 2007.03.00.034063-0 200761000045404 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ABRAO FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 368048 2009.03.00.011403-1 200861000259949 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA
ADV : DAPHNIS CITTI DE LAURO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AI 371792 2009.03.00.016181-1 199961820195970 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MAURICIO COCCO e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 364925 2009.03.00.007091-0 200861000233870 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSELI MORAIS DE FREITAS
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00055 AI 369234 2009.03.00.013038-3 9805542807 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : VIACAO IBIRAPUERA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 ApelRe 820239 2000.60.04.000829-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON DE MORAIS FERREIRA
ADV : VITOR DIAS GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 546915 1999.03.99.104904-9 9702031230 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ QUEIROZ DO NASCIMENTO e outro
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
Anotações : AGR.RET.

00058 AC 637203 2000.03.99.062187-8 9600134138 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALFRIDO NUNES ARAUJO
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : FRANCISCO REGINALDO DE SOUZA FERREIRA e outros
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 417667 98.03.032205-2 9500097842 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDNAN JOSE DOS SANTOS PENTEADO e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00060 AI 344576 2008.03.00.030909-3 200861180008201 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DANIEL GLORIA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00061 AI 367379 2009.03.00.010456-6 200561000172960 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AI 330367 2008.03.00.010962-6 200761130025648 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUGUSTO MANOEL MOREIRA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
PARTE A : FISSURA CALCADOS LTDA e outro
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00063 AI 370891 2009.03.00.015029-1 200061820636965 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : ROMMEL E HALPE LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRDO : WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 372255 2009.03.00.016832-5 200961000099173 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NILSON CUCCOLO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 336564 2008.03.00.019830-1 200761020143500 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LOURDES DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00066 AI 370136 2009.03.00.014136-8 200961000066258 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AI 370125 2009.03.00.014123-0 200861000234552 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AI 360601 2009.03.00.001651-3 200461000000304 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ADV : LUIS PAULO SERPA
AGRDO : FRANCISCO GUERRA PENA e outro
ADV : JORGE MANUEL PINTO SIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00069 AI 366197 2009.03.00.008836-6 200961000060207 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
AGRDO : EDIVALDO DE JACINTO DE GOES e outro
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00070 AI 354959 2008.03.00.044832-9 200361020102760 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VINICIUS DE ANDRADE PROFETA e outro
ADV : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
AGRDO : ILIDIO BALAN JUNIOR e outro
AGRDO : MARLI TERESA GALDINI BALAN
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : K S W IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00071 AI 363371 2009.03.00.005224-4 9405051741 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BDCC CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : LEONOR MARTINEZ CABRERIZO
PARTE R : MAURO DE CASSIO NEVES BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AI 360269 2009.03.00.001291-0 200961000000946 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADV : NELSON SEIJI MATSUZAWA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AI 364275 2009.03.00.006433-7 200961000031451 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00074 AI 336184 2008.03.00.019481-2 0300000778 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO BERNARDES
AGRDO : IEDA GONCALVES JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00075 AI 324957 2008.03.00.003227-7 200761090100562 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDILMA CAETANO PABOA e outro
ADV : NORBERTO DE JESUS TAVARES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00076 AI 340091 2008.03.00.024831-6 200861260022056 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOAQUIM SANTANA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00077 AI 365968 2009.03.00.008500-6 200761190089813 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARLOS SALUSTIANO DO CARMO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00078 AI 362490 2009.03.00.004109-0 200861000218133 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUANA DOMENICA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AI 355145 2008.03.00.045015-4 200061050138419 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RUI SCARANARI
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00080 AI 318100 2007.03.00.098746-7 200761000082073 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ABEL DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO IDEVAL COMODO
PARTE R : ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AI 359104 2008.03.00.050332-8 200461150004248 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00082 AI 354473 2008.03.00.044323-0 200861820113633 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AI 374170 2009.03.00.019366-6 9500158779 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MILTON LIBERATORE
ADV : ADRIANA LARUCCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : ZULEIKA DE OLIVEIRA CESAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00084 AI 300274 2007.03.00.047471-3 200561820405278 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RUTH LEVY LIBERMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00085 AI 301592 2007.03.00.052942-8 200761180003144 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO DE PADUA MOURA MARTINS e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00086 AI 348802 2008.03.00.036928-4 9503079160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00087 AI 294408 2007.03.00.020807-7 8900377167 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROBERTO DA SILVA ROCHA
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA
PARTE R : ERNA REINIG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AI 303571 2007.03.00.064446-1 199961050056400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00089 AI 355713 2008.03.00.045843-8 200761820309092 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GIANCARLO CAMPARI e outro
ADV : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AI 347527 2008.03.00.035118-8 200861020032810 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GASPAR E CIA/ LTDA
PARTE R : LUIS CELSO GASPAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00091 AI 350248 2008.03.00.038866-7 9800220674 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : JOSE GERVASIO DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00092 AI 357382 2008.03.00.047924-7 9105066549 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
ADV : VALDIR NAPOLITANO
AGRDO : FABIO AUGUSTO SAMPAIO GUIDOM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AI 353163 2008.03.00.042501-9 200461820327342 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEREIDE APARECIDA FERREIRA DE FREITAS
ADV : RAMIRO ANTONIO DE FREITAS
AGRDO : SAITO SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 312251 2007.03.00.090507-4 9400291086 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FIRMENICH E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS MEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00095 AC 1406714 2007.61.08.006173-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FRANCISCO CAMBUI e outro
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1299757 2006.61.00.024924-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1365465 2006.61.10.007591-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RENATO AUGUSTO SANTIAGO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

00098 AC 1259324 2007.61.00.006283-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MONICA TIZZANI VITOR DE ARAUJO e outros
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1268073 2005.61.08.009746-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADRIANO CRISTIANO DUMALAK
ADV : ALBERTO CESAR CLARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1404092 2007.61.04.012684-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS GONZAGA BEZERRA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1421378 2008.61.00.026185-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO KISS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1190548 2004.61.02.007583-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : IVO PORFIRIO DA SILVA e outro
ADV : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO

00103 AC 1254391 2005.61.00.009561-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA APARECIDA BRIZOLA
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1399057 2007.61.00.032202-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SILVIO DE OLIVEIRA MOTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 987294 2001.61.00.020727-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas, presentes os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais Cotrim Guimarães, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar em período de gozo de férias e a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello por estar em período de licença-médica. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2008.03.99.005250-0 e da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.05.002062-1, oficiou como agente do "parquet" Federal o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Pedro Taques, face ao impedimento do Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles. Às 14:45 ingressou na sessão de julgamentos o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles, a quem o Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental, cumprimentou, em nome da Segunda Turma, pelo transcurso de seu aniversário natalício. No julgamento da Apelação Criminal nº 2006.61.81.005135-0, proferiram sustentações orais, o Senhor Advogado Daniel Bettamio Tesser, OAB/SP 208.351 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles. No julgamento da Apelação Cível nº 1999.61.00.027640-3, proferiu sustentação oral a Senhora Advogada Flávia de Oliveira Nora, OAB/SP 150.674. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010203-1 proferiram sustentações orais o Senhor Advogado Paulo Rogério Garcia Ribeiro, OAB/SP 220.753 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. José Ricardo Meirelles. No julgamento da Apelação Cível nº 2007.61.82.000798-1, proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Luiz Guilherme Villa Lemos da Silva, OAB/SP 155.894. No julgamento da Apelação Criminal nº 2001.61.03.001793-7 o agente do Ministério Público Federal retificou parcialmente o parecer, opinando pelo reconhecimento da continuidade delitiva

0001 ACR-SP 36068 2008.61.19.002138-0

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISOR

APTE

ADVG

ADV

ADV

APTE

APDO

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
: GERHARDUS CORNELIUS VAN DER MERWE reu preso
: ANDRE CARNEIRO LEO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: Justica Publica
: OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, fixando as penas em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e deu parcial provimento ao recurso do réu. Determinou, ainda, envio

de ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu GERHARDUS CORNELIUS VAN DER MERWE.

0002 ACR-SP 30851 2007.61.05.006387-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : MARIA CECILIA DEL VECCHIO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1276015 2000.61.10.000172-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : STAR LINE CONFECÇÕES LTDA
ADV : ANTONELLA DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta.

0004 AC-SP 744441 2001.03.99.051866-0(9800000585)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A
ADV : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AC-SP 1246207 2004.61.82.038391-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADV : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AC-SP 1353572 2005.61.82.045588-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA
ADV : SIZENANDO FERNANDES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOSE CARLOS GOMES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 ApelReex-SP 1223657 2007.03.99.036407-4(9900000747)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : YATSU IND/ MECANICA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0008 AC-SP 1224758 2007.03.99.036870-5(0300006815)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADV : ATHOS CARLOS PISONI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0009 AC-SP 1393653 2007.61.11.005425-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALDO GARCIA DE ROSSI
ADV : ARI BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AMS-SP 278574 2001.61.00.029915-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA -EPP
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e, quanto ao mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0011 AMS-SP 303453 2002.61.00.025278-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA ANGELINA BORGES
ADV : JULIANA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0012 AC-SP 733461 2001.03.99.046065-6(9800000780)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOGLAU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA -ME
ADV : ILDEU JOSE CONTE

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0013 ApelReex-SP 662204 2001.03.99.004250-0(9800001161)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : LUIZ ELIAS e outro
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
INTERES : NAME CONFECOES LTDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte embargante e deu parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial.

0014 AMS-SP 303677 2004.61.09.006648-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TURBINA VE IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0015 AC-MS 1264272 1999.60.00.007028-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO PAULINO DA SILVA
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0016 AC-SP 1264297 2006.61.11.002510-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
APDO : DOUGLAS JOSE JORGE e outro
ADV : DOUGLAS JOSE JORGE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 REOMS-MS 270726 2004.60.00.002180-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : HIGINO HERNANDES NETO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0018 REOMS-SP 263215 1999.61.05.016771-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : COTTON CONFECÇÕES LTDA
ADV : FABIO AMICIS COSSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0019 AC-SP 880420 2003.61.05.006045-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE CONCHAL
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 MC-SP 3400 2003.03.00.024308-4(200361050060456)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REQTE : MUNICIPIO DE CONCHAL
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a cautelar.

0021 AMS-SP 284655 2004.61.00.001987-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AMS-SP 269299 2004.61.05.002062-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0023 REOMS-SP 263246 2004.61.21.000658-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : UNIVERSIDADE DE TAUBATE
ADV : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0024 AMS-SP 308775 2007.61.00.021476-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0025 ApelReex-SP 647227 2000.03.99.069928-4(9800000867)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRANIL JUNTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
INTERES : MANUEL DA PAIXAO SILVA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0026 AC-SP 1294388 2005.61.82.046137-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
INTERES : ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AMS-SP 311044 2003.61.00.034505-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ORSI E BARRETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-MS 1371844 2004.60.00.000018-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIO ADOLFO RIBEIRO
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1331383 2002.61.00.005531-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : MARIO JORGE FRANCISCO
ADV : SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o dano moral.

0030 AC-SP 1290464 2002.61.05.009303-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SEBASTIAO MODESTO RODRIGUES
ADV : VALDIR VIVIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1298367 2005.61.00.027176-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO : FABIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o dano moral.

0032 AC-SP 1233637 2005.61.04.007182-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE MOISES DE ALMEIDA
ADV : JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1354286 2006.61.09.001160-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TEREZA HILDA MILANI MODOLO
ADV : LUCIANO RODRIGO MASSON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1387711 2006.61.09.004891-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERNANDO SILVEIRA ROSA
ADV : LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 1401215 2008.61.00.008533-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANDRE APARECIDO COELHO ROCHA
ADV : JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 1382137 2008.61.00.009800-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES
ADV : MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o dano moral.

0037 AC-SP 1387797 2008.61.00.013163-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL
ADV : MARCIO LUIZ VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0038 REOMS-SP 311546 2007.61.03.009687-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : FLANKE AUTOMACAO LTDA -EPP
ADV : IVAN DOURADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0039 REOMS-SP 309864 2007.61.14.007537-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS
LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0040 REOMS-SP 308036 2007.61.05.008915-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0041 AC-SP 1287947 2002.61.04.002920-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MANUELA ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ incapaz e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
INTERES : PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso.

0042 REO-SP 1285148 2003.61.82.071570-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MARIA HELENA DA SILVA CORREA PINHO
ADV : NOIRMA MURAD DE MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : EDITORA NOVOS RUMOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0043 AC-SP 1303119 2004.61.15.001796-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : JOSE ROBERTO CARISANI
ADV : MAURO ANTONIO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0044 AC-SP 1010396 2005.03.99.008783-5(9000000011)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO ALCEU BERNARDO
ADV : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JC COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SEGURANCA
ESPECIALIZADA LTDA e outro

Após o voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator que dava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães; pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0045 AC-SP 1198168 2005.61.23.000072-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARNALDO MARTIN NARDY
INTERES : SYLLAS DA SILVA espolio

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu provimento ao recurso adesivo.

0046 AC-SP 1273711 2008.03.99.003559-9(9812067647)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FRANCISCO ALVES SOBRINHO e outro
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CMZ LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
PARTE R : CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA e outro

ADV : ROBERTO ARANTES GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e julgou prejudicado o agravo retido.

0047 AC-SP 1376952 2008.03.99.059301-8(0400000009)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDA DA NOVA ALTA
PAULISTA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0048 ApelReex-SP 818320 2002.03.99.030611-8(9200000057)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO RANCHO PRETO LTDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0049 AC-SP 1300715 2004.61.05.004268-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCI NETO
APDO : CLEBER RODRIGUES DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0050 AC-SP 1158834 2000.61.08.009351-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ORLANDO PROVIDELO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : CARLOS ALBERTO SILVA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Segunda Turma, por unanimidade, homologou as transações dos originários autores Orlando Providelo, Nelson Alves, José Carlos dos Santos Duarte, Jayme Pinto De Lima e negou provimento ao recurso da CEF.

0051 AC-SP 1173098 2004.61.04.010966-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WILMA DE CARVALHO NOBRE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0052 AC-SP 1132960 2006.03.99.027456-1(9500195526)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : REGINALDO BATISTA ALVES e outros
ADV : ARLETE INES AURELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, homologou a transação do originário autor Luiz Antônio Cardoso, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

0053 AC-SP 1232237 2007.03.99.039255-0(9803148370)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0054 AMS-SP 273892 2005.61.02.004383-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERNANDA PAULA DE PINA
ADV : FABRICIO NASCIMENTO DE PINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0055 AC-SP 1298562 2005.61.02.011780-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta.

0056 AC-SP 1382162 2007.61.21.000593-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : VALÉRIA CÉLIA FROSSARD SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0057 REO-SP 881026 2002.61.82.016047-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento á remessa oficial.

0058 AMS-SP 312528 2007.61.00.024334-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER ONGARO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, ao recurso e à remessa oficial.

0059 AC-SP 715047 2001.03.99.035524-1(9700003604)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : 777 FESTAS E DECORACOES LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0060 AMS-SP 289042 2006.61.00.010203-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : DANIEL LACASA MAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0061 AC-SP 1385797 2007.61.82.000798-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : MANOEL CARLOS GOULART PIRES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos e à remessa oficial.

0062 AC-SP 841512 1999.61.82.052574-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONCREMIX S/A
ADV : JORDAO DE GOUVEIA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0063 AC-SP 801053 2002.03.99.020115-1(9700000139)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LIMPADORA LUSO ELDORADO LTDA
ADV : LINDENBERG BRUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0064 AC-SP 1361082 2002.61.82.015998-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LA GRAND FEMME MODA LTDA e outros
ADV : DANIELE NAPOLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 AC-SP 1148429 2005.61.03.002594-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELOI FURTADO
ADV : DERCI ANTONIO DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0066 AC-SP 953654 2001.61.26.005649-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LANCHONETE TIA MARIA LTDA -ME
ADV : VAGNER POLO
INTERES : HUMBERTO ALEXANDRE CECCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0067 AC-SP 843653 2002.03.99.045190-8(0000000074)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

0068 AC-SP 1216924 2003.61.03.007286-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento.

0069 AC-SP 1127167 2004.61.00.001444-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA
APDO : EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0070 AC-SP 769170 1999.61.00.046939-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO ANANIAS CALIS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1340455 2006.61.06.008566-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HEBERFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADV : PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0072 AC-SP 1286831 2004.61.82.000278-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANAMED EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ALEXANDRE FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0073 ApelReex-SP 669459 2001.03.99.008132-3(9700000326)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA SP
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Municipalidade e deu parcial provimento à apelação econômica e à remessa oficial.

0074 AMS-SP 312249 2005.61.83.000051-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELIN LAURENTINO
ADV : PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0075 AMS-SP 278708 2000.61.12.009236-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0076 AC-SP 990054 2003.61.00.033349-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IVETE MACHADO BUOSI
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0077 AMS-SP 191803 1999.03.99.063297-5(9803111221)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA
ADV : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da impetrante.

0078 AMS-SP 247238 2000.61.03.004937-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BORT BRINQUEDOS E REPRESENTACOES LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0079 AC-SP 829337 2000.61.06.000516-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento.

0080 AC-SP 686446 2001.03.99.018678-9(9900000001)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0081 AC-SP 997354 2001.61.82.005235-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
ADV : SILVIA TORRES BELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0082 AC-SP 986028 2002.61.09.005380-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A CORUJINHA S/C LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0083 AMS-SP 258254 2003.61.00.028367-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WORLDCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
NA AREA DA SAUDE
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0084 AC-SP 977844 2003.61.11.004808-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS e outro
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0085 AC-SP 1179876 2004.61.27.001366-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, quanto a verba honorária, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, de ofício, a reduzia para R\$2.000,00 (dois mil reais).

0086 AC-SP 1133830 2005.61.02.002418-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NERLI GOMES
ADV : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI
APDO : ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : PATRICIA DE FALCHI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0087 AC-SP 1362191 2005.61.03.004624-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JULIO CESAR TOGNI e outro
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
INTERES : ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0088 AC-SP 1167685 2005.61.12.007241-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARCOS SENE
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0089 AC-SP 1181111 2005.61.14.003246-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NEWTON CARLOS REIS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0090 AC-SP 1316232 2006.61.00.009056-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUGUSTA RAMIRES DA SILVA
ADV : MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
INTERES : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0091 AC-SP 1333606 2008.03.99.036399-2(9805413209)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu do recurso.

0092 AC-SP 1035532 2005.03.99.025602-5(9607009347)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C

ADV : LTDA
: DEJALMA DE CAMPOS

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso.

0093 ACR-SP 28931 2002.03.99.031121-7(9801065818)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ROBERTO CAMILO RAMALHO (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0094 ACR-SP 35297 2004.61.06.011905-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SILMAR LUIS JARDI
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0095 ACR-SP 35955 2002.61.12.003005-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMERSON JOSE ALBINO
ADV : SILVANO FLUMIGNAN (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0096 ACR-SP 23216 2000.61.81.000713-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI
ADV : RODRIGO DE CREDO
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0097 ACR-SP 26888 2005.61.11.005358-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva pela prática do delito previsto no art. 168 A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, substituída as penas privativas de liberdade por 2 duas penas restritivas de direitos.

0098 ACR-SP 31240 2002.61.81.006265-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : ROBERTO MARTINS DE LUCCA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição parcial e reduziu o aumento da causa de aumento pela continuidade delitiva e deu parcial provimento aos recursos dos réus para reduzir a pena-base aplicada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos

0099 AgExPe-SP 280

2009.61.11.000600-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : VICTOR DUMONT
ADV : GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0100 ACR-SP 28251

2005.61.12.006643-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOLON SOARES DA SILVA JUNIOR
ADV : MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ (Int.Pessoal)
ADV : ADRIANO DA SILVA SOARES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0101 ACR-SP 13413 2002.03.99.024726-6(9201017251)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MANUEL JUDECI DE OLIVEIRA
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0102 AI-SP 329126 2008.03.00.009367-9(200861000047430)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANDRA MARIA DE ALCANTARA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0103 AI-SP 366253 2009.03.00.008943-7(200761040113792)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0104 AI-MS 362332 2009.03.00.003936-7(200960000008359)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ FELIPE BATISTA
ADV : FABIOLA COLINO BISPO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0105 REOMS-SP 312732 2008.61.00.012051-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : SAULO PAOLO RICCI
ADV : JOSE VALTIN TORRES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0106 REOMS-SP 220766 1999.61.07.004662-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MUNICIPIO DE LAVINIA
ADV : EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1367865 2005.61.18.000134-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0108 AC-MS 1394994 2006.60.02.003992-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OMAR MAMUD SALES
ADV : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 660781 1999.61.00.047874-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : SIDNEY FELIX DOS SANTOS e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1394145 2007.61.00.006267-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ODILON RIOS MAGALHAES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1414956 2008.61.12.000232-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : WANER PRANDINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1413076 2007.61.08.009939-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : IVO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO BRANCO

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1415324 2008.61.00.022162-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE NORONHA

ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1406186 2008.61.00.017862-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1415346 2008.61.14.001175-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JAIRO DE FREITAS
ADV : ERICA KOLBER

Adiado o julgamento, por ausência do(a) Relator(a).

0116 ACR-SP 32642 2001.61.03.001793-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARISA HELENA DE AQUINO
ADV : LUIS ANTÔNIO PERESTRELO FUSTER
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e reduziu a pena imposta para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática, por 108 (cento e oito) vezes, do delito previsto no artigo 312, § 1º, c.c. art. 71, "caput", ambos do Código Penal, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo a unidade. O agente do Ministério Público Federal retificou parcialmente o parecer, opinando pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

0117 ACR-SP 31065

2000.61.10.001121-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA DE FATIMA BRESCIANI
ADV : HELIO BERTOLINI PEREIRA
APTE : NEDILSON BERA
ADV : GILBERTO VASQUES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da co-ré Maria De Fátima Bresciani e deu parcial provimento ao recurso do co-ré Nedilson Bera, para reduzir a pena a este imposta a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária para 20 (vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, reconhecendo em seguida, a extinção da punibilidade em relação a este co-ré, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, caso o julgado reste irrecorrido por parte da acusação.

0118 RSE-SP 5231

2007.61.06.009038-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILCINEI FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que negava provimento ao recurso.

0119 ACR-SP 33211

2004.61.09.001532-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NATANAEL DE MORAES
ADV : LAURO SOARES DE SOUZA NETO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de dezembro de 1996 a junho de 1999, e, como consequência, reduziu a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da privativa pelas restritivas de direitos, nos termos da sentença, que deverá perdurar pelo prazo da pena ora aplicada.

0120 AI-SP 197223 2004.03.00.003569-8(200361000295452)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0121 ApelReex-SP 1416039 2001.61.00.028633-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e inverter o ônus da sucumbência e julgou prejudicados os recursos da autora e da União Federal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que afastava a preliminar e negava provimento aos recursos e à remessa oficial.

0122 AC-SP 797710 2002.03.99.017980-7(9107232012)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL CHECRI A RACY LTDA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

0123 ApelReex-SP 1120606

1999.61.10.005307-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0124 AC-SP 688963 2001.03.99.020360-0(9700001304)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0125 ApelReex-SP 782179 2002.03.99.009826-1(9606078876)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COCIBRAS INDL/ LTDA
ADV : MANOEL RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0126 ApelReex-SP 717081

1999.61.00.027640-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA

ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outros
ADV : SABRINA BAIK CHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0127 ApelReex-SP 740535 2001.03.99.049773-4(9800453130)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

0128 AC-SP 740534 2001.03.99.049772-2(9700511316)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0129 ApelReex-SP 740533 2001.03.99.049771-0(9700446166)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

0130 ApelReex-SP 740536 2001.03.99.049774-6(9800142762)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTO S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

0131 AC-SP 981801 2002.61.02.000907-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSVALDO MUNHOZ
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0132 AC-SP 1235526 2007.03.99.039884-9(9706157670)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0133 AC-SP 1414894 2004.61.04.007688-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.a

0134 AMS-SP 254800 2002.61.14.004837-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOGFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por maioria, de ofício, reconheceu a decadência de parte do período pleiteado na inicial, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que reconhecia a prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso da impetrante.

ACR-SP 31081 2008.03.99.005250-0(9801034092)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Justiça Pública
APTE : VICENTE BUENO GRECO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Vicente Bueno Greco, em relação ao delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, julgou prejudicado o exame do mérito do recurso interposto pelo réu e negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

EM MESA HC-SP 36192 2009.03.00.010140-1(200761190081700)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : ELAD MOSHE AIASH reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35897 2009.03.00.006768-5(200861810046866)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRI BOCCALINI
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
PACTE : SILVADO ROSA LOPES
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 36148 2009.03.00.009855-4(9801030038)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
PACTE : GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS
ADVG : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para declarar a nulidade da citação por edital dos pacientes e tornar definitiva a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 36143 2009.03.00.009680-6(200061810072428)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADV : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, apenas para obstar a realização de prova testemunhal, nos termos em que inicialmente deferida; ressaltando que nada impede, mediante a fundamentação necessária possa eventualmente, se realizar a colheita de testemunhos pretendidos.

ACR-SP 30688 2006.61.81.005135-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 34517 2007.61.19.009519-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MICHAEL WALTON reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou envio de ofício à 2ª Vara Federal de Guarulhos, para que providencie a tradução da r.sentença de fls. 264/270, conforme determinado às fls. 270 e 277.

ACR-SP 27493 2006.61.81.007419-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VENICIO DA SILVA FERREIRA reu preso
ADV : NADIA PEREIRA REGO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 23525 1999.61.81.006481-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SAMIR ASSAD
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APTE : EDUARDO CASSEB
ADV : ALESSANDRA ASSAD
ADV : SERGIO BUCHALLA FILHO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 34058 2005.61.16.001580-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO ALESSANDRO GALINDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 30769 2000.61.08.005200-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACR-SP 35134 2006.61.09.006542-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURICIO GASPAR

ADV : SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou parcialmente extinta a punibilidade dos réus, referente ao período de 02/1998 a 04/1998, 06/1998 a 08/2000, 12/2000 a 04/2003 e 13º salários de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002; e deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; bem como para alterar a pena restritiva consistente na Interdição Temporária de Direitos, para Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, mantida, no mais, a r. sentença.

ACR-SP 27366 2007.03.99.008141-6(9501027007)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS CESAR CORREIA DE AMORIM
APDO : MARIA LUCIA DA COSTA AMORIM
ADV : ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, de ofício, reconheceu a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, acerca das imputações constantes da denúncia oferecida nos autos desta ação penal.

ACR-SP 23845 2003.61.05.003671-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROBERTO MARUN JACKIX
ADV : NELSON PRIMO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição punitiva parcial dos períodos de dezembro de 1994 a agosto de 1999, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para aumentar o percentual da causa de aumento pela continuidade delitiva, restando a pena do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

ACR-SP 29192 2005.61.19.007317-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Justica Publica
APDO : MARCELO ANDRES SESIA
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o réu Marcelo Andres Sesia, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

ACR-SP 25030 2003.61.26.003627-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURO ANTONIO DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 996238 2003.61.00.016804-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : EDSON JUVINO CARDOSO
ADV : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para reduzir a condenação por danos morais para o montante de R\$ 2.000,00.

AC-SP 1132733 2003.61.00.031524-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE
ADV : FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 102378 2000.03.00.007478-9(0000678937)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GENTILA CASELATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1190250 2002.61.00.023798-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ANTONIO ANTONIASSE
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1062693 2002.61.26.012884-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : OLGA MARIA CALLEGARI
ADV : WALSFOR DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as quantias de R\$ 11.080,44 (onze mil e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, desde a citação, por maioria, fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência dos danos morais, também acrescido de correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC), tendo como termo inicial a data desta decisão, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que não procedia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto à verba honorária, a Turma, também à unanimidade, arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.a

ACR-SP 30992

2003.61.81.009441-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALBERTO ARMANDO FORTE
APTE : OSVALDO CLOVIS PAVAN
APTE : ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADV : MAURICIO AMATO FILHO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a pena cominada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

AI-SP 322631 2007.03.00.104934-7(200661120094967)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal com relação à lide originária e julgou prejudicado o mérito da pretensão recursal.

AI-MS 350985 2008.03.00.039637-8(200560020013100)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRDO : AVELINO ANTONIO DONATTI
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

ROTRAB-SP 905 2001.03.99.052569-9(0002769778)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário.

AC-SP 1389729 2008.61.00.000143-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FERNANDO RICARDO LEONARDI
APDO : RIVALDO APARECIDO DA SILVA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1181392 2004.60.03.000418-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IMOBILIARIA LAGUNA LTDA e outro
ADV : ANIBAL ALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Procurador Regional da República, pediu a palavra, para registrar votos de pêsames pelo falecimento do Senhor Carlos Eduardo Guimarães, genitor do Exmo. Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 137 processos.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de agosto de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 351776 2008.03.00.040791-1 200661820085070 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANWAL COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 166666 2002.03.00.045938-6 0200000026 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO AMERICO NOVAES FARACO
ADV : NELSON ARCANGELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

00003 AI 354282 2008.03.00.044098-7 199961820120245 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA e
outro
ADV : ROBERTO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 354741 2008.03.00.044677-1 200761820239934 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : C T C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA e
outros
ADV : MAURICIO AMATO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 358321 2008.03.00.049101-6 200361820108925 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JBR COM/ E SERVICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 358325 2008.03.00.049105-3 200661820026934 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : O PONTO DO BIP COML/ LTDA -ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 193838 2003.03.00.073281-2 0200000088 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00008 AI 195305 2003.03.00.077369-3 199961040097635 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
PARTE R : SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00009 AI 298803 2007.03.00.036989-9 0400012310 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COBRASMA S/A
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

00010 AI 350589 2008.03.00.039248-8 200361820073285 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : S E T E COM E ASSISTENCIA TECNICA EM REFRIGERACAO E
CONDICIONADORES DE AR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 351630 2008.03.00.040493-4 9300000594 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CANADA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : PAULO LASCANI YERED
PARTE R : TOSHIO TSUKAZAN e outro
ADV : PAULO LASCANI YERED
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

00012 AI 356941 2008.03.00.047268-0 199961820444210 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PONT P COM/ DE COMPUTADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 358734 2008.03.00.049738-9 200361820067777 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PECSA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 361706 2009.03.00.003097-2 200761090109486 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00015 AI 368085 2009.03.00.011265-4 0300007771 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : DIOGO CRESSONI JOVETTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00016 AMS 304779 2007.61.00.007523-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANA RITA DANIELI D IPPOLITO
ADV : HELIO GUSTAVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AMS 303524 2007.61.83.001860-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SUMIKA YANO HARA
ADV : ROSA SUMIKA YANO HARA

00018 AMS 316371 2008.61.00.020484-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA SILVA LEITAO
ADV : ANDREIA SILVA LEITÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00019 AMS 305033 2007.61.00.024227-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADRIANA ADAMI GEHLEN
ADV : ADAHIR ADAMI
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AMS 293536 2005.61.00.026613-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GENI SILVEIRA
ADV : SERGIO ROSSIGNOLI
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG

00021 AC 1420193 2008.61.20.007185-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HORTENCIA BASALI FIORENTIN
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00022 AC 1420171 2008.61.20.007663-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANNA MARIA ZENDRON
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00023 AC 1420176 2009.61.20.000823-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NADERGE VENTURINELLI PAGIN e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00024 AMS 310968 2008.61.00.003676-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APDO : ARTHUR PENDRAGON DE SIMONE incapaz
REPTE : SANDRO LUIZ DE SIMONE
ADV : LILIAN ROSA DA COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AMS 231737 1999.61.06.004834-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CAPARROZ COML/ SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO ADATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AMS 314735 2007.61.83.006834-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADRIANO DE SOUZA ALVES
ADV : ADRIANO DE SOUZA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AMS 313944 2003.61.00.024800-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 933719 1999.61.11.003250-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR

00029 AC 1125171 2002.61.00.008927-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADV : GERALDO VALENTIM JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00030 AC 1353671 2006.61.00.021329-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIME DOS SANTOS JACOME (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00031 AMS 239077 2001.61.12.002879-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 280668 2005.61.26.002966-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLEONICE ROSA DE JESUS e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 314416 2008.61.00.016022-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ERWINA BLUNK
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 282763 2000.61.00.010476-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 316879 2008.60.04.001243-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDER ROBERTO PELLEGATTI
ADV : ROBERTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1389353 2007.61.22.001403-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO TRINDADE TUPA -ME

00037 AC 1427937 2002.61.26.005699-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIRAGAS COML/ DE GAS LTDA

00038 AC 1424543 2009.03.99.015695-4 9715065562 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MELISA DECORACOES LTDA
ADV : CLAUDIA LEMOS RONCADOR

00039 AC 1427950 2002.61.26.005977-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREPARACAO MATERNAL E PRE S/C LTDA

00040 AC 1267862 2007.03.99.051488-6 0005024463 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TADEU GRAFICARTES LTDA

00041 AC 1331239 2006.61.16.000666-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO BOM DIA LTDA e outro
ADV : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

00042 AC 1399311 2004.61.82.040977-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO
LTDA
ADV : FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00043 AC 719730 2001.03.99.038341-8 9900000371 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00044 REO 788276 2001.61.14.001892-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : PROBOM IND/ ALIMENTAR
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1403890 2003.61.82.003386-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRINQUEDOS RISSI LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00046 AC 1392753 2006.61.82.020093-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 1265524 2002.61.12.005451-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UBIRATA MERCANTIL LTDA
ADV : JOSIANE COSTA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES

00048 AC 1283468 2004.60.03.000297-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO GL II LTDA
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : NOEMI K BERTONI
Anotações : AGR.RET.

00049 AC 1277901 2005.61.82.031252-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00050 AC 1331329 2008.03.99.035126-6 9505238398 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1279495 2002.61.82.023124-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1279664 2003.61.82.042895-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO PECAS SARAIVA LTDA
ADV : FABIA LEO PALUMBO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 ApelRe 1266497 2001.61.82.006095-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
ADV : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1314792 2008.03.99.025576-9 0300000012 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO JOSE ERCOLE
INTERES : PGM MECANICA E HIDRAULICA LTDA e outros

00055 AC 1232082 2001.61.05.008065-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : OS MESMOS

00056 AC 1279666 2005.61.82.044734-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ABBUD E ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AC 1330844 2004.61.82.052547-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A
ADV : ALDRÉIA MARTINS e outro

00058 AC 1424507 2005.61.82.029346-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PJD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA -ME massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00059 AC 1395780 2008.61.03.000770-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO DONIZETI GODOI
ADV : MARCEL ANDRÉ GONZATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1397171 2008.61.03.000702-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KATTIA APARECIDA FARIA
ADV : MARCEL ANDRÉ GONZATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1396234 2008.61.03.000703-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSILDA CARDOSO DE SOUZA
ADV : MARCEL ANDRÉ GONZATTO

00062 AC 1397169 2008.61.03.002516-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO DA GAMA RAMOS
ADV : ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI DE QUEIROZ

00063 AC 1417836 2008.61.03.002500-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABIANO GARCIA LOBATO
ADV : ANDREA GARCIA LOBATO

00064 AMS 268765 2004.61.06.008073-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AMS 313665 2004.61.00.034944-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUSTON ALIMENTOS LTDA e filial
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AC 1352586 1999.61.00.018032-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : METALURGICA GOLIM S/A
ADV : WALMIR DA SILVA PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 AC 1256223 2004.61.00.034817-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO EPP -ME
ADV : JOANILCE CARVALHAL
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AI 36886 96.03.022179-1 9400258330 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ROSA MARIA LUBRANO PAES e outros
AGRDO : CEZAR EDUARDO PRADO ALVES e outros
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00069 AI 42925 96.03.060004-0 9500616629 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : UEMURA E UEMURA LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AI 44281 96.03.070911-5 9506041164 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

00071 ApelRe 1424444 2007.61.06.005966-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSANA ROCHA MARTINS
ADV : WELINGTON FLAVIO BARZI
INTERES : DISCOM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 ApelRe 1424445 2007.61.06.005967-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCELO DIAS MARTINS
ADV : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : DISCOM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 1424474 2009.03.99.015690-5 9610005861 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARROSSINO E GARROSSINO LTDA e outro

00074 AC 1428116 2002.61.26.004166-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELBIS CONFECÇÃO E COM/ LTDA

00075 AC 1428142 2002.61.26.005692-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOMEX COM/ E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA

00076 AC 1428122 2002.61.26.006174-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVICULTURA SANTO ANDRE LTDA

00077 AC 1428121 2001.61.26.007895-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODELACAO ADS LTDA

00078 AC 1428096 2002.61.26.006184-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERBAY USINAGEM INDL/ LTDA

00079 AC 1427955 2002.61.26.004212-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLORES LUIZ PINTO DA SILVA -ME

00080 AC 1428095 2002.61.26.006434-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEWB HOSPITALAR INDL/ LTDA

00081 AC 1431504 2006.61.82.012569-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00082 AMS 300797 2006.61.00.006442-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APDO : MARCIA CORDEIRO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA HORA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 REOMS 310132 2007.61.02.011173-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : CAMILA FERREIRA XAVIER
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 REOMS 307467 2007.61.02.009457-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SAO JOSE IND/ E COM/ DE PERFIS LTDA
ADV : RIVALDO GRASSI
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : FREDERICO AUGUSTO VEIGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1411825 2007.60.04.000398-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : MANOEL ROSENA DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

00086 AC 1303800 2007.61.12.005863-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO
ADV : EDSON APARECIDO GUIMARAES

00087 ApelRe 1405679 2008.61.17.002995-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IDEVAN PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00088 AC 1401777 2007.61.27.003918-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ELISETE RAQUEL DA SILVA
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1420605 2007.61.09.006254-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARISTIDES BERETTA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA PRIORIDADE

00090 AC 1418089 2007.61.11.002069-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CELIO NABUCO espolio e outros
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00091 AC 1395860 2007.61.03.003913-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : MARCOS DELFINI
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

00092 AC 1397050 2007.61.03.004459-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : ANA RIBEIRO DE JESUS
ADV : NELCI APARECIDA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1402593 2007.61.03.004237-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS
ADV : MÔNICA DIAS DELGADO
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1405324 2007.61.07.004603-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : EDILSON DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO

00095 AC 1226689 2006.61.22.000593-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : ANGELO CAETANO FRATA
ADV : SERGIO LUIZ ARENA

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1317442 2008.61.00.004784-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POSTO ANHANGUERA LTDA
ADV : HERBERTY WLADIR VERDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00097 AC 1338770 2007.61.00.027896-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA
REYTE : NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
ADV : RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI

00098 AMS 262072 2003.61.00.002423-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO JE LTDA
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI

00099 AC 1324282 2003.61.00.009643-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA
ADV : RICARDO MOURCHED CHAHOUD
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF

00100 AMS 286386 2005.61.00.012910-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO PAULISTA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00101 AMS 285356 2006.61.00.000642-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00102 AC 681432 2001.03.99.015144-1 9600177074 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : IARA SCHAEFFER NOVELLI e outro
ADV : CECILIA SILVA MARCELINO

00103 AMS 312984 2008.61.00.005147-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : F GUEDES DE SOUZA DROGARIA -ME
ADV : NATHALIA DE FREITAS MELO

00104 AC 1342706 2007.61.05.008853-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO

00105 AMS 317037 2008.61.00.033083-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00106 AMS 207829 1999.61.00.035955-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SMH DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 REOMS 190247 1999.03.99.042683-4 9815015265 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : PANEX S/A IND/ E COM/
ADV : ELIANA BORGES CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 196747 1999.61.14.002426-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 252216 1999.61.00.016975-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO MANUTENCAO E
PAISAGISMO S/C LTDA
ADV : MOACIL GARCIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AMS 199982 1999.61.00.009830-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AMS 316889 2008.60.00.003933-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS VANUTI TAVARES DE MORAIS
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 202091 1999.61.00.009828-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 213136 2000.61.00.016066-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 219440 1999.61.06.009825-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VOTUFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AMS 270975 2004.61.09.005883-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.062045-0 ApelReex 389838
ORIG. : 9500244578 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMERENTINA OLIVEIRA RIBEIRO TAVARES DE MIRANDA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 13,34% (fevereiro/91 e março/91) e os índices creditados sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a contar da citação. Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ajuizada a ação em 19 de setembro de 1997.

Sobreveio r. sentença à fl. 20, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter a autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, mediante a regularização da representação processual e a juntada de documentos demonstrativos dos valores sobre os quais pretende a correção monetária. Custas fixadas na forma da lei.

Aditamento à inicial às fls. 22/23, com a juntada da representação processual.

A autora interpôs recurso apelação (fls. 25/29), com a apresentação dos extratos bancários. Esta C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento (fls. 51/52). O v. acórdão (fl. 52) transitou em julgado (fl. 55).

Baixado os autos à Vara de origem, foi determinada a citação da ré que apresentou contestação.

Por r. sentença de fls. 79/89, foi julgado em relação às contas nºs 15989-9 e 14889-2 improcedente o pedido quanto ao mês de março/90, vez que iniciadas/renovadas na primeira quinzena do aludido período, cuja responsabilidade pela correção é da instituição financeira privada. Procedente o pedido quanto às contas nºs 13902-4, 115989-9 e 149889-2 para condenar o Banco Central do Brasil a pagar a diferença entre os índices creditados e os IPC's nos meses de abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Procedente o pedido quanto às contas nºs 16024-4, 16025-1 e 16023-6 para condenar o Banco Central do Brasil a pagar a diferença entre os índices creditados e os IPC's nos meses de março/90, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. O MM. Juízo "a quo" fixou a atualização monetária na forma do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal - 3ª Região, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar do mês em que se apurar a diferença. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformadas, as partes interpueram recurso de apelação.

Alega o Banco Central do Brasil (fls. 93/97), em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao mês de março/90. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC como fator de correção dos saldos bloqueados de caderneta de poupança. Requer a improcedência da ação e a inversão dos ônus de sucumbência.

Por sua vez, a autora requer o pagamento das diferenças de correção monetária apuradas pelo IPC dos meses de março/90 e junho/90 em relação a todas as contas indicadas na inicial.

Contrarrazões às fls. 107/109 e 111/116.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da remessa oficial, tendo em vista que o valor controvertido não excede a sessenta salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, como é o caso em tela.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Assim, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para responder apenas pela correção dos saldos bloqueados quanto às cadernetas de poupança iniciadas/renovadas na primeira quinzena do mês de março de 1990.

Com efeito, tendo em vista que a autarquia foi condenada ao IPC de março/90 somente quanto às contas de poupança iniciadas/renovadas na segunda quinzena do citado período, rejeito a preliminar.

No tocante ao índice de correção a ser aplicados, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90. Aplica-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de

atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança , os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Neste diapasão, é descabida a aplicação do IPC como fator de correção monetária sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, no mérito, dou provimento a sua apelação para julgar improcedente a ação. Nego provimento à apelação da autora.

Diante da improcedência da ação, inverte o ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.094470-5 AC 536570
ORIG. : 9800072187 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIBRAS TITANIO DO BRASIL S/A
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: PAULA CAMILA O. DE OLIVEIRA

ADV: JESSICA DE C. SENE SHIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Ante a informação de fls. 540, intime-se a Autora, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 536/537 e 538/539.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.022845-8 AI 108479
ORIG. : 9500132222 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS

ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : ANDERSON GERALDO DA CRUZ
AGRDO : PERCIO ANTONIO DOS REIS
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NACIONAL SOCIEDADE ANÔNIMA., em face de decisão proferida em ação de rito ordinário, onde foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu o pedido de suspensão, a qual foi mantida pela sentença que julgou extinto o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.075925-6 AMS 213294
ORIG. : 9600183937 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se a sucessão e alteração na denominação social da Apelante MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, conforme noticiado às fls. 13/19 e 134/145, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação.

Dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional).

Após, vista à Apelante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.007191-3 ApelReex 667853
ORIG. : 9815067885 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Ante a informação de fl. 422, de que não consta nos autos as cópias dos documentos necessários para comprovar que o subscritor da procuração de fl. 421 seja o representante legal da empresa outorgante, intime-se a autora para que providencie a juntada dos mesmos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 420/421.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.14.002229-0 AC 977872
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO (Int.Pessoal)
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANGELA STAURENGHI (Int.Pessoal)
APDO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ABELARDO CAMPOY DIAZ
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : VERA EVANDIA BENINCASA (Int.Pessoal)
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
ADV : LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)
APDO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ADV : THALES BALEEIRO TEIXEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes a respeito do requerido às fls. 987.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.14.003682-3 REO 1144303
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : DENIZE MARIA DA SILVA HOFFMEISTER
ADV : LEONILDA FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fl. 118/121:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados, inteiramente, teor do art. 45 do CPC, considerando-se que o documento de expedição de AR (fls. 119 - recibo do cliente) sem que haja cópia juntada aos autos, não formalizou a notificação.

Neste sentido:

"Não vale a intimação postal, se dos autos não consta o AR(RJTESP 62/261, 74/233, LEX JTA 72/230)".

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte e art. 12 do CEDA.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.013881-7 AC 789563
ORIG. : 9500000254 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : IVO GERSON COSLOVSKY
ADV : BENSON COSLOVSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CERAMICA LUANA LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 135 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.031835-2 AC 820339
ORIG. : 9506047421 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSUE SANTOS RIBEIRO
ADV : SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. A ação foi ajuizada em 23.05.1995. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

Em r. sentença de fls. 93/100, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária desde o inadimplemento, pelos índices legais aplicáveis, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 104/118), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", impossibilidade jurídica do pedido e denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Verão". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 126).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

É descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

A par disso, rejeito as preliminares argüidas pela ré.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça,

observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

No que diz respeito aos juros moratórios, cumpre observar inicialmente que a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916. A par disso, devem ser aplicados a partir da citação na ordem de 0,5% ao mês, sendo que a contar da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC, atual taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts 405 e 406).

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.

Nessa linha de exegese, precedente desta C. Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

IV. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.006459-4 AC 1174122
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fl. 185 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.006460-0 AC 1174124

ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fl. 138 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.006461-2 AC 1174123
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fl. 175 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.006462-4 AC 1174125
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fl. 128 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.006463-6 AC 1174126
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fl. 125 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.06.013393-6 ApelReex 1213487
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: JARBAS ANDRADE MACHIONI

ADV: RITA DE CASSIA A.M.P. DOS SANTOS

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência do GEDPRO.

Ante a informação de fl. 390, intime-se a embargante para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 388/389.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.012782-6 AC 1231049
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANNA ROSSETTO DA CUNHA
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, com atualização monetária. Pleiteia-se, ainda, a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 2.129,69 para a data de ajuizamento da ação (18.12.2003). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 20).

Em r. sentença de fls. 76/88, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores não bloqueados no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde de maio de 1990, com atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros moratórios de 1% ao mês. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 76/88), a Caixa Econômica Federal sustenta a prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Alega ocorrência de julgamento "ultra-petita" em relação à condenação de juros remuneratórios capitalizados à ordem de 0,5% ao mês. Ademais, insurge-se contra a condenação de honorários com base no valor da causa e contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 101/106.

É o breve relatório, decido.

A apelante não tem razão ao alegar a ocorrência de julgamento "ultra petita" na condenação de pagamento de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados. Com efeito, a inicial traz expressamente tal pedido, o qual foi corretamente acatado pela r. sentença.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323).

No tocante à atualização monetária, em face do pedido genérico formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Contudo, cabe observar que com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por fim, carece a apelante de interesse recursal no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios com base no valor da causa, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, visto que a r. sentença já determinou honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Tendo em vista que a apelada decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para aplicar, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.09.007404-1 AC 1068272
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CAPPAROTTI e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o efetivo pagamento e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$1.641,18. A ação foi ajuizada em 03.11.2003.

Justiça gratuita deferida (fls. 18).

Em r. sentença de fls. 39/43, o pedido foi julgado improcedente. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 47/53), a parte autora requer a reforma da sentença com a procedência da ação, nos termos da inicial.

Contrarrazões às fls 59/61.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ademais, deve-se observar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871).

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, com juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, na forma da Resolução 561 de 2007 da CJF, aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Diante da procedência da ação, determino a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.03.00.073187-3	AI 225135
ORIG.	:	200461000324626	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	
ADV	:	RENATA GOMES MARTINS	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
REPTE	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
INTERES	:	BANCO SANTOS S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida acautelatória requerida.

Conforme consta dos autos, o MM. Juízo "a quo" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 234/239).

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a decisão mencionada restou irrecorrida, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto, eis que a questão objeto do presente recurso deverá ser reanalisada pelo MM. Juízo competente.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao C. STJ.

P. I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.60.00.009320-1 AC 1232510
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCIO TULLER ESPOSITO
APDO : COOMLEITE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS DE LEITE
DA REGIAO CENTRO SUL
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Ante o contido no Ofício nº 161/2009, da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, solicitando a baixa na penhora realizada sobre o veículo de placa HQS 897, de propriedade da embargante, junto aos autos da execução fiscal nº 2002.60.00.002147-3, em razão da venda extrajudicial do referido veículo realizada nos autos nº 00230/2002-005-24-00-0, determino a Subsecretaria o desentranhamento do referido ofício, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem, devendo a subsecretaria providenciar cópia de fls. 02/16 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.010622-2 ApelReex 1041051
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : WALDEMAR MENDES PEREZ
ADV : LUIZ CLAUDIO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 70,28% e 84,32% e os índices creditados em janeiro de 1989 e março de 1990 sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados), respectivamente. Requer-se, ainda, juros contratuais, atualização monetária e juros moratórios. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 5.792,50 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) para o ajuizamento da ação - 16 de abril de 2004, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Em r. sentença de fls. 50/69, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 84,32% e os índices creditados (saldos não bloqueados), respectivamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária desde o inadimplemento, na forma do Provimento n° 24/97 da COGE da Justiça Federal - 3ª Região, e juros moratórios de 6% ao ano, vencíveis da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei. A r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 66/85) alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e II". Insurge-se contra os critérios de correção e juros moratórios. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência

Contrarrazões às fls.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial interposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que se trata de empresa pública federal, não se aplicando o comando inserto no artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a sujeição obrigatória da sentença ao Duplo Grau de Jurisdição.

Feitas essas ponderações, adentro ao exame do recurso de apelação.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Melhor sorte não aproveita a apelante quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que o processo foi suficientemente instruído, com a juntada de prova que permite verificar a legitimidade ativa e o interesse processual, servindo de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

Adentro ao exame da alegada prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Por seu turno, os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) devem ser atualizados, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, consoante ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15 (2ª quinzena), o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual , nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser

corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.

(...)

7- É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao creditamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.

8- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Bresser e Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço remessa oficial, rejeito as preliminares e no mérito, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastados quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.08.004733-1 AC 1125601
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JONAS CANDIDO DOS SANTOS
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou com correto o valor de R\$ 1.608,54. Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 20).

Em r. sentença de fls. 50/57, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores não bloqueados no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde de fevereiro de 1989, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 61/66), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se, ainda, contra os critérios de atualização monetária e a aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, os quais reputa como julgamento "extra petita". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 70/78.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Em relação aos juros remuneratório/contratuais, cabe assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. 'PLANOS BRESSER E VERÃO'. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que respeita à alegação de julgamento "extra petita", visto que o pedido de juros remuneratórios consta regularmente na inicial.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da ré para aplicar, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.09.004193-3 AC 1229803
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APDO : JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis à poupança e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 2.258,05 para a data do ajuizamento da ação (22.06.2004). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 16).

Em r. sentença de fls. 37/42, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores não bloqueados no mês de abril de 1990, acrescida de juros contratuais e com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, e a partir da citação, aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios, de forma exclusiva. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 5% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Acolhidos embargos de declaração opostos pela autora (65/66), acrescentando-se à r. sentença a incidência de juros remuneratórios/contratuais a contar da data em que deveriam ter sido creditados até um dia antes da citação, vedada a capitalização.

Nas razões de apelação (fls. 48/62), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor". Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Em relação à prescrição arguida pela apelante, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da ré.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.000905-5 AMS 266505
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CINTIA BANUS FERREIRA
ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
APDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ROBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência nos termos da manifestação de fls. 262, da Apelante, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os artigos. 501, 503 e 267, VIII do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.17.002997-4 AC 1241537
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE AMORIM
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos disponíveis e não bloqueados de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 8.88,09, para a data de ajuizamento da ação (04.10.2004). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Pleiteada, a assistência judiciária gratuita foi deferida (fls. 35).

Em r. sentença de fls. 71/98, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 101/121), a Caixa Econômica Federal, em preliminar, alega ilegitimidade passiva "ad causam" e combate a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual reputa de julgamento "ultra petita". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária e. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 134/144.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, cabe assinalar que a apelante carece de interesse recursal no que respeita à alegação de julgamento "ultra petita", visto que o pedido de pagamento de juros contratuais/remuneratórios capitalizados à razão de 0,5% ao mês consta regularmente na peça inicial.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO

COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos corretos índices a serem aplicados, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser

corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ademais, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Contudo, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que

embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a apelada decaiu em parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da ré para aplicar, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.17.003319-9 AC 1112618
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : SILVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o efetivo pagamento e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte apresentou como correto o valor de R\$ 4.319,77. Foi atribuída à causa o mesmo valor. A ação foi ajuizada em 25.10.2004.

Justiça gratuita deferida (fls. 32).

Em r. sentença de fls. 67/77, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores não bloqueados no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 80/85), a Caixa Econômica Federal, em preliminar, combate a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, o qual reputa como julgamento "ultra petita". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrrazões às fls 91/96.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, cabe assinalar que a apelante carece de interesse recursal no que respeita à alegação de julgamento "ultra petita", visto que o pedido de pagamento de juros contratuais capitalizados constam regularmente na inicial.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência

da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Em relação aos juros contratuais/remuneratórios, cabe assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido genérico formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Contudo, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC,

afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para aplicar, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.064338-0 AC 1264895
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : GEORGE WASHINGTON MARINS DE SOBRAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Ante a informação de fl. 43, diga a Exequente.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.015628-7 AI 231200
ORIG. : 200461000317920 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROC : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, em face da R. decisão que, em sede de Ação Civil Pública, indeferiu a medida "initio litis".

Em decisão inicial, foi parcialmente concedida a liminar pleiteada, para determinar que a ANEEL não autorizasse qualquer novo aumento tarifário em benefício da Eletropaulo, enquanto se discutisse a regularidade dos cálculos questionados na ação de origem (fls. 376/378).

Indeferido o pedido de reconsideração(fl. 670/674), a Eletropaulo ajuizou Suspensão de Liminar perante o E. STF, autuada sob o nº 251-1, concedida a providência pleiteada, para determinar a suspensão da liminar concedida por esta Relatora (fls. 678/686).

Conforme consta na mencionada decisão, as Leis nºs 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97 configuram a base normativa que fundamenta o instituto da Suspensão.

Nesse passo, dispõe o § 9º, do artigo 4º da Lei 8.437/92:

"A suspensão deferida pelo presidente do tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".

Considerando-se o decidido pela Excelsa Corte, ocorreu a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.61.00.024602-4 REOMS 292891
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: OTAVIO SASSO CARDOZO

(subscritor da petição de fls. 224/225)

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Ante a não regularização, desentranhe-se a petição de fls. 224/225, devolvendo-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.06.006534-4 AC 1165269
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LEONOR MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e os índices creditados sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, com correção monetária e juros moratórios. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ajuizada a demanda em 30 de junho de 2005.

Sobreveio r. sentença de fls. 60/63, reconhecendo a prescrição quinquenal, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas fixadas na forma da lei.

Inconformada, apela a autora (fls. 82/92) alegando a não ocorrência da prescrição, vez que incide o prazo prescricional de vinte anos. Requer, assim, seja afastada a prescrição, com a procedência da ação, nos termos da inicial.

Contrarrazões às fls. 82/92.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A r. sentença guerreada reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformada, apela a parte autora requerendo seja afastada a prescrição, com a procedência da ação, nos termos da inaugural.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e

prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Destarte, afasto a prescrição.

Por seu turno, dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Neste sentido, reconhecida a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o juiz deixa de apreciar as demais questões discutidas pelas partes.

Interposta apelação, o exame das questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre ela pode pronunciar-se, por força do efeito translativo do recurso.

O artigo 516 da Lei Civil Adjetiva, na redação dada pela Lei nº 8.95094, repete o conteúdo do § 1º do artigo 515. Confira-se:

"Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas."

Neste diapasão, adentro ao exame das questões não decididas na sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, e artigo 516, ambos do Código de Processo Civil.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89.

Quanto aos meses de abril e maio de 1990 é devida a aplicação do IPC nos percentuais de 7,87 e 44,80%, respectivamente.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

De outro lado, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, na espécie, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Nestes moldes, os saldos de cadernetas de poupança não bloqueados devem ser corrigidos monetariamente mediante a aplicação dos IPC's de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990 e da TRD em fevereiro de 1991.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Nesse sentido, precedente desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para, afastando a prescrição, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre os índices creditados e os IPC's de 44,80% e 7,87%, referente aos meses de abril e maio de 1990, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, afastando quaisquer índices de atualização monetária e juros, inclusive contratuais.

Diante da sucumbência recíproca, determino a aplicação do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.06.010791-0 AC 1252726
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELIO OLIANI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser e Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária até o pagamento e juros de mora. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ajuizada a ação em 09 de novembro de 2005.

À fl. 216, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

Sobreveio r. sentença às fls. 225/227-v, com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária na forma do Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. Afastada a prescrição. A ré foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam os autores (fls. 230/240) combatendo a correção monetária nos moldes disciplinados no Provimento nº 64/05. Requerem a majoração da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 261/275.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica desta C. Corte e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

No que tange aos honorários advocatícios, nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária em caderneta de poupança, no caso de procedência, devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, que transcrevo:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço."

Outrossim, este é o entendimento adotado por este. E. Tribunal. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA . INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Em ação de rito ordinário, pretende o autor receber diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente ao percentual de 26,06%, do mês de junho de 1987, corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IV. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

V. Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VI. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.005514-1/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 26/03/2009, DJU 29/04/2009, p. 1056)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

(...)

IV. Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

V. Não sendo deferido o valor integral postulado pela autora, o provimento de seu recurso deve ser parcial.

VI. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 2008.61.00.004456-8/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, DJU 10/03/2009, p. 192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- Não há de prosperar a preliminar argüida pela apelante relativamente a alegação de nulidade da sentença por ser a mesma ultra petita.

2- Analisando o pedido levado a efeito pela parte autora na exordial, observa-se que a sentença prolatada atendeu aos preceitos insertos nos artigos 128 e 460 do CPC, onde foram concedidas as atualizações monetárias referentes ao Plano Verão.

3- Não se pode considerar sentença ultra petita aquela que tratou da correção monetária, uma vez que a decisão não abordou matéria diversa ou fora daquela requerida pela parte autora.

4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

5- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

(...)

8- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10 % sobre o valor da condenação.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.12.012637-7/SP, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJU 09/03/2009, P. 438)

Neste diapasão, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação dos autores para fixar os honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.27.000466-9 AC 1115379
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : FARIZA JAYME
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais e juros moratórios.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de 01/04/2005 até a data do efetivo depósito, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, nulidade da r. sentença quanto a apuração do quantum, por ser matéria ilíquida, seja feita em liquidação de sentença.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadelnetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadelnetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987 . ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

A correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344).

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Saliento que com a reforma na forma de atualização monetária não há que se falar em nulidade da r. sentença no que diz respeito ao quantum, vez que os mesmos deverão ser refeitos conforme fundamentação exposta.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da C.E.F. para que os juros contratuais de 0,5% ao mês sejam calculados a contar da data em que deveriam ter sido creditados, aplicando-se a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva, excluindo os juros moratórios e contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.087145-0 AI 277723
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO BMG S/A
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRASDE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação a inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.087830-3 AI 278179
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A e outro
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
PARTE R : Banco do Brasil S/A

ADV : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
PARTE R : BANCO BMG S/A
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
PARTE R : BANCO PARANA S/A
ADV : ANA PAULA CONTI BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação a inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que apreciou à inicial.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.087912-5 AI 278374
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PARANA BANCO S/A
ADV : ANA PAULA CONTI BASTOS
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CREDITO ADESER
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE A : CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE MS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação a inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.089886-7 AI 279003
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO CACIQUE S/A
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADV : PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA e outro
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRASDE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
PARTE R : BANCO BMG S/A
ADV : ANA PAULA IUNG DE LIMA
PARTE R : Banco do Brasil S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação à inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.091444-7 AI 279247
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO PINE S/A
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADV : PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA
ADV : JOAQUIM CESAR DE MORAIS FILHO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
AGRDO : CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE MS
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação à inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.107332-1 AI 284146
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE A : CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : NELSON PASSOS ALFONSO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação à inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Legal interposto.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.08.003795-4 AC 1245028
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : BELMIRO FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), sobre os saldos de caderneta de poupança que a parte autora mantinha perante a ré. Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária e juros de mora. A autoria aponta como correta a importância de R\$ 616,98 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) para a data da propositura da ação - 08 de maio de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Sobreveio r. sentença às fls. 39/48, com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 21,87% e o índice creditado, relativo ao mês de fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991, atualização monetária na forma do Provimento n° 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Inconformadas, apelaram as partes.

Alega a Caixa Econômica Federal (fls. 51/58), em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Por sua vez, o autor (fls. 64/68) pleiteia a atualização monetária dos valores apurados pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com a inclusão dos expurgos inflacionários nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 72/84.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (não bloqueados).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito a questão de mérito, é pacífica a orientação nos nossos tribunais no sentido da incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, referido Diploma Legal deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a apelação do autor.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.11.004674-5 AC 1344007
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NOEMIA DA SILVA MOURA

ADV : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o pagamento e juros de mora. Ação ajuizada em 23 de agosto de 2006. Atribuído à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ajuizada a ação perante a E. Justiça Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Marília/SP (fls. 16).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

Em r. sentença de fls. 82/91, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros contratuais desde abril de 1990 até o efetivo pagamento, com atualização monetária e juros moratórios a contar da citação, observando-se os critérios adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 93/110), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva "ad causam", a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, e denuncia à lide a autarquia federal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária, por ocasião dos "Planos Verão e Collor I e II", assim como a atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho Nacional de Justiça. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/127.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgado desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

De igual sorte, é descabida a denunciação da lide, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, deixo de conhecer da preambular de impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de fundamentação da apelante.

Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, assim, com este deve ser analisada.

Adentro ao exame da alegada prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao índice a ser aplicado como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89.

Outrossim, o percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Outrossim, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença guerreada:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Verão e Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Ante o exposto, não conheço da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rejeito as demais preambulares. No mérito, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.000642-0 AC 1245533
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE EURIDES BOTTEON
ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (23,60%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%) sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ajuizada a ação em 04 de abril de 2006. Emenda à inicial de fls. 115/116.

Em r. sentença de fls. 147/154, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os IPC's de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e os índices creditados (valores não bloqueados), acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, tudo atualizado monetariamente pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, além de juros moratórios de 12% ao ano, vencíveis da citação. Improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao reembolso de 50% dos valores das custas adiantadas pelo autor.

Nas razões de apelação (fls. 158/189), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, e denuncia à lide a autarquia federal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência dos IPC's de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) como fator de correção dos saldos de cadernetas de poupança. Por derradeiro, insurge-se quanto aos critérios fixados a título de atualização monetária.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 194).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos IPC's de abril e maio de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgado desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares e passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, precedente desta C. Corte: AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que se refere à aplicação do IPC 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua incidência sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelos IPC's de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) somente quanto às cadernetas de poupança nºs 37311.8, 7132.4, 26789.0 e 28167.1, renovadas nos dias 03, 01, 09 e 07 (primeira quinzena dos meses de junho/87 e janeiro/89) - documentos de fls. 36/41, 73/78, 86/91 e 99/102. De outro lado, é descabida a correção monetária pelos aludidos índices no tocante às cadernetas de poupança nºs 35069.0, 39587.1 e 18015.8, renovadas nos dias 21, 17 e 20 dos aludidos meses (segunda quinzena) - documentos de fls. 28/31, 48/52 e 59/65.

Da mesma forma, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89.

Quanto aos meses de abril e maio de 1990 é devida a aplicação do IPC nos percentuais de 7,87 e 44,80%, respectivamente.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, julgado desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Diante da sucumbência recíproca, mantenho a condenação relativa aos ônus de sucumbência nos moldes fixados na r. sentença guerreada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para afastar a condenação consoante aos IPC's de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) em relação às cadernetas de poupança n°s 35069.0, 39587.1 e 18015.8, renovadas/iniciadas na segunda quinzena dos aludidos meses; e determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastados quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.002424-0 AC 1365261
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos disponíveis e não bloqueados de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e a teor da Súmula 162 do STJ, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$390,91, para a data do ajuizamento da ação (30.11.2006). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 50/54, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 59/88), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denúncia da lide ao BACEN e litisconsórcio passivo necessário do BACEN e da União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 95/116.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

Em relação ao argumento de prescrição, O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cezar Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos mês de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que respeita ao "Plano Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC a partir da citação, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002339-9 AI 289388
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO ALFA S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação a inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.00.095151-5 AI 315606
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CARTAO DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outro
ADV : CARLA LUIZA DE ARAUJO
PARTE R : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
PARTE R : BANCO RURAL S/A
ADV : SORAIA KESROUANI
PARTE R : BANCO BVA S/A
ADV : CYNTHIA RASLAN
PARTE R : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
PARTE R : BANCO BMG S/A
ADV : ANA PAULA IUNG DE LIMA
PARTE R : BANCO PARANA S/A
ADV : ANA PAULA CONTI BASTOS
PARTE R : BANCO BGN S/A
ADV : SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela Associação de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, Instituições Financeiras de Crédito e Administradoras de de Cartão de Crédito - ADESER.

Tendo em vista a revogação da r. decisão agravada, naquela ação, em relação a inadequação do litisconsórcio passivo e às Instituições Financeiras privadas que figuram no pólo passivo da ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que apreciou à inicial.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2007.60.00.000694-9 AMS 301435
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : WLADIMIR MARTINS JUNIOR
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fls. 357/358 - Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pelo impetrada.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.006785-0 AC 1349312
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO CROTTI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de junho/87 (26,06%), janeiro/90 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e os índices creditados sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 66.863,95 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) para a propositura da ação - 03.04.2007, atribuindo à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

Em r. sentença de fls. 100/111, o pedido foi julgado procedente quanto aos IPC's de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e maio/90 (7,87%), com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas em relação aos índices creditados, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano, capitalizados até o eventual saque. Sobre as diferenças, o MM. Juízo "a quo" determinou a incidência de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios calculados pela SELIC, vencíveis desde a citação até o pagamento, não acumulados com outros critérios de correção monetária. Os pedidos relativos aos IPC's de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) foram julgados improcedentes. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor. Condenadas, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada.

Apela o autor (fls. 117/121) requerendo a procedência dos pedidos relativos aos IPC's de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), com a procedência total da ação, nos termos da inaugural.

Contrarrazões às fls. 125/130.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, cumpre assinalar que é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

De outro lado, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, na espécie, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credo de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Nestes moldes, os saldos de cadernetas de poupança não bloqueados devem ser corrigidos monetariamente mediante a aplicação do IPC de 44,80% no mês de abril de 1990 e da TRD em fevereiro de 1991.

Assim, é forçoso o reconhecimento do direito do autor à correção dos saldos de cadernetas de poupança, indicadas na inicial, pelo IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de juros contratuais, atualização monetária e juros de mora, nos termos fixados na r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito ao IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990.

Diante da sucumbência parcial do autor, mantenho a condenação das custas e honorários advocatícios na forma fixada na r. sentença, contudo, determino a observância do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que o autor litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.016688-8 AC 1345288
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLY GALBEZ FERNANDES
ADV : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, atualização monetária pelos índices de caderneta de poupança e juros moratórios. Atribuído à causa o valor de R\$ 43.414,15 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos) em aditamento à inicial de fls. 17/19. Ajuizada a ação em 31 de maio de 2007.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Em r. sentença de fls. 70/81, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o índice creditado e o IPC de 26,06% no período pleiteado (junho/87), com atualização monetária desde o ajuizamento até o pagamento, pelos critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês a contar de 17 de julho de 2007 (data da citação) até o pagamento. A ré foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação (fls. 84/92), a parte autora requer a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 98/013.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De primeiro, cumpre analisar a prescrição dos juros contratuais.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Nada obstante, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva, conforme determinado na r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reconhecer o direito aos juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até a citação, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC de forma exclusiva, afastando quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.02.004019-9 AMS 303419
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DIRETOR DO SISTEMA COC DE EDUCACAO S/C LTDA
ADV : AIRES VIGO
APDO : HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 209/210, 212 e 213:

O Diretor do Sistema COC de Educação S/C Ltda, atual denominação: "Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda", não detém personalidade jurídica.

Regularize a Apelante. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando-se que houve alteração na denominação social da empresa, noticiada à fls. 209, promova a Apelante a juntada da documentação pertinente.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para Registro e autuação, inclusive quanto aos advogados (fls. 209 e 213).

Após, dê-se ciência a Apelada Helena Ribeiro dos Santos que deverá permanecer na autuação (fls. 212)..

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO.

PROC. : 2007.61.06.004894-0 AC 1287258
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CEZIRA LOCCI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, e juros de mora. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 2.661,20 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos) para a data da propositura da ação - 22.05.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13).

Em r. sentença de fls. 48/56, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990 (valores não bloqueados), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde a data-base em abril de 1990, observando-se, neste particular, a prescrição de cinco anos. Sobre a diferença apurada, o MM. Juízo "a quo" determinou a incidência de atualização monetária desde o inadimplemento, pelos critérios adotados no Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autoria (Art. 475-J, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, mas inferior da autoria, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformadas, apelaram as partes.

A autora (fls. 59/63) requer seja afastada a prescrição dos juros contratuais, e pugna pela incidência de juros moratórios a partir da citação.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (fls. 67/84) sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais. Combate a incidência do IPC como fator de correção, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer seja procedida a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança ou, quando menos, nos moldes do Provimento nº 26/01 da COGE da 3ª Região, sem a inclusão dos expurgos inflacionários.

Contrarrazões às fls. 90/95 e 97/106.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Respeitante à prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Por sua vez, carece de interesse recursal a Caixa Econômica Federal quanto à prescrição de cinco anos dos juros contratuais, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecida na r. sentença guerreada, sendo mister o não conhecimento do apelo neste particular.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral" -, no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

A propósito, colaciono julgado desta C. Quarta Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento; e dou parcial provimento à apelação da autora para afastar a prescrição dos juros contratuais e determinar a sua aplicação desde o inadimplemento até a citação, quando deverá incidir a SELIC de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.007299-0 AC 1323197
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ERCILIO CHINET NETO
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária nos moldes da Lei 6899/81 e juros moratórios à razão de 1% ao mês. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 16.07.2007. Foi atribuída à causa o valor de R\$936,50.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Em r. sentença de fls. 67/76, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros contratuais, observada a prescrição de cinco anos neste particular, e acrescida de atualização monetária desde fevereiro de 1989 até a data da citação, nos moldes da padronização adotada pela Justiça Federal, e juros moratórios pela taxa SELIC desde a citação até a data do cálculo. Verificada a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

Nas razões de apelação (fls. 79/98), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os índices a título de atualização monetária e a incidência dos juros de mora. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 104/109.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026).

A apelante insurge-se, ainda, contra os critérios fixados a título de atualização monetária.

De fato, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme a r. sentença.

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871).

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva, conforme a r. sentença.

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição dos juros contratuais, visto que não decaiu neste particular.

Tendo em vista que, com efeito, ocorreu a sucumbência recíproca, não há de se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da ré para fazer incidir, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.008152-2 AC 1372436
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de maio de 1990 (7,87) e fevereiro de 1991 (21,87%) e os índices creditados sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados). Requer-se, ainda, juros contratuais de 6% ao ano, atualização monetária, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 1.208,42 (um mil, duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos) para a data da propositura da ação - 27 de agosto de 2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Sobreveio r. sentença de fls. 59/74, com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os índices creditados e os IPC's de 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescida de juros contratuais, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a inclusão dos expurgos inflacionários, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 78/89) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, alega a ocorrência da prescrição. Combate a aplicação do IPC como fator de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, por ocasião dos "Planos Collor I e II". Insurge-se contra os critérios adotados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 95/101.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e adentro ao exame do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cezar Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No tocante ao índice a ser aplicado no mês de maio de 1990, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89.

Quanto ao mês de maio de 1990 é devido o IPC no percentual de 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

De outro lado, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, na espécie, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Nestes moldes, os saldos de cadernetas de poupança não bloqueados devem ser corrigidos monetariamente mediante a aplicação do IPC de 44,80% no mês de maio de 1990 e da TRD em fevereiro de 1991.

No tocante à correção monetária, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Diante da sucumbência recíproca, determino a aplicação do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.002444-4 AC 1311988
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SHIROMITSU FUJII
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices da Tabela Prática para a correção monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE), e juros moratórios à razão de 1% ao mês. Atribuído à causa o valor de R\$ 313,85 (trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Ajuizada a ação em 24 de maio de 2007.

Em r. sentença de fls. 60/67, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, aplicáveis uma única vez, com atualização monetária na forma do Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, apelaram as partes.

Requer a parte autora a reforma parcial da r. sentença (fls. 69/81) a fim de que sejam aplicados juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, suscita a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, assim como a inaplicabilidade do IPC de 26,06% como fator do correção monetária dos saldos de caderneta de poupança em junho de 1987, por ocasião do "Plano Bresser". Subsidiariamente, combate os critérios de atualização monetária.

Contrarrazões às fls. 99/110.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre assinalar que a admissibilidade dos recursos, nos juízos a quo e ad quem, está sujeita à verificação de alguns pressupostos, que devem ser apreciados independentemente da arguição das partes, em face do interesse eminentemente público da regularidade do processo.

Podemos classificar os pressupostos em subjetivos (legitimidade) e objetivos (tempestividade, adequação, preparo, motivação e forma), ou extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer - sucumbência -, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo). Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes.

Especificamente sobre a apelação, dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Destarte, o tribunal conhecerá apenas das matérias impugnadas - *tantum devolutum quantum appellatum* -, ressalvadas as hipóteses de matéria apreciável de ofício. Por sua vez, as razões recursais devem versar unicamente sobre questões suscitadas e discutidas no processo.

A presente ação trata da reposição de rendimentos em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, mediante a aplicação do IPC de 42,72% por ocasião do "Plano Verão".

Por sentença de fls. 60/67, a ação foi julgada procedente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado no mês de janeiro de 1989 em caderneta de poupança ("Plano Verão"), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, aplicáveis uma única vez, com atualização monetária na forma do Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal, em razões de apelação, suscita a ilegitimidade passiva "ad causam" e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Sustenta a ocorrência da prescrição, assim como a inaplicabilidade do IPC de 26,06% como fator do correção monetária dos saldos de caderneta de poupança em junho de 1987, por ocasião do "Plano Bresser". Subsidiariamente, combate os critérios de atualização monetária.

Com efeito, o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal trata de matéria dissociada do r. *decisum* recorrido, tendo em vista que pretende nesta sede recursal afastar a condenação relativa ao IPC de 26,06% de junho de 1987 ("Plano Bresser"), quando o objeto da demanda se refere ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 ("Plano Verão").

Assim, resta caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso da Caixa Econômica Federal, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo.

Nesse sentido é o entendimento compartilhado pela Jurisprudência:

"Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença, nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra 'causa petendi'."

(RTJ 126/813 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, art. 515:3., p. 625)

Neste diapasão, é medida de rigor o não conhecimento do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Feitas essas ponderações, passo ao exame do recurso de apelação do autor.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Respeitante à verba honorária, nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária em caderneta de poupança, no caso de procedência, deve ser fixada à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se argumentar o pequeno valor atribuído à causa.

Para melhor ilustração, transcrevo o citado dispositivo legal:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço."

Outrossim, este é o entendimento adotado por esta C. Corte. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA . INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Em ação de rito ordinário, pretende o autor receber diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança , referente ao percentual de 26,06%, do mês de junho de 1987, corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

(...)

V. Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VI. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.005514-1/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 26/03/2009, DJU 29/04/2009, p. 1056)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

(...)

IV. Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

V. Não sendo deferido o valor integral postulado pela autora, o provimento de seu recurso deve ser parcial.

VI. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 2008.61.00.004456-8/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, DJU 10/03/2009, p. 192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

(...)

5- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

(...)

8- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10 % sobre o valor da condenação.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.12.012637-7/SP, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJU 09/03/2009, P. 438)

Ante o exposto, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o direito aos juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até a citação, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC de forma exclusiva, afastando quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.006332-2 AC 1338339
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RENEVAL CARLOS BARBOSA
ADV : AMAURI CODONHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 18.12.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 380,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Em r. sentença de fls. 45/52, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, aplicáveis uma única vez, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 54/71), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central, denunciação da lide ao BACEN, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir do apelado. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Verão e Collor I e Collor II". Insurge-se, ainda, contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 77/78.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345).

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

A preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela apelante, confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cezar Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e

prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIACÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871).

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Collor I e Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há de se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação ré para aplicar, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.003946-4 AC 1328619
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO
ADV : RUBENS CONTADOR NETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72% e de 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados), por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizáveis. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores, até o pagamento, pelos índices de caderneta de poupança, e juros moratórios a contar da citação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ajuizada a ação em 10 de dezembro de 2007.

Em r. sentença de fls. 68/72, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados (saldos não bloqueados), relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da contestação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 75/84), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto ao mês de abril de 1990. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 90/95.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...):"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038412-1 AI 349891
ORIG. : 0800000001 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800001968 3 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : RUY CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fls. 70:

Regularize a Procuradora do CRF, tendo em vista que o substabelecimento não acompanhou a petição.

2.Fls. 68/69:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 65, levando-se em conta, a certidão de fls. 33, noticiando o falecimento do Agravado, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, determino "ex-vi", do art. 527, V, 5c, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

Regularize a Agravante, nos autos da Ação Subjacente, nos termos do art. 1060 e ss, comunicando-se, após, no presente recurso que suspendo "si et in quantum".

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDEAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.032125-0 AC13307770
ORIG. : 9513041875 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RUBENS JORGE e outros
ADV : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 44,80% e 14,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre

os saldos disponíveis e não bloqueados de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais capitalizados e juros moratórios. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi ajuizada em 15.08.1995.

A União Federal e o Banco Central foram excluídos do pólo passivo por ilegitimidade ad causam (fls. 21/23).

Em r. sentença de fls. 212/224, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro/1989 nas contas no 013.00026522-6, 013.00040384-0 e 013.00042862-1, bem como a diferença entre os IPC's de 44,80% e 21,87% e os índices creditados em abril/1990 e fevereiro/1991 nas contas no 013.00026522-6, 013.00040384-0 e 013.0042862-1, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 229/241), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Planos Verão, Collor I e Collor II", e ataca os índices de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 250/263.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Por oportuno, ressalto que ação foi proposta anteriormente à vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

No que diz respeito aos juros moratórios, cumpre observar inicialmente que a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916. A par disso, devem ser aplicados a partir da citação na ordem de 0,5% ao mês, sendo que a contar da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC, atual taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts 405 e 406).

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.

Nessa linha de exegese, precedente desta C. Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

IV. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da ré afastar a condenação ao pagamento do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1991, por ocasião do "Plano Collor II", e para fazer incidir a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Diante da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.047575-7 AC 1355092
ORIG. : 0700001123 2 Vr SANTO ANDRE/SP 0700215802 2 Vr SANTO
ANDRE/SP
APTE : ROBERTO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA DE LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo André, em face da Caixa Econômica Federal e Caderneta de Poupança Delfim, na qual se objetiva a reposição de correção monetária em caderneta de poupança.

A ação foi julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, sendo decretada a improcedência do pedido e a extinção do feito com base no artigo 269, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, ante o reconhecimento da prescrição.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 31/35).

Após o recebimento da apelação (fls. 37) e apresentada a defesa (contestação de fls. 42/48), os autos foram remetidos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito, determinou a devolução dos autos a fim de que fossem remetidos a esta C. Corte (53/54).

Compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (Art. 109, I, CF).

De outra parte, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal no sentido de que na ausência de vara federal o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1998: "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

Por sua vez, reza o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal que "competem aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

Na espécie, nada obstante a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, empresa pública federal, a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual não investido na competência delegada.

Desta forma, compete ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem jurisdição sobre o magistrado "a quo", conhecer dos recursos interpostos contra a decisão por ele proferida, ainda que seja para declarar a sua nulidade (STJ, Primeira Seção, CC 39431/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.02.2005, DJ 21.03.2005, p. 205).

Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA SUA COMPETÊNCIA PRÓPRIA.

Sendo o recurso manifestado contra decisão proferida por Juiz de Direito no exercício de sua competência própria, é competente para conhecer do apelo o Tribunal de Justiça ao qual se acha vinculado o Magistrado (Súmula 55/STJ). E, caso entendesse a e. Corte Estadual pela incompetência absoluta daquela Justiça, a ela caberia anular a sentença para, só então, ordenar o encaminhamento do feito à Justiça Federal.

Competência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC no 30.092/RS, 3a Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.10.2000, DJ 6.11.2000, p. 191).

Assim sendo, retornem os autos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.001722-3 AC 1380122
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROMANO SARTORELLI
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos disponíveis e não bloqueados da conta poupança no 013.00010864.8, por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde maio de 1990. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices da Tabela da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$380,00. A ação foi ajuizada em 21.02.2008.

Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 24).

O Ministério Público Federal manifestou não cabimento de intervenção na causa (fls. 68/72).

Em r. sentença de fls. 74/84, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês desde a data base-base da respectiva conta-poupança, observando a prescrição quinquenal, com atualização monetária desde o inadimplemento pelos moldes do Provimento 64/05 da CGJF e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 86/98), a parte autora combate a prescrição quinquenária dos juros remuneratórios. Ataca, ainda, os juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o

autor. Requer a aplicação de juros contratuais/remuneratórios a 0,5% ao mês desde a data do evento (maio/1990) e juros moratórios de 1% desde a citação.

Contrarrazões às fls. 134/141.

Também em sede de apelação (fls. 101/116), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 124/133.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de

ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré para, no mérito, negar-lhe provimento, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastando a prescrição quinquenária, fazer incidir juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados desde o inadimplemento e aplicar a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.001727-2 AC 1380121
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROMANO SARTORELLI
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos disponíveis e não bloqueados da conta no 013.00005709.1, por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde de maio de 1990. Requer-se, ainda, a atualização monetária pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para Ações Condenatória em Geral, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$380,00. A ação foi ajuizada em 21.02.2008.

Justiça gratuita deferida (fls. 34).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não cabimento de intervenção (fls. 78/82)

Em r. sentença de fls. 84/92, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores não bloqueados no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde de maio de 1990, observando prescrição quinquenária, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado para o autor. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 96/99), a parte autora combate a prescrição quinquenária dos juros remuneratórios. Ataca, ainda, os juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor. Requer a aplicação de juros contratuais/remuneratórios a 0,5% ao mês desde a data do evento (maio/1990) e juros moratórios de 1% desde a citação.

Contrarrazões às fls. 145/152.

Também em sede de apelação (fls. 111/126), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 134/143.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré para, no mérito, negar-lhe provimento, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastando a prescrição quinquenária, fazer incidir juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados desde o inadimplemento, e aplicar a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.11.000280-5 AC 1359641
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : KIE KAGA
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 44,80% e 21,87% e os índices creditados em abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices da poupança e a teor da Súmula 162 do STJ, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$1.000,00. A ação foi ajuizada em 16.01.2008.

Em r. sentença de fls. 67/77, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores não bloqueados no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde de abril de 1990 até o efetivo pagamento, com atualização monetária e juros moratórios a partir da citação, nos moldes da Resolução 561/07 do CJF. Verificada a sucumbência recíproca, não foram condenados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 80/97), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio ativo necessário da União Federal e do Banco Central e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/07 do CJF, a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 104/116.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como o de denunciação da lide.

Com relação ao mérito, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cezar Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que diz respeito ao "Plano Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, visto que não decaiu neste particular.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento à apelação da ré para aplicar a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002639-7 AI 361383
ORIG. : 200961070002762 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 208/212:

Mantenho a decisão de fls. 205/205vº, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.010152-8 AI 367215
ORIG. : 200861070121758 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E
NEGOCIOS S/C LTDA massa falida
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência do GEDPRO.

Intime-se a agravada, para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/53.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011686-6 AI 368307
ORIG. : 200561820464052 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRDO : SILVIA FERNANDA PATO MARTINS e outro
ADV : GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA
PARTE R : MODAS DANQUE LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Fls. 60/61 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão à fl. 54, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 522, caput, do CPC.

Em síntese, alega a embargante, que a defesa do INMETRO incumbe à Procuradoria Geral Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional. Porém, foi dada ciência da decisão agravada ao Procurador da Fazenda Nacional no dia 08/10/2008, não podendo ser considerada "dies a quo" para a interposição de recurso.

Sustenta, ainda, que tendo a Procuradoria Geral Federal sido intimada em 13/03/2009, o presente recurso protocolado em 06/04/2009 mostra-se tempestivo.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir a contradição na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Verifico que a decisão embargada não está eivada de nenhum dos vícios descritos no art. 535 do CPC.

O fato do INMETRO ser representado nos autos pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tal questão deveria ter sido levada ao conhecimento do MM. Juízo "a quo" a fim de que fossem tomadas providências no tocante a retificação da autuação, bem como a questão da devolução do prazo recursal.

Assim, ausentes os requisitos legais, rejeito os presentes Embargos de Declaração, ficando mantida integralmente a decisão de fl. 54.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012528-4 AI 369098
ORIG. : 200861000269050 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : WAGNER MONTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA., do R. despacho monocrático que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de produção de prova, por considerar que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Sustenta, em síntese, a necessidade da prova requerida para a comprovação da existência de variações no sistema mecânico das bombas de abastecimento, independentemente de intervenção humana. Aduz, ainda, a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SOBERANIA DO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente os recursos manifestamente inadmissíveis.
2. O magistrado tem liberdade para indeferir pedido de produção de novas provas, uma vez que julgue as provas já produzidas nos autos, suficientes ao seu livre convencimento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGA 713393 - Proc. 200501678995/RS - 4ª Turma. - Rel. Min. - j. 04/12/2008 - DJE 09/02/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. FALTA DE QUESTIONAMENTO DE AUTORIA DE FALSIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

2. (...) omissis.

3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3 - AG 211949 - Proc. 200403000415525/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/12/2006 - DJU 05/02/2007 pag. 397)

IV -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016143-4 AI 371762
ORIG. : 200861000060197 25 Vr SAO PAULO/SP 200861000060240 25 Vr
SAO PAULO/SP 0600001241 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : SERGIO MURZONI e outro
ADV : ELI COLLA SILVA TODA
AGRDO : REGIANE DA CRUZ
ADV : FABIO NORA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Murzoni e Denize Murzoni Proença contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária e em ação cautelar, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação principal e a ação cautelar incidental, uma vez que a Caixa Econômica Federal deve figurar como litisconsorte passivo necessário, pois participou ativamente das negociações de compra e venda da casa lotérica Realmania Loterias S/A, que se deram, inclusive, nas dependências da CEF, com a presença de representantes da instituição financeira. Sustentam que CEF foi negligente, eis que não tomou qualquer providência no sentido de impedir a continuidade da administração da lotérica pelas rés, ora agravadas, que sequer foram aceitas como permissionárias e, posteriormente, fecharam as portas da unidade, levando para lugar desconhecido todos os materiais fornecidos pela Caixa. Asseveram, ainda, que a entrada das rés na lotérica foi autorizada pela CEF, em descumprimento à Circular nº 342/05, uma vez que não houve pedido escrito para essa transferência.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trago à colação, ab initio, o disposto no art. 47 do CPC:

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

Na espécie, não se configura a hipótese de litisconsórcio necessário passivo da Caixa Econômica Federal, uma vez que, como bem ressaltou o magistrado, o objeto da ação cautelar é a retomada da administração da casa lotérica "Realmania Loterias Ltda. - ME" e o da ação ordinária é resolução do contrato de compra e venda e a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, ante o inadimplemento contratual, de modo que não haverá incidência da sentença sobre a esfera jurídica da Caixa.

Embora a exploração das casas lotéricas dependa da permissão da CEF, no caso dos autos, como afirmam os próprios agravantes, as rés Regiane da Cruz e Nivardina Ferreira Lima da Silva não foram aceitas como permissionárias pela instituição financeira, razão pela qual inexistente responsabilidade da empresa pública diante da transferência realizada.

Ademais, se não houve pedido escrito para a transferência, como alegam os agravantes, é destes a responsabilidade pela entrada das pretensas permissionárias na lotérica antes da manifestação favorável da Caixa Econômica Federal a respeito da transação.

Com efeito, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019173-6 AI 374010
ORIG. : 200361000043104 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da empresa ré.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não se operou a alegada prescrição, eis que sempre diligenciou tempestivamente no sentido de localizar a empresa ré, razão pela qual não pode ser prejudicada por eventos alheios à sua vontade, consoante o disposto na Súmula nº 106 do STJ. Sustenta que com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa os sócios não se tornam réus na ação, mas tão somente responsáveis por certas obrigações, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil. Assevera, ainda, que o pedido de expedição de ofício à Receita Federal não foi apreciado, o que impossibilitou a produção de prova requerida pela agravante para demonstrar suas alegações, restando violado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Alega, outrossim, que constam dos autos vários indícios de que a agravada encerrou irregularmente suas atividades, tais como o fato de não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça, não ter atualizado o endereço de sua sede social, bem como o fato de seus sócios não estarem residindo no endereço constante dos seus assentamentos, fazendo presumir que estão se ocultando, o que implica a responsabilização destes pela dívida da sociedade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumprе observar, ab initio, que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo certo que a insolvência, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no art. 50 do Código Civil.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Trago a lume o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE

1-Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.

2-Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.

3-Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.

4-A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.

5-Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.

6-Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 210.803, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/04/2006, DJU 11/07/2006, p. 422).

E, ainda:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1 - Julgada precedente, in totum, a pretensão autoral, no que pertine à cobrança em epígrafe, descabe a insurgência referente à isenção de custas processuais, dada a incidência do princípio da sucumbência, a impor à parte demandada, derrotada no feito, os encargos referentes a este.

2 - O ordenamento jurídico pátrio encampa, de regra, a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual, a par da insolvência, não prescinde da demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial; restando a incidência da reputada Teoria Menor, excepcionalmente, ao Direito do Consumidor e Direito Ambiental, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 279273/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ 29.03.2004. 3 - Apelação desprovida."

(TRF2, 8ª Turma Especializada, AC nº 341.526, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 14/03/2006, DJU 24/03/2006, p. 303).

Na espécie, além do fato de que a agravante não trouxe aos autos do presente recurso elementos suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 50 do Código Civil, verifico que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade foi apresentado pela ora agravante em 28/03/2008, após decorridos mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, que se deu em 06/02/2003, e do despacho que determinou a citação, proferido em 07/02/2003.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos necessários para desconsideração da personalidade jurídica e, à primeira vista, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, operou-se a prescrição no tocante ao pedido de responsabilização dos sócios da empresa.

No que concerne à alegação de que a decisão agravada foi omissa quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do endereço atualizado dos sócios da empresa ré, verifico que a questão não foi suscitada perante o MM. Juízo a quo por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de declaração, razão pela qual a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019828-7 AI 374490
ORIG. : 200961000091680 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MAURY IZIDORO
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, relativamente à supressão do percentual de 0,38% referente à extinção da CPMF, por considerar que o contrato firmado entre as partes previu preço fixo e irrealizável, nele incluídos todos os custos e despesas, inclusive tributos, bem como pela ECT não ter comprovado a repercussão no preço contratado, conforme disposto no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005.

POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.019864-0 AI 374520
ORIG. : 200761000110937 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Defensoria Publica da Uniao
PROC : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : ANA LUCIA CALDINI
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUCIANA MARQUES BAAKLINI
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO e outros, em face da R. decisão de fls. 1023 que, em sede de ação civil pública, rejeitou os embargos de declaração opostos, por considerar a inexistência de omissão, eis que o início da pena pecuniária fixada na ordem liminar é a data da respectiva intimação, e mais, que não há obscuridade quanto ao pólo passivo da demanda, entendendo ser atribuição da parte autora a definição da parte adversa, cabendo ao Juiz, no momento oportuno, apreciar a legitimidade passiva "ad causam", e mais, a amplitude do pólo passivo reiterada pela Defensoria Pública da União.

Ressalto, por oportuno, que a medida "initio litis" foi concedida para determinar aos réus que tenham consigo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores das contas de poupança existentes em junho de 1987, em todo o território nacional, todos os documentos que se refiram à tais contas, incluindo extratos, microfilmagens, contratos de abertura, sem prejuízo de outros documentos, até nova determinação do Juízo singular, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustentam, em síntese, a ausência de especificação dos réus, eis que utilizada a expressão conglomerado, o que é expressamente vedado pelo ordenamento pátrio, tendo em vista que as empresas integrantes dos conglomerados possuem personalidades jurídicas distintas. Aduzem, ainda, que a conservação de extratos bancários é matéria disciplinada pelo BACEN, o que evidencia a carência de interesse processual da autora. Por fim, alegam o descabimento e a exorbitância da multa arbitrada, com pedido de redução do valor fixado, bem como a restrição dos efeitos da liminar à Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 16 da LACP. Pedem, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, atenta ao pleito alternativo desenvolvido pelos Agravantes, acolho-o em parte e "si et in quantum" para restringir os efeitos da decisão impugnada ao âmbito jurisdicional desta Corte Regional, reduzindo, mais, a multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.069927-9, interposto pelo Banco Itaú S.A., em face da medida liminar a que se refere o presente recurso (fls. 900/901).

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.020588-7 AI 375111
ORIG. : 200661000169186 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA
S/A
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRDO : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tecondi - Terminal Para Contêineres da Margem Direita S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar, que deferiu a inclusão da agravada na lide, na condição de assistente litisconsorcial do CADE, e determinou a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 29

daqueles autos, a fim de se incluir a União federal e o CADE no pólo ativo do feito, invertendo-se, ainda, a ordem das partes, passando a constar como impugnantes o CADE, União Federal e Tecondi, e a agravada como impugnada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que mercê de contrato de arrendamento com a CODESP, é terminal que exerce atividades portuárias dentro do Porto de Santos, exercendo, também, a segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados, dentre eles a agravada, que realizam atividade de armazenagem aos importadores. Sustenta, ainda, que independente do resultado da demanda em que se discute a suspensão, pelo CADE, da cobrança pela segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados, continuará a prestar tais serviços, inclusive à agravada. Sustenta, por fim, que eventual interesse da agravada no resultado da demanda seria meramente econômico, eis que sua única preocupação é obter o reembolso dos valores pagos à agravante, caso a ação seja julgada improcedente, o que não justifica o deferimento do pedido de inclusão como assistente litisconsorcial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Trago à colação, ab initio, o disposto no caput do art. 54 do CPC:

"Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco que a "Assistência é, em si, a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar uma das partes. Segundo dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, pode intervir no processo o terceiro com interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes" (Instituições de Direito Processual Civil, vol II, 3ª Ed., p.386).

Na espécie, eventual decisão favorável à Tecondi, ou seja, que torne sem efeito a decisão do CADE que suspendeu a cobrança da taxa de "segregação e entrega de contêineres", refletirá sobre os direitos da agravante, uma vez que esta estará automaticamente obrigada a efetuar novamente o pagamento da taxa questionada.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que o resultado do processo projetará reflexos jurídicos em relação à agravada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto.

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

Quem tem interesse direto no resultado da lide pode intervir no processo como assistente litisconsorcial. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 841.375, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/09/2008, DJE 18/11/2008).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO FEITO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

1. Justifica-se a intervenção de terceiro interessado como assistente litisconsorcial, quando a pretensão de ingresso no feito tem por fundamento a defesa direta de direito próprio.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Seção, AGRMS nº 9.469, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004).

Aliás, já houve decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em autos análogos, admitindo o ingresso da empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda na lide, na condição de assistente litisconsorcial do CADE.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.020589-9 AI 375112
ORIG. : 200861000064269 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRDO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tecondi - Terminal Para Contêineres da Margem Direita S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em pedido de assistência litisconsorcial (processado de forma incidental à ação de rito ordinário), que não acolheu as alegações da ora agravante, deferindo a inclusão da empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda na ação principal nº 2005.61.00.020121-1, na condição de assistente litisconsorcial do CADE, e determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do CADE e União Federal como impugnantes.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que mercê de contrato de arrendamento com a CODESP, é terminal que exerce atividades portuárias dentro do Porto de Santos, exercendo, também, a segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados, dentre eles a agravada, que realizam atividade de armazenagem aos importadores. Sustenta, ainda, que independentemente do resultado da demanda em que se discute a suspensão, pelo CADE, da cobrança pela segregação e entrega de contêineres aos demais recintos alfandegados, continuará a prestar tais serviços, inclusive à agravada. Assevera, por fim, que eventual interesse da agravada no resultado da demanda seria meramente econômico, eis que sua única preocupação é obter o reembolso dos valores pagos à agravante, caso a ação seja julgada improcedente, o que não justifica o deferimento do pedido de inclusão como assistente litisconsorcial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Trago à colação, ab initio, o disposto no caput do art. 54 do CPC:

"Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco que a "Assistência é, em si, a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar uma das partes. Segundo dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, pode intervir no processo o terceiro com interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes" (Instituições de Direito Processual Civil, vol II, 3ª Ed., p.386).

Na espécie, eventual decisão favorável à Tecondi, ou seja, que torne sem efeito a decisão do CADE que suspendeu a cobrança da taxa de "segregação e entrega de contêineres", refletirá sobre os direitos da agravada, uma vez que esta estará automaticamente obrigada a efetuar novamente o pagamento da taxa questionada.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que o resultado do processo projetará reflexos jurídicos em relação à agravada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto.

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

Quem tem interesse direto no resultado da lide pode intervir no processo como assistente litisconsorcial. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 841.375, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/09/2008, DJE 18/11/2008).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO FEITO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

1. Justifica-se a intervenção de terceiro interessado como assistente litisconsorcial, quando a pretensão de ingresso no feito tem por fundamento a defesa direta de direito próprio.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Seção, AGRMS nº 9.469, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004).

Aliás, já houve decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em autos análogos, admitindo o ingresso da empresa Marimex na lide, na condição de assistente litisconsorcial do CADE.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.020674-0 AI 375185
ORIG. : 9500188147 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : LELIO POMARO
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava o BANCO CENTRAL DO BRASIL do r. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, determinou a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.020692-2 AI 375202

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2009 322/1524

ORIG. : 9800000324 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 9800008814 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : EFB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Instrua a Agravante convenientemente o recurso, considerando-se que o documento de fls. 10, sequer contém assinatura eletrônica do MM. Juiz "a quo".(Art. 267, III § 1º)

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.020749-5 AI 375280
ORIG. : 200661020049186 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PULL CORPORATION COM/ IMP/ E EXP/LTDA
ADV : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : ROBERTO RODRIGUES PANDELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a PULL CORPORATION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, o descabimento da multa aplicada, eis que a importação mencionada foi efetivada a título de bonificação, ou seja, de forma não onerosa, motivo pelo que descabida a aplicação de multa pela falta de pagamento. Aduz, ainda, que a multa aplicada está fundamentada no art. 4º da Lei nº 10.755/03, que foi revogada pela Lei nº 11.196/05, antes do ajuizamento da execução fiscal. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

A art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a executada, ora agravante interpôs outra exceção de pré-executividade em 26.10.2006 (fls. 23/69), que foi rejeitada às fls. 163/166.

Com relação à presente exceção de pré-executividade, observo que a declaração de fls. 179, por si só, não se afigura apta à desconstituição da multa em cobrança.

Por sua vez, no que se refere à aplicabilidade da Lei nº 10.755/03, que poderia resultaria da inexigibilidade ou redução da multa imposta, considero que a questão demanda análise meritória, o que evidencia a inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.020863-3 AI 375325
ORIG. : 200961000126670 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cral Artigos para Laboratório Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a determinação para que o réu se abstinhasse de inscrever em dívida ativa qualquer valor relativo à anuidade do corrente ano (2009), multas ou encargos dela decorrentes, em razão do cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que em virtude de alteração do seu contrato social, por meio da qual o objetivo da sociedade passou a ser o comércio, importação e exportação de artigos para laboratório, materiais médico-hospitalares e materiais cirúrgicos, sua atividade não mais se enquadra nas hipóteses em que se exige o registro perante o Conselho Regional de Química, razão pela qual substituiu a engenheira química que integrava seu quadro de funcionários como responsável técnico por dois profissionais da área da saúde e procedeu ao registro perante os Conselhos Regionais de Farmácia e Enfermagem. Sustenta que em sua atividade de produção, que é mínima, a empresa procede à transformação de matéria-prima (grãos de plástico) em produto acabado (objetos em material plástico), aplicando, em pouquíssimas de suas atividades, procedimentos que dispensam a realização de reações químicas, tratando-se, portanto, de processos que envolvem operações de natureza tão somente física.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação da tutela deve ser deferida pelo Magistrado quando existir prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança das alegações da parte.

A pretensão da autora é ver afastada a exigência de contratação de profissional na área de química e, conseqüentemente, não ser obrigada a efetuar o registro perante o Conselho respectivo, sob o argumento de que sua atividade preponderante não envolve essa área.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, por existirem dúvidas quanto às atividades desenvolvidas pela empresa ora agravante, as quais somente poderão ser dirimidas com a realização de provas.

Desta forma, entendo que o MM. Juízo a quo agiu com cautela ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, até que, após a instrução probatória adequada, se possa dizer se a autora, ora agravante, vincula-se ou não ao CRQ.

Trago a lume o seguinte o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (ESPECIARIAS) A SE SUJEITAREM AO CONSELHO EM TELA - PERÍCIA ROBUSTA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Insustentável o teor do agravo retido, cristalina e acertada a r. decisão, ao elucidar há mecanismos impugnativos à figura do perito, dos quais não se valeu a parte embargante e, superiormente, por patente, porque seu direito a quesitos, indicação de assistente técnico e de formular quesitos suplementares é inconfundível com a qualificação do Sr. Expert, responsabilidade do E. Juízo a quo esta angulação, do agravante aquela.

2. Sem sustentáculo tal irresignação, de rigor o improvimento ao retido.

3. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

4. Revela o teor dos autos que efetivamente é atividade da parte, ora apelada, ao tempo dos fatos, em essência, fabricação, embalagem e comércio de especiarias (como molhos e conservas).

5. Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º, da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercerem atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.

6. Explícito o r. laudo confeccionado, aquele a reconhecer a ocorrência de processos químicos a recomendarem especiais cuidados, assim tendo-se em vista o colegiado consumidor e a Saúde Pública.

7. Cuidando-se do tratamento dado aos alimentos em foco, envolvendo processo tipicamente químico, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.

8. A riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada, bem assim o r. laudo pericial produzido, não deixam margem a dúvida a respeito : concluiu o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelada é efetivamente realizada na área da Química, no que acerta em termos de seu processo produtivo, como visto.

9. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrida, em substância, desfazer tal ilação.

10. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11. Improvimento ao agravo retido, bem assim provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada."

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 541.200, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, j. 21/08/2008, DJF3 03/09/2008).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.020988-1 AI 375453
ORIG. : 200860020004010 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADV : DIEGO FERRAZ DAVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinado manualmente por deficiência no GEDPRO.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.021056-1 AI 375515
ORIG. : 200961000126061 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRDO : ANDREA ZERBINATI FERREIRA
ADV : LUIZ ROQUE EIGLMEIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Educacional Nove de Julho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a matrícula da impetrante no 10º e último semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, abstendo-se de aplicar qualquer outra penalidade de ordem pedagógica, aí compreendida a proibição de realizar provas e participar de aulas, em função do inadimplemento.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o prestador de serviços educacionais não está obrigado a renovar o contrato com inadimplente. Sustenta, ainda, que a graduação em "Farmácia e Bioquímica" é composta por nove semestres letivos, e não dez, conforme aduziu a agravada, pleiteando, em verdade, o direito de cursar as disciplinas em regime de

dependências adquiridas durante o transcorrer do curso. Assevera, por fim, não ser possível a matrícula nas quatro disciplinas pendentes de forma simultânea.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que a Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a inúmeras sanções aplicadas pelos estabelecimentos de ensino, em virtude de inadimplência, sendo que o Pretório Excelso, na ADI nº 1081-6-DF, ratificou aludida recusa, excetuando a penalidade relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

Respeitando o entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.870/99, que dispôs sobre o valor das mensalidades escolares, preconizou em seus arts. 5º e 6º que:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.(Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

(...)"

Depreende-se da aplicação conjunta desses artigos, que a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracterizadora da inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

Trago a lume o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades

como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 660.439, Rel. Min.Eliana Calmon, j. 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209).

Por fim:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQÜENTE.

(...)

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.

3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

(...)

6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à

apelação."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.00.007579-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 14/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 259).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que a agravante não seja compelida a proceder à matrícula da agravada, enquanto perdurar a inadimplência desta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.021347-1 AI 375762
ORIG. : 199961140073586 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM SILVINA LTDA -ME
ADV : JOACIY LADISLAU DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta por intempestividade.

Sustenta, em síntese, que em se tratando de autarquia federal, possui prazo em dobro para recorrer. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido:

A art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os Conselhos Regionais de Fiscalização possuem natureza jurídica de autarquia federal, motivo pelo que aplicável a contagem em dobro dos prazos recursais.

Trago, por oportuno:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DESERÇÃO - PRELIMINARES - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 691/08 - ILEGALIDADE.

1. Aos conselhos profissionais, por possuírem natureza autárquica, são assegurados o prazo em dobro para recorrer e a isenção de custas processuais. Precedente da Sexta Turma. Preliminar de deserção argüida em contra-razões rejeitada.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. (...) omissis.

(TRF3 - AMS 259079 - Proc. 200361000232260/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 16/02/2005 - DJU 11/03/2005 pag. 330)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. ARTIGO 188 DO CPC. ADIN 1717. PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.

2. Aos conselhos de fiscalização profissional é assegurada a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, considerando que conservam sua natureza de entidades de direito público (autarquias), tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei nº9.649/98 (ADIN 1717, de 22/04/2003). Precedentes desta Turma Julgadora.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3 - AG 306017 - Proc. 200703000818293/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 24/10/2007 - DJU :30/11/2007 pag. 768)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRF/MG - EF EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC) - ERRO CARTORÁRIO! INTIMAÇÃO DE ÓRGÃO DIVERSO.

1. Os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717/DF) e, por isso, a intimação é pessoal (art. 35 da LC 73/93) e o prazo, contado em dobro (art. 188 do CPC).

2. Verificado que o exequente não foi intimado para movimentar o feito por equívoco cometido pela Secretaria da Vara, que, reiteradamente, intimou outro Conselho Regional, a EF não pode ser extinta pelo abandono da causa pois o exequente não pode ser prejudicado por equívoco para o qual não concorreu.

3. Apelação provida."

(TRF1 - AC Proc. 200901990182764/MG - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - j. 28/04/2009.)

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.021487-6 AI 375851
ORIG. : 200661080086825 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR
ADV : ENILDA LOCATO ROCHEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.021605-8 AI 375959
ORIG. : 200661820526670 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
AGRDO : EASYPAR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar, por ora, o pedido de citação editalícia, bem como determinou a demonstração do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens passíveis de penhora.

Sustentando, em síntese, o cabimento da citação editalícia, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP n.º 597.981/PR, Processo n.º 2003/01766208, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTERIORMENTE À CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

2. Agravo não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão."

(TRF - 1.ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 01000499979, Processo n.º 2000.01.00049997-9/MG, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 28.08.2002, DJU 20.09.2002, p. 105)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. CITACAO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

- A citação por edital só tem lugar quando esgotados todos os meios de localização do devedor. (cf, REsp nº 247.368/RS, Rel. Min. José Delgado; REsp. 37.561/ES, Rel. Min. Ari Pargendler).

- Inexistindo provas de que as diligências realizadas tenham ido além de simples pesquisa nos cadastros da própria exequente, não tem cabimento a citação editalícia.

- Agravo Regimental improvido."

(TRF - 2.ª Região, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86.491 / RJ, Processo n.º 2001.02.01.040285-8, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 28.08.2002, DJU 10.10.2002, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL.

1. A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

2. A agravante requereu a citação por edital sem efetuar tal comprovação.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Recurso não provido."

(TRF - 3.ª Região, AG nº 51.613 / SP, Processo n.º 97.03.032340-5, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.04.05, DJU 25.05.05 p.189)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

2. Indevida a citação por edital, porquanto ausente a demonstração do esgotamento dos meios processuais cabíveis voltados à localização dos representantes legais da executada, de seus sócios ou de bens passíveis de constrição.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3.ª Região, AG nº 214.114 / SP, Processo n.º 2004.03.00.046165-1, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Antes da citação editalícia deve-se tentar todas as formas possíveis de localização de bens do devedor antes da citação por edital.

2. Agravo de instrumento provido em parte."

(TRF 3.^a Região, AG n.º 120.778/SP, Processo n.º 2000.03.00.059952-7, 3.^a Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 30.10.02, DJU 27.11.02, p.434)

Ressalto, por oportuno, a ausência da tentativa de citação por oficial de justiça, motivo pelo que não restou demonstrado o esgotamento das diligências possíveis para a localização do devedor e de bens penhoráveis.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.021606-0 AI 375960
ORIG. : 200961000112116 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
AGRDO : MC MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADV : OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração n.ºs 213121, de 30 de maio de 2008, e 223936, de 18 de março de 2009, bem como das decorrentes Notificações de Recolhimento de Multa, nos valores de R\$ 1.350,00 e R\$ 2.700,00, respectivamente, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor novas penalidades à impetrante, com base nos mesmos fatos, até julgamento do mandamus.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não houve pedido para que a agravante se abstenha de impor novas penalidades em virtude da reiterada conduta ilegal da agravada, tendo o magistrado decidido além do pleiteado. Sustenta, ainda, que a competência da agravante em fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos decorre de expressa previsão legal contida no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Assevera, outrossim, que é obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento da agravada, que é uma drogaria e não um posto de medicamentos.

pedido.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e

de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser denegada a segurança, os efeitos dos Autos de Infração deixarão de estar suspensos, podendo a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.021758-0 AI 376089
ORIG. : 9900000069 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 9900005143 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE
ADV : LEANDRO DANZE GUIMARÃES LEONOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HELIO GALVAO FREIRE espolio
REPTE : MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.021763-4 AI 376093
ORIG. : 0700001532 1 Vr MAIRIPORA/SP 0700041962 1 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : NELSON LAVOS DE SOUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Agravante se há interesse no regular prosseguimento do recurso.

Em havendo interesse, regularize quanto ao documento 21, mencionado à fls. 33 do presente Agravo que não acompanhou a inicial e promova a juntada da r. decisão agravada, cuja cópia à fls. 22 (33 do Agravo) sequer está assinada eletronicamente pelo MM. juiz "a quo".

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.021783-0 AI 376103
ORIG. : 0700014447 1 Vr MIRANDA/MS
AGRTE : RUBENS SORTICA DOS SANTOS e outro
ADV : RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização das custas e do porte de remessa e retorno, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.021789-0 AI 376109
ORIG. : 0000001004 A Vr MAUA/SP
AGRTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.022442-0 MCI 000006680
ORIG. : 200861000102647/SP
REQTE : A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA e outro
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAF
RELATOR : DES.FED.SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada pelos Requerentes A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA E INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS MATERIAIS LTDA, julgando extinta a Medida Cautelar, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos, 267, VI, e. 501 do Estatuto Processual Civil.

Sem honorários advocatícios considerando-se que não houve citação.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, como requerido.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR, presentes também os e. Juízes Federais ERIK GRAMSTRUP, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschalow, e ROBERTO JEUKEN, convocado em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontram em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, cumprimentou a todos os presentes, a ilustre Procuradora Regional da República, registrou as presenças e deu as boas vindas aos e. Juízes Federais Erik Gramstrup e Roberto Jeuken, dizendo da honra em tê-los novamente na Quinta Turma. Em seguida, deu a palavra à senhora secretária. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. À vista da inexistência de pedidos de preferência ou sustentação oral, iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos pedidos de habeas corpus e demais feitos de natureza criminal e cível apresentados em mesa, e na sequência, os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 361707 2009.03.00.003098-4(200561190079082)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : COOPERATIVA DE CONSULTORES ESPECIALIZADOS EM
TECNOLOGIA

ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AI-SP 349810 2008.03.00.038266-5(199961000594243)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA e outros

ADV : LUIS BORRELLI NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE A : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A

ADV : LUIS BORRELLI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-SP 367329 2009.03.00.010280-6(200261820458610)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
PARTE R : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AI-SP 330215 2008.03.00.010587-6(200761000202844)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 ApelReex-SP 1359075 2008.03.99.049105-2(9900000454)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MHK S/A ENGENHARIA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedentes os embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1392295 2006.61.82.016934-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ADV : JOSE ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AI-SP 212732 2004.03.00.042515-4(200461040014703)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
MONGANGUA SP
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI
AGRDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : MONICA MORAES MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AI-SP 218513 2004.03.00.053871-4(200461160011808)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NARCISO COBIANCHI NETO espolio e outros
REPTA : FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI
AGRTE : ANTONIO PEDRO COBIANCHI
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1404093 2007.61.02.011650-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -EPP e
outros
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelos embargantes e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1362506 2005.61.21.003045-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
APDO : POSTO TORK LTDA e outros
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1419534 2004.61.24.000959-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GILDA APARECIDA ANTONIO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão-somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1371834 2008.61.00.005614-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA e outro
ADV : FABIO MONTICHIESI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recurso de apelação dos embargantes e da Caixa Econômica Federal para determinar que após o inadimplemento o débito seja atualizado tão-somente pela incidência da comissão

de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1227806 2004.61.02.000281-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA
APTE : ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA
ADV : RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal apenas para autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e negou provimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1292127 2003.61.02.015151-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : R A BARROS NETO IMPORTADORA e outro
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recurso de apelação de ambas as partes para que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, bom como para excluir os valores cobrados a título de capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-MS 1420741 2003.60.00.011606-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, para que a gratificação e a correção monetária sejam calculadas como consta da fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 ApelReex-SP 1424253 2006.61.00.007370-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BENEDITO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento à remessa oficial para julgar o demandante carecedor da ação e extinguiu o feito, a teor do artigo 267, IV da lei processual civil, restando prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AI-SP 362044 2009.03.00.003532-5(200861030078908)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DANIEL MACEDO GONCALVES
ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 798881 2000.61.02.006550-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE VIEIRA e outro
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 663573 1999.61.02.004592-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NORIVAL RIBEIRO DA SILVA e outro
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1422701 2003.61.00.033686-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LETICIA APARECIDA ALVES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1281933 2000.61.00.018927-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS FABIO DE SOUSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AI-SP 289733 2007.03.00.002816-6(200161000085114)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO MARQUES PINTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MELISSA MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AI-SP 297049 2007.03.00.034113-0(9800386874)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EVARISTO ROSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 366517 2009.03.00.009272-2(9500043513)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AI-SP 360302 2009.03.00.001303-2(199961000216558)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LOURIVAL JULIO DE BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 332488 2008.03.00.013974-6(200561820455592)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : YASUO OGINO e outros
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
PARTE R : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o senhor relator que negava provimento ao agravo.

0027 AI-SP 313018 2007.03.00.091727-1(0400009102)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : STANFIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do senhor relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que negava provimento ao agravo.

0028 AI-SP 315868 2007.03.00.095640-9(200361820630575)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPORIUM DAS SOLDAS COML/ E IMPORTADORA LTDA massa
falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do senhor relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava provimento ao agravo.

0029 AI-SP 323172 2008.03.00.000824-0(9605253577)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDITORA R LEME LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
PARTE R : RONALDO POLISELI LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1268531 2005.61.03.004070-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JULIANO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 975812 2000.61.00.020246-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 934380 2000.61.00.050942-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SOLANGE MACEDO CARMEL e outros

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 896969 2002.61.11.003393-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARGARETE CONCEICAO PRANDO BARBOSA
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : LUCIANA ALESSI PRIETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 1350174 2001.61.00.013221-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 1417448 2004.61.00.004836-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLOVIS DE PAULA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1420337 2003.61.05.010254-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS e outro
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1220606 2005.61.26.004918-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE LEITE NUNES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1303731 2000.61.00.033077-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PEDRO SANTANA DE SOUZA e outros
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
PARTE A : MARIO JORGE DOS SANTOS e outros

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à taxa de juros de mora com exclusão da aplicação da taxa SELIC, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que negava provimento ao recurso.

0039 ApelReex-SP 389708 97.03.061512-0 (9502077628)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO CARLOS CRUZ e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e março de 1991 e para determinar a aplicação do indexador de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no tocante às verbas de sucumbência, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 529024 1999.03.99.086911-2(9709066986)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : ROQUE FRANCISCO DE SOUZA e outros
ADV : ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, abril 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, e, no tocante ao autor José Luiz de Souza, deu provimento ao recurso e com amparo no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de aplicação dos indexadores de junho de 1987, fevereiro de 1991 e fevereiro de 1992 e negou provimento ao recurso adesivo dos demais autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1329244 2005.61.14.005392-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PEDRO CLAUDIO TELES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1420626 2008.61.00.024063-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ASTERIO GOMES DE BRITO
ADV : MARCUS VINICIUS JORGE

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgou extinto o processo sem exame do mérito, no tocante ao pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, também reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava parcial provimento o agravo em menor extensão, apenas quanto à taxa Selic.

0043 AC-SP 1419442 2008.61.12.001369-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : ANTONIO ADHEMAR SANTINONI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 746216 2000.61.12.002807-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 925995 2002.61.16.000757-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ECOL COML/ DE PETROLEO LTDA
ADV : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 558741 1999.03.99.116489-6(9715067581)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 839171 1999.61.82.018500-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 ApelReex-SP 1391700 2009.03.99.002480-6(0000009002)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PADARIA FLOR DE TURIBIO LTDA massa falida e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 762809 2001.03.99.059776-5(0100000048)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NEZIO CORREA DA SILVA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, ns termos do voto do(a) relator(a).

0050 ApelReex-SP 1389191 2004.61.05.010648-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da exequente e à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante ao cômputo dos juros moratórios do período posterior à data da decretação da quebra, para possibilitar a cobrança se o ativo da massa comportar o pagamento e também no tocante à incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 8.844/94 e negou provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 ACR-SP 31691 2004.61.16.001440-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELSON DOMINGOS ROBERTO
ADV : HELIO DE MELO MACHADO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso de Nelson Domingos Roberto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 ACR-SP 25285 2003.61.27.001457-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIS ANTONIO TESSARI
ADV : LUIS ANTONIO TESSARI
APTE : ANTONIO JOSE CARVALHAES
ADV : PAULA CRISTINA CRUDI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 36713 2009.03.00.017193-2(200861810018846)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : JANETE APARECIDA EGIDIO reu preso
ADV : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, a denegou, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 858762 2003.03.99.006146-1(9704065914)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270332 2003.61.14.006655-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : JOAO MOREIRA DE LIMA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1186723 2005.61.00.901613-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ZENI DE SOUZA LIMA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1339224 2006.61.00.020130-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : CECILIA MARIA PEREIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1369900 2004.61.00.016524-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170547 2004.61.00.017185-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE NATALINO POMIN e outro
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : GERALDINO AMORIM DO NASCIMENTO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 967439 2004.61.00.008684-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE EULER ROSSINI e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171125 2003.61.00.025635-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSWALDO APARECIDO DE LARA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : DERMEVAL ANACLETO PESSOA e outro
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 539306 1999.03.99.097563-5(9803004859) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 277505 95.03.079166-9 (9500010011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : REINALDO VARGAS
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 666924 2001.03.99.006813-6(9700026086) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERRULLO ENSINO E RECREACAO S/C LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 847637 2003.03.99.000038-1(9800392955) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 823611 2002.03.99.033551-9(9704066635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO FERREIRA REIS e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 577088 2000.03.99.014229-0(9900000167) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADALTO FERNANDES e outro
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MAE DO CEU COM/ PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REO-SP 573978 2000.03.99.011896-2(9600065900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 559545 1999.03.99.117170-0(9700370500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 161737 2002.03.00.035751-6(200261190032921) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : APARECIDA HIROKO UEMURA FIGUEIREDO
INTERES : TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 162225 2002.03.00.036410-7(200261190036306) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA e outros
PARTE R : IND/ DE MOLAS ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 161745 2002.03.00.035759-0(200261190034541) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO SALVIATO e outros
PARTE R : TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 140793 2001.03.00.031632-7(200161000238174) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA BATISTA RIBEIRO
ADV : JOAO LUIS FERNANDES INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 164876 2002.03.00.041948-0(199961820018918) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 240448 2005.03.00.059277-4(200461820302424) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOAO GERALDO BORDON e outros
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : CLAUDIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 224566 2004.03.00.071461-9(200261000237915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ROSA MARIA CAMARGO
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RICARDO RICARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 163417 2002.03.00.038763-6(200261000060912) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : DAFE CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EMPRESARIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 215129 2001.03.99.004302-4(0007500580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : PAULO VERNINI FREITAS e outro
ADV : PAULO VERNINI FREITAS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 255571 2002.61.00.023469-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : BEATRIZ DE MELO BURRINI
ADV : MARINA APARECIDA FRANCISCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 259248 2001.61.19.005682-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 219865 2001.03.99.028540-8(9707007621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA e filial
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36780 2009.03.00.017893-8(200861190015536)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : NICO JOHAN VAN DER MERWE reu preso
ADVG : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : SP DPU (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 24425 2001.61.81.000122-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 28010 2007.03.99.013233-3(9809033702) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CEZAR DE LUCCA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA RSE-SP 5160 2008.61.25.000795-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA
RECDO : CESAR RODRIGUES MACEDO
RECDO : APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA
ADV : JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO
RECDO : EDUARDO CESAR DITAO
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
RECDO : MOISES PEREIRA
RECDO : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
RECDO : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
RECDO : MARIO LUCIANO ROSA
RECDO : ANDRE LUCIO DE CASTRO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 895701 2003.03.99.026265-0(9800184678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AURELIO DE GODOY
ADV : LUIS CARLOS MORO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340479 2008.03.00.025338-5(199961100048878) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SILAS FONSECA REDONDO
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : A CIACOPLA INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 300289 2007.03.00.047694-1(200561260040719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALADINO PISANESCHI JUNIOR
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
PARTE R : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343168 2008.03.00.028949-5(200661820426985) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAX CASARSA CAMPELLO e outro
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros
AGRDO : PETER ALFRED GERHARD KALLBERG
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321747 2007.03.00.103844-1(200361050072290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : JM ROSSILHO COM/ DE BATERIAS E AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 304471 2003.61.00.030480-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO PINE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1286350 2006.61.19.008188-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DOMINGAS PAULO LOPES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 335597 2008.03.00.018825-3(200761000255599) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANGELO ALFREDO MEIRELES e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350929 2008.03.00.039737-1(200761000257663) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DOBES e outros
ADV : ANTONIO CELSO MELEGARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1357894 2007.61.00.034079-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE CARLOS TERVEDO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 287925 2001.61.09.002894-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 289951 2004.61.14.006259-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1128490 2004.61.06.006522-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MUNICIPIO DE IPIGUA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 377132 97.03.038732-2 (9500444399) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-MS 212936 1999.60.00.001003-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRIGOCASSIL IND/ E COM/ DE CARNES LTDA e filial
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-MS 209570 2000.03.99.069008-6(9600064270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MATOSUL IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 266460 2002.61.00.018867-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA e filial
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 307244 2006.61.02.011735-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : RACOES FRI RIBE S A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 267234 2002.61.05.014091-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : CANER CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA

ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 308802 2006.61.05.015378-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOFFMAG SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 208158 1999.61.00.056181-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 251178 2002.61.00.021528-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 287654 2005.61.21.003942-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA
LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 291489 2005.61.04.011592-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 239053 2000.61.00.007520-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 298383 2006.61.00.004299-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ESI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 189233 1999.03.99.038113-9(9709073044) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 272582 2001.61.00.028790-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ASSERTEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO.
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 296902 2002.61.05.005250-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 222576 2001.61.02.002548-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : VIACAO SAO BENTO S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1350954 2000.61.00.045999-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : LEANDRA DALLAGNOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1379515 2004.61.00.024939-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1204828 2004.61.00.025689-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFECÇOES ABRAHAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234645 2006.61.02.011241-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MUNICIPIO DE IPUA e outro
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1367396 2001.61.09.005001-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : COSAN AGRICOLA LTDA e outros
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 894993 2001.61.00.030460-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR
PARTE A : ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1208319 2003.61.00.008636-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1099983 2000.61.15.000312-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DERAMIO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 675032 2000.61.14.001231-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1132665 2000.61.05.009531-7

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADIBOARD S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1287232 2002.61.25.002994-5

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRMAOS SOLDERA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 302491 96.03.010424-8 (9400250983)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS
LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por indicação da senhora relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens nºs 04, 18 ao 25 e 52. Concluídos os julgamentos, a Senhora Presidente desejou boas férias ao Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, agradeceu a presença e a atenção de todos e, às 14h35min, deu por encerrada a sessão. Foram julgados 117 feitos.

São Paulo, 6 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.047124-5 AC 846899
ORIG. : 9800467475 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 5528/5558. AYRTO JAGUANHARO CARVALHO FILHO informa que desistiu da presente ação, em razão de ter quitado o imóvel, requerendo, por fim, o levantamento dos valores depositados.

Contudo, no caso dos autos, trata-se de ação coletiva, motivo pelo qual o referido associado não tem legitimidade para intervir no feito, na medida em que a autora é a Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL.

Assim, não conheço do pedido por ele deduzido.

O requerimento de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.03.00.000296-3 AI 257119
ORIG. : 200561060069337 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CESAR LAGO SANTANA
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 24/26, que deferiu antecipação de tutela para determinar que a CEF repasse o numerário suficiente para o pagamento das mensalidades do autor relativas ao FIES do primeiro semestre de 2005.

A agravante alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, bem como a ilegalidade da decisão agravada (fls. 2/18).

Em virtude da interposição do recurso ter ocorrido no período de recesso, os autos foram remetidos para a Desembargadora Federal em plantão de recesso Vesna Kolmar, que, entendendo tratar-se de matéria afeta à 2ª Seção, determinou a remessa dos autos à redistribuição (fl. 49).

Redistribuídos os autos, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes suscitou conflito de competência (fls. 58/60).

Após o Órgão Especial ter julgado competente a 1ª Seção para o julgamento do feito, os autos retornaram à distribuição anterior em 16.02.09 (fls. 73/74).

Tendo em vista a informação de que foi determinada sua exclusão da lide (cf. decisão de fls. 53/56), foi determinada em 18.02.09 a intimação da União, que manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 82).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Desapensem-se estes autos aos dos agravos de instrumento ns. 2006.03.00.024522-7 e 2006.03.00.000296-3.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031376-0 AI 344952
ORIG. : 200860020012285 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros
REPTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRDO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
ADV : MARIO JULIO CERVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 490/492, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Fls. 526/686: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.015867-8 AI 371536
ORIG. : 200661040089920 1 Vr SANTOS/SP 0500003384 6 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ALBERTINA DURBEN DE MARCO
ADV : LUIZ SIMOES POLACO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 92/93, que negou seguimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Albertina Durben de Marco contra a decisão de fl. 86, que indeferiu a citação por edital dos réus em ação de usucapião.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante está, há mais de 22 (vinte e dois) anos, na posse do imóvel localizado na Av. Manoel da Nóbrega, n. 74, ap. 113, em São Vicente (SP).

b) malgrado as inúmeras diligências, não localizou os proprietários do imóvel para exigir-lhes a escritura de compra e venda, conforme esclareceu na petição inicial da ação de usucapião ajuizada em 10.05.05;

- c) o MM. Juiz a quo considerou prematura a citação por edital e determinou novas diligências, as quais foram realizadas pela agravante;
- d) o MM. Juiz a quo considerou satisfatórias as citações já efetuadas dos titulares, razão pela qual deferiu a citação por edital dos titulares faltantes, bem como a dos réus incertos e de eventuais interessados;
- e) em atenção à determinação do MM. Juiz a quo, a agravante juntou aos autos minuta do edital em 22.11.06;
- f) 2 (dois) anos após, a agravante foi intimada da decisão do MM. Juiz a quo que determinou a repetição de diligências já realizadas há mais de 4 (quatro) anos;
- g) as diligências determinadas não têm fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial, são arbitrárias e violam o art. 231, II, o art. 232, II e o art. 942, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual foi requerida sua reconsideração;
- h) a decisão foi mantida pelo MM. Juiz a quo;
- i) a agravante salientou ter 70 (setenta) anos de idade e ter esgotado os meios de que dispunha para a localização dos réus, mas a decisão foi novamente mantida;
- j) a decisão foi mais uma vez mantida pelo MM. Juiz a quo;
- k) há equívoco do MM. Juiz a quo ao mencionar a Súmula n. 391 do Supremo Tribunal Federal; não há dispositivo legal que determine o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal dos réus; a agravante não tem o ônus de provar o falecimento de Lincoln José Duarte do Pateo: a ação de usucapião não se baseia no óbito de algum dos réus, mas na posse do imóvel há mais de 22 (vinte e dois) anos; infundada a referência aos arts. 340, III, c.c. art. 14, III, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2/19).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 361/364. A citação editalícia ou ficta, deve ser deferida após esgotados os recursos possíveis para localização do réu certo, que deve ser citado pessoalmente, sob pena de nulidade (Súmula 391, do STF).

O que não ocorreu, nestes autos, em relação ao titular do domínio Lincoln Jose Duarte do Pateo, sendo determinado ao autor que buscasse comprovar o evento morte, diante do noticiado nos autos.

Insurge-se o autor às fls. 363/364, alegando que não lhe cabe tal incumbência.

Ora, se não é da sua incumbência, de quem seria?

Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao 'fato' sobre o qual baseia o seu pretendido direito. Igualmente, tem ele o dever de cumprir o que for determinado, eximindo-se de produzir ou formular pretensões, ou escusas, sabendo serem destituídas de fundamento (artigo 340, III c/c artigo 14, III, ambos do CPC).

Por outro lado, considerando a informação consignada na certidão do correio de fl. 133, segundo a qual o citado seria falecido, o fato é que deixou de ser citado em razão do seu passamento, surgindo a necessidade do aperfeiçoamento da fixação da legitimidade passiva para a causa - matéria de ordem pública não sujeita à preclusão - com a sua substituição, pela confirmação da notícia, pelo espólio ou sucessores, conforme o artigo 43 do CPC. Assim, por vez derradeira, cumpra o autor o determinado à fl. 313, trazendo aos autos certidão de assento de óbito de Lincoln José Duarte do Pateo, ou documento que o valha, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar integral cumprimento ao determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Silente, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos." (fl. 86)

Não há elementos nos autos que permitam infirmar, nesta sede liminar, a decisão agravada. Ademais, não se encontram presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial o risco de dano grave de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00024 RSE 5319 2005.61.81.009055-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

RECTE : Justica Publica

RECDO : CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOUR D ARGENT

ADV : MARCELO FIGUEIREDO

00025 ACR 32048 2005.61.02.000580-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso

ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

APTE : ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES

ADV : LEONARDO AFONSO PONTES

APTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO PISANI
APTE : JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00026 RSE 5159 2008.61.25.000939-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES
RECDO : JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA
RECDO : ANGELO CALABRETTA NETO
RECDO : LUIZ CARLOS DE LA CASA
RECDO : ADIE MOREIRA DA SILVA
ADV : ALVARO FERRI FILHO
RECDO : VALDECIR JOSE JACOMELLI
ADV : MURILO DE ALMEIDA BASTOS
RECDO : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
RECDO : MOISES PEREIRA
RECDO : MARIO LUCIANO ROSA
RECDO : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
RECDO : ANDRE LUCIO DE CASTRO
RECDO : JOSE DOS SANTOS
RECDO : BENEDITO ORMA FERRARI
RECDO : RUBENS GONCALVES
ADV : JOAO CARLOS BOAVENTURA

00027 ACR 25966 2005.61.21.002978-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI
APDO : MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM
ADV : MARLON BARTOLOMEI
APDO : MARCO ANTONIO CASTILHO CONRADO
APDO : EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO
APDO : DERLEY APARECIDA CARDOZO
ADV : PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO

00028 ACR 24144 2001.61.81.004435-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : ANTONIO MAKOTO NISHIDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
APDO : Justica Publica

00029 ACR 25221 1999.03.99.034779-0 9813000384 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE NATAL ROVARIS
ADV : VALDOMIR MANDALITI
APTE : DERCELINO DEZANI
ADV : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
APDO : Justica Publica

00030 ACR 33999 2008.03.99.048863-6 9802030996 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISAEL RIBEIRO FILHO reu preso
ADV : SONIA PIEPRZYK CHAVES (Int.Pessoal)
APTE : MARIA TERESA ESTEVES
ADV : MARCELO GOUVEIA FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00031 ACR 33253 1999.61.81.003170-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA PAULA MARESCA
ADV : RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA
ADV : GISELE MELLO MENDES DA SILVA
APDO : Justica Publica

00032 ACR 29026 1999.61.08.005520-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ
ADV : DANIELLE MARIANI DOMINGUES (Int.Pessoal)
ADV : RONALDO MORAES DO CARMO
APDO : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : VALDEMIR PEREIRA e outros

ADV : JORGE DOS SANTOS JUNIOR

00033 ACR 24681 2002.61.05.002326-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MILTON RAMOS HENRIQUE
ADV : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
APDO : Justica Publica

00034 ACR 33542 2006.61.81.009069-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUCIANO SILVA DE ALMEIDA
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APTE : CESAR LEITE PEREIRA
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00035 ACR 27045 2005.61.19.002298-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURA DA SILVA MARQUES PENHA
ADV : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00036 ACR 34294 2007.60.04.000910-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WIDSON MARCOS QUEVEDO DE SOUZA
ADV : CAMILA JORDAO SUAREZ
APDO : Justica Publica

00037 ACR 22187 1999.03.00.012779-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APTE : JOAO CARRASCO
ADV : ROBERTO DELMANTO
ADV : ROBERTO DELMANTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00038 ACR 31889 2001.61.81.002039-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de agosto de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 760071 2000.61.04.007869-4

: DES.FED. MAIRAN MAIA

RELATOR
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AMS 215856 2001.03.99.006695-4 9000447542 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 ApelRe 761490 2001.03.99.059297-4 9500352877 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : NELSON LUIZ GOI MAGNI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 651468 2000.03.99.073821-6 9800095969 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00005 REOMS 291148 2005.61.00.022811-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 221054 2001.03.99.033647-7 9700532526 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 223032 2000.61.03.003074-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 ApelRe 443792 98.03.091669-6 9709033760 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 REO 443791 98.03.091668-8 9709030833 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REO 600811 2000.03.99.034408-1 9200683894 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REO 403084 98.03.000337-2 9612034230 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 280268 2004.61.00.005032-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VF ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

00013 AMS 316905 2008.61.00.009605-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRIANO DELAUNAY S/C LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AMS 227305 1999.61.00.036192-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NBPP COM/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1395805 2004.61.19.003194-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AMS 282302 2006.03.99.033322-0 9406014319 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : B E G IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 702759 2001.03.99.028737-5 9800004015 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTINA WATANABE

00018 ApelRe 683148 2001.03.99.016342-0 9700001483 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPIRIT YACHT CONSTRUÇOES NAVAIS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00019 AC 387740 97.03.058528-0 9600000059 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00020 ApelRe 558525 1999.03.99.116273-5 9700000058 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 712196 2001.03.99.034083-3 9300000123 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : SAO MARCOS COM/ DE RACOES LTDA
ADV : TADEU DE CARVALHO

00022 ApelRe 754432 2001.03.99.056121-7 9705001154 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAVER HOTEIS LTDA
ADV : MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 ApelRe 717272 2001.03.99.036633-0 9800000211 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO LUIZ PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

Anotações : DUPLO GRAU

00024 ApelRe 655363 2000.03.99.076803-8 9700003066 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GETULIO MASCHIO
ADV : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 685913 2001.03.99.018330-2 9600003127 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : H R MARTINS
ADV : JOSE MORAES SALLES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 REO 702109 2001.03.99.028299-7 9900000187 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 764628 2001.03.99.060535-0 9502048105 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BALTIC SHIPPING COMPANY e outro
ADV : ANTONIO BARJA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 ApelRe 1182992 1999.61.82.043732-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYSIN CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C
LTDA
ADV : FLAVIA YOSHIMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AI 60529 98.03.006679-0 9500041553 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE KITARO NAKASATO
ADV : DAMARES TABOSA NOGUEIRA

00030 AI 356845 2008.03.00.047288-5 200261170006114 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LUIZ CARLOS SANTILI
ADV : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00031 AI 376643 2009.03.00.022404-3 0400088491 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ICEBERG COM/ IMP/ EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00032 AI 363998 2009.03.00.006010-1 200661260039151 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

00033 AI 374884 2009.03.00.020333-7 0500032080 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MENEGHELLI E MORALES LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00034 AI 376948 2009.03.00.022739-1 9600003145 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GENESIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00035 AI 374935 2009.03.00.020384-2 200461820142070 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BETHANY COMUNICACOES IMP/ E EXP/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 375233 2009.03.00.020808-6 200761820109509 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTER FASHION COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 376928 2009.03.00.022719-6 200561030016434 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00038 AI 376700 2009.03.00.022458-4 200761030056994 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDES E FERNANDES EMPREITEIRA LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00039 AI 376704 2009.03.00.022462-6 200261030019320 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELETROMECANICA DC COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00040 AI 376907 2009.03.00.022698-2 200661030011234 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRIGORIFICO SAUBOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00041 AI 376136 2009.03.00.021815-8 200661030032729 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00042 AI 375728 2009.03.00.021308-2 200361030055844 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PHUTTURE J V CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00043 AI 376150 2009.03.00.021830-4 9704001444 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAPECARIA PRADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00044 AI 376162 2009.03.00.021842-0 200561030012477 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AXEPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00045 AI 376165 2009.03.00.021845-6 200261030053909 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A VENCEDORA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00046 AI 376862 2009.03.00.022648-9 200561030003040 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NUNES FERREIRA E OLIVEIRA PADARIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00047 AI 376884 2009.03.00.022670-2 200461030077960 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGARIA GAIOSO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00048 AI 375730 2009.03.00.021310-0 200461030080430 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRIMOS AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00049 AI 376720 2009.03.00.022478-0 200361030075302 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DREPROQUIM COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00050 AI 377009 2009.03.00.022833-4 200061820766666 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RITI PAR COM/ DE FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 376670 2009.03.00.022535-7 199961820492227 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 376497 2009.03.00.022228-9 200661030033448 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGA PLAN LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00053 AI 361015 2009.03.00.002209-4 200861820109666 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANDREA VILER BATISTINI
ADV : ALEXSANDRO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELISABETH MARTINS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 366241 2009.03.00.008933-4 200361820249429 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MONIR RAAD
ADV : ALEXANDRE OCTAVIO RAAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BIG BOM IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 363208 2009.03.00.005029-6 200861820326446 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AI 371381 2009.03.00.015633-5 200861190084728 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00057 AI 376138 2009.03.00.021817-1 200561030007597 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO PECAS NODA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00058 AI 375764 2009.03.00.021349-5 200161140025771 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : DROG VILA PAULICEIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00059 AI 320933 2007.03.00.102676-1 200761000019922 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : SANDRA GOMES ESTEVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 321049 2007.03.00.102925-7 200761000019922 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AI 319876 2007.03.00.101422-9 200661020010476 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
ADV : SIDNEY LENT JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00062 AI 364777 2009.03.00.006885-9 200861180009424 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
AGRDO : LEANDRO MANTOVANI DE ABREU
ADV : MARCELO KAJIURA PEREIRA
ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00063 AC 1347310 2006.61.08.003485-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Estado de Sao Paulo
ADV : EGIDIO CARLOS DA SILVA
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
Anotações : AGR.RET.

00064 AC 1404741 2008.61.04.001599-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUBENS CORDEIRO TORRES e outros
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI

00065 AC 1409343 2000.61.00.047159-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AMESP SAUDE LTDA e filia(l)(is)
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LUCIANE APARECIDA RAMOS BUJATO DIPP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00066 AI 361686 2009.03.00.003074-1 200861120155930 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00067 AI 320497 2007.03.00.102173-8 200461820460194 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BELISARIO MURTA DE CASTRO
ADV : MAURICIO GEORGES HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AVANTEC SISTEMAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 324949 2008.03.00.003214-9 0600001364 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

00069 AI 350436 2008.03.00.039072-8 0700061278 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUPERMERCADO MOGIANO LTDA
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00070 AI 355802 2008.03.00.045970-4 200261820468238 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRITUBANA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 361509 2009.03.00.002869-2 200561820208310 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SILCABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AI 355171 2008.03.00.045053-1 200361020005157 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00073 AI 357635 2008.03.00.048230-1 200761820237342 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 359146 2008.03.00.050378-0 0600000174 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00075 AI 357927 2008.03.00.048625-2 200461820076631 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : REINALDO MORAES DE LIRA
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : KAZUO NOZUMA e outro
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
PARTE R : MAURO GRANZOTTO
ADV : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
PARTE R : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 306138 2007.03.00.081983-2 9800006636 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA e outros
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00077 AI 366336 2009.03.00.009031-2 200461820307914 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 358468 2008.03.00.049339-6 200661050065145 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00079 AI 365438 2009.03.00.007771-0 200861820080068 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 ApelRe 1340253 2004.61.82.051942-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J.COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA
ADV : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 ApelRe 1325557 2007.61.82.009112-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS
LTDA.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1279822 2007.61.82.026264-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TATY INTIMOS COM/ DE ROUPAS LTDA

00083 AC 1279821 2007.61.82.022224-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DO PACIENTE LTDA

00084 AC 1354335 2007.61.82.046197-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRI CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

00085 AC 1288792 2007.61.82.006243-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEOLABOR S/C LTDA

00086 AC 529892 1999.03.99.087742-0 9705630828 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 ApelRe 528863 1999.03.99.086752-8 9805019659 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida
REPTE : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 ApelRe 677614 1999.61.17.006875-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 480306 1999.03.99.033261-0 9500000009 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA COTIA E KOCHI IND/ DE PAPEIS
ADV : EDEL THEOPHILO FERNANDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 529674 1999.03.99.087525-2 9810001665 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : REZENDE E FILHSO LTDA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AC 845069 2002.03.99.046077-6 9900001777 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RICARDO RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 AC 847304 2001.61.82.004345-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PASTELANDIA FRANCHISING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : NELSON CARNEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00093 AC 1388939 2007.61.00.002320-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HERMINIO JOSE ANTI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO PRIORIDADE

00094 AC 1405050 2006.61.00.026510-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS CASIMIRO COSTA e outros
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN

00095 AC 1017521 2005.03.99.013582-9 9800459472 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESTELA REGINA VECCHI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1172206 2005.61.14.004183-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1176662 2005.60.07.000910-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CICERO JOSE DE LIMA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 996657 2005.03.99.000776-1 9800547533 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI e outros
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR

00099 ApelRe 1409347 2007.61.00.006518-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 ApelRe 1409670 2004.61.07.000211-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1420173 2008.61.20.009923-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CATHARINA NEGRINI DUARTE e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00102 AC 1420179 2008.61.20.007119-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELZA PASTORELLO PARMA e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00103 AC 1420165 2008.61.20.005891-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RAUL LOURENCO e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00104 AC 1420187 2008.61.20.007641-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00105 AC 1365212 2007.61.11.001986-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA INEZ CERONI BORBA
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1420267 2009.61.17.000105-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARIZA PEREIRA DE MACEDO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1421400 2008.61.09.003707-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CRISTIANE PAIVA
ADV : RENATO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00108 AC 1418090 2006.61.07.004195-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA ANICETA LOPES
ADV : MARUY VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1418120 2007.61.07.003733-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APTE : RAPHAEL GARCIA BONO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO NITATORI
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00110 AC 1420106 2007.61.07.006195-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APDO : GERALDO TSUNEO KAWAMOTO e outro
ADV : FABIANA EMIKO KIMURA

00111 AMS 180773 97.03.043109-7 9000121752 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 237567 2000.61.00.043421-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RAMO
FINANCEIRO DO GRANDE ABC
ADV : ANA PAULA MAIDA FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 237360 2001.61.00.000325-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 ApelRe 863271 2003.03.99.008549-0 9700126340 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALEXANDRE GOLUBICS FILHO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 233867 2000.61.09.000105-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS E FINANCIARIOS DE LIMEIRA SP
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 REOMS 303550 2003.61.00.025991-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : IZABEL CRISTINA BARENO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 235874 2000.61.00.033674-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PAULO CSEH
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00118 REOMS 240281 2001.61.00.016283-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : ADEMIR BUITONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 220702 2001.03.99.032619-8 9700066568 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANTOS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 305143 2006.61.00.007558-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
ADV : MARTA APARECIDA DUARTE

00121 AMS 291556 2005.61.19.003247-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : ADRIANA PRATA
ADV : JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 310727 2007.61.05.015629-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WANDERLEY DOMINGOS SARTORELLI
ADV : LUCIANO SANTOS SILVA
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

00123 AMS 237802 2001.61.02.011183-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00124 AMS 284817 2001.61.12.004070-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EURICO CARMO DA SILVA
ADV : PAULO CESAR SOARES

00125 AMS 285388 2005.61.00.021974-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AMS 281746 2005.61.00.017567-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABIANA NOCETE SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 292981 2006.61.00.018785-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIA CARNEIRO LOPES e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 316451 2006.61.00.013223-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ISABELLA TEREZA FERRO BARBOSA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00129 AMS 316448 2006.61.00.012713-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ITAMAR CABRAL DE MIRANDA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00130 REOMS 306814 2002.61.00.005024-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : LEILA TRIVELLATO e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 AMS 276827 2003.61.00.015814-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HONORATO CAVALCANTE DA FONSECA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 292766 2005.61.00.005521-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO ALBERTO BELLELIS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00133 AMS 281960 2005.61.00.000091-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSEMAR ANDRADE ALVES
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

00134 AMS 291370 2005.61.19.006757-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARIIVALDO MENDONCA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 REOMS 306749 2007.61.00.006226-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00136 REOMS 308494 2007.61.00.032641-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOAO MANOEL FERNANDES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AMS 303737 2007.61.00.020207-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANDREA ABREU RODRIGUES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AMS 308279 2007.61.00.004270-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00139 AMS 299220 2007.61.26.000041-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE LITO DOS SANTOS
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 283466 2006.61.00.009630-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ERANDI MARQUES DA SILVA
ADV : MARLENE LAURO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00141 AMS 294141 2006.61.14.001527-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANSELMO SILVA PARAISO CARVALHO
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AMS 287311 2006.61.14.001468-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AGOSTINHO CELSO SILVA
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AMS 294908 2006.61.00.017725-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARNALDO BENEGAS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00144 REOMS 299319 2006.61.00.021344-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ROBERTO DOS SANTOS GUERRA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AMS 315714 2008.61.00.022229-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS EDUARDO CARMELLO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00146 AMS 314090 2008.61.00.015810-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDRA MARA NASCIMENTO SOBRAL
ADV : JOSE CASSIO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00147 REOMS 315008 2008.61.26.004061-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : EDSON CAVALCANTI MACHADO e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00148 REOMS 317375 2008.61.00.031517-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOSE ANTONIO SCODIERO
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 316768 2008.61.00.026036-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00150 AMS 315973 2007.61.00.026903-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUCIO CESAR PIRES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AMS 308304 2007.61.00.004201-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA PAULA FERRARI RIBEIRO DA COSTA
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00152 ApelRe 1429836 2008.61.00.005218-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 REOMS 317006 2008.61.05.011151-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO
ADV : RICARDO LUIS AREAS ADORNI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 AMS 316274 2008.61.00.030105-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULA TESHIMA
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

00155 AMS 71254 92.03.030210-7 9000341230 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AIRTON TAVARES TEVES
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00156 AC 1431183 2006.61.16.001577-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALICE MARIA VIEIRA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES

00157 AC 1429826 2009.61.00.000744-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAURO RIVAS (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00158 AC 1432825 2007.61.22.001033-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO YOSHIMI IDE
ADV : GIOVANE MARCUSSI

00159 AC 1434214 2007.61.22.001916-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSEMAR DONATO
ADV : CIRSO AMARO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AI 143337 2001.03.00.035387-7 200161000277519 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : JOAO GUIZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00161 AMS 293097 2001.61.00.020895-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BALSIFERR USINAGEM LTDA -ME
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 REOMS 282668 2001.61.00.027751-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADV : JOAO GUIZZO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 ApelRe 1424871 2001.61.15.000690-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO JOSE FERNANDES GAION e outro
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 ApelRe 1090919 2004.61.00.019942-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARLENE ABREU CORREIA IDRANI
ADV : CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 ApelRe 1087493 2003.61.05.013349-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RAUL MOCH MERCADO
ADV : ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 1434204 2007.61.14.004114-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IRENE DA SILVA MOREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1418062 2007.61.10.006476-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : CELSO CRUZ WULHYNEK
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

00168 AC 1421332 2008.61.06.001224-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA DANIEL SAVIGNANO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00169 AC 1419166 2008.61.06.006564-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA e outro
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1434196 2008.60.04.001473-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : DIVINA DE SOUZA DA SILVA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1432816 2008.61.08.006430-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ANGELA TESSITORE TEIXEIRA
ADV : CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN

00172 AC 1432063 2008.61.22.000049-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE GRASSI
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS

00173 AC 1409306 2008.61.09.011377-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LETICIA MARTINS
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1420172 2008.61.20.007660-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JULIA PACOLA PORTANTE e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00175 ApelRe 631918 2000.03.99.058615-5 9600189463 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DECIO JOSE NASCIMENTO espolio
REpte : IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO
ADV : ADRIANA TERESA CATHARINA DE A. PASSARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 ApelRe 524435 1999.03.99.078407-6 9400311575 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA
ADV : ION PLENS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 ApelRe 521101 1999.03.99.078406-4 9400241402 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA
ADV : ION PLENS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 ApelRe 1344629 2007.61.00.004973-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 ApelRe 1296194 2005.61.05.014624-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 ApelRe 1296193 2005.61.05.013393-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AC 533025 1999.03.99.090942-0 9504033474 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO COCCOLIN
ADV : TULA MARCIA COCCOLIN

00182 ApelRe 864287 2001.61.00.014249-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CID GEROTO
ADV : JOSE RICARDO CARROZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AMS 309687 2008.61.00.005811-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRISCILA ZOCCHIO MOREIRA
ADV : INGRID SENA VAZ

00184 AMS 315057 2008.61.00.021531-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERNANDO MACHADO STORTO
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.99.023467-3 ApelReex 807677
ORIG. : 0000000842 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO MARCELINO
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, existindo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado por rurícola e aqueles comprovados por carteira profissional.

III.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira perfaz o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

VIII.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28-12-1994), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

IX.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X.Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XI.As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

XII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XIII.Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa e, por maioria, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor apenas no ano de 1962 e nos períodos de 30/09/1988 a 1/10/1990 e 01/09/1992 a 31/12/1993, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027835-5 ApelReex 1039415
ORIG. : 0100000756 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA APARECIDA DE JESUS e outros
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. IMPEDIMENTO LEGAL DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

III.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

IV.Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

V.A prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

VI.A união entre a autora e o falecido não se enquadra naquela protegida pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, em face da ausência de comprovação da separação de fato do de cujus.

VII.Inviável a concessão do benefício pleiteado à concubina, tendo em vista a impossibilidade de ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido.

VIII.Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

IX.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica dos filhos em relação ao de cujus, os mesmos fazem jus à pensão pleiteada.

X.Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

XI.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

XII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XIII.Não incidem juros de mora, se houver o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, durante o período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento do precatório/RPV, tampouco indenização complementar (art. 404 do Código Civil).

XIV.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XV.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XVI.Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029828-7 ApelReex 1043123
ORIG. : 0300000171 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJÓ SP
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme estabelecido pela r. sentença, pois, se concedidos conforme requerido, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 500,00) ou observando-se a Súmula nº 111 do STJ, configuraria, no primeiro caso, valor irrisório, e, no segundo caso, majoração da mencionada verba, para o que carece de interesse processual o INSS.

VI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, de ofício, o comando sentencial aos limites do pedido, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033553-7 AC 1141589
ORIG. : 0400000769 3 Vr ATIBAIA/SP 0400096810 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRE SILVA DE JESUS e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I.É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

IV.Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

V.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, os autores fazem jus à pensão pleiteada.

VI.Por força do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 74, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

IX.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X.Agravo retido improvido. Apelação em parte conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003801-1 AC 1273954
ORIG. : 0700000459 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700026872 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR STROZI FERNANDES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 42 da Lei n.º 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei n.º 8.213/91).

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

III.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

VI.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII.Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por maioria, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.046401-2	AC 1352436				
ORIG.	:	0600000264	1 Vr	PACAEMBU/SP	0600013377	1	Vr
		PACAEMBU/SP					
APTE	:	CREUSA BENONI DE MARQUI					
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA					

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. A preliminar de cerceamento de defesa alegada pela parte autora não há de ser pronunciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, para poder decidir o mérito em seu favor.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

III. O termo inicial do benefício será fixado na data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que os males dos quais a autora padece advêm desde então.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso seguirá o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.

VII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.051728-4	AC 1365650
ORIG.	:	0700000977 2 Vr TANABI/SP	0700055744 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	ALCINO CEZARIO DE SOUZA	
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III.Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

IV.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

V.Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VII.As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

VIII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062231-6 AC 1382415
ORIG. : 0700000835 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700083650 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CORREA BOTHMANN (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III.Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

IV.Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001585-4 AC 1389035
ORIG. : 0600000161 1 Vr IPUA/SP 0600002600 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Contrarrazões de apelação do INSS das fls. 125/126 não conhecida, ante a ausência de interposição de recurso pela parte autora.

II. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e com relação a alegação de que a sentença se fundamentou em prova testemunhal, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. A autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

V. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

VII. Os honorários periciais devem ser mantidos como arbitrado pelo MM. Juiz a quo na fl. 97, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que se fixado de acordo com o entendimento desta E. Turma, resultaria em reformatio in pejus.

VIII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação do INSS conhecida em parte e, nessa parte, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, deixar de conhecer das contrarrazões de apelação do INSS das fls. 125/126 e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.008416-3	AC 863118
ORIG.	:	0200000591	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	EUNICE ALVES DE OLIVEIRA LIMA incapaz	
REPTE	:	CICERO JOSE DE LIMA	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.028968-0 AC 901785
ORIG. : 0200000203 1 Vr MAUA/SP
APTE : FRANCISCO PAIVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 144 LEI N.º 8.213/91.

1. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o art. 202, da Constituição Federal, foi determinada a correção de todos os salários-de-contribuição que integraram o cálculo dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, devendo a renda mensal inicial recalculada substituir a anterior, mas sem o pagamento das diferenças anteriores a maio de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

2. Conforme consulta realizada a DATAPREV, a revisão do mencionado artigo foi efetuada administrativamente no presente caso (fl. 213).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000453-2 AC 1304341
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : BELONIZIA BORGES DA SILVA
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A parte Autora completou a idade mínima e o período necessária à concessão do benefício previdenciário de atividade rural.

2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal, além da informação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) onde consta que desde 02.12.2004 a parte Autora é beneficiária da pensão por morte rural.

3. Presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020736-5 AC 1118633
ORIG. : 0300000864 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : JOANA BATISTA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.

3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.003884-0 AMS 307947
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MAGALHAES KARAM
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O impetrante, ora agravado juntou documentos que provam seu trabalho exercido com a efetiva exposição aos agentes agressivos, cumprindo todos os requisitos exigidos pela lei vigente à época. Portanto tem direito adquirido à satisfação da pretensão nos moldes pretéritos, para ver reconhecido o tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000594-8 AC 1384096
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANGELINA FONSECA DE PAULA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE NÃO PREENCHIDOS.

1. No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC.

São Paulo, de 15 de junho de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039856-9 AI 351123
ORIG. : 0800001274 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA DE CASSIA BENEGAS
ADV : RENE DA COSTA ABBIATI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041289-0 AI 352376
ORIG. : 200561830068702 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO GONCALVES SATURNO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044228-5 AI 354509
ORIG. : 200861830070096 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045825-6 AI 355835
ORIG. : 200661830043382 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMENOFRE SILVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047779-2 AI 357529
ORIG. : 200861830051454 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA MARTINS FILHO

ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049065-6 AI 358411
ORIG. : 200861830089147 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIRO ONOFRE DO CARMO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002851-0 AC 1272667
ORIG. : 0605010530 1 Vr COSTA RICA/MS 0600000484 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : ELENA ROCHA CARNEIRO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030163-9 AC 1323030
ORIG. : 0700000149 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700007815 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA EVA DE LIMA
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.006638-3 AI 364475
ORIG. : 0800001259 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0800044917 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE : WILLIAN DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : ALTAMIRA SOARES LEITE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e aos eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.
2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos filhos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.013405-4 AI 369591
ORIG. : 0800001650 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800037784 1 Vr

CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE (CF/88 ART. 5º, XXXV). SÚMULA 09 DO TRF.

1. Incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.83.004503-4 ApelReex 906086
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2001 em face do INSS, citado em 01-02-2002, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (28-07-2001).

A r. sentença proferida em 17-03-2003 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, calculado nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Custas de lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica em relação ao de cujus, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, com incidência do índices legalmente previstos (Súmula n.º 148 do STJ) e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, tendo em vista que o INSS esteve em greve no período entre seu prazo de 30 (trinta) dias para requerer o benefício administrativamente e o ajuizamento da ação.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Reginaldo Rodrigues de Araújo, ocorrido em 28-07-2001 (fl. 11).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

Para a comprovação da união estável com o de cujus, a autora juntou o contrato de locação de imóvel residencial, datado de 11-11-2000 (fls. 22/26), orçamentos e notas fiscais, em nome do falecido, datados de 13-11-2000 e 19-02-2001 (fls. 28/31) e a certidão de óbito (fl. 11), todos demonstrando o endereço em comum do falecido e da requerente.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que a requerente e o falecido viviam maritalmente, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 86/88.

Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura, com a final intenção de constituir família, não tendo esta intenção se concretizado somente em decorrência do óbito do companheiro.

Necessário salientar que, em relação à companheira, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei n.º 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

No que pertine à condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada.

Conforme se verifica nas fls. 17/19 dos autos, o falecido exerceu atividade com registro em carteira de trabalho até 06-06-2001, sendo assim, tendo o óbito ocorrido em 28-07-2001, não houve perda da qualidade de segurado do de cujus.

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo o de cujus falecido em 28-07-2001, a pensão é devida desde a data do óbito, uma vez que o referido benefício não pôde ser requerido pela parte autora nas vias administrativas em até 30 (trinta) dias após o falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, posto que o INSS encontrava-se em greve.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula n.º 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I da Lei Federal n.º 9289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da autarquia para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito (28-07-2001).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2002.60.00.001679-9	REO 965196
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	ISA GALCERAN	
ADV	:	MARIA EVA FERREIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 26-03-2002 em face do INSS, citado em 05-07-2002, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (15-11-1999).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 51/52.

A r. sentença proferida em 02-10-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (06-12-2001), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido, Ramão Aymoré Pereira Loureiro, ocorrido em 15-11-1999 (fl. 13).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

Necessário salientar que, com a separação dos cônjuges ocorrida em 11-03-1988, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.

In casu, ao compulsar dos autos verifica-se que a requerente e o falecido voltaram a conviver após a separação, restabelecendo o vínculo conjugal e o domicílio conjunto, conforme se depreende do comunicado do Serasa ao falecido, datado de 03-08-2001 (fl. 36), da declaração datada de 11-12-2001 (fl. 37) e dos documentos em nome da parte autora emitidos pelo INSS (fls. 20, 29 e 58/59).

Ademais, a autora juntou cópia da sentença na ação de reconhecimento de sociedade de fato, Proc. n.º 2000.0000526-6 (fls. 15/16), em que ficou efetivamente comprovada a sua condição de companheira do falecido.

No que pertine à condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na época de seu falecimento - benefício n.º 41/110.466.996-7, como se verificou em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

(...)

3. De igual modo, a outra condição legal - qualidade de segurado do de cujus na ocasião de seu falecimento - foi adequadamente demonstrada, pois detentor da condição de aposentado.
(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo nº 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo o de cujus falecido em 15-11-1999 e tendo o referido benefício sido requerido nas vias administrativas em 06-12-2001, ou seja, depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados pela r. sentença, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.010538-8 AC 1073183
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE PAULA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação revisional visando a adequação do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela parte autora, adotando o percentual de 100% (cem por cento), em virtude da nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

O pedido de revisão do benefício foi julgado procedente, tornando-se objeto de Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, em face do v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Colenda Corte Regional.

Reconhecida a existência de repercussão geral na matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 e adentrando no mérito do Recurso Extraordinário nº 597389, houve por bem reafirmar o entendimento já consolidado "no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.302/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal", autorizando ainda, os Tribunais e as Turmas Recursais locais, a aplicarem o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando a existência de recurso da Autarquia Previdenciária e que o artigo 557, § 1º - A, do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente nos casos de confronto com a jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, passo à retratação do julgamento anteriormente proferido, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e nego provimento à apelação da parte autora, para manter como improcedente o pedido de revisão da pensão por morte percebida pela parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.26.008272-9 ApelReex 1042659
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA GONCALVES PEREIRA
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação revisional visando a adequação do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela parte autora, adotando o percentual de 100% (cem por cento), em virtude da nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

O pedido de revisão do benefício foi julgado procedente, tornando-se objeto de Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, em face do v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Colenda Corte Regional.

Reconhecida a existência de repercussão geral na matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 e adentrando no mérito do Recurso Extraordinário nº 597389, houve por bem reafirmar o entendimento já consolidado "no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.302/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido

diploma legal", autorizando ainda, os Tribunais e as Turmas Recursais locais, a aplicarem o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando a existência de recurso da Autarquia Previdenciária e que o artigo 557, § 1º - A, do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente nos casos de confronto com a jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, passo à retratação do julgamento anteriormente proferido, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte percebida pela parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.027898-3 ApelReex 962813
ORIG.	:	0100000056 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	PRIMO ROBERTO LAZARI
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 218/226, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso dando parcial provimento à apelação da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra o autor, PRIMO ROBERTO LAZARI, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 06/05/2009, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 30/04/2009, conforme certificado na fl. 227, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 11/05/2009 (fl. 229). O trânsito em julgado se deu em 12/06/2009 (fl. 229).

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra o autor, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.006763-8 AC 1112942
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEDINA VARGAS ROSA
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação revisional visando a adequação do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela parte autora, adotando o percentual de 100% (cem por cento), em virtude da nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

O pedido de revisão do benefício foi julgado procedente, tornando-se objeto de Recursos Extraordinário e Especial, interpostos pelo INSS, em face do v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Colenda Corte Regional.

Reconhecida a existência de repercussão geral na matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 e adentrando no mérito do Recurso Extraordinário nº 597389, houve por bem reafirmar o entendimento já consolidado "no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.302/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal", autorizando ainda, os Tribunais e as Turmas Recursais locais, a aplicarem o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando a existência de recurso da Autarquia Previdenciária e que o artigo 557, § 1º - A, do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente nos casos de confronto com a jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, passo à retratação do julgamento anteriormente proferido, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte percebida pela parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, retornem os autos à Vice-Presidência para análise da admissibilidade do Recurso Especial.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.021944-2 ApelReex 1029577
ORIG. : 0000001512 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA MARTA SANTANA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 206: Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, reconsidero e torno sem efeito a decisão da fl. 200, bem como a determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade dada em antecipação de tutela, devendo ser expedido o competente ofício comunicando a presente decisão.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo regimental das fls. 208/211.

Fls. 214/215: Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora.

Assim, nesse momento processual, cabe tão-somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

No mais, cumpra-se o v. acórdão com a oportuna baixa dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.037906-8 AC 1053769
ORIG. : 0300001423 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEURACY PINHEIRO PEREIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-11-2003 em face do INSS, citado em 15-01-2004, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 04-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do óbito (21-01-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei n.º 8.213/91 e das Leis n.os 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica em relação à de cujus, de modo que não faz jus à pensão pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurada obrigatória da falecida, quanto sua dependência em relação à mesma, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação de sua dependência econômica em relação à falecida, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Outrossim, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha, Silvia Maria Pereira, ocorrido em 21-01-2003 (fl. 13).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação à falecida.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

Necessário salientar que, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

In casu, verifica-se que, consoante os documentos juntados aos autos, quais sejam, a procuração (fl. 08), a certidão de intimação da autora (fl. 32) e a certidão de óbito (fl. 13), a requerente e a filha falecida residiam no mesmo domicílio. Ademais, todas as testemunhas ouvidas nos autos foram firmes e precisas em afirmar que a requerente e a falecida viviam juntas e que a parte autora dependia economicamente de sua filha, tendo em vista que a mesma era responsável pela manutenção das despesas do lar (fls. 45/46).

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES.

1.Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte.

2.Caracteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole.

3.Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência.

4.O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado.

5.Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AC 200003990673611/SP, Primeira Turma, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, DJ 10-12-2002, pág. 370)."

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

3. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

4. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica dos pais para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

(...)

6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 200003990442741/SP, Nona Turma, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJ 23-10-2003, pág. 219)."

No que pertine à condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença na época de seu falecimento - benefício nº 31/119.862.445-8, como se verifica na fl. 17 dos autos.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - MÃE - AUSÊNCIA DE DEPENDENTES DAS CLASSES ANTERIORES - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DA QUALIDADE DE SEGURADO - DECRETO 89.312/84.

1. A mãe é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, conforme preceitua o art. 10, III, do Decreto 89.312/84, vigente à data do óbito, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte do filho, ante a ausência de dependentes das classes anteriores, constantes nos incisos I e II do referido artigo.

2. Nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, quem se encontra em gozo de benefício não perde a qualidade de segurado. Hipótese em que o segurado percebeu auxílio-doença até a data do óbito. 3. A dependência econômica da mãe em relação ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, deve ser demonstrada, de acordo com o art. 12 do Decreto 89.312/84 e Súmula 229 do TFR.

4. A prova testemunhal é idônea à comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao de cujus. Precedentes.

5. Apelação e remessa necessária, que considero existente,

improvidas."

(TRF - 2ª Região, Terceira Turma, AC nº 1999.02.01.062302-7, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU: 13-10-2004, pág. 149.)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que a falecida era segurada da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação à de cujus, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), tendo em vista que o entendimento desta Turma resultaria em um montante superior ao já fixado.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (15-01-2004), dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e nego provimento à apelação do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045799-7 AC 1064043
ORIG. : 0300002258 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS MANCO
ADV : AUGUSTO GRANER MIELLE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 01/08/2003, em face do INSS, citado em 11/09/2003, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura, com pedido de tutela antecipada.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme fls. 45/49.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, nas fls. 52/56.

A r. sentença, proferida em 21/06/2005, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou sua condição de deficiente nem demonstrara circunstâncias de miserabilidade, requisitos necessários para a concessão do benefício. Fez referências à isenção de custas e despesas processuais de ambas as partes, mas condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), e de honorários do perito judicial nomeado e do assistente da parte, caso tenha apresentado trabalho técnico, arbitrados para aquele no montante fixado pela legislação "(Resolução n. 281/2002 - Conselho da Justiça Federal)" e para este em um terço do valor, ressalvando, porém, os benefícios da gratuidade processual.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a reforma da r. sentença, no sentido da procedência de seu pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

O INSS apresentou contrarrazões, requerendo a apreciação de seu agravo retido, no qual arguiu, preliminarmente, exceção de incompetência e falta de interesse de agir.

Subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 144/155, opinando "pelo conhecimento e desprovemento do agravo retido interposto pelo INSS e pelo desprovemento da apelação interposta pela autora, confirmando-se a r. sentença."

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera as exigências legais.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Preliminarmente, requerida a apreciação do agravo retido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, deve-se conhecê-lo.

No que tange à arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual, note-se que a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 109, parágrafo 3º:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (Grifos nossos).

Com efeito, a presente demanda cuida de "benefício de prestação continuada", previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que se submete à disciplina da Assistência Social, "direito do cidadão e dever do Estado", que "é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais", nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, de tal modo que se pode entender que o pretendente que faz jus ao amparo social há de ser o beneficiário e que o mesmo, sob a Seguridade Social, é um segurado.

Assim, não havendo Vara do Juízo Federal na comarca do domicílio da autora, é adequado o processamento e julgamento na Justiça Estadual.

Este E. Tribunal Regional Federal publicou a Súmula nº 22:

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS." (g.n.).

Desta forma, há de ser afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Com relação à arguição de carência de ação, por falta de interesse de agir, esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação.

A matéria foi objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, também, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação, a autarquia previdenciária demonstrou, inequivocamente, sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Portanto, a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, deve ser rejeitada.

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Com relação à alegada deficiência, note-se que a parte autora apenas juntou um diagnóstico médico (fl. 09), que não esclarece o grau de incapacidade dela.

De fato, tão somente o laudo pericial médico apresentado pela expert judicial, nas fls. 74/81, com análise mais ampla e maior aprofundamento, com contundência e com a devida atenção ao contraditório, manifestou-se adequadamente sobre a condição de saúde da autora e decorrências de tal quadro.

Com efeito, mesmo observando que "a autora é portadora de uma VISÃO MONOCULAR À ESQUERDA, SUBNORMAL (necessitando uso de óculos para correção)," explicou a Perita Médica Judicial que a requerente apresenta "bom aspecto físico, sem outras limitações funcionais (físicas ou mentais) - inclusive, com boa produção intelectual e razoável adaptação para sua deficiência visual" (sic) (g.n.), concluindo que se trata "de um caso de INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE para atividades que exijam higidez na capacidade visual (ex.: motorista profissional, vigilante, operador de ponte rolante), mas sem impedimento para outros tipos de trabalho" (g.n.), e que "a sua capacidade física residual confere autonomia para as lides de rotina diária a que está acostumada" (g.n.), de modo que não preenche o requisito legal.

Cabe, todavia, consignar, na via alternativa, que a autora nasceu em 05/10/1951, conforme documento nas fls. 10/13, tendo, atualmente, 57 (cinquenta e sete) anos.

Portanto, ainda faltam, na época deste julgamento, mais de 7 (sete) anos para a requerente atingir a idade mínima, de 65 (sessenta e cinco), legalmente exigida para o benefício em comento.

Destarte, a parte autora não demonstra idade avançada.

Assim, na medida em que não se vislumbrou a deficiência e que tampouco se cumpriu o requisito etário, não se pode conceder o benefício de prestação continuada à autora.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PROVA PERICIAL INSUFICIENTE - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há de se cogitar a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a renda mensal vitalícia foi extinta para dar lugar ao benefício da prestação continuada, não se tratando de pedido inócuo. Ao contrário, e em obediência ao princípio da economia processual, se provado o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, deve ser deferido como pleito de benefício de assistência social.

2. De início, cumpre esclarecer que, no que se refere à análise do agravo retido, entendo que não merece ser conhecido, vez que não foi pedido expressamente na apelação.

3. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou a condição de idosa, é de ser negado o benefício.

5. Assim, não atendidas todas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal não se impõe.

6. Recurso de Apelação interposto pelo INSS provido."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 843272. Processo nº 200203990448077/SP, 7ª Turma, Relatora Dra. LEIDE POLO, decisão em 12/04/2004, TRF300082653, DJU 09/06/2004, pág. 238). (Grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1) A assistência social está garantida aos portadores de deficiência física e ao idoso (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal - Lei nº8.742/93 - Decreto nº 1.744/95).

2) Não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho da autora, não faz ela jus ao benefício da Assistência Social, previsto no art. 203, V da Carta Magna, bem como à aposentadoria por invalidez.

3) Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 712042. Processo nº 200103990340146/SP, 1ª Turma, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, decisão em 06/08/2002, TRF300060791, DJU 10/09/2002, pág. 219). (Grifos nossos).

Outrossim, quanto à insuficiência de recursos para subsistência, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do deficiente ou do idoso, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção ou de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, contudo, o estudo social, realizado em 01/06/2004, nas fls. 71/72, relatou que a parte autora reside com o marido, então com 67 (sessenta e sete) anos de idade, uma filha, com 23 (vinte e três), e um neto, com 4 (quatro), em casa, sob financiamento, com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, mas com "uma limpeza impecável", arquitetonicamente "bem conservada" (g.n.), apesar da pintura, "provida do necessário em termos de móveis e utensílios domésticos para o grupo familiar" (g.n.). Reportou que "o grupo familiar goza de boa saúde" (g.n.), com exceção do marido que é afligido por diabetes. Revelou, ainda, que a renda familiar soma a aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e o salário da filha, na quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), quando o salário mínimo passava de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), de tal forma que não se percebe o desamparo determinante para o benefício requerido.

Bem ressalta a Ilma Procuradora Geral da República, nas fls. 144/155, "que o montante auferido no momento em que realizado o estudo social mostrava-se suficiente para atender às necessidades básicas da família".

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº8742/93.REQUISITOS.

- A ação foi proposta após a edição da lei nº8742, de 07 de dezembro de 1993, que extinguiu a renda mensal vitalícia do artigo 139 do PBPS e criou o benefício de prestação continuada em substituição, de modo que deve ser observada, in casu.

- Extraem-se do artigo 20 da lei nº8742/93, em síntese, os seguintes requisitos: a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. Condições que se verificam.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda 'per capita' prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da lei nº 8742/93, julgou-a improcedente. Não obstante, não significa que tal dispositivo deva ser interpretação de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

- A perícia médica não constatou a incapacidade total e definitiva da autora e, ademais, não há prova quanto à impossibilidade de ter o próprio sustento provido pela família.

- Apelação não provida" (g.n.).

(TRF-3ª região, Quinta Turma, AC- 309223, Relator ANDRÉ NABARRETE, DJ 11/04/2000, p. 949).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS, reiterado em contrarrazões, e à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048942-1 AC 1070871
ORIG. : 0500000069 1 Vr JARINU/SP 991 1 Vr JARINU/SP
APTE : MARIA GISELIA MARINHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-02-2005 em face do INSS, citado em 01-04-2005, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (21-03-2003).

A r. sentença proferida em 07-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito (21-03-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas até então vencidas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, observando-se a prescrição quinquenal.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação da correção monetária utilizando-se os índices da Tabela 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da ação.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação da correção monetária utilizando-se os índices da Tabela 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da ação.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, José Marinho Sobrinho, ocorrido em 21-03-2003 (fl. 11).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo de cujus a parte autora juntou aos autos o cartão da "Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.", demonstrando que o falecido matriculou-se em 12-09-1984 e que ele trabalhava no "Sítio São José" (fl. 14), bem como a certidão de casamento, celebrado em 10-01-1981 (fl. 10), e as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 06-11-1985 e 08-01-1987 (fls. 20/21), nas quais constam a profissão do falecido como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o de cujus sempre trabalhou na roça, até seu falecimento, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 37/39.

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que a legislação assegura o direito à percepção do benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), sendo este qualificado como o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o de cujus foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até a época de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

I.A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

II.Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo o de cujus falecido em 21-03-2003, o benefício é devido desde a data da citação (01-04-2005), uma vez que não houve o requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 01-04-2005 e a sentença fora proferida em 07-06-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, posto que o ajuizamento se deu em 04-02-2005 e o benefício foi concedido desde a data do óbito, em 21-03-2003, não tendo, portanto, transcorrido um período superior a 5 (cinco) anos. Ademais, o termo a quo do benefício foi fixado, nesta decisão, na data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e dou parcial provimento à apelação da parte autora para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e fixar a verba honorária R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.07.007738-0 AC 1290775
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-06-2005 em face do INSS, citado em 28-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (55 anos).

A r. sentença proferida em 17-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-09-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 07-06-1988 a 18-11-1988 e 18-05-1989 a 27-11-1989 (fls. 86/88).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/68.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade

dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.08.007432-6 AC 1308671
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-08-2005 em face do INSS, citado em 28-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a

reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-06-1943, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-07-1961, com Manoel Pereira da Silva (fl. 13) e certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 11-04-1990 (fl. 14), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 02-05-1985 a 31-12-1990 (fls. 16/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 100/103.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Ressalte-se que o fato de o marido da requerente ter passado a exercer atividade urbana a partir de 22-01-1991, não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora, posto que ela apresentou documento em nome próprio, demonstrando o exercício de labor rural (fls. 16/17).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078629-9 AI 275201
ORIG. : 0600014240 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : SONIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.016276-0 AC 1109102
ORIG. : 0400000751 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400004432 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESTINA NERY BIGOTTO
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-09-2004 em face do INSS, citado em 08-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-08-1936, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-07-1954, com Alberto Bigotto (fl. 09), certidão de óbito de seu marido, falecido em 10-11-1991 (fl. 10), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador e escritura pública de divisão amigável, datada de 26-01-1998, concernente a um imóvel com área de 15,96,38 ha (quinze hectares, noventa e seis ares e trinta e oito centiares), localizado em Auriflora - São Paulo, informando que a autora tornou-se co-proprietária de 0,23,50 ha (vinte e três ares e cinquenta centiares), na referida data (fls. 11/14).

Embora viúva desde 10-11-1991, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Observe-se que a reduzida dimensão do imóvel do requerente, bem como a circunstância de ele ter sido incluído no perímetro urbano (fl. 12), não acarretam a descaracterização do regime de economia familiar no presente caso, posto que há nos autos, provas materiais e testemunhais de que a autora desempenhou efetivo labor rural, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, a contar da citação, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.017246-6 AC 1110072
ORIG. : 0500000218 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : BENEDITA RIBERTO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 03/02/2005, em face do INSS, citado em 10/06/2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura.

A r. sentença, proferida em 23/01/2006, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrara miserabilidade, requisito necessário para a concessão do benefício. Deixou de condenar a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao de honorários advocatícios, ora que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença, nos termos da exordial, com honorários advocatícios a seu favor arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, abrangendo parcelas até liquidação.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 102/106, opinando "pelo provimento do recurso."

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera uma exigência legal.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se que, independentemente da satisfação da exigência etária (fls. 13 e 16), a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, já que o conjunto probatório, realmente, não indica que vive em estado de miserabilidade, restando ausente um requisito para a sua concessão.

Ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou do deficiente, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do benefício em comento, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, contudo, a própria parte autora juntou, à exordial, declaração, na fl. 15, e demonstrativo de pagamento, na fl. 17, informando que residia apenas com seu marido, aposentado, que recebia R\$ 406,48 (quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), quando o salário mínimo correspondia a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A seu turno, as testemunhas, nas fls. 56/57, ouvidas em audiência realizada em 10/10/2005, sob o crivo do contraditório, depuseram, harmonicamente, que a requerente e seu esposo, aposentado, tinham casa própria e dispunham de um automóvel Fiat/Uno.

Com efeito, o estudo social, nas fls. 63/65, realizado em 19/10/2005, corroborou os depoimentos testemunhais, esclarecendo que o casal mora em construção de alvenaria, "em condições satisfatórias de higiene, organização e conservação" (g.n.), "composta por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro", além de "um grande quintal, onde está sendo cultivada uma horta e onde fica a garagem", servida de infraestrutura básica e telefone. Confirmou que eles são

proprietários de um veículo, Fiat/Uno, explicando que se trata de um modelo 1987. Constatou, ainda, que a aposentadoria do marido passou a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), na época em que o salário mínimo era de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sob tal contexto, ainda que se tenha em vista a saúde do casal e a alegada impossibilidade de ajuda das 4 (quatro) filhas casadas, bem como a necessidade de 1 (um) salário mínimo para cada idoso e/ou deficiente, o patrimônio observado, ou seja, a moradia, o automóvel e a renda, não indica, de fato, situação de desamparo que enseje o benefício requerido.

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social e prova testemunhal que demonstram inexistência de miserabilidade.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.
- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC-712159, Proc. nº 200103990340468, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 20/05/04, pág. 363). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de um dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032993-8 ApelReex 1140406
ORIG. : 0500000631 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500004582 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA DE JESUS ARAUJO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2005 em face do INSS, citado em 12-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 38/41.

A r. sentença proferida em 22-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP

109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-05-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-09-1980, com Antero de Araújo, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 24-11-1987 a 11-04-1988, 19-04-1988 a 30-11-1988, 02-01-1989 a 11-12-1989, 06-08-1990 a 19-11-1990, 09-01-1991 a 21-12-1996, 02-06-1997 a 25-11-1997, 02-05-1998 a 16-12-1998, 19-06-2000 a 28-07-2000 e 15-08-2000 a 09-10-2000 (fls. 07/10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavadeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Por fim, ressalta-se que conforme as informações constantes nos documentos acostados nas fls. 71/84 (CNIS), o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (NB 1360675156), desde 16-10-2000, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Ademais, saliente-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034298-0 AC 1143224
ORIG. : 0500000021 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500008005 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, nos presentes autos, constam dois documentos que pertencem a ROSA BARTACHINI PERIM, que não é parte no processo em análise.

Não só não pertencem ao processo os documentos, como a numeração das folhas não corresponde à ordem em que se encontram, dando a entender que foram inseridas nos autos por engano de quem quer que o tenha manuseado, para eventual extração de cópias.

Os documentos em comento estão inseridos entre a petição inicial (fls. 02/08) e o instrumento de procuração (fl. 09) e estão numerados como fls. 14/15.

Sendo assim, determino a conversão do julgamento em diligência, devendo serem encaminhados os autos à vara de origem para que sejam desentranhados os documentos em questão, certificando-se o cumprimento da presente determinação antes da devolução do processo a esta Egrégia Corte para julgamento.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.004129-2 AC 1258883
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-08-2006 em face do INSS, citado em 25-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 17-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento COGE n.º 64/2005, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores a 24-07-1991.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-10-1949, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17-09-1966, com Pedro Inácio Neto, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/37.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos

assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de concessão do benefício ora em questão.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.22.001522-6 AC 1307465
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FIRMINO DOS SANTOS
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 16-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (16-05-2007), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência de remessa oficial. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.550,00).

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência de remessa oficial. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.550,00).

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar como "data da citação 16-05-2007", quando o correto seria "data da citação 16-04-2007", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Ainda, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Além disso, a existência da chamada remessa oficial, não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida, pois evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-10-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-07-1967, com Osvaldo Augusto dos Santos (fl. 09), certificado de dispensa de incorporação de seu marido, datado de 28-03-1976, indicando residência no "Sítio Romanini" (fl. 10), certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 23-04-1984 (fl. 11), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, atestados da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, datados de 11-07-2006, declarando que os filhos da autora frequentaram regularmente escolas localizadas na zona rural nos anos 1979, 1981 a 1984 e 1987 a 1989 (fls. 12/16) e CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 05-05-1992 a 23-05-2001 (fls. 19/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 79/82.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavadeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-04-2007 e a sentença fora proferida em 08-08-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.550,00), por falta de interesse recursal, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "data da citação 16-04-2007", em substituição à "data da citação 16-05-2007", não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.22.001654-1 AC 1333898
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA ALVES DA SILVA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-08-2006 em face do INSS, citado em 16-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (17-05-2007), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência de reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.550,00).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência de reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.550,00).

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data da "citação em 17-05-2007" quando o correto seria a data da "citação em 16-04-2007", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Além disso, a existência da chamada remessa oficial não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida, pois evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-12-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17-01-1966, com João Fermio da Silva (fl. 09), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 12-11-1966, 29-05-1971, 17-12-1973, 12-04-1976, 03-10-1977 e 15-02-1985 (fls. 22/27) e certificado de reservista de 3ª categoria, em nome do cônjuge da requerente, datado de 21-12-1964 (fl. 28), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, CTPS do marido da autora, emitida em 10-06-1968, constando registro de arrendatário agrícola, em sítio, por prazo indeterminado, bem como indicando o Funrural como Instituição Seguradora (fls. 10/11), histórico escolar do filho do casal, indicando que estudou em 1975 na "EEPG (E) Fazenda Independência - Tupã/SP" e

nos anos de 1977 e 1978 na "EEPG (ISOLADA) da Fazenda São Benedito - Tupã/SP" (fl. 13), ficha cadastral de aluno, em nome do filho do casal, datada de 17-01-2000, constando residência no "Sítio Progresso I" (fl. 16) e informativo do Cadastro Nacional da Previdência Social - Dataprev - em nome do marido da requerente, informando a concessão de benefício previdenciário de amparo por invalidez de trabalhador rural, a partir de 30-07-1986 (fl. 29).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 83/86.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.550,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "citação em 16-04-2007" em substituição à "citação em 17-05-2007", não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.24.001203-6 AC 1254449
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FELIZARDO BARBOSA
ADV : DANUBIA LUZIA BACARO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 17-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26, de 10-09-2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Aduz, ainda, que não houve comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior a novembro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECID O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Aduz, ainda, que não houve comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior a novembro de 1991.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-01-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-02-1974, qualificando-o como lavrador (fl. 17) e sua CTPS com registros de atividade rural nos períodos de 01-11-1979 a 30-09-1980 e a partir de 17-01-1995, sem anotação da data de saída (fls. 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ademais, saliente-se que os documentos do sistema DATAPREV juntados nas fls. 33/34 informam a existência de registros de atividade rural em nome do requerente, confirmando a sua condição de lavrador.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de concessão do benefício ora em questão.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069735-0 AI 304565
ORIG. : 0700000746 2 Vr MOCOCA/SP 0700030650 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA SCANAVAQUE FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086654-8 AI 309694

ORIG. : 200661160001824 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : DALVA RUTHE CRUZ DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu os quesitos formulados pela parte autora.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095516-8 AI 315804
ORIG. : 0700001500 1 Vr MOCOCA/SP 0700059140 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : OLIMPIA DIVINA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101514-3 AI 320029
ORIG. : 0700003297 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700144889

3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TERESINHA DE JESUS LANDGRAF DE LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009871-4 AC 1182285

ORIG. : 0500001765 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500131100 1 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIANDA LOPES PEREIRA
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-11-2005 em face do INSS, citado em 10-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 21-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, que a parte autora escapa da incidência do artigo 143 da Lei n° 8.213/91. No mérito, argumenta que a requerente não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar relativa a não incidência do artigo 143 da Lei n° 8.213/91, por confundir-se com o mérito, será com este analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-08-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-01-1980, com José Pereira, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/33.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009956-1 ApelReex 1182370
ORIG. : 0600000642 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600028080 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE ALMEIDA PRATA
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-05-2006 em face do INSS, citado em 19-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (27-01-2005 - fl. 34), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à

razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-09-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 16-11-1981 a 13-12-1981, 21-05-1984 a 21-05-1984, 09-06-1986 a 06-01-1987, 16-01-1987 a 24-01-1987, 05-02-1987 a 14-02-1987, 09-03-1987 a 31-03-1987, 06-04-1987 a 30-04-1987, 12-05-1987 a 05-12-1987, 10-12-1987 a 21-12-1987, 18-01-1988 a 05-03-1988, 03-06-1997 a 12-06-1997, 01-07-1999 a 08-10-1999, 14-07-2003 a 03-09-2003 e 01-03-2004 a 01-06-2005 (fls. 12/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/68.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020593-2 AC 1196750
ORIG. : 0500001303 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500040550 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE BARBOSA MERLI
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-11-2005 em face do INSS, citado em 10-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 17-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-06-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-12-1972, constando sua qualificação como lavradora (fls. 06/07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor

rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, ao teor da Súmula n.º 111 do E. STJ, tendo em vista que o percentual fixado por esta Turma (10%), resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da citação, bem como com relação ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal, tendo em vista que não houve a referida condenação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de observância da prescrição quinquenal e isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047388-4 AC 1254649

ORIG. : 0600001925 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NECIO SANTA ROSA
ADV : WAGNER NUCCI BUZZELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2006 em face do INSS, citado em 17-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que o autor completou 60 anos.

A r. sentença proferida em 16-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios fixados na base de 20%. Reitera, ainda, as alegações suscitadas na contestação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-12-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: autorização para impressão de nota fiscal, em nome próprio, datada de 28-06-1977 (fl. 16) e notas fiscais de venda, emitida em 07-07-1977 (fls. 17/18), ambos os documentos apontando que o autor residia no "Sítio Fernandópolis"; registro de matrícula escolar de seus filhos, referentes ao ano de 1978 (fl. 19) e declaração da 2.ª EEPG "Isolada do Bairro Água Limpa da Mata", datada de 02-12-1999, referente ao ano de 1982 (fl. 20), ambos os documentos indicando que o autor qualificou-se como lavrador; cópias de peças concernentes à ação declaratória 2003.03.99.010540-3 que reconheceu a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de dezembro de 1956 a setembro de 1997 (fls. 21/51); e declaração de averbação de tempo de serviço pelo INSS, emitida em 08-03-2007, informando o deferimento da referida averbação no período de 01-12-1956 a 30-09-1997 (fls. 73/74).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 88/89.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e não em 20% (vinte por cento), conforme mencionado na apelação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à questão que se reporta genericamente à contestação e ao pedido de reforma da verba honorária e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048548-5 AC 1257231
ORIG. : 0300001726 1 Vr SAO PEDRO/SP 0300023768 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : ANA GONCALVES DOS SANTOS BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 05/11/2003, em face do INSS, citado em 09/02/2004, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura.

A r. sentença, proferida em 07/12/2006, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrara miserabilidade, requisito necessário para a concessão do benefício. Condenou a requerente ao pagamento

de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 2.880,00), com observância da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita e das regras estabelecidas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 281/02 do Conselho da Justiça Federal.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença, nos termos da exordial, com honorários advocatícios a seu favor arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, abrangendo parcelas até liquidação.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 156/157 vº, opinando "pelo conhecimento e provimento da apelação da parte autora para o fim de lhe ser concedido o benefício de prestação continuada nos termos da legislação em vigor, desde a data da citação."

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera uma exigência legal.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se que, independentemente da constatação de deficiência (fls. 14 e 95/102) e da satisfação da exigência etária no curso do processo (fl. 12/13), a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, já que os elementos probatórios não indicam que vive em estado de miserabilidade, restando ausente um requisito para a sua concessão.

Ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou do deficiente, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, o estudo social, realizado em 16/03/2005, nas fls. 61/62, relatou que a parte autora reside em casa própria, com 5 (cinco) cômodos, em que se pese as condições reportadas, na companhia de seu marido, que recebe benefício previdenciário, no valor de 1 (um) salário mínimo, informando, ainda, que o Serviço Social fornece medicamentos não encontrados no Posto de Saúde.

Ocorre que o INSS apresentou documentos, nas fls. 115/116, demonstrando que o cônjuge varão percebe aposentadoria por idade, sob número 119708720-3, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início do benefício em 16/10/1997, e, também, pensão por morte, número 068545307-3, de igual importância, com início em 05/04/1994.

Com efeito, a parte autora não refutou o recebimento de ambos os benefícios, tendo, inclusive, juntado documentos, nas fls. 125/126, que confirmam o fato.

Assim, impende entender que, de fato, a família de 2 (duas) pessoas conta com 2 (dois) salários mínimos, de tal forma que não se verifica desamparo para a concessão do benefício requerido.

Realmente, ainda que se desconsidere salários mínimos na proporção de deficientes e/ou idosos, quer seja por integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal ou por aplicação de analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a autora continuará dispondo de quantia mínima para sua manutenção.

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social e prova testemunhal que demonstram inexistência de miserabilidade.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC-712159, Proc. nº 200103990340468, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 20/05/04, pág. 363). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de um dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050766-3 AC 1266252
ORIG. : 0600001833 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NEUZA FERRARI DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por NEUZA FERRARI DE OLIVIERA SILVA em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renuncia ao objeto da presente ação e requer a extinção do feito.

A desistência do recurso é um direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente, que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, com que, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 179, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013534-0 AI 332248
ORIG. : 200761190042067 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA MARINS DE ARAUJO
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026558-2 AI 341416
ORIG. : 200861270022806 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000227-2 AC 1268602
ORIG. : 0100000732 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DARLENE APARECIDA DE PAULA GARCIA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 25/05/2001, em face do INSS, citado em 04/10/2002, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura.

A r. sentença, proferida em 20/03/2007, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheria os requisitos necessários para a concessão do benefício. Isentou a requerente do ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença, nos termos da exordial, com honorários advocatícios a seu favor arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, abrangendo parcelas até liquidação.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 251/272, opinando "pelo desprovimento da apelação da autora."

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera as exigências legais.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se que, independentemente de eventual constatação de deficiência (fls. 11, 22 e 54/58), a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, já que os elementos probatórios não indicam que vive em estado de miserabilidade, restando ausente um requisito para a sua concessão.

Ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou do deficiente, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, contudo, a própria parte autora declarou, em 15/05/2001, na fl. 12, que residia com seu companheiro, nascido em 07/07/1964, e com uma filha, nascida em 20/12/1988, e que a renda familiar era de R\$ 480,29 (quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), sendo certo que à época o salário mínimo correspondia a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Não obstante, percebe-se no "Demonstrativo de Pagamento de Salário" de Abril/2001, na fl. 15, que o convivente auferiu, na realidade, o valor bruto de R\$ de R\$ 672,65 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e que, após descontos de "MENSALIDADE UNIMED", "IAPAS", "VALE REFEICAO" e "FARMACIA", obteve a mencionada quantia líquida de R\$ 480,29 (quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos).

A seu turno, o auto de constatação, realizado em 12/12/2003, na fl. 133, reportou que um filho, do primeiro enlace da requerente, então com 21 (vinte e um) anos de idade, passou a integrar a entidade familiar; que a moradia era própria e apresentava regular condição de higiene; que a renda familiar era de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando o salário mínimo equivalia a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); e que eram proprietários de um veículo FORD/Del Rey ano 1984.

Por sua vez, a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nas fls. 156/168, efetuada em 17/10/2005, encontrou em nome do companheiro da autora um auxílio-acidente, sob número 085.012.238-4, com data de início de benefício em 07/12/1991 e mensalidade reajustada base de R\$ 90,02 (noventa reais e dois centavos).

Na sequência, o estudo social, elaborado em 19/10/2006, nas fls. 191/196, relatou que o filho deixou de compor o grupo familiar da autora, isto é, ele não mais reside na companhia dela, "sob o mesmo teto". Informou que o referido imóvel próprio, localizado no bairro Santa Rita de Cássia, foi alugado para outrem, de tal forma que proporcionava renda, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e que a família sob análise mudou-se para outra casa, situada no bairro Parque Residencial do Lago, de modo que tinha gastos com aluguel, de igual valor. Consignou que o companheiro, servente de fição, recebia auxílio-doença, de R\$ 726,22 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), e que a filha, ajudante de costura, auferia a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), tudo no período em que o salário mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Anotou que as despesas declaradas perfaziam aproximadamente R\$ 788,43 (setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), abrangendo gastos com água (R\$ 21,00), energia elétrica (R\$ 52,43), alimentação (R\$ 380,00), medicamentos (R\$ 200,00), gás (R\$ 35,00) e convênio médico (R\$ 100,00). Indicou, por fim, que possuem um automóvel VOLKSWAGEN/Gol ano 1985.

Assim, impende entender que a autora não demonstrou em qualquer momento circunstâncias de desamparo para a concessão do benefício.

Além disso, o Ministério Público Federal evidenciou, nas fls. 251/272, que o companheiro da requerente retornou ao trabalho e que em maio de 2008, último mês pesquisado, a remuneração dele era de R\$ 1.150,43 (mil cento e cinquenta reais e quarenta e três centavos), sem considerar o auxílio-acidente, anteriormente mencionado, que tinha mensalidade reajustada paga de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) na competência de junho de 2008, momento em que o salário mínimo era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Com efeito, ainda que se desconsidere salários mínimos na proporção de deficientes e/ou idosos, quer seja por integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal ou por aplicação de analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a autora continuará dispondo de quantia mínima para sua manutenção, eis que a renda per capita é muito superior ao limite legal.

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode entender que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social e prova testemunhal que demonstram inexistência de miserabilidade.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC-712159, Proc. nº 200103990340468, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 20/05/04, pág. 363). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de requisito legal.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001341-5 ApelReex 1269772
ORIG. : 0500000655 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2005 em face do INSS, citado em 12-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora sobre os valores em atraso. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-12-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-07-1966, com José Martins de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 15), bem como CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 01-10-1969 a 20-09-1973, 01-05-1974 a 30-09-1983, 02-01-1984 a 28-02-1989 e 01-03-1989 a 01-04-2004 (fls. 16/26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/61.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.012120-0	AC 1289951
ORIG.	:	0600001354 1 Vr PAULO DE FARIA/SP	0600035910 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	MARIA ROSA DOS SANTOS	
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 14/12/2006, em face do INSS, citado em 29/01/2007, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura.

A r. sentença, proferida em 04/09/2007, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrara miserabilidade, requisito necessário para a concessão do benefício. Condenou a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Pleiteia, portanto, a reforma da r. sentença, nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 70/71, opinando "pelo não conhecimento da presente apelação", por intempestividade, ora que "o prazo para interposição (...) se esgotou no dia 03 de outubro de 2007" e que o recurso teria sido protocolizado no dia 04/10/2007.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera uma exigência legal.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Preliminarmente, com relação à manifestação do Ilmo. Procurador Regional da República, no sentido do não conhecimento da apelação, verifico que o recurso foi interposto em 28/09/2007, conforme autenticação mecânica na parte inferior da fl. 55, dentro do prazo que se esgotava em 03/10/2007, de tal modo que, tempestivo, deve ser conhecido.

Passo, então, a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se que, independentemente da satisfação da exigência etária (fls. 09/10), a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, já que o conjunto probatório, realmente, não indica que vive em estado de miserabilidade, restando ausente um requisito para a sua concessão.

Ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou do deficiente, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do benefício em comento, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, o estudo social, realizado em 02/08/2007, na fl. 45, relatou que a parte autora vive na companhia de seu marido, então com 80 (oitenta) anos de idade, e de um neto, com 17 (dezesete).

Informou que a família mora em casa extremamente simples, sem forro.

Revelou que o casal de idosos é afligido por problemas de saúde, exigindo gastos com medicamentos, a despeito dos fornecidos pelo Poder Público.

Evidenciou, porém, que o cônjuge varão é "aposentado pelo INSS e pela Prefeitura Municipal de Orindiuva" (g.n.), tendo benefícios que totalizavam R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) mensais à época em que o salário mínimo correspondia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de tal forma que demonstra capacidade econômica para o sustento da requerente.

Com efeito, ainda que se considere a necessidade de 1 (um) salário mínimo para cada idoso e/ou deficiente, ao se ter em vista que o neto já estava prestes a atingir a maioridade e a trabalhar, não se verificam, de fato, condições que ensejariam a concessão do amparo social.

Outrossim, não há notícias de que Lúcia, filha da autora e mãe do referido neto, não pode contribuir no sustento destes, sendo certo que se encontra em construção de 3 (três) cômodos nos fundos do mesmo imóvel, sem dependência financeira em relação ao pai.

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social e prova testemunhal que demonstram inexistência de miserabilidade.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC-712159, Proc. nº 200103990340468, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 20/05/04, pág. 363). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de um dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço da apelação da parte autora, por ser tempestiva, e nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016924-5 AC 1300407
ORIG. : 0700000062 3 Vr DRACENA/SP 0700005178 3 Vr DRACENA/SP
APTE : MEIRE CRISTINA MAGNANI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 23/01/2007, em face do INSS, citado em 13/04/2007, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fl. 27.

A r. sentença, proferida em 13/11/2007, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrara miserabilidade, requisito necessário para a concessão do amparo social. Condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 4.200,00), devidamente atualizado, suspendendo, porém, a exigibilidade, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º, e 12, in fine, da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais do amparo social.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 91/93, opinando "pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não atendera uma exigência legal do amparo social.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais do benefício assistencial de prestação continuada.

Inicialmente, verifico que o recurso de apelação apresentou argumentos relativos aos requisitos do amparo social, pertinentes ao presente caso, de tal forma que tenho por mero equívoco o pedido final contendo a expressão "aposentadoria por idade."

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se que, independentemente da constatação da deficiência (fls. 17 e 63/64), a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, já que os elementos probatórios, realmente, não indicam que vive em estado de miserabilidade, restando ausente um requisito para a sua concessão.

Ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou do deficiente, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, contudo, o estudo social, realizado em 20/09/2007, na fl. 61, demonstrou que a parte autora reside com seu pai, então com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, sua mãe, com 53 (cinquenta e três), e sua filha, com 4 (quatro), em "casa própria, de tijolos, composta por 04 cômodos (sendo 02 quartos, sala e cozinha), servida de água encanada e luz elétrica, com mobiliários modestos, porém suficientes par acomodação dos mesmos" (sic) (g.n.).

A Assistente Social evidenciou, também, que o genitor trabalha como pedreiro, diarista, percebendo aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, que a sua genitora recebe benefício de auxílio-doença, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ou seja, 1 (um) salário mínimo da época, e, ainda, que a filha recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de tal forma que a renda familiar era de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais), em face de despesas declaradas, com alimentação (R\$ 400,00), medicamentos (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 72,00), água (R\$ 53,00), gás (R\$ 38,00) e prestações "nas Lojas Duma" (R\$ 90,00), que totalizavam R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais).

Assim, verificando-se razoável condição de moradia e equilíbrio financeiro, em que se pese também outras necessidades básicas, resta perceber que a autora não se encontra em circunstâncias de desamparo, para a concessão do benefício assistencial em comento.

Com efeito, ainda que se desconsidere salários mínimos na proporção de deficientes e/ou idosos, por integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, a renda familiar per capita continuará acima do limite legal, previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de modo que, em conjunto com o já exposto, não se caracteriza situação para o amparo social.

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social e prova testemunhal que demonstram inexistência de miserabilidade.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC-712159, Proc. nº 200103990340468, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 20/05/04, pág. 363). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de um dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040155-5 AC 1340912
ORIG. : 0700020311 2 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA COLETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-08-2007 em face do INSS, citado em 17-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo INPC, observados os termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-05-1938, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 02-01-1992 a 30-07-1994 (fls. 11/12), certidão de seu casamento, celebrado em 25-04-1957, com Francisco Coletti (fl. 13) e certidão de casamento do filho do casal, celebrado em 04-06-1988 (fl. 15), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, cédula de identidade, em nome de seu cônjuge, qualificado como lavrador, datada de 17-11-1970 (fl. 10), documento de cadastramento do trabalhador junto ao INSS, emitido em 13-03-1995, em nome da autora, informando ocupação de trabalhadora rural autônoma e domicílio no "Sítio Santa Maria" (fl. 16) e contrato particular de meação de café, em que o marido da autora figura como meeiro, concernente ao período de 01-09-1983 a 30-09-1987, datado de 30-08-1983 (fl. 17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054362-3 AC 1369805
ORIG. : 0700000131 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700002210 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ALOISIO OKANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-01-2007 em face do INSS, citado em 15-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-11-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-09-1955, com Armelindo Alves de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 10), certidão de óbito de seu marido, falecido em 10-12-1990 na "Fazenda Rosário" (fl. 11) e CTPS de seu marido, com registro de atividade rural no período de 01-08-1974 a 31-03-1985 (fls. 13/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural,

durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera

impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ainda, o óbito do marido da requerente, ocorrido em 10-12-1990, conforme consta do documento acostado na fl. 11, não constitui óbice para a concessão do benefício em tela, haja vista que, quando de seu falecimento, a autora já havia implementado o requisito etário.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos

fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063353-3 AC 1384263
ORIG. : 0800000050 2 Vr PENAPOLIS/SP 0800003195 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-01-2008 em face do INSS, citado em 29-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente obedecendo aos critérios do Provimento n.º 74/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados segundo entendimento pacificado no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo retido do INSS nas fls. 51/53.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-09-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-09-1951, com Onofre Francisco da Silva (fl. 08) e certidões de nascimento de filhos do casal, lavradas em 27-01-1953 e 04-05-1971 (fls. 09 e 11), todas qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador, bem como certidão de nascimento de outra filha do casal, lavrada em 19-09-1969, qualificando a requerente e seu cônjuge como lavradores (fl. 10), CTPS própria, com anotação do recebimento de pensão por morte do FUNRURAL, com data de início do benefício em 01-02-1976 (fls. 12/14) e cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL, datado de 14-02-1978 (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões, por inadequação da via eleita e nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.019429-4 AI 374219
ORIG. : 0900000422 1 Vr TABAPUA/SP 0900006258 1 Vr
TABAPUA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LOPES
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.020189-4	AI 374785
ORIG.	:	200861140041369	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ADILSON GOLZIO	ALDIGHIERI
ADV	:	KENIA LISSANDRA	BALDIN VANCINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	BRUNO CESAR	LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS	ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.020456-1 AI 374999
ORIG. : 200961830005357 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar as razões do inconformismo da recorrente, a ausência de seu inteiro teor impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.008370-7 AC 1405267
ORIG. : 020001011 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200081416 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARLI APARECIDA MARQUES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 28/05/2002, em face do INSS, citado em 19/08/2002, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de sua propositura.

A r. sentença, proferida em 29/05/2008, julgou improcedente o pedido de "Renda Mensal Vitalícia", sob o fundamento de que a parte autora não demonstrara miserabilidade, requisito necessário para a concessão do benefício. Condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.100,00), suspendendo, porém, a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença, nos termos da exordial, com honorários advocatícios a seu favor arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, abrangendo parcelas até liquidação.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 245/255, opinando "pela correção do erro material", relativo ao nome do benefício, e "pelo parcial provimento da apelação interposta pela autora, para a reforma integral da r. sentença, julgando-se procedente o pedido", com antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de "Renda Mensal Vitalícia", por entender que a parte autora não atendera uma exigência legal.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Preliminarmente, há de se sanar inexatidão material constante na r. sentença, relativa ao nome do benefício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, houve equívoco na denominação do benefício, no dispositivo da r. sentença, eis que a "Renda Mensal Vitalícia" foi substituída pelo "amparo social", previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo certo que foi sobre a legislação deste último que toda a motivação da decisão se desenvolveu, de forma que não há que se falar em qualquer prejuízo.

Assim, deve-se corrigir de ofício o nome do benefício na r. decisão, para "amparo social".

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ao compulsar dos autos, verifica-se que, independentemente da constatação de deficiência (fls. 23 e 111/127), a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, já que os elementos probatórios não indicam que vive em estado de miserabilidade, restando ausente um requisito para a sua concessão.

Ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou do deficiente, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para a concessão do amparo social, não há que se exigir uma situação de extrema penúria, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, contudo, os documentos da própria parte autora juntados à exordial revelam que ela residia com seu companheiro, nascido em 25/06/1965, e com uma filha, nascida em 10/10/1999, e que o salário base daquele era de R\$ 405,59 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 20/12/2001 (fls. 24/28), sendo certo que à época o salário mínimo correspondia a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A seu turno, o auto de constatação, realizado em 19/12/2002, reportou que a família da requerente morava na companhia da sua sogra, em imóvel desta, sem pagar aluguel, e que o salário declarado do convivente era de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o salário mínimo era de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 62).

Por sua vez, o estudo social, elaborado em 05/03/2007, nas fls. 160/163, relatou que a família era, de fato, constituída pela autora, por "seu amásio" e pela filha deles.

Informou que o grupo familiar habitava cômodos cedidos, porém, pela sogra da requerente, em que se pese as condições "muito simples".

Comentou que a autora enfrentava graves problemas de saúde e que a filha fazia tratamento com fonoaudióloga e com psicóloga.

Evidenciou, no entanto, que o companheiro da autora recebia salário de aproximadamente R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), na época em que o salário mínimo equivalia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mencionando que recebem auxílio de parentes para pagarem as despesas, já que estas seriam superiores.

Sob tal contexto, impende entender que a autora não demonstrou, no momento do ajuizamento, do laudo de constatação e do relatório socioeconômico, circunstâncias de desamparo para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Com efeito, ainda que se desconsidere salários mínimos na proporção de deficientes e/ou idosos, quer seja por integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal ou por aplicação de analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a autora continuará dispondo de quantia mínima para sua manutenção, restando renda per capita para os demais um pouco superior ao limite legal.

Desta forma, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, ao se considerar todo o conjunto probatório, não se pode afirmar que seja miserável, de modo que não se vislumbra situação que preencha o requisito patrimonial para a concessão do benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social e prova testemunhal que demonstram inexistência de miserabilidade.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.02, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgada prejudicada a apelação da autora."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC-712159, Proc. nº 200103990340468, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 20/05/04, pág. 363). (Grifos nossos).

Por tais razões, a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez não demonstrado o implemento de um dos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a inexatidão material constante no dispositivo da r. sentença, substituindo a expressão "Renda Mensal Vitalícia" por "Amparo Social", e nego seguimento à apelação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.012928-8 ApelReex 1414153
ORIG. : 0800001079 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800100812 4
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTHEA VITALLI PITOL
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANODO SUL
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-07-2008 em face do INSS, citado em 28-08-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-01-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício, submetendo-se a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 29-06-1928, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 29-06-1988, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 60 (sessenta) contribuições.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 07 (sete) anos e 03 (três) meses, no período de 24-11-1942 a 20-03-1950, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 12/15, totalizando, assim, 87 (oitenta e sete) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação

do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.021546-6 AC 1431004
ORIG. : 0800000091 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0800008580 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : ELZA EDINO ZAMONER
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-01-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do protocolo administrativo, se houver, ou da data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 31-01-2008 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3.º, § 1.º.

Por sua vez, o § 3.º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3.º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 188613 1999.03.99.013224-3 9700069451 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : FUMICO OISHI
ADV : JOSE HELIO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 REO 698426 1999.61.00.023306-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOEL CAMPINAS DA SILVA
ADV : JOAO VENTURA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REO 744991 2000.61.12.003055-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOSE TADEU TROMBINI
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REO 796924 2002.03.99.017482-2 0000001682 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A : PEDRO PEREIRA SARDINHA
ADV : ACIR PELIELO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REO 833212 2002.03.99.039084-1 0100001492 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : LUIZ ANTONIO PAVAO
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 REO 1365942 2008.03.99.051794-6 0700000738 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 REO 1427680 2009.03.99.019917-5 0800000276 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : BENEDITO XAVIER FERREIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 555914 1999.03.99.113643-8 9900000168 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIDIO MONTEIRO
ADV : MARCO ANTONIO NOVAES
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 635121 2000.03.99.060493-5 9900001174 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : JOSE FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 652489 2000.03.99.074874-0 0000000722 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAURINDO SOARES DA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 822695 2000.61.16.000385-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA JERONIMO DE OLIVEIRA
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 860944 2000.61.16.001084-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DOMINGUES
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 860162 2000.61.16.002183-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINCOLN DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ALCIDES COELHO

00014 AC 839348 2000.61.83.002031-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCEBIADES MOIA ULIANI
ADV : NEUSA CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 736242 2001.03.99.047381-0 0000000672 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 833201 2002.03.99.039073-7 0200000731 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DOMICIO ISIDORO DA SILVA
ADV : ROSANA SILVIA JACOBS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AC 836677 2002.03.99.040838-9 0200000196 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA ROSALINA DE JESUS
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 876109 2002.61.06.006008-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RITA BUENO DA SILVA MADEIRA
ADV : NEUSA MARIA CUSTODIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 923317 2002.61.16.000204-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO SILVINO DE OLIVEIRA
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 892160 2002.61.20.004451-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIRCE RODRIGUES SABINO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1065615 2003.61.23.000093-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE LUCCAS MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1047722 2005.03.99.033060-2 0500000421 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NAIR RIBEIRO QUEIROZ
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1291830 2008.03.99.013222-2 0600001233 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JULIA DA SILVA CALIJURI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1415413 2009.03.99.013686-4 0900000047 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSINEIA DOS SANTOS ELIAS
ADV : GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1430226 2009.03.99.021179-5 0700001593 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS

ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1431254 2009.03.99.021709-8 0800000240 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORLY PAIS DE CAMARGO
ADV : VALDELI PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1431758 2009.03.99.022033-4 0800000602 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENIR DE MORAES SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1432117 2009.03.99.022312-8 0800000282 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIA GOMES DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1432443 2009.03.99.022526-5 0800000312 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDELANE ALVES GAVASSI

ADV : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 ApelRe 229339 95.03.005380-3 9400000196 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO JOSE DA CRUZ falecido e outro
ADV : PAULO CESAR DA CRUZ
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 ApelRe 475416 1999.03.99.028324-5 9700000751 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE PAULO ROSOLEN incapaz
REPTTE : JUDITE MASSOLA ROSOLEN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 ApelRe 522941 1999.03.99.080463-4 9810062176 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO PONTELLI
ADV : LOURIVAL LUIZ VIANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 ApelRe 562123 2000.03.99.000937-1 9800000664 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE CORTEZ CAMPANA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 ApelRe 608141 2000.03.99.040283-4 9900001016 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO NOVAGA
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 ApelRe 638016 2000.03.99.062778-9 9900001464 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO CURTI
ADV : DANILO AUGUSTO FORMAGIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 ApelRe 641746 2000.03.99.065495-1 9900000569 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES BARZANUFO
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 ApelRe 644378 2000.03.99.067392-1 9900000696 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES FERREIRA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 ApelRe 725982 2001.03.99.041721-0 0100000032 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MIGUEL SALES DOS REIS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 ApelRe 737035 2001.03.99.047788-7 9900001165 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PINHEIRO DE LIMA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 ApelRe 737730 2001.03.99.048102-7 0100000058 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BOAVENTURA GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 ApelRe 753227 2001.03.99.055537-0 0000001555 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADV : NELSON PACETTA FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 ApelRe 986054 2001.60.02.001224-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO FERNANDES
PARTE R : TARGAS E FILHO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ApelRe 774319 2002.03.99.005515-8 0000001483 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANTOS RUIVO
ADV : MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 ApelRe 799840 2002.03.99.019120-0 0100000803 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE DA ROCHA
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00045 ApelRe 801723 2002.03.99.020782-7 9900001586 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOACIR TOME DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 ApelRe 802374 2002.03.99.021062-0 0000001213 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE ROSSI
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 819695 2002.03.99.031513-2 0200000143 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BEZERRA MENON
ADV : CALIL PEDRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 821331 2002.03.99.032816-3 0100000186 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS MARCUCI
ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 829591 2002.03.99.036754-5 9900000800 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES ROSA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 ApelRe 836506 2002.03.99.040647-2 0000001519 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA FERREIRA BORTOLOSSI
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 ApelRe 838185 2002.03.99.042336-6 0200000117 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DAS GRACAS SANCHES
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 ApelRe 1364541 2003.61.15.002581-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA DE SOUZA MENDES incapaz
REPTE : MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS
ADV : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00053 REO 1260033 2005.60.02.003703-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : EMIRY JOSE FINGER
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00054 REO 1427445 2006.61.83.002014-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : NATANAEL PEREIRA GALVAO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 907487 2003.03.99.032828-3 0100002021 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSVALDO LOURENCO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00056 AC 918417 2004.03.99.006243-3 0100001220 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SANDRA BERNARDO DA SILVA
ADV : CRISTIANE DENIZE DEOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 918602 2004.03.99.006428-4 0000001868 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : DILVANI CONEGUNDES DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 919074 2004.03.99.006891-5 0000004008 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIRA DE SIQUEIRA
ADV : MARIA CRISTINA KEPALAS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 919245 2004.03.99.007061-2 0200000303 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO CURSI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 944772 2004.03.99.020424-0 0200001926 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALZIRA DO PRADO MORAES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 949291 2004.03.99.022891-8 0200000688 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA SANTA FORNAZARE DE ANGELI
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 949799 2004.03.99.023358-6 0200001326 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA GUIMARAES RUSSIN
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 960514 2004.03.99.027068-6 0200000650 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA BROIANI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 962415 2004.03.99.027592-1 0200001740 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA MARIA CALANCA PINHEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 975486 2004.03.99.033046-4 0200000164 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BASILIO DA SILVA
ADV : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00066 AC 981271 2004.03.99.036497-8 0100001366 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARGARETE GONCALVES PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 982984 2004.03.99.037108-9 0200000338 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDELICE DA SILVA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1034847 2005.03.99.025045-0 0300001318 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
CODNOME : ALMERINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVG : SILVIA REGINA ALPHONSE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00069 AC 1036999 2005.03.99.026711-4 0300001150 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : HERMES BARRERE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00070 AC 1051966 2005.03.99.036448-0 0300001979 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEODORO FILHO
ADV : EGGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1054198 2005.03.99.038334-5 0335014151 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDEBRANDINA DE SOUZA MARTINS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1385068 2005.61.21.003929-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HILDO ZACARIAS
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 1388020 2005.61.83.001863-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SILVIO GONCALVES
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -
INSS
PROC : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1400230 2006.61.04.008874-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1400218 2006.61.07.010835-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EUVALDO MEIRA ALVES
ADV : VALDIR NASCIMBENE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1398377 2006.61.12.011159-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIS CLAUDIO GESSE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00077 AC 1385028 2006.61.26.004290-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTERO BATISTA VILLAS BOAS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1390925 2006.61.83.006717-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOSE BENEDITO DE PAULA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1250284 2007.03.99.045915-2 0600001184 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO CELISTRINO
ADV : CARLOS EDUARDO DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1408263 2007.61.04.001956-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FERNANDO DE JESUS CRISTOVAO
ADV : VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1417297 2007.61.07.006867-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VICENTE ALVES DE MOURA
ADV : NOBUAKI HARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1417123 2007.61.14.003277-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLINDO DOS SANTOS e outros
ADV : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1417122 2007.61.14.003284-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIALVA SANTOS LIMA e outros
ADV : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1395310 2007.61.21.003988-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO BOSCO DE FREITAS
ADV : IVANI MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1422297 2007.61.23.001849-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE APARECIDO FERRAZ
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1400229 2007.61.26.004428-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO JOSE NOVAES
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1388884 2007.61.27.004790-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON GUERRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1384982 2007.61.83.003506-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GERCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : KRISTINY AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1412070 2007.61.83.003508-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANKILIN GONCALVES CAMPOS e outros
ADV : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1350046 2008.03.99.045306-3 0700000771 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAICE BETETI FRANCISQUETTE
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1350454 2008.03.99.045490-0 0800000363 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLINDO GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00092 AC 1368544 2008.03.99.053371-0 0700004275 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1372780 2008.61.21.000734-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EURIDES PEDROSO
ADV : IVANI MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1389245 2008.61.27.000476-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA LIMA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1406158 2008.61.27.004430-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1405709 2008.61.83.000241-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILVAL FERREIRA BALTHAZAR
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1389949 2008.61.83.003713-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONIDAS RODRIGUES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00098 AC 1395494 2008.61.83.006165-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JARBAS ALVES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1389278 2009.03.99.001658-5 0800000440 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CAMPOS SOBRAL
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1390118 2009.03.99.001858-2 0800000823 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA GALHEGO MORALES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1392484 2009.03.99.002699-2 0800000929 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BETTONI GARAVAZO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00102 AC 1393302 2009.03.99.003069-7 0800001150 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1396602 2009.03.99.004361-8 0700001625 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA LUCIA VIDOTTO GOMES
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00104 AC 1396685 2009.03.99.004410-6 0700000800 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ BATISTA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1397686 2009.03.99.004913-0 0800001267 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VANDERLEIA FREIRE DE ALMEIDA
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1397945 2009.03.99.004964-5 0800000865 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EUCLIDES FRALEONI (= ou > de 60 anos)
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00107 AC 1398006 2009.03.99.005025-8 0700001022 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOANA CASTILHO DA SILVA
ADV : DANIEL BELZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1398604 2009.03.99.005276-0 0800001042 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE RODRIGUES MARTINEZ
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1401435 2009.03.99.006809-3 0700002291 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO DE PASSOS
ADV : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1403263 2009.03.99.007744-6 0800000959 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DA SILVA BROISLER
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1407781 2009.03.99.009394-4 0800001287 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSA BASSO MARINHO
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1408726 2009.03.99.009500-0 0800000843 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO PEREIRA MURAT
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1408764 2009.03.99.009538-2 0700000559 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO NASCIMENTO
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1408844 2009.03.99.009618-0 0800000577 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JERSEI ROCCO MADUREIRA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1408917 2009.03.99.009691-0 0800001243 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DAIANE PIOVEZAN DOS SANTOS
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1410366 2009.03.99.010005-5 0800000243 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSEFA GARCIA DOS SANTOS
ADV : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1411082 2009.03.99.010529-6 0800001839 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINA DE SOUZA MARIANO (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSENILTON DA SILVA ABADE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00118 AC 1411323 2009.03.99.010767-0 0800000047 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONITA ALMEIDA MARTINS RODRIGUES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1412779 2009.03.99.011768-7 0800001580 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO PEREIRA DA SILVA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1412801 2009.03.99.011790-0 0700002515 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : TERCILA ROSA ALONSO e outro
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1412973 2009.03.99.011930-1 0800000643 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA ANGELONI FERRARESI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1413430 2009.03.99.012228-2 0700000898 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GARCIA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00123 AC 1413535 2009.03.99.012332-8 0900000016 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VERA LUCIA LOPES DE SOUZA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1413648 2009.03.99.012445-0 0800001612 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DARCY NEPOMOCENO LIMA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1413889 2009.03.99.012687-1 0800000276 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1414008 2009.03.99.012806-5 0700001502 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : OSVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1414032 2009.03.99.012830-2 0800001258 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1414519 2009.03.99.013137-4 0800000426 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : TEREZA MACIEL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1415414 2009.03.99.013687-6 0800000100 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZANIRA PEREIRA DE VILAS BOAS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00130 AC 1418572 2009.03.99.014679-1 0800001236 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES LINO
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1418648 2009.03.99.014756-4 0800000109 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS VENDRAMINI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1418712 2009.03.99.014821-0 0700001049 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO BROESLER
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1419219 2009.03.99.015176-2 0800001395 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ERONILDES JOSE DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00134 AC 1421861 2009.03.99.016845-2 0700001412 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO MARIA NEVES
ADV : ANDERSON CEEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1421942 2009.03.99.016926-2 0700000847 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO APARECIDO PERRI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00136 AC 1422464 2009.03.99.017266-2 0700000645 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA MORAIS
ADV : APARECIDA JESUS DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1424986 2009.03.99.018479-2 0800001219 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO NICOLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00138 AC 1425613 2009.03.99.018845-1 0700000063 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL DE SOUZA FILHO
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1425780 2009.03.99.018931-5 0900000483 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDITE NUNES DO NASCIMENTO AMBROSIO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1426258 2009.03.99.019025-1 0800000135 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BEGA VOLPI
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1426781 2009.03.99.019356-2 0800000509 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELIANA MARQUES BERNARDES
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1427800 2009.03.99.020040-2 0800001197 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON TADAYOSHI MORI
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1428956 2009.03.99.020445-6 0800001173 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDEMARI SANTINON
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1411907 2009.61.83.001328-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ REZENDE
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AI 364682 2009.03.00.006756-9 0800002504 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VITO
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00146 AI 365515 2009.03.00.007924-9 0800067870 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSMANI JOSE SANTANA
ADV : RAFAEL LANZI VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

00147 ApelRe 775545 2002.03.99.006252-7 0000001423 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PESATI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 ApelRe 1410057 2003.61.07.002017-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MARQUEZINI (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00149 ApelRe 915555 2004.03.99.003965-4 0000001736 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ HUMBERTO CALIXTO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00150 ApelRe 929952 2004.03.99.012304-5 9700092089 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAZUKO TANAKA (= ou > de 65 anos)
ADV : GUARANY EDU GALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 ApelRe 1161136 2004.61.83.004851-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA DO PRADO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00152 ApelRe 1272295 2004.61.83.006428-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OSWALDO COSTA DUTRA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 ApelRe 1019562 2005.03.99.015121-5 0200001217 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 ApelRe 1022464 2005.03.99.017550-5 0300000358 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DORALICE DO AMARAL FIRMINO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00155 ApelRe 1077563 2005.03.99.052825-6 0300001474 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 ApelRe 1306327 2005.61.83.003480-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS GILBERTO BUENO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 ApelRe 1372792 2006.61.83.006772-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE MARIA CAMARA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00158 ApelRe 1317248 2008.03.99.028307-8 9600229481 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
APDO : MARIA VITALI MORI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 ApelRe 1398906 2009.03.99.005440-9 0800000741 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDEMAR BELTRAO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00160 ApelRe 1407700 2009.03.99.009313-0 0800001095 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ROMAO FIGARO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 ApelRe 1419063 2009.03.99.015065-4 0800000937 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ROCHA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00162 ApelRe 1419605 2009.03.99.015400-3 0800001748 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA PINTO
ADV : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00163 ApelRe 1426535 2009.03.99.019189-9 0700000131 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

EDITAL Nº 11/2009

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE SEVERINO RAMOS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL, NOS AUTOS DO PROCESSO INFRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO:

PROCESSO 2006.03.99.026505-5 1130567 AC

APTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA

ADV : JOHNNY GUERRA GAI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação dos eventuais herdeiros de Severino Ramos da Silva, para que manifestem interesse na habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que é expedido o presente edital,

cientificando-o(a)(s) de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 13 de julho de 2009. Eu, Marcelo Novaretti/RF 273, Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, digitei e conferi. Eu, Susel Cristine Requena/RF 354, Diretora da Subsecretaria, assinei.

VERA JUCOVSKY

Desembargadora Federal,
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.003302-9 ApelReex 1393946
ORIG. : 0800000407 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800014315 2 Vr CASA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATHARINA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Em virtude das limitações linguísticas da autora (fls. 29 e 30) a procuração, com poderes para transigir, outorgada ao subscritor do acordo (fls. 143, in fine), deve ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.004013-7 AC 1395688
ORIG. : 0800020743 2 Vr CASSILANDIA/MS 0800001111 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ABADIA DE GOIS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em virtude das limitações lingüísticas da autora (fls. 10 e 36), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.004055-1 AC 1395889
ORIG. : 0500000942 2 Vr BEBEDOURO/SP 0500020380 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da sucessora do de cujus requerido às fls. 67/72. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008205-0 AC 1281300
ORIG. : 8800001318 1 Vr AMERICANA/SP 8800000404 1 Vr
AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 109/113: Tendo em vista o disposto na Resolução CJF nº 509/06, officie-se ao douto Juízo de origem, instruindo-se com cópia das peças de fls. 109/113 e 115/122, a fim de que, nos autos suplementares, expeça alvará de levantamento em favor da parte conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012065-7 ApelReex 1289789
ORIG. : 0500000919 1 Vr COLINA/SP 0500005677 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ PETRI
ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Apesar de intimado pessoalmente, por mandado (fls. 133), o autor não se manifestou (fls. 142). Assim, não há possibilidade de acordo no momento. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.017586-9 ApelReex 1422842
ORIG. : 0800001030 1 Vr POMPEIA/SP 0800017091 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY GONCALVES COSTA MORELATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Encaminhe-se a mídia digital localizada à fl. 90 dos autos à Divisão de Taquigrafia, a fim de que se proceda a degravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas, permanecendo o feito em Subsecretaria.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024800-5 AC 1313405
ORIG. : 0600002397 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600060725 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA ALVES DE GODOI VOLTAN
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Havendo decorrido in albis o prazo para a manifestação da autora, intimada por mandado (fls. 123 e 152), não se vê, no momento, a possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.027167-5 AC 1131950
ORIG. : 0500000703 1 Vr BIRIGUI/SP 0500054060 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HAROLDO JORGE SETOLIN
ADV : VANILA GONCALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 166/189: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048928-8 AC 1358696
ORIG. : 0700001959 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700122878 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : NORMA ANDREA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Apesar do não cumprimento do despacho de fls. 94 (fls. 97), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que apresente certidão de seu casamento, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 82). Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.049894-0 ApelReex 1360954
ORIG. : 0500001312 1 Vr BARUERI/SP 0500159842 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DOS ANJOS DE DEUS (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SILVA FERNANDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Em virtude das limitações lingüísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.062823-9 AC 1383351
ORIG. : 0700010004 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Regularize-se a representação processual, com o encarte nos autos de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.075235-9 AC 437677
ORIG. : 9700000802 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : JOSE FRANCO BARBOSA e outros
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC em maio de 1996. Variação do salário-mínimo. Setembro de 1994 (8,04%). Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC, em maio de 1996, bem como o percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, em setembro de 1994, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 02), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Mantenho a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme o disposto na sentença, uma vez que fixada consoante o preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.014495-6 AC 461942
ORIG. : 9700001938 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria proporcional. Art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 1º da CR/88. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a elevação do coeficiente de cálculo do benefício, mediante a aplicação proporcional do tempo de serviço, efetivamente, trabalhado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

In casu, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20 de 1998, a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º).

Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O autor argumenta que a legislação ordinária de regência, que trata da matéria, contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade, impondo a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral.

Equivocado tal raciocínio.

Em momento algum, a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício seria encontrado mediante regra aritmética, em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento do autor carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.065650-5 AC 509439
ORIG. : 9600000287 4 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes de pagamentos, na esfera administrativa, de valores atrasados, bem com a revisão de benefício, mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o reajustamento da benesse nos termos da previsão contida no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor também apelou, em cujas razões requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Existentes contra-razões do INSS.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 10/5/89, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Ademais disso, os benefícios concedidos no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, tiveram os respectivos cálculos e reajustes posteriores efetuados em conformidade com as determinações contidas nos arts. 144 e 145 desta Lei, os quais transcrevo:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando a sentença.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.61.04.004743-7	AC 613374
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	EDILSON ANTONIO SILVA	
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria proporcional. Art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 1º da CR/88. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a elevação do coeficiente de cálculo do benefício, mediante a aplicação proporcional do tempo de serviço, efetivamente, trabalhado, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 50,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20 de 1998, a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º).

Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O autor argumenta que a legislação ordinária de regência, que trata da matéria, contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade, impondo a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral.

Equívocado tal raciocínio.

Em momento algum, a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício seria encontrado mediante regra aritmética, em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento do autor carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.044984-0 ApelReex 613923
ORIG. : 9900000935 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COSMO SIMOES DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria proporcional. Art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 1º da CR/88. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a elevação do coeficiente de cálculo do benefício, mediante a aplicação proporcional do tempo de serviço, efetivamente, trabalhado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 19).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20 de 1998, a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º).

Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O autor argumenta que a legislação ordinária de regência, que trata da matéria, contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade, impondo a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral.

Equivocado tal raciocínio.

Em momento algum, a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício seria encontrado mediante regra aritmética, em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento do autor carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, consoante fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.002460-9 AC 851593
ORIG. : 0100002072 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO VITORIO DE MELO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo pago com atraso. Correção monetária. Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Verbete 8 da Súmula do TRF da 3ª Região. Aplicação.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes do pagamento, na esfera administrativa, de valores atrasados, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a r. sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem. No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ.

Destarte, inexistente razão à autarquia ré, uma vez que os valores devidos foram disponibilizados ao autor em 22/09/2000, e a presente ação foi proposta em 20/9/2001, não se perfazendo o quinquênio prescricional entre o efetivo pagamento das parcelas vencidas e o ajuizamento do feito.

Superadas essa, passo as outras questões relativas ao mérito.

Argumenta, o autor, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício operada na esfera administrativa, deixou de acrescer a devida correção monetária.

Em sua primitiva redação o § 6º do art. 41 da Lei 8.213 dispunha:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (parágrafo renumerado para § 7º na redação da Lei nº 8.444, DOU, 21/7/92 e revogado pela Lei nº 8.880, de 27/5/94).

Conforme se constata, a lei de regência sofreu deformação, uma vez que se afastou diametralmente dos princípios básicos previstos em nosso corpo normativo.

Ademais disso, a matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (verbetes 8).

Dessa forma, nítido o direito do autor em perceber a correção monetária das prestações beneficiárias pagas com atraso.

As parcelas devidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbetes 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.004774-0 AC 1144888
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA ANTONIETA DO VALE
ADV : IVANIR ZANQUINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento. Aplicação do IGP-DI. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1995 a 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como os reajustamentos da benesse pelos índices do IGP-DI dos anos de 1995 a 2003, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com isenção, face à justiça gratuita (f. 23), do pagamento de custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como os reajustamentos posteriores pelo índice do IGP-DI dos anos de 1995 a 2003, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, o reajustamento da benesse pelos índices do IGP-DI.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *intra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio *essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 25/8/95 (f. 14), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão pleiteada.

No que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme pleiteado.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Por fim, no que se refere à aplicação do IGP-DI em 1996, verifico que, conforme previsto na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), ficou estipulado que referido índice reajustaria os benefícios previdenciários em 1º de maio daquele ano. Por outro lado, não tendo a parte autora comprovado que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, tal pedido também não merece acolhimento.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADO o recurso de apelação da autora, bem como, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015390-3 AC 1423261
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOKUSIGUE FOSOKAWA (= ou > de 65 anos)
ADV : GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, com a finalidade de preservação de seu valor real, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada a condenação em custas e honorários advocatícios, face à justiça gratuita (f. 27), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.005289-5 AC 1423247
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE GARBELINI FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 28), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 07/8/90, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo o autor comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.15.003002-8 AC 1282943
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MERCEDES RODRIGUES FLORES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência de prova Testemunhal. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 11).

Cumprido ressaltar que, embora devidamente intimadas, a autora e suas testemunhas não compareceram em audiência (f. 41), estando, assim, prejudicada a supracitada prova documental, pois ela não foi ampliada e nem corroborada pela testemunhal.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do Juiz Aroldo Washington:

"(...) Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, escritura de Venda e Compra de Propriedade Rural, Guia de Recolhimento, Impostos de Transmissão de Bens Imóveis, Taxa de Contribuição Sindical Rural, Certificado de Inscrição no Cadastro Rural) e devidamente corroborado por prova testemunhal coesa e uniforme (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471018, Rel. Rel. Juiz Aroldo Washington, Nona Turma, v. u., DJ. 23/10/2003, p. 256)

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à realização de oitiva testemunhal, posto que dissociada, nesse ponto, do provimento atacado.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso da autora, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A f. 76 encontra-se invertida, corrija-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.20.005934-3 AC 1080455
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DEJANIRA CARDOSO CABRAL (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 15).

Frise-se que a vindicante em seu depoimento pessoal relatou ter parado de trabalhar na roça em 1993 (f. 62), divergindo do narrado pela sua testemunha Rita Gomes da Costa, da qual disse que a autora, atualmente, labuta na horta plantando no terreno da casa onde mora, pois o quintal dela é grande e dá para plantar bastante coisa (f. 63).

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (27/10/2004), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (31/3/1996), constata-se, lacuna de anos, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.24.000875-9 AC 1294689
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA MARTINELLI GONZALES
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pelo efeito suspensivo e devolutivo do recurso, pleiteando a suspensão da tutela antecipada.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de fs. 192, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 12, 14/17 e 19/45 - ratificado por prova oral (fs. 145/146), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

As declarações de ex-empregadores (fs. 46/47), quando prestadas de forma extemporâneas às épocas dos fatos, não servem como início de prova material do alegado labor rural, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E. STJ).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.011365-2 AC 1014531
ORIG. : 0300000544 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILLI HOLTZ
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 06 - ratificado por prova oral (fs. 137/138), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.034221-5 AC 1049354
ORIG. : 0400000780 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FEITOSA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária até o efetivo pagamento, juros legais, a partir da citação, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, ensejando a oferta de apelação, pela Autarquia, visando sua reforma.

A prol de seu pensar, o recorrente suscitou, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, alegou que a vindicante não comprovou os requisitos a tanto necessários, requerendo a fixação do termo final dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula STJ nº 111, prequestionando a matéria para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 67/72).

Decido.

Passo ao exame das preliminares.

Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. À falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...) "

Destarte, ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Realmente, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares arguidas.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Bruno Aparecido do Carmo, ocorrido em 28/4/2003 (f. 13).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidões de nascimentos, da própria, na qual o seu genitor foi qualificado como lavrador (f. 11), bem como de seu companheiro, na qual o pai dele foi designado rural (f. 12), de seu filho (f. 13), onde ela e seu marido constam como lavradores, laudo de Vistoria Prévia e certidão para comprovação de Residência e Atividade Rural, em seu nome, expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", atestando suas atividades agrícolas e residência em área campesina, desde dezembro/1997, datados de 05/9/2003 (fs. 14/15).

Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 49/50), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (art. 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (03/11/2004 - f. 19 v.), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação. Após 10/01/2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação da Décima Turma.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, e dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.043544-8 ApelReex 1061123
ORIG. : 0300001866 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA BATISTA DOMINGUES
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Cálculo da renda mensal inicial. ORTN/OTN. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do bemnefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 02/6/77 (f. 15), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.054063-3 AC 1079968
ORIG. : 0500000502 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária até o efetivo pagamento, juros legais, a partir da citação, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, ensejando a oferta de apelação, pela Autarquia, visando sua reforma.

A prol de seu pensar, o recorrente suscitou, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, alegou que a vindicante não comprovou os requisitos a tanto necessários, requerendo a fixação do termo final dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula STJ nº 111, prequestionando a matéria para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 71/73).

Decido.

Passo ao exame das preliminares.

Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. À falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...) "

Destarte, ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Realmente, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares arguidas.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Carlos Eduardo Aparecido da Silva, ocorrido em 17/3/2003 (f. 08).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidão de nascimento de seu filho, na qual o seu companheiro foi qualificado lavrador (f. 08) e notas fiscais de produtos agrícolas (fs. 10/13, 14/23 e 26), todas em nome de seu convivente.

Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 50/51), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (art. 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (05/7/2005 - f. 59 v.), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumprido esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação. Após 10/01/2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º,

do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação da Décima Turma.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, e dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.02.000342-8 AC 1392375
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA MARIA DA SILVA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Ausência de oitiva testemunhal. Inadmissibilidade. Benefício indeferido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, em valor correspondente a quatro salários mínimos, corrigido monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e verba honorária fixada em 10% do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.

A autarquia apelou, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prova documental produzida não foi corroborada por nenhuma prova oral, já que a autora desistiu de produzi-las.

O recurso foi contra-arrazoado.

Passo ao exame.

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Letícia da Silva Saraiva, ocorrido em 18/11/2000 (f. 11).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidão de casamento de seus genitores, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (f. 08), declaração de co-participante em atividade rural, exercida sob o regime de economia familiar - DCAR, expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda - Superintendência de Administração Tributária (f. 12); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Alvorada do Sul (f. 14); carta de anuência, expedida pelo INCRA, relativa a ocupação no Projeto de Assentamento Nova Alvorada do Sul/MS, datada de 08/9/1997 (f. 15); declaração anual de Produtor Rural - DAP, expedida pela Secretaria de Fazenda, referente ao exercício de 1998 (f. 16); escritura particular de cessão de direitos sobre imóvel rural (fs. 18/19); contrato de colonização, expedido pelo INCRA, com data de 20/6/1997 (fs. 20/22); notas fiscais de produto agrícola (fs. 23/32), e guia de recolhimento de receitas do IBAMA, em 24/01/2001 (f. 33), onde todos os documentos supracitados encontram-se em nome de seu pai.

Frise-se que a postulante, após intimação para produção de provas pertinentes, em audiência designada no dia 08/11/2007, requereu a substituição da testemunha Cristiany da Silva Santana, indicando Tamires Mendes de Souza, que compareceria independentemente de intimação (f. 75). Já em audiência datada de 24/01/2008 (f. 77), a postulante desistiu da oitiva testemunhal, pelo fato delas residirem em local distante, e de não terem posses suficientes ao transporte.

A MMA. Juíza singular deu por encerrada a fase instrutória, tendo em vista não haver mais provas a serem produzidas.

Sabe-se, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Assim, admissível a reforma da r. sentença baseada, exclusivamente, em indício de prova material, conforme o arguido pelo apelante.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.03.000774-3 AC 1236118
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELIAS ALVES PEREIRA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (f. 68).

Ademais disso, a cópia reprográfica de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição comprovam que o promovente laborou, como operador de fabricação geral, com vínculo empregatício, no período de 04/12/1986 a 05/01/2001 (fs. 11 e 42), o que corrobora a ausência de incapacidade laboral decorrente da lesão ocular, sucedida do acidente automobilístico acontecido em 23/12/1988 (fs. 03 e 12).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382 - destaquei)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.07.000474-1 AC 1289066
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA
ADV : NELSON DIAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular por entender desnecessária a realização de audiência, para instrução da causa, determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rústico, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda e de minha relatoria:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-À concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rústico, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com oitiva de testemunhas, prolatando-se nova sentença."

(AC 1109514, j. 19/9/2006, DJU 11/10/2006, p. 685 a 757)

Assim, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008880-7 AC 1094555
ORIG. : 0500002008 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : SONIA MARIUZA ROSA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Segurada Especial. Prescrição quinquenal ocorrida. Benefício indeferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença que extinguiu o feito, com julgamento de mérito, ante a ocorrência da prescrição, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$200,00, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, ficando a sua cobrança condicionada ao previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, não arbitrando as despesas processuais, tendo em vista ao benefício da justiça gratuita concedido à postulante.

A autora apelou, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação.

Passo ao exame.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Miriana Rosa de Castro, ocorrido em 13/10/1998 (f. 15), tendo a vindicante ajuizado a ação em 31/01/2005(f. 02).

In casu, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da ação se deu além dos 5 (cinco) anos previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e ante a ausência de requerimento administrativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatorias do Desembargador Federal Walter do Amaral e Sergio Nascimento:

"(...) I - Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição quinquenal, em virtude da novel redação do art. 219, § 5º, do CPC e uma vez que a propositura da ação se deu além dos 5 (cinco) anos previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 1092987 / MS, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, v.u., DJU 08/03/2007, p. 345)

"(...) III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a data da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 1008374 / MS, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, v.u., DJU 04/07/2007, p. 333)

Frise-se que a benesse em questão se reporta a vindicante, não se encontrando na situação de menor, incapaz ou ausente, conforme o alegado em sua apelação (fs. 51/52).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da postulante.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042253-7 AC 1154473
ORIG. : 0500000889 1 Vr PIEDADE/SP 0500041292 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : VITA SILVA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DEBORAH KELLY DO LAGO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

A vindicante em sua exordial não indicou o rol de suas testemunhas, porém em audiência compareceu com elas, tendo o MM. Juiz singular indeferido tal requerimento (f. 64).

Apelou, a autora, com vistas a anular a sentença, por cerceamento de defesa, já que a prova testemunhal se faz imprescindível, retornando os autos ao Juízo de Origem.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão neste recurso, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1o A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

O parágrafo primeiro do supracitado dispositivo possibilita que as partes, facultativamente, comprometam-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente, de intimação, sob pena de, em não comparecendo, presumir-se a desistência de sua oitiva.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

"...1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil .

(TRF3, AG nº 223845, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/4/2005, DJU 11/5/2005)

Assim, merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda e de minha relatoria:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-À concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com oitiva de testemunhas, prolatando-se nova sentença."

(AC 1109514, j. 19/9/2006, DJU 11/10/2006, p. 685 a 757)

Assim, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao indeferimento da oitiva das testemunhas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029384-5 AC 1209233
ORIG. : 0600000965 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600016943 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DARC RODRIGUES SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até o ato recorrido, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como de correção monetária, incluindo os índices expurgandos e pacificados no STJ, com juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

O INSS apelou, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como com vista à reforma da sentença, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, insurgindo-se, ainda, quanto à verba honorária e juros de mora, prequestionando a matéria para fins recursais.

O recurso não foi contra-arrazoado.

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 70).

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexigível carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Clayk Felipe dos Reis Rodrigues Silva, ocorrido em 12/11/2003 (f. 9).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de nascimento de filho (f. 09), na qual o cônjuge da vindicante foi qualificado como lavrador e registro campestino em sua CTPS, no período de 22/6/2004 a 20/9/2004 (f. 11). Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 45/46), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, incumbindo realçar que, a teor do caput do art. 557 do CPC, o relator negará, nesse caso, provimento, monocraticamente, ao recurso.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, referente a cada filho, devido a partir da data da citação (05/10/2006 - f. 21), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumprido esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada no montante de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial consolidado da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033196-2 AC 1217898
ORIG. : 0600000492 1 Vr ITABERA/SP 0600008223 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE GOMES DE ALMEIDA CRUZ
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, corrigido monetariamente, desde quando seria devido à benesse, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e verba honorária, esta fixada em 20% do valor da condenação.

O INSS apelou, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como com vista à reforma da sentença, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria, além de requerer a redução das verbas honorárias, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Existentes contra-razões (fs. 52/54).

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 50).

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Bruno Felipe Almeida Vitor, ocorrido em 27/9/2002 (f. 10).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de casamento da vindicante, contraído em 21/5/2001, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (f. 09).

Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 42/43), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (28/9/2006 - f. 16 v.), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência comporta reforma, para condenar a autarquia ao pagamento da referida verba ao montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, dou parcial provimento ao apelo para que a verba honorária incida na forma acima explicitada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045137-2 AC 1246785
ORIG. : 0600000886 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600064028 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : MARIA ODETE PINHEIRO
ADV : JOSE MINIELLO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, despesas processuais e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Não obstante a juntada de cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de janeiro/2005 a dezembro/2005, ressaí, das informações colhidas por ocasião da perícia médica, realizada pelo louvado, a 23/4/2007 (fs. 51/54), que a promovente padece dos mesmos males, pretensamente, incapacitantes, desde 1999 e "que acabava indo à Santa Casa correndo ou levada por alguém; em 2000 e 2001 foi piorando e passou a receber medicação, mas não sabe informar qual. Tinha muita aflição, tremores, não comia, tinha a sensação de que ia pegar fogo em casa; na rua parecia que os carros vinham, mas não vinham; fica trancada no quarto; acha que vão matá-la; esquece o fogo ligado; tem períodos de insônia alternados por sonolência excessiva".

Demais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento das moléstias caracterizadas.

Dessarte, anterior, a patologia, à filiação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC 1304512, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22/9/2008, v.u., DJF3 08/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

(...)

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

(...)."

(AC 1054331, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/8/2006, v.u., DJU 20/9/2006, p. 832)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

(...)

3 - Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4 - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5 - A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)."

(AC 1046752, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, v.m., DJU 13/12/2007, p. 614)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Agravo interno improvido."

(AC 1195954, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, v.u., DJU 20/02/2008, p. 1343)

Ademais disso, verifica-se que efetivamente ocorreram atrasos nos recolhimentos competentes aos meses de março, abril, outubro, novembro e dezembro/2005 (fs. 12/13 e 19/21), circunstância essa, expressamente, vedada no cumprimento da carência.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma do egrégio STJ, em que foi Relator o E. Ministro Nilson Naves:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido.

(...)

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

(...)."

(REsp 642243 / PR, j. 21/3/2006, v.u., DJ 05/6/2006, p. 324)

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitante, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047741-5 AC 1255045
ORIG. : 0600000968 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600021870
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA NASCIMENTO SANTANA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária, juros moratórios, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como com vista à reforma da sentença, alegou, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, asseverou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 58/62).

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 56).

Passo ao exame das preliminares.

Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. À falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...) "

Destarte, ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Realmente, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares arguidas.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Diego Santana Xavier, ocorrido em 16/7/2006 (f. 07).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

In casu, a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidão de nascimento, na qual o seu cônjuge foi qualificado como diarista (f. 07).

Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 40/42), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (24/11/2006 - f. 18), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumprido esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC, e à míngua de impugnação específica.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei

nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049444-9 AC 1261392
ORIG. : 0700007183 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700000371 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : LAURA BARBOSA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentada a demandante dos ônus da sucumbência, à vista do deferimento da justiça gratuita (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora apelou, em cujas razões destacou, preliminarmente, a nulidade do julgado, à vista de cerceamento de defesa diante da ausência de esclarecimentos a constatação, pelo louvado, de incapacidade "parcial e temporária" (f. 103), o que comportaria o deferimento de auxílio-doença e, no mérito, sustentou a presença dos requisitos à percepção da benesse.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No que pertine à preliminar de cerceamento de defesa, pela contradição vislumbrada, pela recorrente, no laudo pericial, insere-se, a mesma, no próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 78/84).

Deveras, o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, registrou que a vindicante apresenta incapacidade laboral "Parcial e Temporária" (81, item 5), bem como, ao responder ao item 7 - a da mesma folha, declarou que a pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho.

Cumprido assinalar que um dos requisitos à concessão de auxílio-doença é a presença de incapacidade laboral total e temporária. destaques

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico pericial, atestou que o Autor, com 46 (quarenta e seis) anos, é portador de Escabiose (sarna), patologia crônica (psoríase), com impossibilidade de exercer atividades que demandem contacto direto com o público, apresentando incapacidade parcial e temporária.

2. A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

3. Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoportunidade de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 1291868, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 22/9/2008, v.u., DJF3 28/01/2009, p. 668)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

2 A qualidade de segurada, quando do ajuizamento da ação, em junho de 1999, e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vêm demonstradas pela Carteira Profissional, a qual afiança diversos vínculos empregatícios, por períodos não-contínuos, no interstício de 01 de novembro de 1983 a 16 de fevereiro de 1999.

3 O laudo médico atesta apresentar o requerente "Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso de trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído", concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4 Apelação do autor improvida."

(AC 893392, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/10/2004, v.u., DJU 17/02/2005, p. 307)

Como se vê, inócurre demonstracão de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.

1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal.

(...)"

(AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/4/2009, p. 486)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

(...)

- A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/3/2009, p. 1549)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

(...)

3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)"

(AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/5/2007, v.u., DJU 28/6/2007, p. 643)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

(...)"

(AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/3/2009, p. 1021)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NÃO CONHEÇO da preambular avivada na apelação e, no mérito, NEGOLHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.19.003018-1 REOMS 314749
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JORGE LUIZ MARCUZO
ADV : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Mandado de segurança. Expediente administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Auditoria para liberação de valores atrasados. Morosidade. Sentença de concessão parcial da ordem. Remessa oficial. Aplicação do art. 557 do CPC. Observância da legislação aplicável à espécie. Inviabilidade de reversibilidade do quadro fático-jurídico. Reexame necessário a que se nega seguimento.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS à liberação das parcelas devidas, a contar da data do requerimento administrativo, em 25/03/2003, até a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.123.888-0) em 22/02/2007.

Alegou o impetrante, em síntese, que, desde a data do pedido de aposentadoria, decorreram 4 (quatro) anos, sem que fossem liberados os valores atrasados a que faz jus, sendo aludida morosidade o objeto da impetração.

Postergada a apreciação da pretensão liminar (f. 14) e certificado o decurso de prazo para prestação de informações (f. 18), o pedido liminar foi indeferido (fs. 20/23).

Ouvido o Ministério Público Federal (fs. 39/41), sobreveio sentença de parcial procedência, para determinar à autoridade impetrada que, em 30 (trinta) dias, concluísse o procedimento de auditoria do benefício em questão (fs. 43/47).

A fs. 54/60, o Instituto peticionou requerendo que o prazo concedido fosse postergado para após a apresentação dos documentos e cumprimento das exigências que solicitou ao segurado.

A seguir, juntou-se manifestação do impetrante, no sentido de que recebera carta de exigências da autoridade coatora e ao questionar o motivo de apresentação de toda a documentação solicitada, fora informado pelo funcionário da autarquia, acerca do extravio de sua CTPS, motivo pelo qual, requereu expedição de ofício ao Instituto, para liberação imediata dos valores retidos, bem assim, as providências necessárias à localização de sua documentação, com a cominação das penalidades legais.

O pedido do INSS foi indeferido e o Instituto foi intimado a concluir o procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa (f. 67).

Decorrido o prazo in albis, o impetrante informou o descumprimento da determinação cominada ao Instituto (f. 79).

Manifestando-se, novamente, a autarquia previdenciária informou ter sido apurado erro quando da concessão do benefício e à vista da não manifestação do impetrante, procedeu a reemissão do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) com a disponibilização dos valores na agência bancária (fs. 85/88 e 90/92), conforme histórico de créditos que anexou (fs. 99/103).

Instado, o impetrante, requereu a elevação do valor apurado a título de RMI, com o pagamento das diferenças daí resultantes e imposição de multa por atraso na liberação do crédito (fs.106/108).

O pedido foi indeferido e os autos foram remetidos a esta Corte, sem recursos voluntários, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo não conhecimento da remessa oficial, face ao esgotamento de seu objeto (fs. 112/115).

Decido.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Anote-se, por oportuno, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária, considerando o decurso de prazo para apresentação de defesa administrativa (f. 92) e o recebimento dos valores pelo segurado (f. 101).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030684-5 AI 344381
ORIG. : 9900000028 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Ameaça de suspensão do benefício. Necessidade de perícia médica para constatar a permanência da incapacidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

José Carlos de Oliveira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), o que o impossibilitaria de trabalhar.

O pedido foi deferido pelo Juízo a quo e confirmado por este Tribunal, tendo o acórdão transitado em julgado em 25 de outubro de 2002 (f. 27).

Ocorre que, em maio de 2008, a autarquia previdenciária enviou um ofício, ao ora agravante, solicitando que entrasse em contato com aquele órgão, a fim de agendar data à realização de perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício (f. 31).

Diante disso, o pleiteante requereu ao MM. Juízo a quo que determinasse, ao INSS, a manutenção da benesse, uma vez que sua suspensão feriria a coisa julgada, sobrevivendo indeferimento do pedido (f. 40).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão, alegando que: a) foi constatada a incapacidade definitiva do agravante pelo IMESC; b) a coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença; c) concedida a aposentadoria por invalidez, por decisão judicial transitada em julgado, não se aplica à benesse a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91; c) o INSS não está acima do Poder Judiciário; e d) seu estado de saúde agravou-se desde a concessão do benefício.

Decido.

Por primeiro, diga-se que não foi aforada demanda própria à apreciação do requerimento, feito pelo vindicante, de manutenção do pagamento de seu benefício, mas simples petição em autos findos, o que, de certo, é impróprio, nos termos da legislação processual civil.

Ainda que assim não fosse, a tese trazida pelo agravante não merece prosperar.

Vejamos. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91, grifo nosso).

Por sua vez, o art. 101 da lei de benefícios dispõe que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" (grifos nossos).

Tal previsão objetiva evitar que o pagamento dos benefícios mencionados seja perpetuado em favor daqueles que não mais apresentem os pressupostos ensejadores da concessão da benesse; no caso da aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Destarte, submeter o beneficiário a exame pericial com vistas a avaliar seu estado de saúde não fere, em absoluto, a coisa julgada. Pelo contrário, é meio hábil e legal (art. 101, da Lei nº 8.213/91 e art. 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99) para que se possa aferir se a situação presente à época da decisão judicial irrecurável permanece e se, portanto, o benefício continua sendo devido.

Assim, sendo a persistência ou o término da incapacidade fatores imprevisíveis e mutáveis a qualquer tempo, não pode o beneficiário se ocultar sob o manto da coisa julgada, se já não faz jus ao pagamento da benesse.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - MARCO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho é de se lhe deferir o auxílio-doença.

(...)

V - No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, desnecessária a sua declaração expressa na r. sentença recorrida.

(...)

IX - Recurso(s) do INSS ao qual se nega provimento e recurso do autor e remessa oficial ao(s) qual(is) se dá parcial provimento." (grifo nosso)

(TRF3, AC nº 805264, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 10/09/2002, v.u., DJU 15/10/2002, pg. 351)

No caso dos autos, muito embora o recorrente tenha conseguido o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, por decisão transitada em julgado, não está ele à margem da lei e, portanto, dispensado do exame médico para constatação da manutenção de sua incapacidade.

Isso porque, se a benesse concedida por meio judicial impedisse a revisão do benefício, como alega o pleiteante, qualquer pessoa que pretendesse recebê-la não a requereria junto ao INSS, mas, diretamente, ao Poder Judiciário e, assim, mesmo que recuperado e apto ao trabalho, continuaria gozando do benefício, indefinidamente.

Dessa forma, se as condições que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanecem, não há porque o demandante recusar-se a fazer novo exame pericial, uma vez que sua realização, como já dito, está, expressamente, prevista em lei.

Diante disso, outro caminho não colhe, senão realizar-se a perícia médica para que se constate se a incapacidade do agravante persiste, ou não, e se, portanto, o benefício deve ser mantido.

Desse modo, tem-se por escoreito o decisum hostilizado.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043477-9 AC 1346339
ORIG. : 0700023405 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700001274 1 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE GONCALVES TESSLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA CASTILHO
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e concessão de tutela antecipada, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De início, torno sem efeito o despacho de fs. 68, dado que o apelante é o INSS.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/13 - ratificado por prova oral (fs. 27/29), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária, esta comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incoerência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.055680-0 AC 1371282
ORIG. : 0600000959 1 Vr GARCA/SP 0600039882 1 Vr GARCA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO LADISLAU
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, despesas processuais e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 91/98).

Deveras, o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, especialista em cardiologia, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral da vindicante.

Como se vê, inócua demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382 - destaquei)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.13.001668-8 AC 1429952
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, bem como fixou consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial (fs. 02/03):

"DOS FATOS

O autor é segurado do réu, na condição de empregado, conforme comprovam as cópias de sua carteira profissional em anexo.

Desde 10 de Maio de 1.999, o autor trabalhara para a Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, exercendo a função de pedreiro.

Ocorreu que no dia 15 DE SETEMBRO DE 2.004, o autor sofreu ACIDENTE DO TRABALHO típico. Ao erguer uma máquina pesada, sofreu ruptura dos músculos da perna direita e do glúteo, bem como sofreu um estalo na coluna.

Desde então, vem apresentando dor e limitação aos movimentos da perna e da coluna, não conseguindo trabalhar.

Tais fatos foram comunicados ao réu através da CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (cópia em anexo).

Em virtude da gravidade das lesões sofridas no seu membro inferior direito e na sua coluna, o autor requereu benefício por incapacidade junto ao réu, o qual foi protocolado pelo número 502.299.863-3, espécie 91 - AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO, e concedido a partir de 01 DE OUTUBRO DE 2.004, conforme documentos em anexo.

Não obstante isso, o fato é que o benefício em questão foi CESSADO em 02 DE JANEIRO DE 2.005, a despeito do autor não ter readquirido condições de trabalho (comunicação de resultado em anexo).

Por ser indevida sua alta e por não ter mais condições de trabalhar, por estar TOTALMENTE INCAPACITADO PARA O TRABALHO, em virtude das lesões decorrentes do seu trabalho, é que o autor não pode se conformar com o procedimento do réu."

Além disso, a f. 21, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, foi acometido por lesão nos "MEMBROS INFERIORES" decorrente de "ESFORÇO EXCESSIVO AO ERGUER OBJETO".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaindo, com fulcro no art. 113 do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.19.000260-8 REOMS 310714
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ZILMAR PEREIRA DE ARAUJO
ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Mandado de segurança. Conclusão da análise de requerimento administrativo de revisão de benefício. Morosidade. Sentença de concessão da ordem. Remessa oficial. Aplicação do art. 557 do CPC. Observância da legislação aplicável à espécie. Inviabilidade de reversibilidade do quadro fático-jurídico. Reexame necessário a que se nega seguimento.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo de revisão de benefício, deduzido pela impetrante em 18/11/2003, e protocolizado sob

nº 37306.007140/2003-35, perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, o qual não fora examinado até a data da impetração.

Indeferida a medida liminar (f. 20), ouvido o Ministério Público Federal (fs. 27/29) e prestadas as informações requisitadas à autoridade impetrada (fs. 31/37), sobreveio sentença concessiva da ordem, para determinar que o INSS concluísse a análise do pleito administrativo, em 30 (trinta) dias, após o cumprimento, pela impetrante, das exigências estritamente necessárias (fs. 39/43).

A seguir, o INSS oficiou, informando não ter sido ultimado a análise do expediente administrativo da segurada em questão, em razão do não cumprimento de carta de exigências a ela enviada, via correio, com aviso de recebimento (fs. 50/52).

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo seu desprovimento (fs. 55/58).

Decido.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003949-5 AI 362345
ORIG. : 200861080057743 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO PEREIRA DE LEMOS
ADV : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aparecido Pereira de Lemos aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo decisão de deferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao

argumento de que existe controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor, assim como de sua incapacidade para o trabalho.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que toca à incapacidade laboral, verifica-se do atestado médico, datado de 09/01/2009 (f. 67 e vº), que o autor deverá submeter-se a transplante hepático e não possui condições para o trabalho, devendo aposentar-se. Além disso, acostou-se aos autos subjacentes declaração de internação, afirmando que o demandante encontra-se na referida unidade hospitalar, sem previsão de alta, desde 09/01/2009 (f. 39).

Não obstante a alegação de patologia impeditiva do exercício laboral, fato é que o demandante não apresentou qualquer documentação médica (exames, prontuários médicos, atestados, receituários) capaz de comprovar que a incapacidade para o trabalho remonte a período no qual detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Tanto é assim, que a MM. Juíza a quo, na decisão agravada, determinou que o autor juntasse aos autos "cópias de sua CTPS e de documentos médicos que demonstrem o início de suas doenças em 2002 e de sua incapacidade para o trabalho em 2007" (fs. 43/46).

Tal demonstração faz-se necessária, porque o proponente só veio a interpor a presente demanda em 14/07/2008 (f. 25/28), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que deixou de contribuir em maio de 2006.

Nesse diapasão, assim decidiu a Décima Turma deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida."

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

"PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

I - Embora tenha decorrido tempo superior ao período de graça não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que, conforme foi explicado na decisão, o autor já apresentava incapacidade para o trabalho quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

II - É pacífico na jurisprudência que não há a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de contribuir por estar incapacitado para o labor.

III - Recurso a que se nega provimento."

(AC 1191287, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, página: 2121)

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o recorrente se afastou das atividades laborativas por doença.

Diante do quadro apresentado, não se pode reconhecer, ao menos por ora, a presença da imprescindível prova inequívoca autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que o magistrado singular baseou-se em meras suposições e deduções para chegar à conclusão de que o autor manteve a qualidade de segurado "até meados de junho de 2008", o que, entendo, não se pode inferir sem que sejam coligidos aos autos documentos concernentes ao início da enfermidade que acomete o recorrido ou, ao menos, do desemprego do autor, que daria ensejo aos 24 (vinte e quatro) meses do chamado "período de graça".

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarão a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Afigura-se, assim, que o decisum guerreado colide com posicionamento consagrado, cabendo, no caso, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005001-6 AI 363200
ORIG. : 0700000025 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO LABEGALINI
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados aos autos subjacentes mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

O pleiteante foi beneficiário de auxílio-doença até o dia 17/08/2006 (f. 69). Dos documentos coligidos aos autos, com data posterior àquela, que atestam a incapacidade da parte autora e indicam a necessidade de seu afastamento das atividades laborais, o mais atual é de 31/10/2006 (f. 80), sendo certo que não há qualquer atestado recente a declarar a impossibilidade de retorno do vindicante ao labor.

Não obstante existir nos autos perícia médica, realizada em maio de 2008, que concluiu que o autor possui alterações mentais e incapacidade ao trabalho, de forma total e permanente (f.154/155), o próprio MM. Juiz a quo reconheceu estar o laudo incompleto, visto que não foram respondidos os quesitos formulados pela autarquia previdenciária.

Note-se, também, que mencionado laudo apresenta contradições, uma vez que sua conclusão, carente de fundamentação, não condiz com os dados colhidos no exame físico geral e especial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a complementação da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014167-8 AI 370155
ORIG. : 0900000601 3 Vr MAUA/SP 0900022985 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : INALDO LEITE DA SILVA
ADV : BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial. Deficiência e miserabilidade não-comprovadas. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Mauá/SP, objetivando a concessão de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio deferimento da tutela antecipada.

Inconformado, o ente securitário ofertou o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) inexistência de prova da incapacidade, já que ainda não se realizou perícia médica, a qual é imprescindível; b) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente e a ausência de caução.

A fs. 46/50, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Decido.

De início, constato a existência de irregularidade na representação processual da parte agravada, uma vez que se trata de pessoa não-alfabetizada desprovida de procuração pública, sendo necessário que o juízo de origem sane tal impropriedade, na medida em que não se pode prejudicar, nesta seara, o agravante, por defeito na instrução a que não deu causa.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual de saúde do requerente, considerando que o documento médico mais recente data de 19/11/2008 (f. 32), bem como o fato de a demanda ter sido ajuizada em 03/3/2009 (f. 14).

Quando ao segundo requisito, como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação etc., na forma de recentes julgados do C. STJ: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, DJU 04/4/2005; Edcl - REsp nº 308.711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, DJU 03/5/2004.

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do pressuposto da miserabilidade, inexistindo subsídios, para se verificar a hipossuficiência do postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência consagrada, cabendo, na espécie, dar provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.015353-0 AI 371118
ORIG. : 0900000463 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JUVENCIO DONIZETTI GRO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio-doença. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 11.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que, habitualmente, exercia (art. 86 da mesma Lei).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos relatório médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante, operador de caldeira, encontra-se incapacitado para atividades laborais que demandem esforço físico (f. 41).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do

decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a reimplantação do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.015378-4	AI 371180
ORIG.	:	200961140026506 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ISMAEL BENTO RIBEIRO	
ADV	:	VANDERLEI BRITO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, proceda a Subsecretaria da Décima Turma à renumeração da última folha dos autos, certificando-se.

Desponta, no presente feito, o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 62.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante "deverá permanecer afastado do trabalho indefinidamente" (f. 50).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3, AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016553-1 AI 372042
ORIG. : 0900000425 2 Vr BARUERI/SP 0900043100 2 Vr BARUERI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON SANTOS LEITE
ADV : ADRIANA MONTILHA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Incapacidade laboral não-demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu restabelecesse a prestação requerida.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Esclareça-se que, o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, não se aplica ao caso em exame, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

No entanto, na espécie, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a restauração da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual de saúde do requerente, considerando que o laudo médico mais recente data de 22/10/2008 (f. 22), o qual, apenas, limita-se a informar que o paciente aguarda cirurgia (f. 13).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação da enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou a incapacidade laborativa temporária e atual do autor, necessitando, a eventual concessão de tutela, de avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.017520-2 AI 372779
ORIG. : 0900001456 1 Vr BIRIGUI/SP 0900039927 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : SILVIA ROCHA NOGUEIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 55.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse prévia postulação administrativa da benesse em referência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 53), impondo, dessa forma, verdadeira condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.017767-3 AI 372932
ORIG. : 0900000416 2 Vr BEBEDOURO/SP 0900025921 2 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER LUIZ MACIEL NAQUIS
ADV : HERCULES HORTAL PIFFER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Filiação ao RGPS não-demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença da incapacidade do agravado ao trabalho, uma vez que nenhum dos documentos coligidos aos autos são hábeis à demonstração da filiação do agravado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.017990-6 AI 373086
ORIG. : 0900001058 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : KENIA MARIA CLAUS LUIZ
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Alta programada. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 39.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consigne-se: o que está em causa, neste feito, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulamentado pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844/2006.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação) acabou por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF3, AI nº 343601, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/11/2008, DJF3 13/01/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF3, AG nº 322369, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 27, que o benefício foi concedido até 04/5/2009, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pela autora, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Por outro lado, a declaração médica de f. 28, elaborada em data posterior à realização da perícia médica pelo INSS, relata que a ora agravante "não apresenta condições para exercer suas funções, devendo permanecer afastado por tempo INDETERMINADO. - CID: F41.0+F32.3+G40".

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade temporária são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do

decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3R, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento da benesse, a partir desta decisão.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.018057-0	AI 373125
ORIG.	:	0800158520 1 Vr LIMEIRA/SP	0800002109 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	EDNA APARECIDA PAVAO RIBEIRO	
ADV	:	ELAINE MEDEIROS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 100.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos relatórios médicos particulares, emitidos em datas posteriores às perícias realizadas pelo INSS (fs. 56/62 e 65), que mencionam encontrar-se a ora agravante, colhedeira de cana, "com lombociatalgia contínua e está inapta para retomar suas atividades laborativas" (fs. 42, 50 e 54).

Venho admitindo que tal espécie de documento, quando firmado na mesma ou em época próxima ao indeferimento do benefício em comento, e sendo indicativo da inaptidão do litigante, possa ser tido como prova da alegada incapacidade laboral e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018062-3 AI 373129
ORIG. : 0900000472 2 Vr ADAMANTINA/SP 0900026671 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : DIRCEU BENITE
ADV : TANIA REGINA CORVELONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Auxílio-acidente/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio-doença. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 95.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que, habitualmente, exercia (art. 86 da mesma Lei).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante, ajudante geral, deve permanecer em tratamento clínico e fisioterápico, havendo dificuldades para trabalhos com esforço físico e/ou movimentos repetitivos, podendo ocorrer agravamento do quadro (f. 51).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento atacado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018221-8 AI 373263
ORIG. : 0600000357 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600043800 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : MOACIR VILA NOVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Moacir Vila Nova, objetivando reforma de provimento, exarado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fernandópolis/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, manteve decisão indeferitória de expedição de alvará de levantamento em nome do procurador do vindicante, em razão de necessidade de ratificação de recibo em cartório, exarada a f. 32.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 42.

A decisão impugnada (f. 40) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 32, o qual, conforme relatado, indeferiu solicitação de expedição de alvará de levantamento em favor do causídico do autor, por entender, o Magistrado a quo, ser mister a confirmação de recibo em cartório. Essa seria a decisão que, verdadeiramente, possuiria conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de sobrestamento do feito, para cumprimento da determinação hostilizada e, após o escoamento do prazo, requerimento de reconsideração, sendo que este foi indeferido pelo provimento judicial de f. 40, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp nº 436198, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003).

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 134168, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/12/2000, DJ 25/6/2001).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - O pedido de reconsideração, embora não previsto no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve tal pedido ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

II - Agravo improvido."

(TRF3, AI nº 346807, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2008, DJF3 12/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão para interromper o prazo para a interposição do competente recurso.

2. A publicação de decisão posterior, que simplesmente confirma a anteriormente proferida, não tem a veemência necessária para excomungar a preclusão já consumada atinente ao prazo recursal.

3. Agravo interno da parte autora desprovido."

(TRF3, AG nº 295226, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, DJU 20/02/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018361-2 AI 373370
ORIG. : 0900002660 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
AGRTE : IVONETE QUINTANA

ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 36.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à interrupção realizada pelo INSS, que demonstram a persistência do estado incapacitante da postulante. Pelo atestado juntado a f. 28, datado de 13/06/2008, o médico subscritor concedeu dispensa do trabalho à vindicante, por 90 (noventa) dias, afastamento que voltou a ser concedido em 18/12/2008, por mais 40 (quarenta) dias (f. 26).

Venho admitindo que tal documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018435-5 AI 373441
ORIG. : 0500002343 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500007172 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : LUCIANO DONISETI SILVERIO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Luciano Doniseti Silvério aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 174.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo médico pericial, de 30/01/2007, constatou que o agravante apresenta incapacidade parcial permanente para seu trabalho habitual (fs. 125/128), o que possibilitaria a restauração do auxílio-doença em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(RESP 501267, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, v.u., DJU 28/06/2004, pg. 427)

Vale ressaltar que, do último atestado particular juntado pela parte autora, datado de 15/01/2009 (f. 156), consta que o agravante não tem condições de exercer suas atividades profissionais.

Venho admitindo que tal documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018694-7 AI 373657
ORIG. : 0900068104 1 Vr BIRIGUI/SP 0900001531 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 39.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, do benefício, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgREsp nº 871060, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(REsp nº 543117, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018753-8 AI 373704
ORIG. : 0900000286 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JORGE NUNES DE ANDRADE
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar e nos termos pleiteados na petição inicial, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 76.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia realizada pelo INSS (fs. 59/60), que relata que o ora agravante "faz tratamento contínuo para Epilepsia" e "não apresenta condições de trabalho" (f. 40).

Venho admitindo que tal documento, firmado na mesma ou em época próxima ao indeferimento do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Quanto ao pleito do agravante, mencionado na petição inicial, referente à imposição de multa para cumprimento da tutela antecipada, não desconheço que a jurisprudência vem reconhecendo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, no caso em testilha, desnecessária referida providência tendo em vista que, até o momento, não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a reimplantação do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018976-6 AI 373875
ORIG. : 200961830055634 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA
ADV : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Benefício Previdenciário. Danos morais. Cumulação. Vara Previdenciária. Possibilidade. Agravo de Instrumento provido.

João Paulo Oliveira da Rocha aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulando com pedido de indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo determinou, à parte autora, que emendasse a petição inicial para, se fosse o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, uma vez que a competência das Varas Previdenciárias é exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (fs. 33/34).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, ao argumento de que o Juízo Previdenciário é competente para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária (fs. 03/06).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 36.

Pois bem. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, o vindicante pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe uma das benesses pleiteadas.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, ao ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da concessão do benefício.

Assim, não obstante estabeleça, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que, às Varas Previdenciárias, compete, exclusivamente, julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, a pretensão indenizatória da agravante insere-se na competência das varas especializadas, uma vez que é no contexto da matéria previdenciária que se poderá determinar se a reparação por danos morais é ou não devida.

Dessa forma, sendo a Justiça Federal competente para julgar ambos os pedidos, nada impede que a pretensão indenizatória do agravante seja processada perante o Juízo Federal Previdenciário (confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AG nº 253071, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/05/2008, v.u., DJF3 10/06/2008; AG nº 319628, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/04/2008, v.u., DJU 23/04/2008, pg. 571)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.019020-3 AI 373908
ORIG. : 0800001287 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800022820 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : MARIA ROSA DA SILVA NOBRE
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação pelo réu. Lei nº 1.060/50. Recurso cabível: apelação. Agravo de instrumento não conhecido.

Maria Rosa da Silva Nobre aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 27).

Citada, a autarquia ré contestou o pleito e apresentou impugnação ao requerimento de gratuidade judiciária, requerendo a revogação de seu deferimento, visto que a autora é beneficiária de pensão por morte, no valor de R\$ 1.423,00 (mil quatrocentos e vinte e três reais), e, portanto, teria condições de arcar com as despesas do processo (fs. 42/52).

Após manifestação da autora reiterando o pleito de gratuidade processual, o MM. Juiz a quo proferiu decisão, julgando procedente a pretensão do INSS, determinando que a impugnada recolhesse as custas iniciais devidas, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fs. 57/59).

Inconformada, a pleiteante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido decisor, aos seguintes argumentos: a) apesar de receber mensalmente o valor informado pelo INSS, dispor de parte dele para pagar os ônus processuais acarretaria prejuízos ao seu sustento e de sua família; b) para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário que se analise, além da renda, as despesas do solicitante; e c) a autarquia ré não juntou provas hábeis a descaracterizar o estado de hipossuficiência da recorrente.

Decido.

Por primeiro, ressalvo meu posicionamento no sentido de que, ainda que processada em autos apartados, a decisão que acolhe ou rejeita a impugnação à concessão da assistência judiciária não perde seu caráter interlocutório, devendo ser atacada por meio de agravo de instrumento.

Feita esta reserva, e sabedora do entendimento jurisprudencial majoritário, segundo o qual é cabível o recurso de apelação, na hipótese de mencionada impugnação ser autuada em separado do feito principal, passo ao exame.

Pois bem. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe, em seu art. 17, que, das decisões proferidas em consequência de sua aplicação, caberá apelação.

Assim, insurgindo-se a pleiteante contra a decisão que acolheu a impugnação ao requerimento de concessão de justiça gratuita, por meio de agravo de instrumento, cometeu, segundo posição consagrada, erro grosseiro, que, inclusive, impossibilita a aplicação, ao caso, da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância."

(RESP nº 780637, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/11/2005, v.u., DDDJ 28/11/2005, pg. 317)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por inadmissível (art. 557, caput, do CPC).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.019272-8 AI 374132
ORIG. : 0800038246 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0800002015 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
AGRTE : APARECIDO ORLANDELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, do benefício, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgREsp nº 871060, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(REsp nº 543117, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.019999-1 AI 374620
ORIG. : 0900000382 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0900008218
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 36.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse prévia postulação administrativa do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 30), estabelecendo, assim, verdadeira condição ao ajuizamento da ação, direito esse consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.020327-1 AI 374878
ORIG. : 0900005042 1 Vr PALESTINA/SP 0900000294 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois, por serem antigos, não atestam o estado atual de saúde do requerente, limitando-se, o documento mais recente, à descrição dos tratamentos a que o agravado vem sendo submetido, sem mencionar a necessidade de seu afastamento das atividades laborais (f. 86).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação da enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou a incapacidade temporária e atual do autor, sendo necessária, à eventual concessão de tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.020777-0 AI 375303
ORIG. : 0800000814 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800042112 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUZINETE ARAUJO CAVECA
ADV : DEBORA ZELANTE (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Maria Luzinete Araújo Caveca aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que se apresentam inaptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual da saúde da requerente, considerando que o documento médico mais recente data de 10/12/2007 (f. 46 vº), e a demanda foi ajuizada em 29/05/2008 (f. 42 vº).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral temporária e atual da autora, sendo necessária, à antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a complementação da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.020977-7 AI 375442

ORIG. : 0900001892 1 Vr BIRIGUI/SP 0900083431 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RENATO DE JESUS
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Renato de Jesus aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobrevindo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pela parte autora.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 84.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que o demandante demonstrasse prévia postulação administrativa do benefício em referência, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 83), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.021145-0 AI 375615
ORIG. : 0900000556 1 Vr ITAI/SP 0900016681 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : DARLI APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ
ADV : REINALDO CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Ação aforada perante a Justiça Estadual. Juizado Especial Federal em cidade próxima. Opção do autor. Agravo de instrumento provido.

Darli Aparecida de Oliveira Cruz aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itai/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sobrevindo determinação para que esclarecesse as razões da propositura do feito naquele juízo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal em Avaré, a 40 (quarenta) quilômetros daquela cidade.

Inconformada, a autora interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão de benefícios previdenciários no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, nas causas em que o INSS figurar como parte, sempre que a Comarca não for sede de Vara Federal.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 93.

Pois bem. A espécie em análise tem início em decisão proferida por Juíza Estadual, atuante na comarca de Itai/SP, que determinou a intimação da agravante para que justificasse a propositura de ação previdenciária, perante aquele Juízo, tendo em vista a existência de Justiça Federal na cidade vizinha.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Por sua vez, o verbete 689 do E. STF estabelece que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Infere-se, pois, que, em matéria previdenciária, abrem-se as seguintes opções ao segurado: a) propor ação, junto à Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) perante o Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFICIO.

1. 'SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICILIO DOS SEGURADOS OU BENEFICIARIOS, AS CAUSAS EM QUE FORAM PARTE INSTITUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL E SEGURADO, SEMPRE QUE A COMARCA NÃO SEJA SEDE DE VARA DO JUIZO FEDERAL' (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

2. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, RESP nº 77238, Rel. Min. William Patterson, j. 12/12/95, DJ 01/07/96, pg. 24111)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA.

- AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL"

(STJ, CC nº 15591, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/96, v.u., 29/04/96, pg. 13394)

Segundo se depreende, estatui-se faculdade ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar onde menos transtorno lhe advenha.

Nesses contornos, cabe, exclusivamente, ao jurisdicionado apontar onde lhe é mais conveniente aforar a ação.

Na espécie, sendo a agravante domiciliada no Município de Itaí, teria como opção ajuizar a demanda tanto na Justiça Estadual daquela Comarca, como também na Justiça Federal lá instalada, caso houvesse, ou na Justiça Federal Especializada em São Paulo, Capital.

Dessa forma, incorrente a necessidade de justificação da propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento pacífico do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.021706-3 AI 376039
ORIG. : 0700002029 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MACENA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aparecida Macena aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que se apresentam inaptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual da saúde da requerente, considerando que os documentos médicos mais recentes datam de 03/09/2007 e 10/09/2007 (fs. 40/41) e não mencionam a necessidade de a agravada afastar-se de sua atividade laboral, mas apenas a "restrição funcional ao trabalho que exerce" e a medicação a ela ministrada.

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.021713-0 AI 376046
ORIG. : 09.00.00072-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : ANTONIO SOUTO RODRIGUES
ADV : RODRIGO JOSE ALIAGA OZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Auxílio-reclusão. Não demonstração da dependência econômica do pai em relação ao filho recluso. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Antonio Souto Rodrigues aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, sobrevindo indeferimento de tutela antecipada.

Inconformado, o pleiteante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos argumentos de que é idoso, viúvo e depende, economicamente, de seu filho, que se encontra preso desde o dia 04/02/2009.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 48.

Pois bem. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

O art. 16, da mencionada lei, por sua vez, dispõe que, in verbis:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais

§4º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifos nossos)

No caso, apesar de o autor afirmar que vivia em companhia de seu filho, e que dele dependia, economicamente, visto que a aposentadoria que recebe é insuficiente para sua subsistência, não há, nos autos, qualquer prova a corroborar a dependência alegada.

Diante disso, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. GENITORA DE SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO (ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91).

-O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.

-A dependência econômica somente é presumida em relação ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

-A genitora do segurado recluso, por integrar a classe constante do inc. II do art. 16, da Lei nº 8.213/91, não faz jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos.

-Não havendo nos autos prova indicativa da dependência da parte autora, em relação ao segurado recluso, não há que se falar em direito à percepção do benefício.

-Apelação improvida.

(AC nº 892203, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26/11/2007, v.u., DJU 23/01/2008, pg. 461)

Saliente-se, por oportuno, que o acolhimento do pleito de antecipação de tutela exige prova robusta e inequívoca, possibilitando, ao magistrado, entrever, de pronto, a verossimilhança do quanto alegado.

Dessa forma, in casu, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, posto que não restaram preenchidos os requisitos ao deferimento do pedido antecipativo.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.021934-5 AI 376253
ORIG. : 200961830060897 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES
ADV : ROSELI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Benefício Previdenciário. Danos morais. Cumulação. Vara Previdenciária. Possibilidade. Agravo de Instrumento provido.

Clarice Sousa dos Santos Alves aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando com pedido de indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo determinou, à parte autora, que emendasse a petição inicial, excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 (f. 94).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, ao argumento de que o Juízo Previdenciário é competente para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, uma vez que estes decorrem "exclusivamente da matéria previdenciária, isto é, da culpa do INSS de ter cessado injustamente o Auxílio-Doença da agravante" (f. 05).

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 107.

Pois bem. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, a vindicante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe uma das benesses pleiteadas.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, à ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da concessão do benefício.

Assim, não obstante estabeleça, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que, às Varas Previdenciárias, compete, exclusivamente, julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, a pretensão indenizatória da agravante insere-se na competência das varas especializadas, uma vez que é no contexto da matéria previdenciária que se poderá determinar se a reparação por danos morais é ou não devida.

Dessa forma, sendo a Justiça Federal competente para julgar ambos os pedidos, nada impede que a pretensão indenizatória da agravante seja processada perante o Juízo Federal Previdenciário (confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AG nº 253071, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/05/2008, v.u., DJF3 10/06/2008; AG nº 319628, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/04/2008, v.u., DJU 23/04/2008, pg. 571)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.022076-1 AI 376410
ORIG. : 20096120002885-0
AGRTE : FRANCISCA NEVES DE SOUZA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA 20ªSSJ SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Presença dos pressupostos legais. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 84.

Pois bem. À concessão do benefício de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

Para os segurados filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência obedece à tabela progressiva constante do art. 142 da lei de benefícios, de acordo com o ano de implementação da idade mínima necessária.

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Pois então. A parte agravante completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1995 (f. 21).

A par disso, demonstrou, no juízo de cognição sumária, o preenchimento da carência, comprovando, por registros em CTPS, mais de 8 (oito) anos de recolhimentos (fs. 42/52), quantidade superior, portanto, à carência de 78 (setenta e oito) contribuições, prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, e exigida aos que implementaram o requisito etário em 1995.

Registre-se que contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"(...)

-Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas."

(AC 1021494, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007).

Saliente-se, outrossim, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, quando segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, DJU 17/11/2003).

Anote-se, ainda, que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda da qualidade de segurado, e, portanto, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborais.

Inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp nº 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 09/12/2002).

De se realçar, também, que a Lei nº 10.666/2003 veio a corroborar tal entendimento, in verbis:

"Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipatório, conforme constatado pelos documentos carreados aos autos.

Afigura-se, assim, que o decisum vergastado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a implantação da benesse.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.022189-3 AI 376458
ORIG. : 20096183002525-3 5 Vr Prev São Paulo/SP
AGRTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP 1ª SJJ SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 93.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, visto que o mais recente relata que o afastamento do pleiteante deve ficar a critério da perícia (f. 45).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.022869-3 AI 377039
ORIG. : 20096183007013-1
AGRTE : GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO (= OU > 65 anos)
ADV : CLAUDILENE HILDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Benefício Previdenciário. Danos morais. Cumulação. Vara Previdenciária. Possibilidade. Agravo de Instrumento provido.

Glória Correa de Souza Emídio aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cumulando com pedido de indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo determinou, à parte autora, que emendasse a petição inicial, excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 (f. 14).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, ao argumento de que o Juízo Previdenciário é competente para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, uma vez que este é conexo à matéria previdenciária, e sua procedência, ou não, está diretamente atrelada à questão do reconhecimento da ilegalidade do ato da Autarquia Previdenciária ao negar, arbitrariamente, o benefício pleiteado (f. 08).

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 44.

Pois bem. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)"

In casu, a vindicante pretende a concessão de aposentadoria por idade, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, à ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da concessão do benefício.

Assim, não obstante estabeleça, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que, às Varas Previdenciárias, compete, exclusivamente, julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, a pretensão indenizatória da agravante insere-se na competência das varas especializadas, uma vez que é no contexto da matéria previdenciária que se poderá determinar se a reparação por danos morais é ou não devida.

Dessa forma, sendo a Justiça Federal competente para julgar ambos os pedidos, nada impede que a pretensão indenizatória da agravante seja processada perante o Juízo Federal Previdenciário (confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AG nº 253071, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/05/2008, v.u., DJF3

10/06/2008; AG nº 319628, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/04/2008, v.u., DJU 23/04/2008, pg. 571)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.016262-0 ApelReex 1421065
ORIG. : 0500000063 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE GOMES
ADV : ANDRE PEDRO BESTANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-acidente, e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 02):

"Trabalhava como lavrador onde tudo indica que desenvolveu doença profissional onde esta com sérios problemas na coluna cervical, além disso sofreu um acidente do trabalho quando trabalhava onde ao cortar as pontas de cana o facão atingiu seu polegar da mão esquerda."

Além disso, a fs. 48 e 50, foram acostadas cópias de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, durante "o serviço de corte de cana, foi atingido em seu olho por um corpo estranho" e, em outra ocasião, "estava cortando cana para planta, quando veio bater o facão em seu dedo".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.99.020190-0	ApelReex 1428475				
ORIG.	:	0700001652	1 Vr	PITANGUEIRAS/SP	0700029415	1	Vr
		PITANGUEIRAS/SP					
APTE	:	MAURINHO JACO DA SILVA					
ADV	:	ELEUSA BADIA DE ALMEIDA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (fs. 03 e 08):

"Necessário dizer que no dia 28/01/2003 o requerente sofreu acidente de trabalho conforme se verifica na cópia da CAT - Comunicação de Acidente de trabalho expedida pela empresa empregadora do requerente. Consta da CAT que *****

(...)

Inegável que a lesão do requerente caracteriza uma doença do trabalho em consequência do acidente do trabalho sofrido.

Caso o juízo não reconheça que o requerente encontra-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, deve o mesmo ser contemplado com o benefício de auxílio acidente vez que não resta dúvida que o mesmo foi vítima de acidente do trabalho conforme se extrai de laudo pericial acostado aos autos."

Além disso, a f. 26, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante foi atingido, por aparelho de solda, na perna esquerda e abdome.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.020815-2 AC 1429457
ORIG. : 0800000185 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800011040 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CURSINO
ADV : JULIANA BACCHO CORREIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de concessão de auxílio-doença acidentário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, bem como fixou consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 03/04):

"Além de o requerente exercer as atividades inerentes às funções de escriturário, caixa executivo, supervisor administrativo, coordenador de operações e gerente de atendimento nas quais se constituem muito repetitivas e extremamente prejudicial à saúde do obreiro aquele era, constantemente, submetido a intenso estresse laboral. Estresse esse provocado pelas constantes pressões do empregador ao requerente no qual impunha o cumprimento de invencíveis metas bem como, seu melhor desempenho profissional. Desempenho este que por mais o requerente atingisse, seu empregador nunca estava satisfeito.

Como é cediço, as funções de escriturário, caixa executivo, supervisor administrativo, coordenador de operações e gerente de atendimento constituem-se de atividades muito repetitivas eis que tais funcionários manuseiam papéis, numerários bancários, utilizam terminais de computador sem qualquer controle, além de outras atividades extremamente prejudiciais à saúde do trabalhador.

Não podendo ser diferente, o requerente sempre desempenhou tais funções, utilizando-se de escrita manual, uso de terminal/vídeo/mouse, com postura estática forçada por tempo prolongado, executando tarefas monótonas, fragmentadas e repetitivas, sem o apoio adequado de seus membros, pois não lhe era permitido uso de mobiliário apropriado. Além disso, conforme alhures era submetido a intenso estresse laboral mediante a imposição das pressões atinentes à profissão.

Em meio a todos esses fatores fez com que a requerente nos idos de 2005 adquirisse moléstia denominada de 'Cervicobraquialgia' e 'Tendinite' no ombro direito (docs. anexos)."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.020962-4 ApelReex 1429869
ORIG. : 0700001943 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700093468 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARCOS ANTONIO CARLOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO BUENO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a implantação do auxílio-acidente, bem como fixou consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 03):

"3. Laborou na empresa USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, na função de operador, desempenhando sua função com perfeição, até que sofreu um acidente, que trouxe conseqüências terríveis a sua vida.

5. Sucedeu que o autor, dentro de sua jornada de trabalho, no dia 23/08/2006, às 11:30 horas, após 03:30 de trabalho, 'ao auxiliar a troca do cabo de aço do acelerador (trator 4330), puxou o cabo, vindo a ponta do mesmo atingir o seu olho direito causando ferimento' que acabou causando a perda total da visão do autor, conforme CAT e documento médico anexos.

6. Tal sinistro trouxe conseqüências terríveis à vida do autor, o mesmo sofreu perfuração ocular, evoluindo endoftalmite que evoluiu para catarata e turvação intra-ocular (vítrea), com perda total da visão, além de possuir inúmeros outros problemas de saúde, CID'S: H44.0."

Além disso, a f. 21, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que a vindicante, foi acometida por "perfuração ocular evoluiu c/ endoftalmite e depois c/ catarata".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.021703-7 AC 1431248
ORIG. : 0800001536 3 Vr JUNDIAI/SP 0800257841 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE CASSIA BRITO LEO
ADV : DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-acidente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, bem como fixou consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na inicial (fs. 03/04):

"Portanto, é competente o presente Juízo Estadual, para apreciar e julgar a presente ação contra o INSS, devido o direito (benefício previdenciário) da Requerente, ter nascido com 'acidente de trabalho'.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICOS

1 - A Requerente teve INDEVIDAMENTE o seu benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE, sob o nº 94/107.323.672-0, pleiteado com data da DER em 24/04/1997 e com data da DIB (data de início de benefício) também

em 24/04/1997, com renda mensal calculada em R\$ 183,84 (Cento e oitenta e três e oitenta e quatro centavos), conforme demonstra através da Carta de Concessão anexa - CESSADO em 09/09/2005, com renda de R\$ 359,53 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme documento anexo expedido pelo próprio Requerido.

2 - Deve ressaltar que, a Requerente tem o direito adquirido, garantido pela Constituição Federal, quer dizer, o benefício acima citado tem para este CARATER VITALÍCIO, pois foi concedido antes da Lei 9.528, de 10.12.97."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.002775-3 AC 1392560
ORIG. : 0400000552 1 Vr IPUA/SP
APTE : FRANCISCA NONATA DE SOUSA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, custas e despesas processuais, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação onde destacou preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante da ausência de ensejo à realização de prova oral (fs. 270, item "DOS FATOS" e 229-verso) e, no mérito, requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, passível de acarretar a nulidade da sentença.

Deveras, o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral da vindicante.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (destaquei)

Outrossim, a prova oral requerida foi devidamente produzida, e sua transcrição encontra-se aposta às fs. 253/255.

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença.

Dessarte, afasto a preliminar aventada, e passo ao mérito.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/08 - ratificado por prova oral (fs. 254/255), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 76/80, 115, 125 e 226/227, itens 02 e 04), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à benesse mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores).

(...)."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91.

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

(...)

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495 - destaquei)

No que pertine ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá em 05/10/2005, data da apresentação do primeiro laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg na Pet 6190, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/11/2008, v.u., Dje 02/02/2009; AgRg no Resp 988842/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, j. 19/8/2008, v.u., Dje 08/9/2008).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 174721/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Dantas, j. 15/9/1998, v.u., DJ 13/10/1998, p. 174; TRF-3ª Região, Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1139186, j. 03/4/2007, v.u., DJU 18/4/2008, p. 547; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 538260, j. 25/5/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 628; AC 653430, j. 15/6/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 639; AC 884781,

j. 15/6/2004, v.u., DJ 30/7/2004, p. 668; AC 856952, j. 18/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004, p. 526; AC 927680, j. 11/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004, p. 533; AC 885236, j. 16/3/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 664.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate não conheço do agravo retido, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, repilo a preliminar arguida, e, no mérito, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, determinar a implantação de auxílio-doença e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.015853-0 PROT: 08/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARI VELLOSA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016143-7 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016144-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016145-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016146-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016147-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016148-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016149-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016150-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO DE OLIVERIA AGUERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016151-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016152-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016153-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016154-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016155-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016156-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016157-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016158-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016159-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016160-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016161-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016162-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016163-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016164-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016165-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016166-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016167-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016168-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016169-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016170-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016171-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016172-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINO MACHADO
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016173-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016174-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016175-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016176-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016177-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016178-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEVI PARK - ESTACIONAMENTO LTDA ME
ADV/PROC: SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016183-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.016184-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.016185-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUSSEIN MOHAMAD DERGHAN
ADV/PROC: SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA
REU: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.016186-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016187-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
ADV/PROC: SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016188-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV/PROC: SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.016189-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA
ADV/PROC: SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016190-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.016191-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA
ADV/PROC: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016192-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL AMOROSO
ADV/PROC: SP170915 - CLAUDIA SUMAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016193-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BALTAZAR
ADV/PROC: SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.016194-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMEGA RENT CAR LTDA
ADV/PROC: SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016195-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016196-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL
ADV/PROC: SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016197-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
REQUERIDO: FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.016198-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITALBRONZE LTDA
ADV/PROC: SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016199-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA MUSSI
ADV/PROC: SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.016200-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELY LUCCA TABACH
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016201-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: BRENNO GARCIA CAVINATO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016202-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.016203-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016204-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016205-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.016206-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016207-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: GISLAINE MARTINS FERREIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016208-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: R V OSORIO ME E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.016209-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JOELMA LUCIA LISBOA DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.016210-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: TOKOTON METAIS LTDA ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016211-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: LUIZ ANTONIO GORRESEN
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016213-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.016214-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: FABIO BOTTO FARHAN
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016215-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.016216-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
ADV/PROC: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016217-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA FOGACA ADOMAITIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.016218-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016219-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE ASSIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016220-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOURA LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016221-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME
ADV/PROC: SP203776 - CLAUDIO CARUSO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016222-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: LIDIA APARECIDA BORGES
ADV/PROC: SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016223-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES
ADV/PROC: SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.016224-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016225-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEVAO FERNANDO DOME
ADV/PROC: SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016226-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA
ADV/PROC: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.016227-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.016228-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO COMETA S/A
ADV/PROC: SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.016229-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA
ADV/PROC: DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.016230-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016231-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE PEROLA DE FREITAS
ADV/PROC: SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.016232-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP132820 - ROSANGELA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016233-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016234-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.016235-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016236-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.016237-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOTORES DIESEL INVEMA LTDA
ADV/PROC: SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016238-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALBERTO DAS MERCES MELO
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016241-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
EXECUTADO: AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016242-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.016243-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.016244-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.038373-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 95.0029561-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.016179-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.006257-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE PONCIANO DA SILVA - ME E OUTRO
ADV/PROC: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016180-2 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0000941-5 CLASSE: 148
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADV/PROC: SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND
EMBARGADO: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO
ADV/PROC: SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016181-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.003794-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: MARIA ISABEL GUSMAN
ADV/PROC: SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.016182-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.016212-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.016239-9 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0021928-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES

EMBARGADO: CINTHIA SUEMI MORIYAMA E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016240-5 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.065349-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: AMAURY SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTRO
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.040488-0 PROT: 17/08/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TADEU ROQUE
ADV/PROC: SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 22

PROCESSO : 2001.61.00.008757-3 PROT: 27/03/2001
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA
ADV/PROC: SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO
REQUERIDO: PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DO IV COMAR - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016087-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014873-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE JELEZOGLO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014955-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015645-4 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015795-1 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
ADV/PROC: SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015800-1 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP114521 - RONALDO RAYES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.016051-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S/A
ADV/PROC: SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.016087-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000096
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000114

Sao Paulo, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2009

A DOUTORA TANIA LIKA TAKEUCHI, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO o período de férias da servidora CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR - RF 2924, técnica judiciária, Oficial de Gabinete (FC 5), no período de 13 a 24 de julho de 2009, RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RODRIGO ABU JAMRA - RF 3109, técnico judiciário, para substituí-la no referido período. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

TANIA LIKA TAKEUCHI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO
DA TITULARIDADE DA 06ª VARA FEDERAL

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 14/2009

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DESTA 8ª

VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,
CONSIDERANDO que a servidora MARTHA RAIHER PELLEGRINO, RF 5492, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), estará em férias, no período de 29.06.2009 a 17.07.2009,
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA, RF 5838, para substituí-la no período de 29.06.2009 a 17.07.2009

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara

PORTARIA n.º 15/2009

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço da servidora PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA, RF 5838,

RESOLVE retificar a escala de férias desta Vara, referente ao exercício 2009, da servidora como segue:

PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA, RF 5838,

período: 13/07/2009 a 31/07/2009 (1.ª parcela)

para: 20/07/2009 a 07/08/2009

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 97.0002190-4, ANDREA KELLER EBERHARDT E OUTROS X CEF, ALVARAS 271/2009 E 272/2009, DRA. ENIR GONÇALVES DA CRUZ, OAB/SP 158713;

AUTOS 93.0005027-3, FLAVIO JORGE COSTA E OUTROS X CEF, ALVARA 279/2009, DR MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133060;

AUTOS 00.0127084-2, UF X PAULO FERNANDES E OUTROS, ALVARAS 280 A 283/2009, DR. JONIL CARDOSO LEITE, OAB/SP 65631A;

AUTOS 2008.61.00.023019-4, COM ED AFFONSO DE ALBUQUERQUE X CEF, ALVARA 278/2009, DRA YURIE DA MOTTA REIMÃO, OAB/SP 187439.

12ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA - COBRANÇA DE AUTOS Nos termos da Portaria 13/2008, por ordem da MMa.

Juíza Titular desta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dra. Elizabeth Leão, ficam os Senhores Advogados/Estagiários abaixo intimados a proceder à DEVOLUÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEMPO DE CARGA ENCONTRA-SE EXCEDIDO, sob pena de aplicação do disposto no art.196 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de busca e apreensão do processo com a adoção das demais providências cabíveis.-----

-----Processo Classe Carga Folha-----

96.0020457-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 20143 OAB-SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE (Fone: 4238-4915 OU 4238-1166)
98.0052638-2 25-ACAO DE USUCAPIAO 30/03/2009 20254 OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3506-2710)2008.61.00.033172-7 137-MEDIDA CAUTELAR DE 03/04/2009 20325 OAB-SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA (Fone: (11) 3667-0939)2007.61.00.003309-8 98-EXECUCAO DE TITULO 03/04/2009 20335 OAB-SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES (Fone: 9702-2357 - 3864-0909)
95.0022995-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2009 20364 OAB-SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES (Fone: (11) 3277-6873)2005.61.00.010226-9 166-PETICAO 14/04/2009 20422 OAB-SP166678E - FABIANA DOS SANTOS PEREIRA (Fone: 3251 2727)2008.61.00.019996-5 142-MEDIDA CAUTELAR DE 15/04/2009 20455 OAB-SP169423E - FERNANDA GOMES HOMEM (Fone: 31035566 / 99880106)1999.61.00.055964-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2009 20555 OAB-SP162475E - DAYANE SOARES SHIOYA (Fone: 3326-7579)
96.0027894-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2009 20754 OAB-SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE (Fone: 4238-4915 OU 4238-1166)
2008.61.00.001955-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2009 20751 OAB-SP170919E - RONNIE ROGERIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (Fone: 31035628)2008.61.00.012407-2 166-PETICAO 07/05/2009 20762 OAB-SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ (Fone: 3106-6337)2008.61.00.034920-3 145-MEDIDA CAUTELAR DE 12/05/2009 20816 OAB-SP159555E - MICHELLE BENTO MOREIRA (Fone: 11 3257 6022)
93.0035657-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2009 20811 OAB-SP167643E - WAGNER GUIMARAES NASSER (Fone: 3506-2200)2002.61.00.016152-2 75-EMBARGOS A EXECUCA 12/05/2009 20811 OAB-SP167643E - WAGNER GUIMARAES NASSER (Fone: 3506-2200) 93.0038748-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2009 20850 OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092)2003.61.00.025046-8 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/05/2009 20850 OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092)2006.61.00.013485-8 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/05/2009 20850OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092) 94.0027907-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/05/2009 20858 OAB-SP168910E - RAFAEL PECORARI (Fone: 3352-4344)2002.61.00.000122-1 126-MANDADO DE SEGURAN 14/05/2009 20861 OAB-SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN (Fone: 3392-2147)2001.61.00.005333-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/05/2009 20899 OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2009.61.00.003480-4 73-EEX 18/05/2009 20919 OAB-SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR (Fone: 3887-7261) 97.0023489-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/05/2009 21004 OAB-SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO (Fone: 3681-3043) 93.0039099-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/05/2009 21029 OAB-SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA (Fone: (11) 3328-6070)2008.61.00.033050-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/05/2009 21020 OAB-SP150922 - TELMA DE MELO SILVA (Fone: 3566-9578) 95.0019059-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2009 21109 OAB-SP132159 - MYRIAN BECKER (Fone: 9919.4141 OU 3772-7019) 94.0020565-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 21140 OAB-SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS (Fone: 30553333)2007.61.00.017132-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 21199 OAB-SP151847E - LUCIANO RAPACCI IAROSI (Fone: 11 3253-7807) 95.0048233-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 21194 OAB-SP169560E - FAUSTO CESAR MANTOVANI (Fone: 3262-1023)2007.61.00.028316-9 73-EEX 04/06/2009 21194 OAB-SP169560E - FAUSTO CESAR MANTOVANI (Fone: 3262-1023) 96.0019161-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2009 21228 OAB-SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI (Fone: 3115-0466) 95.0009166-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2009 21225 OAB-SP162635E - BRUNA BARZAN FLORENCIO (Fone: 2171-3015)2009.61.00.002117-2 113-IMPUGNACAO DO DIRE 09/06/2009 21225 OAB-SP162635E - BRUNA BARZAN FLORENCIO (Fone: 2171-3015) 94.0025274-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2009 21229 OAB-SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF (Fone: 4126-6700 / 3168-1382)
95.0033278-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN 09/06/2009 21229 OAB-SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF (Fone: 4126-6700 / 3168-1382)
95.0025248-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/06/2009 21226 OAB-SP170608E - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO (Fone: 32938888) 97.0007710-1 148-MEDIDA CAUTELAR IN 09/06/2009 21226 OAB-SP170608E - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO (Fone: 32938888) 94.0006604-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 21238 OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233)2000.61.00.013863-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 10/06/2009 21238 OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233) 97.0026820-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 21257 OAB-SP172104E - RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (Fone: (11)28936375)2009.61.00.006134-0 73-EEX 10/06/2009 21257 OAB-SP172104E - RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (Fone: (11)28936375)2003.61.00.032169-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 12/06/2009 21260 OAB-SP052027 - ELIAS CALIL NETO (Fone: 3106-5108/3105-0763) 96.0028011-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2009 21305 OAB-SP070417 - EUGENIO BELMONTE (Fone: 11 - 4238-1166)

1999.61.00.021279-6 126-MANDADO DE SEGURAN 18/06/2009 21326 OAB-SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES (Fone: (11) 3107-8490) 98.0002468-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21317 OAB-SP168755E - SIMONE CARVALHO MOREIRA GONZAGA (Fone: 11 3291-3233)2007.61.00.032076-2 73-EEX 18/06/2009 21317 OAB-SP168755E - SIMONE CARVALHO MOREIRA GONZAGA (Fone: 11 3291-3233) 97.0044424-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21324 OAB-SP171838E - SERGIO GONCALVES NUNES (Fone: 3188-6000)2006.61.00.013445-7 28-ACAO MONITORIA 18/06/2009 21330 OAB-SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA (Fone: 58726231) 93.0039450-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21331 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041) 96.0035031-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21331 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041) 98.0031838-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21331 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)1999.61.00.014660-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21331 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)1999.61.00.016074-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21331 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)2002.03.99.000563-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/06/2009 21333 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)2002.61.00.001906-7 126-MANDADO DE SEGURAN 19/06/2009 21351 OAB-SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA (Fone: 20514888) 95.0028899-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/06/2009 21370 OAB-SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO (Fone: 2901-5151)2001.61.00.011670-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 23/06/2009 21370 OAB-SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO (Fone: 2901-5151)2000.61.00.050810-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2009 21383 OAB-SP167023E - FELIPPE PESSOA UBEDA (Fone: (11)32250063)2001.61.00.012279-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2009 21382 OAB-SP168055E - RAFAEL PALMIERI CUNHA (Fone: 3103/5535/9392-9837)2004.61.00.000177-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/06/2009 21393 OAB-SP162703E - ELVIS CARLOS FORNARI (Fone: 3032-3661)2007.61.00.032647-8 233-RTPOSSE 26/06/2009 21407 OAB-SP163654E - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO (Fone: (11) 3422-6880)2007.61.00.033632-0 145-MEDIDA CAUTELAR DE 26/06/2009 21407 OAB-SP163654E - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO (Fone: (11) 3422-6880) 93.0028922-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 21405 OAB-SP165309E - LUIZ EDUARDO SCARPIM (Fone: 11-3129-4946)2001.03.99.023875-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 21408 OAB-SP171838E - SERGIO GONCALVES NUNES (Fone: 3188-6000)2005.61.00.029587-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/06/2009 21422 OAB-SP236535 - ANELISA VASCÃO (Fone: 3129-3642)

25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 23/2009

A Doutora Sílvia Melo da Matta, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR , a Portaria n.º 23/2008, por absoluta necessidade de serviço, as férias das servidoras lotadas nesta Vara da seguinte forma:

ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária - Assistente de Gabinete - FC 4, referente a 2ª parcela do exercício de 2009, inicialmente marcadas para o período de 22/09/2009 a 09/10/2009, ficando para 10/08/2009 a 24/08/2009;

MARIANA YUKI KANDA - RF 5541 - Analista Judiciária - Assistente Técnica - FC 3 -, com relação ao exercício de 2009, a 1ª parcela inicialmente marcadas no período de 12/08/2009 a 24/08/2009, ficando para ser gozado em 24/08/2009 a 04/09/2009, e a 2ª parcela, de 03/11/2009 a 19/11/2009, para o período de 03/11/2009 a 20/11/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

SILVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CÍVEL - EDITAL

Seção Judiciária: São Paulo
Terceira Vara Cível Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEREZINHA ALICE COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.00.029256-0, EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/SP, QUE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MOVE EM FACE DE INCÓGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

A DOUTORA MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proposta a AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.00.029256-0, em face de INCÓGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA., LUCIANO LIMOLI e TEREZINHA ALICE COSTA, esta última portadora do RG nº 11.285.142-1-SSP/SP e CPF/MF nº 198.433.306-25, a qual por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, ora é citada para os atos e termos da ação mencionada, tendo o prazo de 15 dias para pagar a dívida no valor de R\$ 111.949,46 (cento e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ou oferecer embargos, sob pena de constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo/ SP, aos 24 de Junho de 2009. Eu, _____(Elaine Cristina Cestari), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____(Luciana Carneiro Aliotti), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE PAULA REGINA ROTA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA, PROCESSO Nº 2008.61.00.009089-0, REQUERIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE PAULA REGINA ROTA

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma ação monitória, processo nº 2008.61.00.009089-0, distribuída em 15/04/2008, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULA REGINA ROTA, inscrita no CPF/MF sob nº 278.846.918-76, tendo por objeto o pagamento da importância (atualizada até 19/02/2008) de R\$ 10.732,31 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0003673-91 vinculado à Agência AG. Parque São Jorge, SP da Caixa Econômica Federal, firmado em 19/11/2004 entre as partes, tendo deixado de adimplir com as parcelas contratuais a partir de 10/03/2006. E, tendo sido requerida pela Autora, foi deferida a expedição de edital de citação da ré PAULA REGINA ROTA, para o pagamento da quantia supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecimento de embargos, no mesmo prazo, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, caso não sejam opostos embargos, no prazo estabelecido, convertendo-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do mesmo diploma legal. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste

Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO, Aos 29 de junho de 2009. Eu, _____ Flávio V. Major (téc. judic.), RF 1723, digitei. Eu, _____ Elisa Thomioka (Diretora de Secretaria), RF 3840), conferi. x.x

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0759530-1, MOVIDA POR BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM FACE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação n.º 00.0759530-1, distribuída em 23 de agosto de 1985, movida por Bandeirante Energia S/A em face de Imobiliária e Construtora Continental Ltda., proposta em razão do Decreto Federal n.º 86.785, de 23 de dezembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1981, ratificado pelo Decreto Federal n.º 89.455, de 20 de março de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 1984, que declarou utilidade pública, um terreno de forma triangular, localizado no Município de Guarulhos, Loteamento Jardim Monte Alegre, Rua Telha (antiga Rua Um), n.º 57 (antigo n.º 18), para fins de Servidão Administrativa, destinada a passagem da linha de transmissão ETT NORDESTE - ETD CUMBICA 1-2, com os seguintes limites e confrontações: começa em um ponto localizado onde a lateral norte da faixa da L.T. ETT Nordeste - ETD Cumbica 1-2 intercepta o alinhamento norte da Rua 1, segue por este em direção sudoeste, na distância de 2,95 metros, confrontando com a rua 1; deflete à direita e segue em direção noroeste, na distância de 2,45 metros, confrontando com o lote 19, desta quadra; deflete à direita e segue em direção sudeste, na distância de 3,62 metros, pela lateral norte da faixa da L.T., confrontando com área remanescente do proprietário da gleba em descrição, até atingir o ponto de início desta descrição, perfazendo uma área de 3,59 metros quadrados. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41. São Paulo, 26 de junho de 2009. Eu, _____ (João Carlos Deffendi), técnico judiciário, digitei. Eu, _____ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

22ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CITAÇÃO DO ARRESTO NOS TERMOS DO ARTIGO 654 DO CPC, DE DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR E CARLOS DALE EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, PROCESSO N.º 89.0014103-1, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MM.º. Juiz Federal da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este juízo e respectiva Secretaria se processa uma AÇÃO DE EXECUÇÃO, sob o n.º 89.0014103-1, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, OSWALDO DALE JÚNIOR E CARLOS DALE, objetivando nos termos dos artigos, 652, 653, 654 e seguinte, do Código de Processo Civil, a citação dos executados DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.002.317/0001-23, com endereço na Av.Nove de Julho, n.º 216, 2º andar, cjs 23/25 - São Paulo-SP, OSWALDO DALE JUNIOR, R.G.610.132 IFP/RJ, CIC 058.488.738-87, Residente à Rua Lisboa, 104, 9º andar, Jardim paulista - SP, CARLOS DALE, R.G.618.978 IFP/RJ, CIC 119.644.217-72, Residente na Praça Cornélio Lassa, n.º 135, Pindamonhangaba, São Paulo - SP. Sendo arrestado o imóvel descrito às fls.169 dos autos, como garantia da dívida, a parte exequente requereu a citação do executado por edital para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 652 e seguintes, e ainda, embargarem a execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 736 e seguintes, todos do

Código de Processo Civil. Findo o prazo de presente edital, não havendo pagamento no prazo a que se refere o artigo 652, converter-se-á o arresto em penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e 232 do Código de Processo Civil, que será publicado e afixado na forma da Lei. São Paulo, 27 de maio de 2008. Eu, _____ (Elita Vieira), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (Mônica Raquel Barbosa), Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.008574-8 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008575-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008576-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008577-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008578-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008579-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008580-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008581-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008582-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008583-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008584-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008585-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008586-4 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008587-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008588-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008589-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008590-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008591-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008592-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008593-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008594-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008595-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008596-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008597-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008598-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008600-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008601-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008602-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008603-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008604-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008605-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008606-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008607-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008608-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008609-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008610-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008611-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008612-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008613-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008614-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008615-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008616-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008617-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008618-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008619-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008620-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008621-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008622-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008623-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008624-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008625-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008626-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008627-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008628-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008629-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008630-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008631-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008632-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008633-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008638-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DANIELE LUMINITA DRAGU
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008639-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008640-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008642-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008643-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008644-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008645-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008646-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008647-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008648-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008649-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCELO BUENO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008650-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008651-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008652-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.008634-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008635-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008636-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.008523-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI
ADV/PROC: SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008637-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.008523-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: REINALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.003112-3 PROT: 20/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REPRESENTANTES DA EMPRESA SEMPER ENGENHARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.02.011096-7 PROT: 29/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ REDONDO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.06.010803-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000080

Sao Paulo, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 2006.61.81.002881-8, PERANTE

O JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

A M.M.^a Juíza Federal Substituta, Doutora MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos do Processo nº 2006.61.81.002881-8, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face do(a) Senhor(a) OSMAR ROQUE SOUZA. O réu foi denunciado em 115/10/2008, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. E como não tenha sido possível citar o réu OSMAR ROQUE SOUZA, pessoalmente, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente CITA e INTIMA o referido réu OSMAR ROQUE SOUZA, RG 14.209.005-2, CPF 052.349.948-56, filho de Dirce Vespaziani de Souza, nascido aos 28/09/1961, brasileiro, natural de São Paulo/SP, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008) ficando ciente que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para officiar no feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 08/07/2009. Eu, _____ Thais Penachioni, RF 3402 -técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Suzelane Vicente da Mota, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 2007.61.81.015004-5, PERANTE O JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

A M.M.^a Juíza Federal Substituta, Doutora MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos do Processo nº 2007.61.81.015004-5, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face do(a) Senhor(a) SORAYA BERNARDO KFOURI. O réu foi denunciado em 17/04/2009, como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal. E como não tenha sido possível citar a ré pessoalmente, por não ter sido encontrada nos endereços constantes dos autos, pelo presente CITA e INTIMA a referida ré SORAYA BERNARDO KFOURI, RG 846.824-5/SSP/SP, CPF 074.605.558-78, filha de Lygia Bernardo Kfour, nascida aos 25/06/1963, natural de São Paulo/SP, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008) ficando ciente que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para officiar no feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 08/07/2009. Eu, _____ Thais Penachioni, RF 3402 -técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Suzelane Vicente da Mota, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.024065-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.P.M.- INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024066-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARDIFF PUBLISHERS DO BRASIL EDITORA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024067-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.P PLASTICOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024068-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOFORMA ENGENHARIA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024069-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBICONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024070-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BASICO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024071-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JVL - SISTEMAS E INSTALACOES S/C LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024072-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: UNIGEL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024073-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HYPERMANUTENCAO E OPERACAO DE APRESTOS MEDICO-HOSPITALA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024074-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MVO COMUNICACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024075-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONCISION CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024076-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTOS & JUNIOR SERVICOS GERAIS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024077-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAROQUE REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024078-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAO REMOCOES DE ENTULHO S/S LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024079-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024080-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EPOXY SERVICOS E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024081-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RISTORANTE BRERA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024082-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSSI-AEM INCORPORADORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024083-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024084-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARTENON DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024085-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024086-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024087-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZ-FIX COMERCIAL LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024088-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENOME JAPAN CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024089-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024090-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WEBJOURNAL.NET EDITORA LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024091-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMOALVES MARKETING E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024092-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KAER PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024093-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRIACAO CONSULTORIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024094-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA SYSTEM SAUDE BUCAL S/C LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024095-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EURODESIGN LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024096-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INVESTNEWS S.A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024097-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CR & EC INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024098-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024099-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PACIR LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024100-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G. T. A. S. S/C LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024101-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024102-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024103-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCSA - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024104-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.A.A.S.S. ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024105-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024106-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B. INTERNACIONAL REAL ESTATE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024107-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024108-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BAIN BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024109-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L&J ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024110-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024111-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024112-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARREIRO ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024113-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024114-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024115-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: K.R. CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024116-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024117-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024118-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSONETTOS INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024119-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA E OMEGA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024120-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS CARLOS FONSECA DIAS - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024121-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASEGST ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024122-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOMYNYO CD SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024123-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VASM TI TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024124-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.ALVES RAMOS - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024125-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024126-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REBELLO & BRUNS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024127-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GREEN FIELD ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024128-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELTIM REPRESENTACOES LTDA. ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024129-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024130-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABRADI SERVICOS S.A.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024131-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAVICIUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024132-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA G.SOARES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024133-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAROLI ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024134-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOPAZIO & SODALITA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024135-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N.S.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024136-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANI TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024137-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DETTAL-PART PARTICIPACOES IMPORTACAO EXPORTACAO E COMER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024138-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024139-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA HELENA PARTICIPACOES S/S LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024140-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAPALA VMC DO BRASIL LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024141-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F & C - FORCATTO SERVICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024142-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFORMOTION - COMERCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024143-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STARTWEB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO DE APLICACOES WE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024144-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IDEIABRASIL PROMOCAO E EVENTOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024145-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AYROSA BALARDI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024146-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TGC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024147-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMEIR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024148-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ FILIPE FRATINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024149-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BSG - EDITORA, EVENTOS E EDUCACAO LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024150-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOP-MIDIA CONSULT E TREIN GERAL ANAL SISTEMAS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024151-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LADUFAB REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024152-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAKEN MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024153-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSIG CONSTRUÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024154-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVA, BRESSER E ADVOGADOS - ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024155-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024156-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLUVICALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024157-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORMATOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024158-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DMC&DEC PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024159-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENOSSI ENGENHARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024160-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARC ADRIANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024161-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALCANET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024162-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA THERMICA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024163-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMENTO TOCANTINS SA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024164-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZUMATRA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024165-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUEDES AR CONDICIONADO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024166-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOVAL INSTALACOES S/C LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024167-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDCCON AUDITORIA CONTABIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024168-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASATOTAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024169-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024170-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICAN TOP MODAS LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024171-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMOGARD ART & PROMOTION S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024172-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024173-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024174-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024175-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024176-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGA MEL LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024177-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATELIER DE SOFTWARE COMERCIAL LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024178-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLAME ODONTO - PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024179-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPRESENTACOES MAJU S/S LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024180-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024181-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024182-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Q SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMATICA SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024183-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALVE-AR MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024184-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LLEGUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024185-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOUZA LIZ CORRETOTA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024186-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALDERON & TRENTI CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024187-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GISYSTEM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024188-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER SECURITY ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024189-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULISTELHA TELHADOS E COBERTURAS LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024190-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORION COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024191-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTOIMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024192-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUBRATTEL PUBLICIDADE BRASILEIRA DE CATALOGOS TELEFONICO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024193-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024194-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAPTISTA & BAPTISTA ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024195-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAIGRA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA-ME.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024196-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BURGAS CONVERTEDORA VEICULAR DE GAS METANO LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024197-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERGOTEC MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA -EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024198-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AQUARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS D
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024199-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAYER INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024200-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOHN HENRY ROMERO SANSON
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024201-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISUELLES INFORMATICA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024202-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONIC ELETRONICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024203-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024204-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDRAULICA E INSTALADORA BASTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024205-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMPLIARH DESENVOLVIMENTO DE ORGAN.E PESSOAS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024206-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSVALDO FARINELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024207-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024208-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO EUGENIO CHAVES FACANHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024209-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIDADE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024210-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERITH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024211-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WANQUIRK CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024212-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROAD MUSIC DISCOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024213-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO ESCOLA GABLY LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024214-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024215-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024216-4 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024217-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024218-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CODENE COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE NEG.IMP E EXP LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024219-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024220-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCTAEDRO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024221-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024222-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AM ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024223-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASABLANCA IMOVEIS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024224-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024225-5 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024226-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NACELLE COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024227-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BF - INFORM SISTEMAS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024228-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YAMAGAWA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024229-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024230-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TATINI PROMOCAO E COMUNICACAO LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024231-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JML CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024232-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRAUMATHOS ORTOPEDIA E TRAUMATHOLOGIA S/S LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024233-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARI MAR PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024234-6 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AO REDOR COMUNICACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024235-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WM PINTURAS LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024236-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KWON REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024237-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECOLANCE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024238-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIRAMIDE PRO SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024239-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL SARKIS - PERSONAL TRAINER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024240-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024241-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WICHITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024242-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA BRITTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024243-7 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMAR SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA EM DOC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024244-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAVIR & BITTAR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024245-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELECOM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024246-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PETRUM SERVICOS ESPECIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024247-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & G FABULOSA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024248-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLEXUS SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024249-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOBERMANN DO BRASIL COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO D
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024250-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024251-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMPOS E DE LA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024252-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEPRAN S.A.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024253-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUGGERI E GONZALEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024254-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRO-LUVAS INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024255-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LSJ ASSESSORIA COMERCIAL E DE MARKETING LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024256-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAIELLARO REPRESENTACOES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024257-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024258-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPH PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024259-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PI EDITORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024261-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFA-CS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024262-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREST SERVICE REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024263-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024264-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024265-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024266-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARSAU COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024267-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024268-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024269-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELEIMPORT ELETRONICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024270-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024271-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECH PRINT REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024272-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024273-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MELISSA-RECUPERADORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024274-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AM LETRAS PROMOCOES CULTURAIS E ARTISTICAS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024564-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027271-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: RAIL SUL S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027272-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027273-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027274-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: VIA LAGOS AUTO POSTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027275-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO ATOBA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027276-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO JAGUAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027277-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027278-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO INTER SELF LTDA (INTERSELF COM/ VAREJISTA DE LUBRI LTDA)
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027279-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO TUCURUI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027280-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027281-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO LUX LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027376-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027377-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027378-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027379-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE BARROS CORREIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027380-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARLOS DE RUSSI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027381-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027382-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARLA MARIA FONSECA MENDES PEDRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027383-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CAMBINA MANOELA MENDES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027384-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CAFE HOSPITALAR LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027385-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: BRANCA DA SILVA TRINDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027386-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: BIO TEKNIKO SERV E DIAG LAB S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027387-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: BIANCA MORAES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027388-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA DA SILVA COSTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027389-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: CRISTINA RUIZ DELGADO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027390-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027391-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CLEIDE BARBOSA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027392-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027393-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANAL CLIN LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027394-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CHRISTINA VARKALA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027395-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CENTER CLINIC MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027396-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CELIA REGINA MARSOLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027397-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CECILIA HELENA SILVEIRA CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027398-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: CARMEN LUCIA MENESES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027399-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA LUCIA FARIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027400-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA FLAVIA RAMIRES DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027401-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANACLIN LAB DE ANAL CLIN S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027402-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: AYK HELENA BARBOSA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027403-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ARNALDO DI GREGORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027404-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ARIZE CLAUZIMAR PUPPO DO NASCIMENTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027405-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ARIANE HASHIMOTO TANAKA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027406-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANTONIO JORGE CHIADE MERJAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027407-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANTONIO IVO GALVAO NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027408-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANTONIETA LAMANNA PINTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027409-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANTONIELLA FRANCISCO COBACHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027410-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANGELA SALEH
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027411-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDREIA PETITO GOUVEIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027412-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDREA SALAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027413-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDREA PASSOS CLEMENTE FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027414-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDREA GARCIA HINUY
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027415-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDREA DIRICKSON GARRETT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027416-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANACLIN CENTRO DE DIAG DE ANAL CLIN S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027417-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIRES LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027418-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALESSANDRA STILHANO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027419-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALLINE TURBIANI ZILLOTTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027420-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALICE FUJIE MORI SHIMABUKURO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027421-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027422-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027423-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANDRE ABDALLA CIFERRI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027424-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA VALERIA ZAFFALON CASATI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027425-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA RENATA CORDEIRO DE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027426-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA PAULA SCHULZ ROSSETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027427-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA PAULA ALEXANDRE PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027428-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANA LUIZA ARAUJO PIAGETTI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027429-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ANALISES DIAGNOSTICOS NIPPOLABOR S/S LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027430-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES MEUCCI GLEZER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027431-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIOLA GADELHA ALENCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027432-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIO NAZARI DA CUNHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027433-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIO ANDRADE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027434-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIO ALVES GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027435-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIANO LEPRI SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027436-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIANA GONCALEZ DE ALBUQUERQUE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027437-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA MATTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027438-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: EVORA DE SOUZA VICENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027439-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EVANDRO ROMUALDO VISIGALLI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027440-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ERIKA DE CARVALHO KASSAVARA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027441-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ERIK RODRIGO DA SILVA FERNANDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027442-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ENIO DAGOSTO AYALA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027443-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DILMA APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027444-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DERMEVAL REIS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027445-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DELZA MARCIA LOPES BONOMI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027446-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DEISE TIBANA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027447-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DEBORA MALAVAZZI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027448-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BENINI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027449-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DEBORA BELLINI CALDEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027450-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DANIELLE GONCALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027451-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DANIELLE BRUNA LEAL DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027452-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DANIELA DA ROCHA BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027453-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DANIELA BORRI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027454-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DAMIA CHAHROUR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027455-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: CRISTOLAB MEDICINA DIAG S/C LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027456-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: CRISTIANO TEODORO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027457-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: CRISTIANE PALMUCCI REGDASINSKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027458-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FATIMA MARIA DE FREITAS

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027459-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EDGAR BELINTANI DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027460-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS PICOLO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027461-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: DOUGLAS DIAS FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027462-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: DIRCE YURIKO TANAKA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027463-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ELIANA GRANZOTI MARCELLINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027464-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027465-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELEUZA FERNANDES VICENTINI CERBARA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027466-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EDUARDO MANTOVANI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027467-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EDUARDO FONSECA PEREIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027468-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027469-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EDITE HATSUMI YAMASHIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027470-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EDISON DO NASCIMENTO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027471-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELIZABETH MULLER MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027472-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELIZABETH GANZELLI AURICCHIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027473-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027474-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELISABETH PEREIRA BELITZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027475-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELIANE DE FREITAS MARIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027476-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MACHADO SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027477-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FIDELITE LABORATORIO CLINICO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027478-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FERNANDA SAES PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027479-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FERNANDA CABRERA DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027480-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: EMINA HUSSEIN YASSIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027481-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELOISE RAIS LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027482-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ELLEN DUARTE MANSO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027483-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: HEDEN KATSUE WADA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027484-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: HARRISON BITTENCOURT PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027485-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: HANALLU AMENDOLA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027486-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GIANNATTASIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027487-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: GRACINDA GUIMARAES BERARDI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027488-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: GOBI GRUPO ORGANIZADO DE BIOMEDICINA S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027489-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: GILBERTO ABDUL HAK DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027490-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: GERMANO PREUHS FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027491-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: GEDSON HUMBERTO NOVAIS PINTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027492-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FRANCO CLAUDIO BONETTI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027493-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JOSE MARIO SOBREIRA RICARTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027494-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JOSE LUIS DA SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027495-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JOSE EDUARDO SPINOLA GASPAR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027496-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027497-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JOAO GOMES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027498-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JENIFER SILMARA MATARUCO SANTANA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027499-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JEAN EDUARDO LUCAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027500-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JAVIER FELIPETO SORDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027501-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JANE GARCIA LEAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027502-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: IBPC INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA CLIN LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027503-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: HENRIQUE ROMAN RAMOS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027504-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: INGRID ADELAIDE DE CARVALHO CORDEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027505-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027506-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIANA DE PAULO FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027507-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIANA COSTA ISHIGAKI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027508-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIA INES PUGLIESE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027509-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JOSILDA FERREIRA CERQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027510-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ADRIANA FUMIE TATENO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027511-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MORI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027512-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES

EXECUTADO: ADRIANA CORBAGI ROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027513-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JANAINA XAVIER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027514-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JANAINA DE LIMA PIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027515-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027516-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: IVONE FUJIKO TACIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027517-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ISIS MOREIRA FELIPPE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027518-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: IRIS MARQUES CAJAI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027535-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LEANDRO DALPINO DOS REIS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027536-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LAURECI PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027537-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES

EXECUTADO: LAB PASTEUR DE PATOLOGIA CLIN LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027538-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LAB DE ANAL CLIN E PAT JARDINS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027539-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAN PELEGRINO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027540-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LAB DE ANAL CLIN AVICENNA S/C LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027541-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LABOREXAM LAB DE ANAL CLIN S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027542-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LABORCLINICA LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027543-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: KORYU IHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027544-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: KLEBER LUCIANO VERONEZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027545-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027546-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES

EXECUTADO: KARINA INACIO LADISLAU DE CARVALHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027547-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: KARINA CARMONA BARRIONUEVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027548-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: KAREN FLORENCIO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027549-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIANA IRENE LBOVITS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027550-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BARRETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027551-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027552-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: JULIANA DIAS DELAROLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027553-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027554-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027555-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GONCALVES OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027556-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUCIENE LETTIERI MERINO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027557-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUCIENE JUHRS RODRIGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027558-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUCIANA SPORTELLI ANTONIASSI PEREZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027559-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUCIANA MARIA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027560-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUCIANA DE MORAES LEAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027561-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUCI MEIRE TERUMI IKEDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027562-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027563-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LISIS ESTELA DE LOURDES HANSEN IBACACHE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027564-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES

EXECUTADO: LINDBERG AMERICO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027565-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LINDALVA PEREIRA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027566-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LILIANE LIMA BALBINO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027567-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LIGIA PAULA ARAUJO MIRANDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027568-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LIMA E MELO MEDICAL SERVICE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027569-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LEYDE SILVA CATTENA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027570-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LIGIA FILOMENA FALCIANO ARBID MITOUY
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027571-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LEONOR DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA PINTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027572-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LEANDRO GUSMAN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027573-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)

ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARILENA APARECIDA PELEGRINO NARDI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027574-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIANGELA DAMETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027575-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA THEREZA GUIMARAES DE MEDEIROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027576-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA TERESA TURELLA MACELLARO VEIGA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027577-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA LUCIA PINOL ABREGO HEE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027578-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027579-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027580-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA CRISTINA NAKHLE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027581-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIA ANGELA CELLA CANINEO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027582-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)

ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARGARETH FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027583-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027749-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: NIVALDO BIAZZOTO DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027750-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DIAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027751-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027752-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: AMADOR JOAQUIM DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027753-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: RAIMUNDO BATISTA LEITE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027754-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: JUVANILDO DIAS SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027755-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027756-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: HERMOGENES BISPO DE MELO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027757-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027758-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: MAURO NUNES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027759-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: JESUINO BONFIM SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027760-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: JUCELINO MUNIZ DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027761-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: JORGE RABELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027762-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: OSVALDO LEONEL DE MEDEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027763-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: VALDERI FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027764-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: JOAO BATISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027765-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027766-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: MARIA BISPO DA SILVA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000431
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000431

Sao Paulo, 13/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.024275-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAURINHA REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024276-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIDECO BRASIL S.A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024277-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024278-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024279-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024280-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024281-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024282-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024283-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024284-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024285-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024286-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAVAN DESENVOLVIMENTO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024287-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MONDICAP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024288-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HLM INFORMATICA E TECNOLOGIA EM INFORMACAO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024289-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANO LARIOS - REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024290-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HARMONY COMERCIO DE PISOS FORROS E DIVISORIAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024291-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 3 LEOES - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024292-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024293-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E TAPECARIA CALIFORNIA DA RANGEL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024294-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L ECOLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LINGUAGEM, EDUCACA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024295-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECINCO IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS E DE LIMPEZA LTD
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024296-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ELETRO MECANICA MOTRAF LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024297-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL E CONSTRUTORA ATLANTICO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024298-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024299-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024300-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024301-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024302-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFOTECH PUBLICACOES TECNICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024303-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024304-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KLEIN REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024305-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024306-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA SOCIEDADE SIMPLES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024307-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIEMENS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024308-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORCANSA - ORGANIZACAO CONTABIL S.S.LTDA EPP.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024309-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAN MARU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024310-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL MAPRICOM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024311-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ULTRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024312-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024313-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STIR SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024314-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MORAES HEIDE SERVICOS E COMERCIO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024315-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES ENTEMPO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024316-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO SEBASTIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024317-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CITYWORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024318-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W C R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024319-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECKNOWHOW COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024320-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOSER SERVICOS DE COBRANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024321-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA JOIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024322-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORALTUR TURISMO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024323-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CYCIAN S/A. E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024324-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024325-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024326-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024327-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E IMPORTACAO METALCOKE S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024328-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024329-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KIRSTEN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024330-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 3V EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024331-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROME ARTES GRAFICAS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024332-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERMART CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024333-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEGMENTO PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024334-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOLLA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024335-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULISTA CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024336-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N MALDI TEXTIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024337-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPELARIA LOLA MAR LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024338-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024339-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024340-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024341-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA TRIGUEIRAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024342-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024343-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASMODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024344-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOWA COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024345-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TANGUI ADMINISTRADORA DE CARTOES E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024346-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVANZIT TECNOLOGIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024347-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEME - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024348-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SBF CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024349-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGUINALDO AGUIAR REPRESENTACOES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024350-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERREIRA & SANTOS - EMPREITEIRA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024351-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024352-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORLAY ICLAY PEREIRA COSTA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024353-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORPORE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024354-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTERNATIVA REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024355-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBC ROLAMENTOS, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024356-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOETA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024357-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL TREVINO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024358-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZINCOBOR COMERCIO DE BARRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024359-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAKOTA FLAX GOLD COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024360-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.C.A. VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024361-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024362-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA LAERCIO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024363-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HPJ - MIDIA E ASSESSORIA S/C LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024364-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEODOSIOS REPRESENTACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024365-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.A.P.DE OLIVEIRA ELETRICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024366-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024367-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SLA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024368-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RD EXPRESS TRANSPORTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024369-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FASHION INN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADERECO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024370-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDES PEREZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024371-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GHOTEL GERENCIAMENTO E OBRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024372-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BC SHOP COMERCIAL LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024373-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.A.S. ARANTES S/C LTDA -ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024374-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRYSEL CONFECOES LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024375-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.G.J. BOMBAS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024376-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALRO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024377-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024378-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO VASQUEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024379-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO ADVOGADOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024380-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDIANOPOLIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024381-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024382-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORTOPEDIA EUROPA S/S LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024383-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024384-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELO MONACCHI EMPREENDIMENTOS IMOBIL S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024385-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024386-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPECUARIA E MADEIREIRA CAMPO VERDE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024387-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024388-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024389-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024390-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHAMPION CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024391-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JIN LIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024392-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDRADE ESTRATEGIAS COMERCIAIS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024393-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P & C PROJETOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024394-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AAA ALPHA NEW VMV EXPRESS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024395-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024396-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024397-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024398-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDROSUL DESENTUPIDORA DE ESGOTO LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024399-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RINO ADVOCACIA EMPRESARIAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024400-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLANET PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024401-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELMEX DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024402-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024403-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAMORAS & MALUF ENGENHARIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024404-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREMIERE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024405-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA FILHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024406-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JACE COMERCIO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024407-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MYTHOS CONSULTORIA JORNALISTICA S/C LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024408-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCA MOTORES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024409-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACACIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INOXIDAVEIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024410-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024411-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HM SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO DE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024412-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUNWATCH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024413-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARKHA BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - E
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024414-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARVALHO RAMOS ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024415-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMPO ALEGRE AGRO PASTORIL S A CAMPARA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024416-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BASIC SERVICE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024417-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVANDRO RICARDO HAWILA BARBOSA PEREIRA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024418-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELOHIM ASSESSORIA E REGULADORA DE SINISTRO S/C LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024419-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GMW3 ENGENHARIA LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024420-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VNM CONFECÇOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024421-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G D F DIST. DE ARAMES E PROD.ELETROELETRONICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024422-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JB AGENCIA LITERARIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024423-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEGSTAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024424-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024425-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANFEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024426-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEL MASSA & ARAUJO CONFECÇÕES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024427-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARBEC ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024428-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIAUTO SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024429-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRENE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024430-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024431-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PSI TECNOLOGIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024432-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024433-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIR PASSETI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024434-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024435-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IPPASA INDUSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024436-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAR DANI CONFECOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024437-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024438-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICERA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024439-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024440-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PALACIO DAS PLUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024441-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024442-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024443-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024444-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINTURAS PLINK LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024445-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024446-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JASPE AUTO POSTO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.024447-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDEMIR QUEIROZ CABRAL - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024448-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGINA PIMENTA DA COSTA E SILVA JORNALISMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024449-5 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024450-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEIXOTO & PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.024451-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARK IDIOMAS SAO PAULO S.A.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024452-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANADA ENGENHARIA E MAO DE OBRA CIVIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024453-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMAGRAN DISTRIBUIDOR DE MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024454-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KAIRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024455-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVERSO FITNESS ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024456-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO ROCCHIGIANI MAGNAVITA FILHO EDITORACAO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024457-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FULL TIME COMERCIO DE BRINDES E PRESENTES LTDA. - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024458-6 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024459-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.H.R. REPRESENTACOES S/C. LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.024460-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELOPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.024461-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLANDRE REPRESENTACOES S/C LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024462-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.024463-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024464-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TIM AUTO POSTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.024465-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024466-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTGRUP S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.024467-7 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇÕES VIEIRA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.024468-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.024469-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024470-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SBS - TRANSPORTES, INTERMEDIACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024471-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COART COMUNICACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.024472-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALFER GALVANOPLASTIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.024473-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KI BRILHO RESTAURACOES E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.024474-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027519-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: IRANI QUEDAS FERRARO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027520-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALESSANDRA ELEUTHERIO CLEMENTE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027521-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALESSANDRA DIAS JORGE CARNEIRO DE ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027522-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALBERTINA TONDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027523-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: AIRTON MARCONDES SODRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027524-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ADRIANA ROCHA NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027525-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027526-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO TERZINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027527-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TAHIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027528-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FLAVIA MARIA CARRARO CAMPELLO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027529-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALEXANDRE CHALHOUB CHEDIAC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027530-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES RIBEIRO FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027531-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALEXANDRA DIAS REIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027532-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALEXANDRA BRAGGION GARCIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027533-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALVARO IMPERATRIZ FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027534-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ALEX MARTINS BEZERRA DA CRUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027584-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARCIA REGINA BITENCOURT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027585-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARCIA EVANGELINA ALGE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027586-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARCELO NUNES BACOCINI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027587-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRO PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027588-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAIRA DE LOURDES SARRAF BARBOSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027589-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MABEZIA MARIA DE MELO VILAS BOAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027590-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUZANTONIO CASSIANO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027591-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO CARDOSO LOPES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027592-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO FERNANDES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027593-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPPEZ BRUN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027594-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAURICIO TAVELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027595-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAURO ALVES PODEROSO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027596-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MATEUS DE SOUZA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027597-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARUSA HELENA PESSOA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027598-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARTA MARIA TENAN RIBEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027599-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARTA FERREIRA BASTOS STEIN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027600-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIZA MIWAKO ENDO MIYAKE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027601-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE LARA CASADIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027602-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MARILIA SOARES DE MOURA E GIRARD
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027603-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MICHELE MAGALHAES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027604-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MOACIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027605-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027606-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MILTON DOUGLAS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027607-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: NEREIDE ALVEZ CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027608-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAURY MASSANI TANJI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027609-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAURO TERCIO BARROS DE CAMPOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027610-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAURO ROSSI DE ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027611-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MAURO FRANZIN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027612-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SUSIE ALMEIDA ROMANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027613-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SPOSITO & LOPES CONSULTORIA CIENTIFICA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027614-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SONIA MARIA BRAGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027615-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SOLANGE DA FONSECA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027616-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: S N A CENTRO DE DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027617-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SIMONE BRUNO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027618-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027619-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VALERIA GOUSSAIN KOPAZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027620-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA SILVA VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027621-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA FRAGALLE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027622-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VALDEREZ BASTOS VALERO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027623-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VALDELANDIA MARIA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027624-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: TISUKO TATANI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027625-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: THIAGO ROMANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027626-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: TATIANA ZANESCO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027627-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: TATIANA DANTAS DE FREITAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027628-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: TANIA MARA GAMEIRO IERARDI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027629-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: TAMINA DE FATIMA SALEMI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027630-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DIORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027631-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027632-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA ANTUNES DA COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027633-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WALDMIRIAN WELLNER CRUZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027634-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VIVIEN DAISA BOVO MAZON
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027635-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VERA LUCIA BENFICA DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027636-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VERA DITTERT JARDIM MORENO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027637-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VANESSA MONTEIRO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027638-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: VANESSA BIO PEREZ PAMPLONA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027639-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: YARA FERREIRA GRANJA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027640-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WLADIMIR BERNARDO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027641-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WILTON DIAS CORDEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027642-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WILMA MALLET MONTEIRO GASPAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027643-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO MANSANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027644-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WESLLEY MOTOI TSUTSUMIDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027645-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WANDA LUCIA DE GRANDI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027646-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WANDA FELICIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027647-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: WALTER MONTAGNA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027648-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROBERTO MANOEL NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027649-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROBERTO GOMES JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027650-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE TOLEDO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027651-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027652-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RITA DANIELA SANTOS MACHADO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027653-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ROBERTA MARTINS HADDAD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027654-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: RUBENS MARINI JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027655-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ROBERTA REAL DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027656-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROBERTA SILVESTRE DOS REIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027657-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROSANGELA VELASQUES SANCHES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027658-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA GARCIA CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027659-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROSANA TSIEMI ASSATO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027660-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: ROBERTO GIANNICHI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027661-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SERGIO KENDI MOROTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027662-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SELMA APARECIDA AVANCINI IANONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027663-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SANNY KAWABATA ALVARENGA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027664-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SANDRA VAISMAN MANDOWSKY
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027665-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SANDRA REGINA CASTRO SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027666-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SANDRA MARIA MONTEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027667-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SABRINA ELISA SANCHES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027668-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027669-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: MONICA CANIZARES FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027670-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SHEILA MONTEIRO VERVLOET
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027671-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SHEILA INES MURAKAMI MILANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027672-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: PETER CAIO TUFOLO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027673-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PERICLES SOARES MARTINS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027674-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027675-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027676-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PATSY DORIS GAMBOA ANGELES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027677-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PATRICIA VALERIA DE ASSUNCAO PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027678-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PATRICIA LIMA DE LOIOLA TIERNO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027679-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PATRICIA EVANGELISTA FACCHIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027680-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PATRICIA BARBOSA ROMANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027681-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PARAMED PRESTACAO DE SERVICOS PARAMEDICOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027682-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: OMELIO CORCINO LOPES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027683-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PRISCYLLA FERRARI DESIDERIO FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027684-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027685-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PRISCILA CELESTE RUSSO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027686-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: PHOENIX PAT CLIN S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027687-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: NILCE COIMBRA BATISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027688-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: NATALIA SANTOS GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027689-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: NAJLA FLORENCIO CHEHADE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027690-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: NAIRA CRISTINA DUARTE CANIZARES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027691-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MYRNA PEIXOTO SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027692-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MORLINO MARTINS SERVICOS BIOMEDICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027693-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: MONICA DE AZEVEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027694-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: NAIR FERREIRA DA CRUZ

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027695-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027696-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RAQUEL TERESINHA HECK
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027697-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RAFAELA ARABE MILANESE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027698-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RICARDO YOSHITARO HIRANO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027699-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RENATA SCAGLIONE BANDEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027700-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027701-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: RENATO ZEGAIB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027702-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: REINALDO MANHANI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027703-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP287390 - ANDREA LOPES HAMES
EXECUTADO: REGINA VALLONE BONANI

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027704-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SILVIA DELLA MATRICE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027705-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA AMADO TENENTE BRUN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027706-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027791-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VIEIRA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027792-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA (MASSA FALIDA)
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027793-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VANIA SARAIVA FAUSTINO ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027794-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BOVO & BOVO DROG LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027795-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDREANI LOGISTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027796-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GP DROG PERF LTDA - ME

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027797-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG EMANUBIA LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027798-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA DROGA PARIS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027799-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG MEDIFAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027800-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG AVANSO II LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027801-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027802-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUCIANA ABREU OSTAPENKO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027803-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALEX MAGRE SILVA DROG ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027804-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOVIARIA ARGAMA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027805-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: FCIA DROG BERFER LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027806-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027807-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FIBLA EXPRESS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027808-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NOVA JERUSALEM LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027809-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ARBIO MARCELO DA SILVA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027810-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA CENTRAL ERMELINDO LTDA EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027811-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG JABES LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027812-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: COML/ DROG FARMASUZI LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027813-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VERONICA THEODORO TAUBATE ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027814-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: BENTO BELEM TRANSPORTADORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027815-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VITERNAT LABORATORIOS LTDA-EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027816-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ALBI LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027817-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MJR OLIVEIRA DROG ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027818-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DILMA EVALCELIA ROCHA VIEIRA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027819-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HIPERFARMA JABAQUARA LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027820-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REONALDO LUCCAS-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027821-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG BOM JESUS J L LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027822-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG TURQUESA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027823-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: ANTONIO ALVES OLIVEIRA DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027824-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADELMO PRADO OLIVEIRA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027825-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FREIRE ENCOMENDAS SERV LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027826-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RESUTO RESUTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027827-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CENTRO PROMOCAO HUMANA LAR VICENTINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027828-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF ANDRE & KATIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027829-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRANCISCO VICENTRE P FERREIRA DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027830-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027831-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: COML/ DROG PORTAL VAZ LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027832-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027833-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAUDE BAHIA LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027834-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA RANI LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027835-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: RM ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027836-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: ANDRE LUIS GRACIOLLI REIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027837-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: ELCIO LUIZ FIGUEIREDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027838-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: ATRIUM FMA INCENTIVADAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027839-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: UNIBANCO PB FMP FGTS BB
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027840-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EXECUTADO: F 2000 CCE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027872-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA

EXECUTADO: A BIROSKA BAR RESTAURANTE PIZZARIA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027873-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: OCTAVIANO DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027874-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027875-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA S A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027876-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027877-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MERCOCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027878-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COOPERDATA COOP DE TRAFICANTE DE DADOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027879-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027880-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027881-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027882-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027883-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027884-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027885-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027886-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027887-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DROGARIA N S DO CAMPO BELO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027888-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DROGA 2000 LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027889-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DROGA 2000 LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027890-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DROGA 2000 LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027891-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027892-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027894-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027895-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027896-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MARIA LUIZA GRANADO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027897-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027898-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027899-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: NBR REFORMAS EM GERAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027900-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CENTRO DE HEMOTERAPIA SAO LUCAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027901-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027902-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027903-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027904-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027905-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027906-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027907-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027908-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027985-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027986-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027987-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027988-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027989-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027991-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027993-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027994-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027995-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONFECÇÕES CHINTY S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027996-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONFECÇÕES CHINTY S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027997-7 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONFECÇOES CHINTY S LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027998-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027999-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.028000-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.028001-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: J. TORRES CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028002-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MAVIE CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028003-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028004-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC CIVIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028005-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: & MARION - CONSULTORIA EM PROJETOS INDU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028006-2 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028007-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028008-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028009-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.028011-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FULL TIME EDITORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028012-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FULL TIME EDITORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028013-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FULL TIME EDITORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028014-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FULL TIME EDITORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028016-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: AUTO POSTO RECANTO DE ALAH LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028017-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.028018-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TRANSPORTES RAI0 LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028026-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028027-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028033-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028079-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028080-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028081-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SEGURANCA VEICULAR SAO PAULO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028082-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.028083-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028084-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028085-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028086-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TCHEROCK COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028087-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: & MARION - CONSULTORIA EM PROJETOS INDU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.028088-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028089-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BASF SA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028151-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.028152-2 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028153-4 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COTTON JUICE MODAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028154-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.028155-8 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: KENTEC ELETRONICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028156-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028675-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028676-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028677-5 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CLINICA MEDICA IPIRANGA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028678-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028679-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028680-5 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ORIENTAL RESTAURANTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028681-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DNK INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028682-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: & CIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.028683-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CLINICA DR KLAUS WOLFFENBUTTEL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028858-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DEP DEDETIZACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.028859-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DETYLU PRESTADORA DE SERVICOS S/C. LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028860-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.028861-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EMBAPACK INDUSTRIA GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028862-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.028863-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.028864-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ARTEX TINTAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.028865-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DEP DEDETIZACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.028866-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028867-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CAMBUCCI S/A
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000494
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000494

Sao Paulo, 14/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 09/2009

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto, exercendo a titularidade da 7ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor PEDRO CALEGARI CUENCA, Analista Judiciário, RF 6022, exercendo a função de Diretor de Secretaria, estará em gozo de férias no período de 13 a 22/07/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ, Técnico Judiciário, RF 2020, para

substituir o referido servidor no período mencionado.
Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 8 de julho de 2009.
RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.007394-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007395-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007396-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007397-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007398-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007399-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007400-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007401-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007402-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007403-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007404-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007405-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007406-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007407-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007408-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007409-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007410-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007411-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007412-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007413-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007414-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007415-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007416-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007417-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007418-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007427-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007428-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007429-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007430-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007431-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007432-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007433-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007434-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007435-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007436-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007437-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007438-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007439-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007440-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007443-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007444-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007445-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007446-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007447-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007448-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007449-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007450-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007451-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007452-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007453-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007454-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007456-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IND/ GRAFICA CARAN LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.007457-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007462-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.007458-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 94.0801013-2 CLASSE: 74
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007459-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.07.001275-6 CLASSE: 74
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
REQUERIDO: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007460-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.042435-8 CLASSE: 74
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA

REQUERIDO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: PROC. ADV MAURICIO REZENDE AZZI E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.003441-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: JONI MARCOS BUZACHERO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000058

Aracatuba, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001168-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO LOPES
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001169-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001170-3 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON TEIXEIRA
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001171-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO LUIZ BERALDO
ADV/PROC: SP119182 - FABIO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001172-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA MARIA CASSIANO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001173-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO SERANTES MARTINS
ADV/PROC: SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001174-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001175-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON SERVILHA PEREIRA
ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001176-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SALES
ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001177-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA PEDROZO BUZZO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001178-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001179-0 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZINHO DE SOUZA ANDRADE
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001180-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001181-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL MARTINS SAO JOAO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001182-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO
ADV/PROC: SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001183-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA FATIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001184-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE CAMILO
ADV/PROC: SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Assis, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005090-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ABC BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005100-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DISK MED ANJOS DA GUARDA TELEVENDAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005101-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: EDILBERTO ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005102-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: COML/ RAPINI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005103-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005104-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ONOFRE BARBOSA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005105-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: VISUAL DE BAURU COM/ LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005106-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005107-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: IMOBILIARIA PIRAMIDE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005108-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA, LOGISTICA E OLEO BAURU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005109-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: W.F. BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005110-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DEZOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005111-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005112-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GRAFICA RAPIDA AVALON - IMPRESSOS E ENCADERNACOES LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005113-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005114-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: I&P-PROPAGANDA E COMUNICACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005116-2 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FERCREDE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005117-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005118-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ESQUADRA CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005119-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FABIO BORGES DE SOUZA BAURU EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005120-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DELTA ASSESSORIA E PLANEJAMENTOS SC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005121-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ROCHA & SOUZA CONFECÇÕES LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005122-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005123-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CARLOS WANDERLEI ALVES DE SOUZA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005124-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005125-3 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CEBCO-CENTRO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLOGICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005126-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CAMPESTRE MOTEL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005127-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005128-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005129-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: VALDOMIRO GONCALVES DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005130-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005131-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005132-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005133-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CENTENARIO - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MATERI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005134-4 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CEREALISTA R A BAURU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005135-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: COLEGIO DOM BOSCO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005136-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GIFER COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005137-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GATTI COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005138-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005139-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005140-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005141-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECcoes LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005142-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TMI SERVICOS E COMERCIO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005143-5 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POSTO FRANCESCHETTI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005144-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DANCIN DAYS MOTEL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005145-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CORRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005255-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LOPES & NEVES CHOPERIA LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005256-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005257-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MAXCOR COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005258-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MEDINA CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005534-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO DE FREITAS CORADI E OUTROS
ADV/PROC: SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005535-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA CANELADA
ADV/PROC: SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005536-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA APARECIDA BENTO
ADV/PROC: SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005539-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005540-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005541-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO ROBERTO VICARI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005542-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELISANGELA DE SA MUNIZ COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005543-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005544-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005545-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005546-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIA AMBROSIO GOMES ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005547-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005548-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANIEL GARCIA LEAL FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005549-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA STOROLLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005550-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.005537-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2004.61.08.006006-2 CLASSE: 98
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO
REQUERIDO: ENI CARREIRA EBURNEO E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.000685-7 PROT: 22/01/2004
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
EXCIPIENTE: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV/PROC: SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004857-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: FARMACIA ZANELLA LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000065
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000068

Bauru, 01/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005551-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MEIRE REIS CLEMENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005552-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ADELSON BASTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005553-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROSELI MARA NOVELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005554-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005555-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CELSO ANTONIO DELEO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005556-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR GALHARINI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005557-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIJALMA SILVA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005558-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY FERNANDES LEITE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005559-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE NUNES DIAS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005560-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO SERRAIPA LEITE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005561-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005562-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA PINEDA ZAMBON
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005574-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005575-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABRICIO DA SILVA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005639-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005640-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.005573-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.08.011660-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES
EMBARGADO: JOAQUIM PEREIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Bauru, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005150-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005151-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005152-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005153-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005154-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005155-1 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005156-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005157-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005158-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005159-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005160-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005161-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005162-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005163-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005164-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005165-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005166-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005167-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005168-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005169-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005170-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005171-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005172-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005173-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005174-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005175-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005176-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005177-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005178-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005179-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005180-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005181-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005182-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005183-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005184-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005185-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005186-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005187-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005188-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005189-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005190-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005191-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005192-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005193-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005194-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005195-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005196-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005197-6 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005198-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005199-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005200-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005201-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005202-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005203-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005204-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005205-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005206-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005207-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005208-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005209-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005210-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005211-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005212-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005213-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005214-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005215-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005216-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005217-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005563-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALVES DE MORAES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005564-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO CAZACA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005565-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MORENO MUNHOZ
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005566-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005567-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MACAO HAYASHI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005568-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DE FARIAS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005569-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ DIRLEI MICHELIM PAVANELLA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005572-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO FORTES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005576-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO RIZZI
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005577-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005578-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JORGE VENANCIO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005579-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005580-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADOR KINOCITA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005581-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILSO PORFIRIO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005582-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005626-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005627-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005628-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS LOVISON - ESPOLIO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005629-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANDER DO AMARAL
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005630-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALQUATI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005631-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO LUIZ RIBEIRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005632-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005633-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MODOLO DE MATTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005634-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYRA GANDARA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005635-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005636-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINA MENEZES DE LUCA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005637-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO BUENO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005638-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO ALVARES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005641-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTABAN AMARAL DE MACEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005643-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA CORACINI DA ROCHA
ADV/PROC: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005689-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADO BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005690-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005691-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005692-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005693-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO VICENTE RODRIGUES
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.005642-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.08.000259-5 CLASSE: 126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO UYHEARA
EMBARGADO: JURANDYR GONCALVES SERRA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000103

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000104

Bauru, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005259-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: NINCA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PARA COMUNICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005260-9 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: MK BAURU COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - EPP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005261-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: NUNES CIA LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005262-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: MAST REPRESENTACOES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005263-4 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005264-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005265-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RENATA VALERIA CRESCIONI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005266-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SYNTHESIS PERSONAL FIT ACADEMIA DE GINASTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005267-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POSTO DAS BANDEIRAS DE BAURU LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005268-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SINDICATO EMPREG ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE BAURU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005269-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DOM LUB - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005270-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SELIM DO BRASIL IND/ E COM/ DE SELIM LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005273-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005274-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005275-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SEPARATORI IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005276-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: VALTER JOSE DE SOUZA EDITORA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005277-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005278-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PAGANI & ZULIAN LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005279-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TREVISAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005280-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005281-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: USAFEST COM/ E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005282-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TUCANO COM/ DE VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005283-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005284-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005285-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: KENKO IND/ E COM/ LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005286-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LATINA SUR - INSPECAO E MANUTENCAO DE LINHAS DE TRANSMI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005287-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LOGSELT TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005288-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005289-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: KARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005290-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005291-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: M L BAURU PINTURA E COM/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005292-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PICOLI ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005293-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005294-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PRIME SYSTEM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005295-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POCOS ARTESIANOS MANUT TECNICA E COM PAMTEC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005296-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005297-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ITATINGUI MINERACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005298-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MIGUEL JORGE DIBAN READI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005299-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: OTICA CIDADE DE BAURU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005300-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JS PRODUCOES GRAFICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005301-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA FREITAS E TERRIN LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005302-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005303-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005304-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RAFALOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005380-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005381-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005382-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005383-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005384-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005385-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005386-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005387-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005388-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005389-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005390-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005391-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005392-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005393-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005394-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005395-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005396-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005397-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005398-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005399-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005400-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005401-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005402-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005403-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005404-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005405-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005406-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005407-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005408-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005409-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005410-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005411-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005412-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005413-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005414-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005415-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005416-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005417-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005418-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005419-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005420-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005421-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005422-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005439-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005440-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005441-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005442-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005443-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005444-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005445-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005446-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005447-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005448-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005449-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005450-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005451-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005452-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005453-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005454-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005455-2 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005456-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005457-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005458-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005459-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005460-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005461-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005462-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005463-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005464-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005465-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005466-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005467-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005468-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005469-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005470-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005471-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005472-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005473-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005474-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005475-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005476-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005477-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005478-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005479-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005480-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005481-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005482-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005483-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005484-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005485-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005486-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005487-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005488-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005489-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005490-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005491-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005496-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005509-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005510-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005511-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005512-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005513-1 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005514-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005570-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO DORADOR
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005571-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO ALVARES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005583-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005644-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005653-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005686-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005695-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005696-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDOMIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005701-2 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIACAS - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005702-4 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON JOSE CHIQUITO E OUTRO
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005703-6 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERCULES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005704-8 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOARES PEREIRA GUEDES
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005705-0 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.005609-0 PROT: 21/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEANDRO JOSE INFANTE E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000160
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000161

Bauru, 06/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005115-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005305-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE IVAN CASTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005306-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: WILSON TERUYOSHI MARUTANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005307-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: VANDER ZANIRATO CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005308-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: HUMBERTO VICTORIO PRAVUNI NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005309-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005310-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MACHUNO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005311-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES HELLMEISTER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005312-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005313-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LOURIVAL DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005314-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: AMALIA THERESINHA COVOLAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005315-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005316-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: S B DA SILVA ARTCON ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005317-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005318-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005319-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FRIO ARC MANUTENCAO DE ARCONDICIONADO S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005320-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005321-3 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: WILSON MIRANDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005322-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MICRO DOMUS INFORMATICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005323-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CAROL CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005515-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005516-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005517-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005518-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005519-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005520-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005521-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005522-2 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005523-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005524-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005525-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005526-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005527-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005528-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005529-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005530-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005531-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005532-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005533-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005584-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005585-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005586-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005587-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005588-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005589-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005590-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005591-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005592-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005593-3 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005594-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005595-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005596-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005597-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005598-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005599-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005600-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005601-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005602-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005603-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005604-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005605-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005606-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005607-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005608-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005609-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005610-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005611-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005612-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005613-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005614-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005615-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005616-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005617-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005618-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005619-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005620-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005621-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005622-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005623-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005624-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005625-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005645-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005646-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005647-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005648-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005649-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005650-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005651-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005652-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005654-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005655-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005656-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005657-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005658-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005659-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005660-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005661-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005662-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005663-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005664-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005665-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005666-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005667-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005668-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005669-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005670-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005671-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005672-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005673-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005674-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005675-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005676-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005677-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005678-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005679-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005680-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005681-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005682-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005683-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005684-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005685-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005706-1 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAR ANALIA FRANCO
ADV/PROC: SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005708-5 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES CIDADE PENAPOLIS LTDA
ADV/PROC: SP279933 - CIRO MOSS DAVINO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005709-7 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES CIDADE PENAPOLIS LTDA
ADV/PROC: SP279933 - CIRO MOSS DAVINO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005710-3 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA RIBAS
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005711-5 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO CARLOS DE FREITAS
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005712-7 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO PEDRO VOLTOLIN
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005713-9 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: GILMAR DE SOUZA
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005714-0 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA
ADV/PROC: SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005715-2 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VITORIA BETANHA
ADV/PROC: SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005720-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ODAIR GONCALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005744-9 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
REPRESENTADO: ROMILDO SANTANA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005745-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
REPRESENTADO: SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.005687-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.08.004494-7 CLASSE: 148
AUTOR: ADEMIR MODESTO DA SILVA
ADV/PROC: SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005688-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.08.004451-0 CLASSE: 148
AUTOR: LUCIANO JOSE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005694-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.08.000798-7 CLASSE: 137
AUTOR: GENESIO OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005716-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00083 - EXCECAO DA VERDADE
PRINCIPAL: 2008.61.08.000944-0 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000133
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000137

Bauru, 07/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005324-9 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: C RICARDO DA SILVA BAURU ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005325-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: BORT INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005326-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: COMEGNIO ENGENHARIA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005327-4 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005328-6 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: COMMAND INFORMATICA E SISTEMAS DE BAURU LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005329-8 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LT

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005330-4 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SE

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: CONSTRUTORA RFC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005331-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SILVIO LUCIANO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005332-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SILVIO CARLOS SERRANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005333-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: WAGNER XAVIER DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005334-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GODOFREDO ANTONIO MATTHIESEN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005335-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ONOFRE VERONEZI JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005336-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PERES AFONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005337-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ROSSINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005338-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRATINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005339-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: JOSE ATHOS SILVEIRA BUENO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005340-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARNEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005341-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALFREDO PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005342-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE ALVES VIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005343-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: EVERTON GRAZEFFI SAKAMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005344-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROBERTO IGNATIOS DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005345-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO FERREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005346-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LAMAR ENGENHARIA TERMICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005347-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: L CACCERE GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005348-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: JOSE CARLOS AMERICO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005349-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARIZA SABBAG DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005350-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ORIVANDO HENRIQUE BERTOLUCCI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005351-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CELSO RICARDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005352-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CELIA REGINA QUARTAROLI CARCHUCHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005353-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALAIR TAVARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005354-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANA CECILIA PEGORARO DIAS MASSON
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005355-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANEZIO COELHO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005356-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANTONIO IVAN CASTILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005357-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: DANIELA AUGUSTO BORNIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005358-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES RUIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005359-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: EVAIL RAMOS VIDAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005360-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ERNESTO SANTA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005361-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CONTEMPORANEA ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005362-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: EDUARDO CLEMENTE VACCARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005363-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FABIO GOMES DE CAMARGO BAURU
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005364-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SIMIONI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005365-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: HELCIO FERRONI RICARDI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005366-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: RICARDO MORENO NAVARRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005367-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RICARDO RAZUK RUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005368-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: VAGNER ALVES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005369-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: VALDIR ANTONIO FLORES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005370-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO GIMENES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005371-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JEANE KELLI MARIANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005372-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FABIO EDUARDO MORETTO SANDI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005538-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SANDRO FITTIPALDI CANO ESTEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005717-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005718-8 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLAUDEMIR FERNANDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005719-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JAIR MARQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005721-8 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005746-2 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005747-4 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORIVAL ORTIZ
ADV/PROC: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005748-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENE APARECIDA HENRIQUE
ADV/PROC: SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005749-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA - ME
ADV/PROC: SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005750-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
REPRESENTADO: DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005751-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIA ROSA LEITE
ADV/PROC: SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000060

Bauru, 08/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.005707-3 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005741-3 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005752-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDIMAR GOMES
ADV/PROC: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005753-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005754-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAUAN ACHILLES SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005755-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA THEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005756-5 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLAVIO CARNEIRO
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005757-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005758-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005759-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRELIZA VICENTIN PINI
ADV/PROC: SP168885 - ADRIANO BREVIGLIERI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005760-7 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA GUARDIA
ADV/PROC: SP168885 - ADRIANO BREVIGLIERI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005762-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005763-2 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE DA SILVA
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005766-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005767-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005768-1 PROT: 08/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005769-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005770-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005810-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REIDINER DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005811-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005812-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005813-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005815-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005816-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005817-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005818-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.005859-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.005864-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP287891 - MAURO CESAR PUPIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005866-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO BONDESAM
ADV/PROC: SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.005876-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARLENE DA CRUZ LOPES E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Bauru, 13/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.009641-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO COMPARINI CANTAMESSA
ADV/PROC: SP041477 - RITO CONCEICAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009642-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM JORGE ROSSI
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009643-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CLARO DA SILVA
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009644-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LISBOA FREIRE
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009645-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURY ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009646-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009647-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009648-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009649-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009650-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009651-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009652-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009653-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009654-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009655-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009656-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009657-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009658-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009659-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009660-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009661-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009662-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009663-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009664-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009665-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009666-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009667-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009668-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009669-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009670-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009671-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009672-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009673-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009674-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009675-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009676-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009677-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009678-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009679-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009680-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009681-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009682-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009683-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009684-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009685-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009686-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009687-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009688-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009689-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009690-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009691-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009692-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009693-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009694-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009695-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009696-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009697-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009698-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009699-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009700-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009701-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009702-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009703-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009704-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009705-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DE MATOS MOREGOLA
EXECUTADO: BERNARDO - SOUZA CONSTRUCOES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009706-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009707-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI
IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009709-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009710-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PAULINO IRMAO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009711-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009712-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO HIGINO DE MELO
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009713-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA
ADV/PROC: SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009714-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: CLIMED ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009715-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: CLINICA PIERRO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009716-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009717-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES MARANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009718-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009719-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009720-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREZA MARTINI DI SERIO
ADV/PROC: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009721-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009722-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009723-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CACHONE
ADV/PROC: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000082
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000082

Campinas, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 17/2009

A DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER, RF 2973, Diretora de Secretaria, estará de férias, no período de 01 a 10 de julho do presente,

RESOLVE DESIGNAR a servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, RF 3052, Analista Judiciária, para substituí-la no período supra mencionado. CONSIDERANDO que a servidora LILIANA HARUMI GINOZA NAKAMURA, Técnica Judiciária, RF 3192, estará de férias no período de 22 de junho a 19 de julho do presente,

RESOLVE designar para substituí-la na função de Oficial de Gabinete (FC-05), a servidora CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA, Analista Judiciária, RF 4834. CONSIDERANDO que a servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, Analista Judiciária, RF 3052, estará de férias, no período de 14 a 31 de julho do presente, RESOLVE designar para substituí-la na função de Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-05), a servidora ANDRÉA REYER, Técnica Judiciária, RF 5662. CONSIDERANDO que a servidora ANA PAULA BIANCO, Técnica Judiciária, RF 2258, estará de férias no período de 20 a 30 de julho do presente, RESOLVE designar para substituí-la na função de Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), a servidora MÔNICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA, Técnica Judiciária, RF 3695.

CONSIDERANDO que a servidora CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA, Analista Judiciária, RF 4834, estará de férias no período de 20 a 30 de julho do presente, RESOLVE designar para substituí-la na função de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), a servidora CLARA MADALENA SALES DE JESUS, Técnica Judiciária, RF 2879. CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 15 de julho de 2009.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 195 E 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS:

2006.61.05.006056-1 98-EXECUCAO DE TITULO 23/06/2009 8954 OAB-SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

2008.61.05.004127-7 28-ACAO MONITORIA 23/06/2009 8950 OAB-SP167662E - IZADORA ANGELINA OLIVEIRA GONCALVES ADV. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - OAB 115.747

2001.61.05.003277-4 98-EXECUCAO DE TITULO 23/06/2009 8958 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2002.61.05.008852-8 229-CUMSEN 23/06/2009 8958 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2005.61.05.000987-3 28-ACAO MONITORIA 23/06/2009 8958 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2005.61.05.013705-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 23/06/2009 8959 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2008.61.05.000321-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/06/2009 8962 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

2007.61.05.011429-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/06/2009 8956 OAB-SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

2004.61.05.015161-2 98-EXECUCAO DE TITULO 24/06/2009 8972 OAB-SP168501 - RENATA BASSO GARCIA

2007.61.05.015461-4 73-EEX 24/06/2009 8972 OAB-SP168501 - RENATA BASSO GARCIA

2009.61.05.007650-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/06/2009 8993 OAB-SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO

1999.03.99.007665-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 30/06/2009 9000 OAB-SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA
2002.61.05.005424-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 30/06/2009 9003 OAB-SP168501 - RENATA BASSO GARCIA
2004.61.05.015235-5 28-ACAO MONITORIA 01/07/2009 9013 OAB-SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
2007.61.05.010096-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/07/2009 9019 OAB-SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
2009.61.05.004133-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/07/2009 9021 OAB-SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI
2009.61.05.006212-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/07/2009 9021 OAB-SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI
2009.61.05.006214-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/07/2009 9021 OAB-SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI
2009.61.05.003671-7 126-MANDADO DE SEGURAN 06/07/2009 9038 OAB-SP152302E - FLAVIO MIRANDA BARBOSA ADV. CRISTIANE CAMPOS MORATA - OAB 194.981
2009.61.05.003455-1 126-MANDADO DE SEGURAN 06/07/2009 9035 OAB-SP170975E - CAMILA PEREIRA DO AMARAL ADV. THAYSE CRISTINA TAVARES - AOB 273.720
2009.61.05.005054-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/07/2009 9040 OAB-SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
2009.61.05.002960-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/07/2009 9036 OAB-SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
2007.61.05.008569-0 28-ACAO MONITORIA 07/07/2009 9048 OAB-SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR ADV. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - OAB 115.747
2008.61.05.011303-3 60-CARTA PRECATORIA 07/07/2009 9048 OAB-SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR ADV. RICARDO VALENTIM NASSA - OAB 104.407
2009.61.05.001705-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/07/2009 9042 OAB-SP174861E - LILIAN NASCIMENTO ADV. WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES - OAB 133.903
2009.61.05.008086-0 126-MANDADO DE SEGURAN 07/07/2009 9046 OAB-SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
2008.61.05.010610-7 137-MEDIDA CAUTELAR DE 07/07/2009 9047 OAB-SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS
2009.61.05.008662-9 126-MANDADO DE SEGURAN 08/07/2009 9059 OAB-SP170975E - CAMILA PEREIRA DO AMARAL ADV. THAYSE CRISTINA TAVARES - OAB 273.720
2007.61.05.006832-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/07/2009 9060

OAB-SP206469 - MAURILIO DE BARROS

2007.61.05.012971-1 137-MEDIDA CAUTELAR DE 08/07/2009 9060 OAB-SP206469 - MAURILIO DE BARROS
2008.61.05.013647-1 137-MEDIDA CAUTELAR DE 08/07/2009 9050 OAB-SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - OAB 115.747 - ALVARÁS nº 88/2009, 89/2009 e 90/2009. Alvarás expedidos em 14/07/2009 - prazo de validade: 30 dias.

2 - RICARDO VALENTIM NASSA - OAB 105.407. ALVARÁ Nº 91/2009. Alvará expedido em 14/07/2009 - prazo de validade: 30 dias

3 - MARIA EMILIA TAMASSIA - OAB 119.288 - ALVARÁ nº 92/2009. Alvará expedido em 14/07/2009 - prazo de validade: 30 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 20/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria n 21/2009 da Coordenaria do Foro, que estabeleceu a escala do plantão judiciário para a Unidade Regional Administrativa Três,

RESOLVE:

Designar as servidoras abaixo relacionadas, para o comparecimento ao plantão relativo aos dias 18 de julho de 2009 (sábado) e 19 de julho de 2009 (domingo), da seguinte forma:

Dia 18/07/2009:

Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza, RF n. 3405

Dia 19/07/2009:
Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, RF 1.172

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 15 de julho de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001951-7 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA

EXECUTADO: EDIO DELEFRATE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001952-9 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTICA

ORDENADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001953-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001954-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: DJALMA ALVES TAVEIRA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001955-4 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.002437-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA ROSA VANZO
ADV/PROC: SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001956-6 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.13.001894-8 CLASSE: 28
EMBARGANTE: DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO
ADV/PROC: SP063844 - ADEMIR MARTINS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001957-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.002564-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIO CHAVES DE CASTRO
EMBARGADO: ROSELI APARECIDA MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001958-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.002475-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS SANDALO S/A
ADV/PROC: SP112251 - MARLO RUSSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Franca, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.007764-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007770-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007771-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007772-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS XAVIER DE SOUZA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007773-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007775-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007777-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007778-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007779-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007780-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007781-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007782-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI DOS REIS
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007783-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO SILVA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007784-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007785-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-
S
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007786-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007787-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GREEN CARD IDIOMAS E TRADUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007788-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MIGUEL MARIA TERCIADO GARDE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007789-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI
ADV/PROC: SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007790-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007791-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007796-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA VIEIRA BARBOSA SILVA
ADV/PROC: SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007797-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS LAERCIO MOREIRA
ADV/PROC: SP201425 - LETICIA PAES SEGATO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007798-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE AMIGOS DO LOTEAMENTO ARUJA COUNTRY CLUB
ADV/PROC: SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007799-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RICARDO PEREIRA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007800-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GUIOMAR FARIAS DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007801-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007803-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENILDES ARAUJO DOS SANTOS VIEIRA
ADV/PROC: SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007804-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS GOMES FIALHO
ADV/PROC: SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007805-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: BAUDUCCO E CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007806-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA ROBERTSON ROJAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007807-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: CELIA KEIKO TAGOMORI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007808-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: CLAY HERBERT POHL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007809-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007810-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)

ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007811-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA MONTEIRO NUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007812-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: MARIA DA PENHA FERREIRA MONIER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007813-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUZA FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007814-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: NOEL DAVI DE BARROS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007815-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: PRISCILA SARMENTO PRIMOCENA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007816-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: SUELI TOMOYO NAKADI LINDOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007817-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
ADV/PROC: SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007818-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DUQUE DE LIMA
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007819-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BITENCOURT

ADV/PROC: SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007820-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007822-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER MURATORE E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007833-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FELISMINO FILHO
ADV/PROC: SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007834-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAROKA
ADV/PROC: SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007837-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007838-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.007792-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.005152-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: PEDRO TIBURCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007793-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.000167-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: WALDEMAR STOLL
ADV/PROC: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007794-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.008479-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: JOCELINA ELIZA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007795-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.005899-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: BENJAMIN DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007802-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.19.005776-6 CLASSE: 148
AUTOR: LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.007580-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

Guarulhos, 14/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

Execução Fiscal n.º: 2005.61.19.006235-5, proposta pelo INSS em face de ALEXANDRE MARCOS KISS - Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a EXECUTADA intimada, na pessoa do seu patrono, a recolher o importe de R\$ 8,00 (Oito reais) relativo às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5768, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição n.º: 2009.190027843-1 de 14/07/2009 - Adv.: PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY (OAB/SP 140.088), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB/SP 244.553).
Embargos n.º: 2000.61.19.024304-2, 2000.61.19.015015-5, 2003.61.19.002341-9, 2000.61.19.024304-2,

2000.61.19.015030-1, 2000.61.19.014705-3 e 2002.61.19.005322-5, todos propostos por FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA (TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA) em face da UNIÃO FEDERAL - Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a EMBARGANTE, na pessoa de seu patrono, a recolher o importe de R\$ 8,00 (Oito reais) - PARA CADA FEITO - relativo às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução das petições n.º: 2009.000137736-1, 2009.000137844-1, 2009.000137836-1, 2009.000137874-1, 2009.000137849-1, 2009.000137796-1 e 2009.000137778-1, todas de 25/05/2009 - Adv.: FERNANDA ALBANO TOMAZI (OAB/SP 261.620), MARIANA RESEQUE MORUZZO (OAB/SP 269.924)

AUTOS Nº 2000.61.19.010279-3 - EXECUÇÃO FISCAL - proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD. QUIMICOS - Tendo em vista a expedição do alvará nº 0387627, fica o causídico da executada intimado a retirar-lo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento - adv CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES(OAB/SP 107950)

AUTOS Nº 2000.61.19.009423-1 - EXECUÇÃO FISCAL - proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD. QUIMICOS - Tendo em vista a expedição do alvará nº 0387628, fica o causídico da executada intimado a retirar-lo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento - adv CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES(OAB/SP 107950)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002455-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: LUIS ALBERTO PULTRINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002456-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ALOISIO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002457-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002458-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA
ADV/PROC: SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E OUTRO

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002459-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002460-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILENO MARCOS DE JESUS
ADV/PROC: SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002461-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO DE PAULA NAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002462-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP255927 - ALINE TROMBIM NAME
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002463-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jau, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003699-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003700-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003701-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003702-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003703-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003704-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003705-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003706-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003707-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003708-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003709-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003710-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003711-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003712-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003713-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003714-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003715-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFA ALVES DA CRUZ
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003716-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANGELINA OLIVATI SEOLINI
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003717-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES BATISTA MAXIMIANO PETTO
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003718-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITA PADOVAN GOMES
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003719-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMINO AURICHIO
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003720-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMINO AURICHIO
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003721-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003722-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003725-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA TEREZA REIS
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003726-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEMIR GIROTTO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003727-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA GAMA
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003728-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDELINO MOREIRA
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003729-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON ELOI TENORIO
ADV/PROC: SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003730-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZQA SILVA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003731-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003732-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA DE ASSIS NEVES
ADV/PROC: SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003733-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003723-0 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2007.61.11.003410-3 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: HELIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003724-1 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.002197-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA
ADV/PROC: SP290333 - REBECA MASTRODOMENICO MATIAZI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003734-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.11.005824-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP118533 - FLAVIO PEDROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

Marília, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.006948-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006949-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006950-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NESTOR APARECIDO ROSSI
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006951-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006952-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO SANCHES

ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006953-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO CARLOS SANTIN
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006954-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR CARDOZO GUARDA
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006955-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006956-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: EDIR SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006957-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: RUBENS SEBASTIAO MARTINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006958-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABRICIO ALEXANDRE RODRIGUES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006959-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JONAS ELIAS ANHAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006960-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006961-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
INDICIADO: CHAN NIE PEN E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006962-0 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006963-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
INDICIADO: LUIS AUGUSTO CARLIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006964-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: PEDRO LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006965-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006966-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006967-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006968-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006969-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: VANDERLEY ZANATTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006970-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: MAURICIO FERNANDES CORREA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006971-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO TORREZAN

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006972-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006973-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON SELSO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006974-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENARIO FERNANDES TORRES
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006975-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL ROCHA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006976-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON BARBOSA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006977-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006978-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: T.A. HOLDING LTDA
ADV/PROC: SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006979-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006980-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006981-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006982-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006983-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006984-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006985-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006986-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006987-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006988-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006989-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006990-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006991-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006992-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006993-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006994-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006995-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006996-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006997-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006998-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006999-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007000-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007001-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.007002-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FUZARO
ADV/PROC: SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007003-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ FUZARO
ADV/PROC: SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.007004-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: FABIO EDUARDO ANANIADES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.004070-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DAMITO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000058

Piracicaba, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Substituto Edevaldo de Medeiros, na titularidade da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2002.61.12.002119-3, movida pela Justiça Pública em face de JULIANO BERTALHO DE SOUZA, brasileiro, amasiado, auxiliar geral, portador do RG nº 29.082.316-X SSP/SP, nascido em Presidente Epitácio/SP, no dia 11/02/1977, filho de Dário Cordeiro de Sousa e Adelina Bertalho de Sousa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido

possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos no prazo de vinte dias sob pena de Inscrição em Dívida Ativa da União Federal. O recolhimento deverá ser feito em Guia DARF, com o Código da Receita n 5762, devendo ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 25 de junho de 2009. Digitado por Gilberto Lioji Kawasaki _____, Técnico Judiciário, RF 4541. Conferido por Paulo Reis Gandolfi _____, Diretor de Secretaria Judiciária em exercício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.008924-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REU: JACKSON PLAZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008927-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: JORNAL DE BARRETOS COMUNICACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008928-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: REGINALDO GOMES PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008929-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DULCELEIA DA MATA PASTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008930-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: AQUI VERES TRANSPORTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008931-8 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTERATO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008932-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO ALVES FERNANDES
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008933-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELINI
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008934-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DONIZETTI SICCHIERI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008935-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008937-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COLORADO VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008938-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008940-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER DIAS DO NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008941-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008943-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008944-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA SELMA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008945-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008946-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VIDA CLUBE DE SEGUROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008947-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO LIMA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008948-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO BENTO DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008949-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDER PASSOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008950-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RUBENS NUNES SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008951-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGUINALDO RAMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008952-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRACEMA NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008953-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEIDE MARIA GUEDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008960-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CASTORINA APARECIDA DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008961-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDETE ESTEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008963-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS MONTEIRO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008964-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008965-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HANIEL SILVA E SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008966-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO ALVES TOSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008968-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARNALDO BATALHAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008969-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILLIAMS CLUBE DE SEGURO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008970-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMANOEL MARIANO CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008971-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMIR GERAIGIRE
ADV/PROC: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008974-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008980-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO CASAROLI
ADV/PROC: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008981-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126856 - EDNILSON BOMBONATO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008982-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVAIR SOLDADO
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008983-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LOURENCO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008984-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008985-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008986-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008987-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008988-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008989-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUIUTABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008990-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI
ADV/PROC: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.008972-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.010412-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008973-2 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.005247-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008975-6 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.007799-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP081500 - MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008976-8 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.002918-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008977-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.002898-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008978-1 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.009615-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME E OUTRO
ADV/PROC: SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008979-3 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.02.003731-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA E OUTRO
ADV/PROC: SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP024586 - ANGELO BERNARDINI E OUTROS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.006553-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000055

Ribeirao Preto, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2008.61.02.001342-5 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS RIBEIRÃO PRETO E OUTRO (Dra. Amira Abdo - OAB/SP 68.073). Despacho fls. 923: Tendo em vista o teor da petição de fls. 921, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.003515-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER STEFANI
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003516-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASADEI
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003517-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003518-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO GUIDELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003519-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: F P M EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP040378 - CESIRA CARLET
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003520-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA LACERDA SIANGA
ADV/PROC: SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003521-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO MACCARI TELLES
EXECUTADO: MADALINCO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003522-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003523-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES FONSECA
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003524-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.030225-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.003521-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MADALINCO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003525-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.26.000439-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
IMPUGNADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003526-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.040574-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Sto. Andre, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 13/2009

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Vanessa Alves Rosa Neves, RF 4707, Analista Judiciário, Supervisora de Procedimentos Criminais, FC-5, está em gozo de férias no período de 06/07/2009 a 04/08/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Paulo Cesar Zacarias, RF 3604, Analista Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 06 de julho de 2009.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PORTARIA 14/2009

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO PLÍNIO DA SILVA, RF 4375, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete, FC-5, entrou em gozo de férias no período de 06/07/2009 a 04/08/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Denize Nunes Leite, RF 5469, Técnico Judiciário, para substituí-lo, no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 06 de julho de 2009.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.007071-6 PROT: 13/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007072-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007073-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007076-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007077-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007078-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007079-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007080-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007081-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E OUTRO
EXECUTADO: FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007088-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DO CARMO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007101-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007102-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007103-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR BATISTA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007108-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CAVALCANTE DE LIMA
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007109-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00219 - HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXT
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: NUPEC E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007110-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON CANDIDO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007111-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007112-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007113-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARIA DA PAZ SALES DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007114-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007115-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007117-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON ANTUNES
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007118-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007121-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007142-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007166-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO SANTOS COVA
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007201-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARLINDO LUIZ NASCIMENTO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007202-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007204-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDENIO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007205-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOURIVAL DE VICENTIS JUNIOR
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007206-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMAURI VIEIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007207-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007210-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007212-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
REU: WESLEY MACEDO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007213-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
REU: MARCK DE WILDE JUNIOR E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007214-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALENTIN DE SOUSA
ADV/PROC: SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007219-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007220-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007223-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007224-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007225-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007228-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.005592-5 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILBERTO GOMES MANSUR
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.04.012736-5 PROT: 29/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003908-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000045

Santos, 14/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005730-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ROBERTO BELTRAME MARTINS
ADV/PROC: SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E OUTRO
REU: YEDA FRANCO ALONSO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005731-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES
REU: HELCIO MONTE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006389-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA DAMICO
ADV/PROC: SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007116-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007119-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007120-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007122-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007123-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007124-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007125-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007126-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007127-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007128-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007129-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007130-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007131-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007132-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007133-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007134-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007135-6 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007136-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007137-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007138-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007139-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007140-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007141-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007143-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007144-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007145-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007146-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007147-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007148-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007149-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007150-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007190-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP189163 - ALEXANDRE BALLAI
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007191-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA REGINA VITIELLO
ADV/PROC: SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007192-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS HELENA MARETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN E OUTRO
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007193-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA SABINO
ADV/PROC: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007194-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
REU: BANCO BMG S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007196-4 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDINIR DE ABREU
ADV/PROC: SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007197-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADV/PROC: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007198-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007199-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV/PROC: SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007200-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007203-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007208-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007209-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007211-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDO MANCEBO BLANCO
ADV/PROC: SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007215-4 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007216-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007217-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ DAVILA MARTINS
ADV/PROC: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007218-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GAURETE DA GAMA NOBREGA CHICHARO
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007221-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007222-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.007226-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007227-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007229-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007230-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007231-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007232-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007233-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007234-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007235-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007236-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007237-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM DE CACADOR - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007238-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007239-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007240-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007241-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN FONT MORENO

ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007289-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007290-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.007292-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: SILVIO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007293-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007294-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV/PROC: SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.007296-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON ULISSES DA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.007297-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.007298-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.007299-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO FREIRE
ADV/PROC: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.007300-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA REGUEIRO MARAO
ADV/PROC: SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.007295-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.04.005491-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: DALTON LUIZ SANCHES
ADV/PROC: SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.19.007225-0 PROT: 05/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008865-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006048-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARILENE DE JESUS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000079

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000083

Santos, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

FÓRUM DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL - Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia.

o MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 14.07.2009). Desconsiderar esta publicação, caso haja devolvido os autos.

Processo Classe Carga Folha

98.0206869-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/05/2009 9853 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992)

1999.61.04.000104-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2009 9865 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD (Fone: (13) 3235-4517)

2007.61.04.012618-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2009 9906 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

89.0205236-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9933 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

91.0202134-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9930 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

2003.61.04.010756-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9941 OAB-SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES (Fone: 32225671)

98.0206891-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9936 OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (Fone: 013- 3219 8558)

2000.61.04.011775-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9935 OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (Fone: 013- 3219 8558)

2007.61.04.010763-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9910 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

2008.61.04.001550-6 126-MANDADO DE SEGURAN 01/06/2009 9910 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

2003.61.04.013969-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/06/2009 9972 OAB-SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO (Fone: 13 3221-8842 3021-8895)

2003.61.04.015726-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/06/2009 9972 OAB-SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO (Fone: 13 3221-8842 3021-8895)

2002.61.04.003684-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 10010 OAB-SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA (Fone: 13 3225.2422/11 3351.8899)

91.0201255-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 10012 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

1999.61.04.001843-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 10023 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2004.61.04.000340-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/06/2009 10044 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

2004.61.04.012053-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10059 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA (Fone: 3233-3898/3271-1454)

93.0201136-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10057 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD (Fone: (13) 3235-4517)

88.0202020-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10064 OAB-SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE (Fone: 13/3232-6979)

2003.61.04.005651-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10064 OAB-SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE (Fone: 13/3232-6979)

2003.61.04.013460-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10064 OAB-SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE (Fone: 13/3232-6979)

1999.61.04.008567-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10056 OAB-SP52911 - ADEMIR CORREIA OAB-SP156664E - ROSARIA GARCIA DA SILVA (Fone: 13 3222-8936)

2008.61.04.008475-9 73-EEX 08/06/2009 10056 OAB-SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO OAB-SP156664E - ROSARIA GARCIA DA SILVA (Fone: 13 3222-8936)

88.0200285-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10061 OAB-SP45351- IVI ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO OAB-SP164407E - AMANDA ELIEZER PEREIRA (Fone: 13 3219-7200)

90.0205304-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10085 OAB-SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR (Fone: 013 3222-8866)

2003.61.04.014028-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10097 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA (Fone: 30197119 97050961 3222157)

2003.61.04.014703-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10097 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA (Fone: 30197119 97050961 3222157)

2004.61.04.000383-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10099 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

2003.61.04.015333-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/06/2009 10122 OAB-SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS (Fone: 13 3026-6786)

2004.61.04.001462-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/06/2009 10129 OAB-SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES (Fone: (13) 3234-1291)

97.0205003-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/06/2009 10127 OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JR. OAB-SP173226E - LUANNA GUAIRA COUTINHO DOURADO (Fone: 32895472)

2003.61.04.016636-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2009 10136 OAB-SP190138 - ALESSANDRA DUARTE ALMEIDA (Fone: 13- 32345266)4-7400)

2001.61.04.001831-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/06/2009 10148 OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES (Fone: (13) 3235-4517)

2001.61.04.001660-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/06/2009 10149 OAB-SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO (Fone: 32196185)

2004.61.04.009309-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/06/2009 10153 OAB-SP131069 - ALVARO PERES MESSAS (Fone: 3273-3107 -)

2008.61.04.005692-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/06/2009 10159 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

93.0203386-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2009 10170 OABSP-18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

2009.61.04.006057-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/06/2009 10176 OAB-SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA (Fone: 13 3221-8551)

2003.61.04.006341-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 10186 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

2007.61.04.010509-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 10180 OAB-SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE (Fone: 13 3426 2307 3426 5517)

OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992)

1999.61.04.000104-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2009 9865 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD (Fone: (13) 3235-4517)

2007.61.04.012618-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2009 9906 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

89.0205236-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9933 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

91.0202134-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9930 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

2003.61.04.010756-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9941 OAB-SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES (Fone: 32225671)

98.0206891-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9936 OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (Fone: 013- 3219 8558)

2000.61.04.011775-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9935 OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (Fone: 013- 3219 8558)

2007.61.04.010763-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/06/2009 9910 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

2008.61.04.001550-6 126-MANDADO DE SEGURAN 01/06/2009 9910 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

2003.61.04.013969-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/06/2009 9972 OAB-SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO (Fone: 13 3221-8842 3021-8895)

2003.61.04.015726-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/06/2009 9972 OAB-SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO (Fone: 13 3221-8842 3021-8895)

2002.61.04.003684-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 10010 OAB-SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA (Fone: 13 3225.2422/11 3351.8899)

91.0201255-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 10012 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

1999.61.04.001843-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/06/2009 10023 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2004.61.04.000340-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/06/2009 10044 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

2004.61.04.012053-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10059 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA (Fone: 3233-3898/3271-1454)

93.0201136-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10057 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD (Fone: (13) 3235-4517)

88.0202020-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10064 OAB-SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE (Fone: 13/3232-6979)

2003.61.04.005651-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10064 OAB-SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE (Fone: 13/3232-6979)

2003.61.04.013460-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10064 OAB-SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE (Fone: 13/3232-6979)

1999.61.04.008567-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10056 OAB-SP52911 - ADEMIR CORREIA OAB-SP156664E - ROSARIA GARCIA DA SILVA (Fone: 13 3222-8936)

2008.61.04.008475-9 73-EEX 08/06/2009 10056 OAB-SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO OAB-SP156664E - ROSARIA GARCIA DA SILVA (Fone: 13 3222-8936)

88.0200285-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/06/2009 10061 OAB-SP45351- IVI ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO OAB-SP164407E - AMANDA ELIEZER PEREIRA (Fone: 13 3219-7200)

90.0205304-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10085 OAB-SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR (Fone: 013 3222-8866)

2003.61.04.014028-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10097 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA (Fone: 30197119 97050961 3222157)

2003.61.04.014703-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10097 OAB-SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA (Fone: 30197119 97050961 3222157)

2004.61.04.000383-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/06/2009 10099 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

2003.61.04.015333-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/06/2009 10122 OAB-SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS (Fone: 13 3026-6786)

2004.61.04.001462-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/06/2009 10129 OAB-SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES (Fone: (13) 3234-1291)

97.0205003-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/06/2009 10127 OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JR. OAB-SP173226E - LUANNA GUAIRA COUTINHO DOURADO (Fone: 32895472)

2003.61.04.016636-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/06/2009 10136 OAB-SP190138 - ALESSANDRA DUARTE ALMEIDA (Fone: 13- 32345266)4-7400)

2001.61.04.001831-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/06/2009 10148 OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES (Fone: (13) 3235-4517)

2001.61.04.001660-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/06/2009 10149 OAB-SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO (Fone: 32196185)

2004.61.04.009309-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/06/2009 10153 OAB-SP131069 - ALVARO PERES MESSAS (Fone: 3273-3107 -)

2008.61.04.005692-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/06/2009 10159 OAB-SP233472 - MARIANE MAROTTI (Fone: 3358-4369/7809-9172)

93.0203386-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2009 10170 OABSP-18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)

2009.61.04.006057-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/06/2009 10176 OAB-SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA (Fone: 13 3221-8551)

2003.61.04.006341-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 10186 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

2007.61.04.010509-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/06/2009 10180 OAB-SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE (Fone: 13 3426 2307 3426 5517)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.005492-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005493-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005494-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005495-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005497-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005498-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDSON BAGGIO
ADV/PROC: SP040501 - JOVANI DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005499-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005500-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005501-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005502-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005503-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005504-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005505-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENISE ANTONIO
ADV/PROC: SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005506-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JUSTINO DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005507-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO
ADV/PROC: SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005508-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVIDIO LOPES SURITA
ADV/PROC: SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005509-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005510-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005511-7 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO MESSIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005512-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DE MELLO
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005513-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE MATHEUS LOPES
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005514-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CAETANO DE MOURA
ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.005496-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.007434-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: ALICE COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP058350 - ROMEU TERTULIANO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.B.do Campo, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, através da rotina MVPV, verifiquei constar que não foram devolvidos os autos abaixo relacionados:

Ordinária nº 98.1501660-1 - carga em 25/06/2009 pelo advogado SP271819) - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
Ordinária nº 2002.61.14.001023-1 - carga em 09/06/2009 pelo advogado (SP085759) - FERNANDO STRACIERI
Ordinária nº 2007.61.14.005910-2 - carga em 22/06/2009 pelo advogado (SP099058) - JOAO MAURO BIGLIAZZI
Ordinária nº 2007.61.14.002370-3 - carga em 10/06/2009 pelo advogado (PR045308) - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ
Embargos À Execução Fiscal nº 2008.61.14.001426-3 e Execução Fiscal nº 2006.61.14.005593-1 - carga em 05/06/2009 pelo advogado (SP101085) - ONESIMO ROSA
Cautelar de Exibição nº 2007.61.14.002863-4 - carga em 05/06/2009 pela advogada (SP141049) - ARIANE BUENO DA SILVA
Ordinária nº 2006.61.14.001939-2 - carga em 02/07/2009 pelo advogado (SP085759) - FERNANDO STRACIERI

Ordinária nº 2006.61.14.006653-9 - carga em 06/07/2009 pela advogada (SP125504) - ELIZETE ROGERIO

Ordinária nº 2001.03.99.037670-0 - carga em 14/07/2009 pelo advogado (SP107995) - JOSE VICENTE DA SILVA

Ordinária nº 2002.61.14.001742-0 - carga em 06/07/2009 pela advogada (SP125504) - ELIZETE ROGERIO
Ordinária nº 2007.61.14.008263-0 - carga em 14/07/2009 pelo advogado (SP107995) - JOSE VICENTE DA SILVA

Ordinária nº 2008.61.14.001535-8 - carga em 06/07/2009 pela estagiária (SP160424E) - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN, sendo responsável o advogado SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS.

Ordinária nº 2008.61.14.002094-9 - carga em 15/07/2009 pela estagiária (SP165498E) - REGINA MAURA DA SILVA, sendo responsável a advogada SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO.

Ordinária nº 2008.61.14.002908-4 - carga em 07/07/2009 pelo advogado (SP238623) - EDISON CAMPOS DE MELO
Ordinária nº 2008.61.14.006371-7 - carga em 07/07/2009 pelo advogado (SP238623) - EDISON CAMPOS DE MELO
Ordinária nº 2006.61.14.007520-6 - carga em 13/07/2009 pela advogada (SP132259) - CLEONICE INES FERREIRA

Ordinária nº 2007.61.14.005624-1 - carga em 02/07/2009 pelo advogado (SP085759) - FERNANDO STRACIERI

Embargos À Execução Fiscal nº 2009.61.14.003462-0 - carga em 07/07/2009 pelo advogado (SP039209) - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito.S.B.do Campo, 15 de julho de 2009.
Eu, Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, informei.

Em face da informação acima, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restituam os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado (ou carta precatória) de busca e apreensão.
São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2009.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001468-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DELSIN
ADV/PROC: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001469-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001471-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001472-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JHONY DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.053549-3 PROT: 05/07/2005
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.000704-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
REQUERIDO: CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001470-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.15.003073-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA
ADV/PROC: SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 11/2009

O Doutor ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores da 3ª Vara Federal nos dias 18 e 19/07/2009:

DIAS SERVIDORES

18/07 - Adriano Constante Martins - RF 3238

18/07 - Mara Lúcia Monteiro de Moraes - RF 2794

18/07 - Terezinha Alves de Oliveira - RF 4582

19/07 - Adriano Constante Martins - RF 3238

19/07 - Sandra Regina Fernandes - RF 1475

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2009.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.005716-8 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: JOSE LUIZ RIBEIRO CARAGUATATUBA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005719-3 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BEATRIZ FERNANDES
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005720-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORACIO LEMES
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005723-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRENE DE MORAES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005724-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR PAULINO DA FONSECA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005725-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MOREIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005726-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005760-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005761-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005762-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005763-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: RAFAEL RODRIGUES RUIVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005764-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005765-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005766-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005767-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005775-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARTINS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005776-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005777-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA CECILIA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005795-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005796-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS INACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005797-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NIVALDO CALDEIRA
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.005613-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: BRIGITTA APARECIDA GIL E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005614-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: IVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005615-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005616-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005617-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: CESAR DE MELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005623-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005624-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: AFONSO MATARAZZO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005625-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005626-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: MAURICIO DE CASTRO E SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005627-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005628-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005629-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: DINA TIEMI INAGAKI E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005630-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005631-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: OSVALDO SABACK SAMPAIO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005632-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ALLAN RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005633-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005634-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005635-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005636-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005637-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: VITOR DE LIMA SOBRINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005638-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ROGERIO PIRK E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005639-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005640-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ABEL ROSATO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005641-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: ELZA YOSHIE SAITO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005642-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: JONY SANTELLANO E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005643-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: LUCIANNE THAMM NOVAES E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005644-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 94.0400291-7 CLASSE: 206
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005794-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.007393-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA
ADV/PROC: SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.002248-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000028
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

Sao Jose dos Campos, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 20/2009

A Doutora MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CLEOPATRA MAGDALENA DRAGANOV - RF 3189, para substituição da servidora DÓRIS DE SOUZA LEITE - RF nº 1919, no exercício da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), no período de 13/07/2009 a 25/07/2009, em virtude de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 13 de julho de 2009.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JÚNIOR, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, da justiça Federal de Primeiro Grau, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE, retificar as portarias 010/2008, de 11/09/2008 e 015/2008, de 01/12/2008, nos termos abaixo:

ONDE SE LÊ:

4457 GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES 1a.Parcela: 27/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 17/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal.(N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4003 JOSILEIDE SILVA GIRON GOUVEA

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 09/09/2009 a 18/09/2009

3a.Parcela: 11/11/2009 a 20/11/2009

Antecipação da remuneração mensal.(N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

LEIA-SE:

4457 GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES 1a.Parcela: 27/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 26/09/2009

Antecipação da remuneração mensal.(N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4003 JOSILEIDE SILVA GIRON GOUVEA

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 11/11/2009 a 20/11/2009

Antecipação da remuneração mensal (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.São José dos Campos, 14 de julho de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2003.61.03.006304-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. E OUTROS (LUZIA DE SOUZA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada LUZIA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) LUZIA DE SOUZA - CPF/MF N. 251.411.848-46, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 76.340,78 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), em 09/08, referente a IMPOSTOS, das séries DO/2003, relativo ao ano base/exercício de 01011999; 01041999 à 01121999, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 6 03 009870-02 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 501034/2002-31 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 08 de julho de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) depositário(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.03.004537-0 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TASK AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, RICARDO TORRES GARCIA E ROSARIO TORRES GARCIA. E para que chegue ao conhecimento do(s) depositário RICARDO TORRES GARCIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) RICARDO TORRES GARCIA-CPF/MF nº 055.347.598-36 devidamente INTIMADO na qualidade de DEPOSITÁRIO para, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra as obrigações assumidas no auto de penhora de fl. 43 dos autos, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento, bem como depositar o montante correspondente à penhora de faturamento, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime contra a Administração da Justiça, pelo descumprimento do múnus de depositário, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521, Jd. Aquarius-São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 08 de julho de 2009. Eu, Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.008202-0 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008253-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008254-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008255-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008256-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008257-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008258-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008259-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008260-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008261-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008262-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008263-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008264-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008265-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008266-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008267-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008268-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008269-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008270-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008271-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008303-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALFREDO RODOLFO FITZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008305-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: HILDA MENDES DE PAULA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008343-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008344-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008345-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008346-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIANA PORFIRIO DA ROCHA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008348-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GUILLERMO AGENOR POOL FRANCO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008395-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008396-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CILEIDE NOGUEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008399-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008400-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RUBENS RUSSO
ADV/PROC: SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008403-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008404-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008432-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC: SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008433-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE MUNHOZ
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008434-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VETORE NETO
ADV/PROC: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008435-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANAKO SHOJI
ADV/PROC: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.008394-1 PROT: 07/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.003062-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008397-7 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.001088-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: WALDEMIRO ALCOFORADO LEIMIG NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008398-9 PROT: 08/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.001286-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZALLA & MATIELLI LTDA
ADV/PROC: SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.001169-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PARESCHI E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000041

Sorocaba, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.008461-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMI FREIRE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008462-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR SECOLO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008463-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MORENO GALICO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008464-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO BATELLO
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008465-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FRANEK KIMIZUKA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008466-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
ADV/PROC: SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008467-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO DE BARROS DANTAS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008468-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ARRAES FERNANDES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008469-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU CUSTODIO DE MELO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008470-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR AUGUSTO TROTTA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008471-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILA BARREIROS FACCHINI
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008472-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO
ADV/PROC: PI003785 - CATARINA TAURISANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008473-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON PEREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008474-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUZ MORA
ADV/PROC: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008475-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008476-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MARIA DE SA
ADV/PROC: SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008477-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008478-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008479-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO AVELINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008480-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDES SEGURO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008481-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PETEAN
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008482-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008483-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008484-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008485-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE AVILA AGUIAR COIMBRA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008486-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO GRASSO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008487-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATAYDE PEREIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008488-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBERTO SILVEIRA PRADO - INTERDITADO E OUTRO
ADV/PROC: SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008489-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA LURDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008490-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DUTRA DA SILVA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008491-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MASANORI GOTO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008492-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008493-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ELIAS REBOUCAS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008494-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE GARBELOTO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008495-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMIL DE JESUS ARAUJO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008496-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008497-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DO PRADO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008498-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALDO BARBOSA LIMA
ADV/PROC: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008499-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA PEPIAS GASPARI
ADV/PROC: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008500-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTUNES
ADV/PROC: SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008501-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL LOBAO
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008502-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008503-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008504-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILIO DE PONTES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008505-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008506-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MATIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008507-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008508-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FAUSTINO DE SANTANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008509-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RAMOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008510-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLANDO FERNANDES RELVAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008511-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO JOSE CARDOSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008512-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS COTTET
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008513-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI BOVO GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008514-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008515-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008516-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR FERNANDES SIMFRONIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008517-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LANDSMANN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008518-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DO CARMO
ADV/PROC: SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008519-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008520-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR CAPRERA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008521-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENIR MAURICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008522-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO
ADV/PROC: SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008523-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO VIEIRA SANDES
ADV/PROC: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008524-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVETTE LANIADO

ADV/PROC: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008525-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH MAZAGAO GUIMARAES
ADV/PROC: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008527-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008528-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE MORAES
ADV/PROC: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008529-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU RODRIGUES
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008530-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008531-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008532-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL BARRENSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008533-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DORIVAL
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008534-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL SOARES BEZERRA
ADV/PROC: SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008535-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL MICHELAN JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008536-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008537-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA PAZZOTTO DA SILVA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008538-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008539-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008540-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DONIDA
ADV/PROC: SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008541-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEONILCE PASQUALI
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008542-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE
ADV/PROC: SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008543-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008544-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENIUZA DA ROCHA
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008545-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENICE SERAFIM DE LIMA MARTINS
ADV/PROC: SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008546-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS AMIGO ROMAN
ADV/PROC: SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.008526-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.83.003157-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PIMENTA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0939195-9 PROT: 19/12/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO CAUCHIOLI
ADV/PROC: SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.00.030555-2 PROT: 03/12/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSIO QUERO
ADV/PROC: SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.83.000782-3 PROT: 01/03/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS
ADV/PROC: SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.83.000802-0 PROT: 21/02/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.004420-0 PROT: 25/09/2001
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE
EMBARGADO: JOAO CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS
ADV/PROC: SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000085
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000091

Sao Paulo, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.005670-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO REINALDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005671-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ROSA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005672-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO MARCONDES RIBAS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005673-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI JOSE MANTOVANELLI
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005674-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SONIA REBOLO
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005675-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005676-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005677-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GOMES ROQUE
ADV/PROC: SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005678-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO APARECIDO PINHEIRO
ADV/PROC: SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005679-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCESTE FERRARI FILHO
ADV/PROC: SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005680-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005681-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CAMELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005682-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: NKM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005683-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: METALURGICA TELLES LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005684-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005685-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005686-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JOCAR - LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005687-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005688-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005689-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: HORIAM SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005690-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TRANSVOLTO TRANSPORTES LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005691-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005692-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005693-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RODOMEN TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005694-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ADMIR PRADO DOMINGUES RINCAO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005695-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005696-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ARACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005697-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: BRADBURY & LOPES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005698-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: AUTO POSTO TROPICAL SHOPPING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005699-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ART-DENT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005700-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ARACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005701-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ART MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005702-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SD LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005703-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CONSTRUTORA MAXIMA DE ARARAQUARA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005704-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COPOBOM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005705-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005706-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: F.A.C. LOGISTICA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005707-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CONSTRUTORA RIBEIRO DE MORAIS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005708-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CONFEITARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005709-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CONFEITARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005710-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: POSFER POSTES FERRARI LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005711-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FABRICA DE CARROCERIAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA L
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005712-5 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FLAMINGO DRIVE-IN E DRINKS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005713-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FLAMINGO DRIVE-IN E DRINKS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005714-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005715-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: GIVALDO AFONSO MATIAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005716-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005717-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: VIACAO SAVANA TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005718-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: WRF - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005719-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ERALDO SANTOS RIBEIRO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005720-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: M.M. IWASE & CIA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005721-6 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005722-8 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: OTICA LUPO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005723-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: P C DO AMARAL & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005724-1 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: PAULO CESAR BENETTI MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005725-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: POSFER POSTES FERRARI LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005726-5 PROT: 13/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ MAZIERO ARARAQUARA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005727-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RODOMEN TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005728-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RODOVIARIO BUCK LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005729-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005730-7 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005731-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES SANTO MOREIRA
ADV/PROC: SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005732-0 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005733-2 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005734-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE SIQUEIRA VIANA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005735-6 PROT: 13/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005736-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005737-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005738-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005739-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005740-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005741-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005742-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005743-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005744-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005745-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005746-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005747-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005748-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005749-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005750-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005751-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005752-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005753-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005754-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005755-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005756-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005757-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005758-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005759-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005760-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005761-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005762-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005763-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005764-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005765-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005766-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005767-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005768-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005769-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005770-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005771-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005773-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE DOS REIS
ADV/PROC: SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005774-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO
ADV/PROC: SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005775-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINA MARQUES DE AGUIAR
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005776-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA STORNILO RUSSI FERREIRA
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005777-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA PRION FERRARI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005778-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR MAXIMO VARESCHI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005779-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGO DE GODOY
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005780-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA ALVES SCARPIM
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005781-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO STANZANI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005782-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONIFACIO ALBUQUERQUE FILHO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005783-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NABIL ABDEL FATTAH IBRAHIM
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005784-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS ANTONIO PASTRO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005785-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005786-1 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEIXINHO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005787-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON BOSQUETI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005788-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAO BASILIO JUNIOR
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005789-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON COSTA
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005790-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005791-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CASOTTI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005793-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005794-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU JOSE SCAQUETTI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005795-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA MARIA MANCHINI
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000124

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000124

Araraquara, 14/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 14/2009

Araraquara, 15 de julho de 2009.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
RESOLVE:

RETIFICAR a portaria n. 12/2009, publicada em 12/06/2009 e onde se lê ...CONSIDERANDO o afastamento da diretora de secretaria..., leia-se CONSIDERANDO o afastamento da servidora Adriana Aparecida Morato, RF 3504, diretora da secretaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001335-5 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CIDENI VENANCIO VENCESLAU

ADV/PROC: SP179623 - HELENA BARRESE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001336-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001337-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001338-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA SANCHES BIAS
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001339-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE APARECIDA DE CAMPOS ALEIXO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001340-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ LUCIANO DA ROSA-INCAPAZ
ADV/PROC: SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001341-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001344-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.23.000698-3 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: HELIO SOARES PINHEIRO ME
ADV/PROC: SP227933 - VALERIA MARINO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 2007.61.23.002090-9, movido(s) pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de BIT SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, CNPJ nº 54.675.673/0001-70, sendo que atualmente o(s) executado(s) abaixo encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA o(s) devedor(es), BIT SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, CNPJ nº 54.675.673/0001-70, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 5.700,30 (cinco mil, setecentos reais e trinta centavos), atualizada para 07/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução na(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa n.º(s) 2006.T.LIVRO01.FOLHA1786-SP, de 08/09/2006, consubstanciada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s), 535000074612006, relativo ao TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 15 de julho de 2009. Eu, _____ (Jair Gibim Gonçalves Junior - RF 6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 2001.61.23.000094-5, movido(s) pela FAZENDA NACIONAL em face de LAVAPÉS IND DE CALÇADOS DE SEG E MATS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 43.501.048/0001-96, JOSÉ ROBERTO FRANCO, CPF Nº 713.322.198,53 E MARIA TEREZA GONÇALVES FRANCO, CPF Nº 030.388.398-76, sendo que atualmente o(s) executado(s) abaixo encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA o(s) devedor(es), JOSÉ ROBERTO FRANCO, CPF Nº 713.322.198,53 E MARIA TEREZA GONÇALVES FRANCO, CPF Nº 030.388.398-76, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 10.430,22 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), atualizada para 05/2009, ou indique bens suficientes para garantia da execução na(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa n.º(s) 80 6 96 004150-83, de 18/03/96, consubstanciada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s), 10830 004268/92-01, relativo ao FATURAMENTO SUBSTITUIÇÃO/MULTA DE MORA, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 15 de julho de 2009. Eu, _____ (Jair Gibim Gonçalves Junior - RF 6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 2007.61.23.002091-0, movido(s) pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de BRAG-TEL SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA S/C LTDA, CNPJ nº 66.073.339/0001-26, sendo que atualmente o(s) executado(s) abaixo encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA o(s) devedor(es), BRAG-TEL SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA S/C LTDA, CNPJ nº 66.073.339/0001-26, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 5.809,91 (cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizada para 07/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução na(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa n.º(s) 2006.T.LIVRO01.FOLHA1788-SP, de 08/09/2006, consubstanciada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s), 535000074622006, relativo à TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 15 de julho de 2009. Eu, _____ (Jair Gibim Gonçalves Junior - RF 6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 2009.61.23.000586-3, movido(s) pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de ROSANGELA APARECIDA LUCAS, CPF Nº 102.130.518-93, sendo que atualmente o(s) executado(s) abaixo encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA o(s) devedor(es), ROSANGELA APARECIDA LUCAS, CPF Nº 102.130.518-93, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 211,38 (duzentos e onze reais e trinta e oito centavos), atualizada para 07/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução na(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa n.º(s) 13375, de 26/02/2009, consubstanciada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s), 220000, relativo à ANUIDADE 2004/MULTA, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 15 de julho de 2009. Eu, _____(Jair Gibim Gonzalez Junior - RF 6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____(Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.001088-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO AFFONSO FRIGULIO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001089-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ALVES PATRIALI
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001090-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA UBEDA DOMINGUES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001091-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE MOURA PINTO
ADV/PROC: SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001092-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES
ADV/PROC: SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001093-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001094-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS INACIO DO AMARAL
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001095-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOS VITORINO DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001096-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL
ADV/PROC: SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001097-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA HORACIO DE MELO
ADV/PROC: SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001098-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIETA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001099-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VISMA IVONE REDOVIC E OUTROS
ADV/PROC: SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Tupa, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002622-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002623-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002624-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002625-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002626-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002627-6 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002628-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002629-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002630-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002631-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Ourinhos, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 023/2009

A DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Aprovar o deslocamento do Oficial de Justiça-Avaliador Fábio Silvestri, RF 4855, ao município de:

- Piracicaba/SP no dia 08 de julho de 2009 para cumprimento de 04 (quatro) mandados de citação e intimação coletivos, que visavam a citação e intimação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal de todos os termos e atos de 286 (duzentas e oitenta e seis) ações ordinárias.
PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.05.014690-3 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADV/PROC: SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO
APELADO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 07/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.61.05.004798-2 PROT: 06/07/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
RECORRIDO: REPRESENTANTE DA RADIO LIDER FM
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.008243-2 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008244-4 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008245-6 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008246-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008247-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008248-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008249-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008250-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008251-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008252-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008253-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008254-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008255-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008256-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008257-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008258-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008259-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008260-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008261-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008262-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008263-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008264-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008265-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008266-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008267-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008268-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008269-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008270-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008271-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.008512-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008513-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008514-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: ROSA DOS VENTOS COSMETICOS E SUPLEMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008515-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008516-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: PROJESOM AUDIO IMAGEM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008517-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: PINUSSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008518-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008519-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: REVISIA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008520-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO DE OBRAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008521-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: REPLAN REPRODUCOES PLANEJADAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008522-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: PANIFICADORA CHECHELS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008523-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: REAL ODONTO PAX LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008524-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HERTHE LEAL VILLELA MARTINS RODRIGUES BRITO
ADV/PROC: MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008525-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON DE JESUS OJEDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008526-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DAS COSTA CAMPOS JUNIOR
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008527-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS DA GUIA SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008528-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERTULIANO ALBUQUERQUE LIMA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008529-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA VICTORIO FILHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008530-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUDSON FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008531-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMBROSIO GREGORIO DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008532-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008533-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ARRUDA COELHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008534-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS FIGUEIROA FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008535-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA ROCHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008536-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOIR CASTELLO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008537-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA MACIEL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008538-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008539-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008540-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA PORTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008541-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONIGLEISON MEDINA PESSOA APONTE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008542-1 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008543-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008544-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIACIR FERNANDES XAVIER
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008545-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILO VILALVA FRANCA - CURATELADO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008546-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO RAMIRES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008547-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008548-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO XAVIER DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008549-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA ZENAIDE FERREIRA DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008550-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON SURUBI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008551-2 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS VANINI DA CRUZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008552-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO FONTES RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008553-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON AMORIM DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008554-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DUARTE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008555-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAAC HIRAN DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008556-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEDRO ESCALANTE CRUZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008557-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY ROSA PEDROZO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008558-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ SIMAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008559-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLEINE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008560-3 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMIR DIAS DE MOURA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008561-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON LOURENCO LOPES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008562-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOMAR TACIO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008563-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008564-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TACINO GONCALVES DE LIMA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008565-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO CONCEICAO DO CARMO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008566-4 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO JOSE ESGARAVATI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008567-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDNEY DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008568-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ALENCAR JOAQUIM
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008569-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO CELSO FRANCO SOQUERE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008570-6 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEODATO GONCALVES FILHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008571-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON CEZAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008572-0 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOHNY CARMO CANAVARROS DAS NEVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008573-1 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO GALVAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008574-3 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONE LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008575-5 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZIEL CORREA BORGES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.008576-7 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR SANTOS DE MATOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008577-9 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDINEY PIERRI DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008578-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDINO FERREIRA DE CARVALHO NETO - REPRESENTADO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008579-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON JOAO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008585-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.008586-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008588-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO PAULO FARIAS DE ASSIS
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008589-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTHUR BADIN
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008590-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO JUARES FERNANDES
ADV/PROC: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008591-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA STOINSKI DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008594-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE RONDONIA - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.008596-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008597-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: SWEMAT EQUIPAMENTOS SISTEMAS E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008598-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: SAFRASAL NUTRICA0 ANIMAL LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008599-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: SUPERMOTTO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008600-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: SERVITEC SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008601-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008602-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: OTICA IPANEMA LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008603-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: P.S. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008604-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008605-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: SCAVA SANEAMENTO CONSTR E ALUGUEL DE VEICULOS E MAQ LTD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008607-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ABDO FERREIRA
ADV/PROC: MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008608-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO BENOVI
ADV/PROC: MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.008587-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 2007.60.00.008565-5 CLASSE: 126
EXEQUENTE: ROLANDO OSORIO VERDECIA
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
EXECUTADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.008592-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.010828-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIODONTO DE CAMPO GRANDE- SISTEMA NACIONAL DE COOPERAT
ADV/PROC: MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008593-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.008668-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAFICA MUNDIAL LTDA
ADV/PROC: MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.008595-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.005826-6 CLASSE: 46
REQUERENTE: MEIRES FREITAS GONCALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008606-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0000153-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: AUGUSTO MARIO ALVES SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.008612-7 PROT: 15/07/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.008438-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: BRUNO TADASHI ARIMOTO
ADV/PROC: MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000116
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000122

CAMPO GRANDE, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 16/2009-SC05

PRAZO: 15(QUINZE) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2004.60.00.003029-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS E OUTROS FINALIDADE: a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados 01) JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS, brasileiro, nascido em 26/02/1944, filho de Angelo Correa de Assis e de Emiliana Monteiro Silva de Assis, RG 142345-SSP/SP, CPF 273.302.901-06, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal com fundamento nos artigos 288 e 171, 3º (este por doze vezes em concurso material de delitos), ambos do Código Penal Brasileiro, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá informar ao Juízo tal situação a fim de que seja assistido pela Defensoria Pública da União.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 15 de julho de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal - 5ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 015-2009-SC05

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2009.60.00.002946.6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, separado judicialmente, natural de Cascavel/PR, nascido aos 01.02.1961, filho de Alfredo Ferreira da Cruz e Maria Lourdes Carneiro da Cruz, portador da cédula de identidade n.º 306909-9 SSP/PR e CPF n.º 401. 703.229-04 atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos dos Arts. 396 e 396-A, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 89, da Lei 8.666/93, perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Centro, Campo Grande/MS) a fim de que seja assistido pelo Defensor Público da União. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 15 de julho de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 25-SE01, de 07.07.2009

Cuida de dispensa da função comissionada de Assistente Técnico (FC-03).

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 32/2009-DSUJ/DOURADOS, que alterou a lotação da servidora CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF 1063, desta 1ª Vara Federal de Dourados para o Núcleo de Apoio Regional de Dourados, a partir de 07.07.2009,

RESOLVE:

I. DISPENSAR a servidora CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF 1063, da função comissionada de Assistente Técnico (FC-03) a partir de 07.07.2009.

II. EXCLUIR a referida servidora da ESCALA DE FÉRIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - EXERCÍCIO DE 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Dourados, data supra.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004281-8 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LEIRI NICE ALVARENGA ROJAS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004282-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004283-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004284-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004285-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004286-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004287-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004288-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004289-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004290-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004291-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004292-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004293-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004294-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004295-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004296-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004297-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004298-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004299-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004300-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004301-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004302-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004303-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004304-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004305-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004306-9 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004307-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004308-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004309-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004310-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004311-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004312-4 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004313-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004314-8 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004315-0 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004316-1 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004317-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JUAN ANTONIO ARMOA VILLALBA E OUTRO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004318-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004319-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANE RIBAS RUIZ
ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004320-3 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENIFER RIBAS RUIZ
ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004321-5 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO MORETE ANCELMO
ADV/PROC: MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004322-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO
REU: MINISTERIO DA DEFESA E OUTRO
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000042

PONTA PORA, 15/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0937/2009

2006.63.01.085249-5 - ELZA ALTANA DA SILVA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito não se encontra pronto para julgamento.

Com efeito, para o deslinde da lide, faz-se necessária a juntada, a estes autos virtuais, de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, com todos os documentos que o instruem e com o histórico completo de suas consignações. Assim, concedo à autora o 30 dias para apresentação de tais documentos."

2006.63.01.085249-5 - ELZA ALTANA DA SILVA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a ausência de intimação da parte autora com

relação à decisão proferida em 23/03/2009, resta prejudicada a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 13 de julho de 2009. Determino, assim, a intimação da parte autora acerca do teor daquela decisão - esclarecendo que o prazo de 30 dias então fixado iniciar-se-á com sua publicação. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24 de novembro de 2009, às 13h00min. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0938/2009

LOTE Nº 61459/2009

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. O INSS deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados com a seguinte justificativa: "PBC após 02/1994". É o relatório. De acordo com Ofício apresentado pelo INSS, verifica-se que o

período
básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado
somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se. Ciência à parte autora.

2005.63.01.178633-7 - ANA LUCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.178780-9 - ELY DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.178917-0 - JOEL DA ROCHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.182560-4 - APAREACIDA NASCIMENTO (ADV. SP079209 - ELISA TAKAKO MARUBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.198300-3 - ELIZETE GAMA RIBEIRO (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.202320-9 - HERMELINDA T. RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204132-7 - EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.208836-8 - MARIA NEUZA MATIAS DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212052-5 - NEUZA EUGENIO DE FREITAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.233874-9 - CELCINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.234252-2 - MARIA HELENA GARCIA MULLER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240555-6 - MARIA JANETE ALVES BALTAR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.260711-6 - HELIO VALDENIR CAVALCANTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.261760-2 - CLEONICE HORACIO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265408-8 - ALICE FARIA DOS SANTOS (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266718-6 - JOSE BAPTISTA RODRIGUES NETO (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272208-2 - SANDRA DE FATIMA DE ALMEIDA NEVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.278462-2 - APARECIDA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.283451-0 - JOAQUIM CARDOSO DE JESUS (ADV. SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.286658-4 - NELZA DE PAULA E SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289732-5 - WILSON MORAIS MEDES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.293142-4 - ANECI GLEIDE FIGUEIREDO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296509-4 - ALBERTINA NUNES RODRIGUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297429-0 - REMY NELSON ALBORNOZ VARGAS (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.300271-8 - EDSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301774-6 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302377-1 - KATHERINE BOLLA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.304122-0 - MARIA IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305411-1 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309382-7 - JOSEFA LEONTINA DE JESUS ELIAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309441-8 - ANTONIO AMARAL LOPES (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER
VIANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309490-0 - ALICE LAUTON (ADV. SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309974-0 - JARDEMIRA BIANCO ZANOTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310032-7 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.311851-4 - AIRA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.311942-7 - CESAR APARECIDO NASCIMENTO TAVARES - REP. POR SUA GENITORA E OUTRO (ADV.

SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON); LUIZA DO NASCIMENTO SOUZA(ADV. SP197761-JOICE CALDEIRA

ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.312913-5 - ROSA MARIA PROENÇA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313092-7 - ROSA MARIA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313806-9 - KATIA ROSA GOMES DE MOURA GARCIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.315353-8 - ELIDIA FINATI LISSER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316026-9 - RUBENS ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316043-9 - MARA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316044-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316865-7 - GENILDA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317267-3 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317291-0 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317578-9 - EDMUNDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317920-5 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.318027-0 - AFONSO DE JESUS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.318097-9 - JOAO EUSTAQUIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.318440-7 - ROSANGELA MACHADO (ADV. SP128057 - LUIS ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319056-0 - MARIA SOLANGE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319861-3 - ROSARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319930-7 - CLEMENTINA MARIA MENDES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320588-5 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320932-5 - MARIA DE LOURDES TAVARES SABINO (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322064-3 - LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322308-5 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322954-3 - LEVINO FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323205-0 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CORREIA (ADV. SP151547 - WILLIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323343-1 - JOSE ROBERTO SIMONETTI CASTILHO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323665-1 - MARIA ROSA MENEZES DA SILVA (ADV. SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323684-5 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323711-4 - IVANETE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324059-9 - NAIR BARROSO MARQUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324266-3 - ALICE ADRIANO DA SILVA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324567-6 - TEREZINHA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324654-1 - HORACIO ROCHA MEIRELLES (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324909-8 - VALDECI CONCEIÇÃO NICODEMOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325038-6 - MARIA CARMOZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327206-0 - FRANCISCO RAIMUNDO GONCALVES (ADV. SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327917-0 - ELAINE ALMEIDA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328850-0 - SOLANGE MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.330645-8 - ANTONIO LEONEL (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.330662-8 - ALFREDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.330763-3 - VALDIR ROGERIO CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.331796-1 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.333795-9 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.334576-2 - SEBASTIÃO DE PAULO GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338472-0 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338480-9 - EDIVINO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.339665-4 - MARIA CLARICE PINHEIRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340201-0 - CLAUDENICE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340238-1 - VALDELICE SILVA ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340310-5 - SONIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI e ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340345-2 - ADEMILSON DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO); MARGARIDA AMANCIO DOS SANTOS FREITAS(ADV. SP075057-LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.341206-4 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.341273-8 - MARIA DE JESUS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342070-0 - JUAREZ PAULO DA SILVA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342890-4 - CLAUDIA DRINA COSIC RENDELLI (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344196-9 - APARECIDO BENTO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344303-6 - MIGUEL VICENTE AMADO (ADV. SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350724-5 - ALBERTO GONÇALVES JORDÃO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350777-4 - LUIZ DA CUNHA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); SUELI APARECIDA MARTINS(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); JOAO DA CUNHA RIBEIRO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); JOAO DA CUNHA RIBEIRO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); IDALINA MARIA FREZ RIBEIRO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); MARIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.351016-5 - ANTONIO RUI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.354665-2 - IVANYR APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.356131-8 - VANDERLEI PALDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.006100-5 - IRENE GOMES LOTUFO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.006850-4 - SEBASTIAO SALES DOS SANTOS (ADV. RS056773 - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007694-0 - JURACI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.012996-7 - HELIO MANDELLI (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013777-0 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013778-2 - GERALDO LOPES CUNHA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017549-7 - MARIA HELENA BRANCO VEIGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.024673-0 - IVONE BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.026004-0 - ADEMIR FLORENCIO BARROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029563-6 - ANTONIA CIPRIANA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.038055-0 - MARCIA HELENA IGNACIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.039315-4 - ANTONIA LOPES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.039470-5 - NELSON APARECIDO MORAIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.041363-3 - DINEILZA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP193758 - SERGIO NASCIMENTO e ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043101-5 - NELSON FERREIRA RAMALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.044740-0 - FELICIANA MARIA PEREIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.044787-4 - SEBASTIANA CORREA RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046272-3 - MARIA DA PENHA PASCOAL (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046285-1 - LEONOR JACINTHO SASSA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.048803-7 - MARGARETE VIANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051036-5 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.052593-9 - RITA ROCHA FERREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054529-0 - ARLINDO FAUSTINO DE LIMA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.056040-0 - MARIA CATARINA DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.059621-1 - NATALINO PEREIRA FILHO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061140-6 - ROSA ALVES SOUZA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061348-8 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.065626-8 - CORINA BARROS RIBAS (ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.067677-2 - ANTONIO ESPOSITO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.075941-0 - SEBASTIANA PEREIRA FELIX (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.079968-7 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.081026-9 - MARCIA PEREIRA DE ABREU (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091604-7 - ROSELI SHREINER DOS SANTOS (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000254-6 - JOSE ROBERTO ZEFERINO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000983-8 - NATANAEL PAULINO DO SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.005563-0 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006428-0 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.007063-1 - CLEIDE APARECIDA TIMOSSI ROSSINO (ADV. SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013792-0 - RINALDO BASILIO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017006-6 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019016-8 - ANA ROSA CANTUARIO GONÇALVES (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019114-8 - IVANIR ALVES PEREIRA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.031981-5 - MARIA ERIVALDA BESERRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.031982-7 - PAULA FRANCINETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032067-2 - GERUZA BENTO DE ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032941-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.035328-8 - ANA CELIA MARIA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.038656-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045652-1 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.052278-5 - SANTA AUGUSTA GONCALVES MATHIAS (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.057339-2 - JAIME DE SOUZA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.059091-2 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061122-8 - WALTER LUIZ MONTEIRO BACELAR (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062081-3 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063978-0 - THEREZA APPARECIDA LOSCHI MILANEZ (ADV. SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0939/2009

LOTE Nº 61594/2009

2004.61.84.008172-3 - JOSÉ PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeru a parte autora a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

2004.61.84.022744-4 - KIYO HOKAMA OSHIRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação o autor pleiteia revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 0822790106), e que o pedido de revisão do processo nº.

2004.61.84.022743-2 se refere ao benefício de pensão por morte (NB: 0770874614) ainda que ambos sejam de mesma titularidade, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.032629-0 - PATRICIA ACCICA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE); ALEX ACCICA

(ADV. SP125847-RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO); ALEX ACCICA(ADV. SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a advogada dos requerentes para que informe se houve o cumprimento da obrigação por parte do INSS.

2004.61.84.060308-9 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO Nº 58 /

2008, de 11.01.2008, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/146.819.774-3 - DIB: 18.05.1999), com a conseqüente cessação do LOAS (NB: 133.403.705-9). Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.074300-8 - JACY PEREIRA FIDELIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias. Decorrido "in albis", archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.105137-4 - CARINO JOSE BERNARDES (ADV. SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação pessoal ao chefe do setor responsável do INSS, para que este, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado na sentença, cumprindo, inclusive, a decisão anterior deste juízo, sob as penas da lei.

2004.61.84.174477-0 - MARIA APARECIDA MAZZONI (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição da CEF informando o cumprimento da obrigação contida no acordo, após, dê-se baixa.

2004.61.84.242400-9 - JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Oficie-se à CEF requisitando-se o envio a este juízo de cópias dos extratos referentes à conta da parte autora demonstrando a informação de que a progressividade já teria sido observada. 2) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os extratos e, de forma fundamentada e precisa. Deverá a parte autora, na hipótese de discordância, explicitar, de forma motivada e precisa no que consiste a discordância, sob pena de arquivamento. 3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou na hipótese de concordância, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.242665-1 - JOAO PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, referente ao período da aplicação dos juros progressivos. Com a juntada de tais extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos com o valor que entende correto. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.243487-8 - SAMUEL RESENDE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, até mesmo porque não consta dos autos qualquer evolução salarial referente ao seu primeiro vínculo com a "Construções e Comércio Camargo Correa S/A". Determino, por outro lado, que a CEF diligencie novamente junto ao banco depositário, informando que a parte autora manteve dois vínculos com a empresa "Construções e Comércio Camargo Correa S/A", tendo o primeiro se iniciado em 1967 (e o segundo em 1984), e solicitando a entrega dos extratos de FGTS referentes ao primeiro destes vínculos (e não ao segundo, já fornecidos - desnecessariamente). Com a entrega de tais extratos, cumpra a CEF a obrigação a que condenada. Concedo à CEF o prazo de 60 dias, para tanto. Int.

2004.61.84.260345-7 - DALILA VITALLI SEMINARIO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeru a parte autora a remessa dos autos à

contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa ao setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se.

2004.61.84.301762-0 - INACIO ALCANTARA ZACHARIAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Conforme já

determinado em despacho anterior deste juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

2004.61.84.309640-3 - CLEIDE BAIARDI (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite

de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.312715-1 - RAMIRO MENDES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeru a parte

autora a

remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.355150-7 - LUCIANO MARQUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a parte autora requer, na

peça exordial, a revisão do benefício através da aplicação do indexador previsto no ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN em seu benefício previdenciário. Deste modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da

celeridade e da informalidade que norteiam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, aprecio a petição da parte autora protocolizada em 28.06.2007 e, diante do contido, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração

dos dados cadastrais para contar "Assunto - 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complemento/Assunto: 002 - ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR". Após, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.388477-6 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se.

2004.61.84.390532-9 - OLAVO APARECIDO CAMARA (ADV. SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Conclusos em 15/07/2009.

2. Desentranhem-se o arquivo "OUTROS" anexado aos autos em 30/10/2006 e distribua-se livremente, vez que se trata de ação com pedido diverso da presente, embora as partes sejam as mesmas. 3. Intime-se a advogada do autor para se manifestar sobre a petição da CEF, devendo apresentar os documentos que comprovam a existência da conta.

2004.61.84.390893-8 - MARIA DA ASSUMPÇÃO RODRIGUES ASTI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.392343-5 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Compulsando os autos verifico que os dados lançados no cadastro informatizado deste Juizado, referentes à parte autora, não pertencem ao autor deste feito. Assim, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo.

Com a retificação dos dados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores requisitados indevidamente a

favor do homônimo, Roberto Jose da Silva, CPF nº. 58962654849, ao verdadeiro autor deste feito, Roberto José da Silva, CPF nº. 00439394813. Cumpra-se.

2004.61.84.414353-0 - ARLINDO DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré

nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.417995-0 - MIGUEL PEREIRA PAES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela

Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.438207-9 - JOAO AMANCIO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos

autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.453751-8 - SEBASTIAO CORREA NETTO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (autos nr. 2002.61.04.002915-1 - 3ª Vara Federal de Santos). Cumpra-se.

2004.61.84.457328-6 - ODILA MARIA FAHL BOVO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF sobre as informações fornecidas pela parte autora, no prazo de 15 dias. Com a concordância, apresente memória atualizada de cálculo demonstrando o cumprimento da obrigação. Eventual discordância deverá ser comprovada. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações com memória discriminada dos cálculos. No silêncio ou concordância, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.470281-5 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré

nos

autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.483861-0 - NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.494437-9 - ELIANE GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO);

DELICIO TREVISAN(ADV. SP092055-EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO); EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN(ADV. SP025245-PAULO BENEDITO LAZZARESCHI); EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN(ADV.

SP182166-EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da comprovação de que as interessadas são as dependentes habilitadas à pensão por morte do falecido autor desta ação, defiro a habilitação de Elaine Gutierrez e Eunice Leme da Fonseca Trevisan no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petições acostadas

aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo.

Remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença (NB's 21/142.935.022-6 e 21/134.690.130-6). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.497316-1 - LEON MEGRICH (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela

Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.503939-3 - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga

aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor, comprovando o cumprimento da obrigação objeto da presente demanda. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.537731-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela

Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

2004.61.84.547170-9 - JOSE MARIA LOPEZ MOLINA ARNAIZ (ADV. SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA

DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Documentos

anexados informam a correção da conta de FGTS. Dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2004.61.84.563217-1 - JAIR DIAS DE FREITAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, assino à devedora CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e

planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos, a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documental e com planilhas discriminadas, suas alegações, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.003581-6 - JOSE LUIZ CURTI (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, junte aos

autos documentos que demonstrem o alegado. 2) Juntados os documentos pela CEF ou decorrido o prazo sem a manifestação desta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pela CEF. Int.

2005.63.01.023302-0 - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO

CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme já determinado em despacho anterior deste juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

2005.63.01.038136-6 - ALCIDES BALDI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias,

junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça, comprovando a origem do

valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 - 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos, com juros de mora e correção monetária, conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela

parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.044318-9 - NAIR JOANA EUZEBIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.098621-5 - SERGIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não há valor a ser executado, dê-se baixa

dos autos no sistema, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.63.01.117354-6 - IGNES DEZOTTI BUENO E OUTRO (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO); LUIZ CARLOS BUENO(ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Diante da ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

2005.63.01.179550-8 - JOSE RUFINO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em

branco,

arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.198516-4 - MARIA DOLORES ASENSIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias. Decorrido, em

em

branco, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.201076-8 - GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-

rú; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Int.

2005.63.01.204616-7 - VALENTINA GOLM (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito da autora, regularizem seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo aos autos Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito.

Após,

voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.206572-1 - LUCY RANGEL FRAGA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. No silêncio,

ao

arquivo. Int.

2005.63.01.208856-3 - VALENTINA BOROVIKS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias. Decorrido,

em

branco, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.208870-8 - ALVARO FERNANDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias. Decorrido,

em

branco, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.209115-0 - MARINA MADALENA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias.

Decorrido, em

branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.210642-5 - MARIA BIAZIN DOS REIS (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.211624-8 - AUREA RODRIGUES RIOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme já determinado em despacho anterior deste juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

2005.63.01.211766-6 - ALBANO DA COSTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.241739-0 - NELSON TACITO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias, para manifestação. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.246646-6 - JOSE RONCAGLIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.247766-0 - MATILDE ELIZA VIEIRA GONCALVES SIMOES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias, sobre o parecer da contadoria, consoante já determinado em decisão anterior deste juízo.

2005.63.01.247936-9 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.01.261587-3 - ROLANDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.261859-0 - TERESA PIRES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.262510-6 - ERLIN DE TOLEDO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de dez dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.262529-5 - ARISTIDES CAVACANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 dias.

Transcorrido in albis, archive-se. Int.

2005.63.01.263962-2 - NEREIDE NERI PEREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.264561-0 - ODETE DE ABREU (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.274495-8 - BENEDICTO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-

réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.274991-9 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.287515-9 - WALDOMIRO GASPAROTTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias

acerca do parecer da contadoria, conforme já determinado em decisão anterior.

2005.63.01.292482-1 - RUTH DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se da exordial, mormente do seu preâmbulo, que compõe o pólo ativo da presente relação jurídico processual o "ESPÓLIO DE ORLANDO DE OLIVEIRA",

representado pela cônjuge supérstite, senhora Ruth dos Santos Oliveira. Outrossim, informa a petição inicial, que o falecido era titular do benefício previdenciário com NB: 78.786.523-0 (aposentadoria por tempo de serviço) e a senhora Ruth, juntamente com o então menor Orlando Agostinho Fonseca Júnior, auferiram, pensão por morte, com NB: 103.039.552-4, derivada da aposentadoria de ORLANDO DE OLIVEIRA, NB: 78.786.523-0. Ora, o pólo ativo não está preenchido pela senhora Ruth como parte autora, tampouco pelo outro titular da pensão por morte, e sim pelo Espólio de

Orlando de Oliveira, sendo a dona Ruth, representante dessa universalidade de bens e direitos. Portanto, não se trata de revisão do benefício de pensão por morte, uma vez que o Espólio não tem legitimidade ativa para formular, em juízo, tal pedido. Os presentes autos referem-se à revisão do benefício previdenciário do "de cujus", qual seja, aposentadoria por tempo de serviço com NB:78.786.523-0, único benefício previdenciário que o referido espólio pode discutir como parte legítima, em juízo. Oficie-se o INSS para que proceda aos cálculos de revisão, conforme o título executivo judicial produzido nos presentes autos, somente no que tange ao benefício previdenciário com NB:78.786.523-0. O INSS, com fundamento no Princípio da Autotutela, poderá, de ofício, alterar o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Caso não o faça, deverá a senhora representante da parte autora nos presentes autos (bem como o outro titular da pensão por morte), propor a demanda cabível, como parte autora e não como representante de outro autor. Intime-se as partes, cumpra-se.

2005.63.01.292602-7 - LAZARO BARONI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299302-8 - ODETTE ASSUMPTÃO CASTRO SILVA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sessenta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305007-5 - DIRCE COSTA DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.306616-2 - EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de vinte dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310290-7 - ALCINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.316950-9 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326348-4 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 15.01.2007 - Vista à parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias. Após, com o decurso do prazo "in albis", arquivem-se. Int.

2005.63.01.341014-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido, em branco, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.349794-0 - MARILENE PINTO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); EDILSON PINTO CORDEIRO(ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO); MANOEL GONÇALVES CORDEIRO - ESPÓLIO(ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o pólo ativo da presente relação jurídico-processual está devidamente preenchido, devolva-se os autos ao INSS para feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351121-2 - CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO); ALEXANDRA CAMILA DE OLIVEIRA(ADV. SP093509-IVONE DA

CONCEICAO

RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se dos

cadastros dos presentes autos, que a parte autora é o Espólio de Camilo de Oliveira Junior e outro. Ocorre que a petição inicial não se encontra anexada no processo. Ante o exposto, determino que a Secretaria deste JEF/SP, proceda à anexação da exordial, ou, na impossibilidade, que se intime a parte autora para que proceda ao protocolo de sua via já devidamente recebida. Após, tornem os autos conclusos para aferição da regularidade da parte integrante do pólo ativo e devolução dos autos ao INSS para feita dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.356625-0 - AGENOR ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "petição de 22.01.2009 - Vista à

parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

2006.63.01.023265-1 - ANTONIO FERANANDES DOS SANTOS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como última oportunidade, intime-se novamente a

advogada do autor para que apresente em 5 (cinco) dias os documentos já exigidos em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.63.01.030129-6 - FRANSISCO PEREZ FILHO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como última oportunidade, intime-se o advogado do autor para

que em 5 (cinco) dias cumpra a decisão anterior de apresentação de documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.63.01.058443-9 - MAURICIO CONDE FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); RUBIANA

RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da Decisão de nº 6301086817/2008, proferida em

24/11/2008, remeta-se com urgência o presente processo a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Cumpra-se. PRI.

2006.63.01.080788-0 - WANDA MARIA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do autor, arquivem-se os autos.

2006.63.01.086759-0 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWE BARROS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO

FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o réu foi

intimado diversas vezes a apresentar os cálculos e constato que até o presente momento não houve cumprimento por parte do Instituto. Tendo em vista o reiterado descumprimento pelo INSS da determinação relativa à apresentação dos cálculos, determino que um dos oficiais de Justiça deste Juízo dirija-se à Unidade Avançada de Atendimento do INSS em

São Paulo munido desta ordem judicial, e intime o chefe da referida unidade, para que na presença dele sejam elaborados

os cálculos do benefício em questão. Sem prejuízo, oficie-se ao MPF, remetendo-se cópia da sentença e de todos os ofícios e decisões proferidas nestes autos, para apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.086970-7 - LAURO ANTONINO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a suspensão do expediente no dia 10/07/2009, nos termos

da Portaria nº 1441, de 08 de julho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, prejudicada a realização da

audiência designada para a referida data. Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/09/2009, às 18:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2006.63.01.088969-0 - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO (ADV. SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; I.H.S CONSTRUÇÃO, HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA. (ADV.) : "Diante da inércia da parte autora, bem como considerando o teor da carta precatória anexada aos autos e a inviabilidade da citação por edital neste Juízo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.092072-5 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como última oportunidade, intime-se o advogado do autor para que em 5 (cinco) dias cumpra a decisão anterior de apresentação de documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.63.01.092075-0 - JOSE JULIO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como última oportunidade, intime-se o advogado do autor para que em 5 (cinco) dias cumpra a decisão anterior de apresentação de documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.63.01.092078-6 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como última oportunidade, intime-se o advogado do autor para que em 5 (cinco) dias cumpra a decisão anterior de apresentação de documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2007.63.01.012392-1 - ARIIVALDO CASTELAR (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 dias, a devida declaração, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

2007.63.01.013471-2 - MODESTO CONDE VELOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.016849-7 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2007.63.01.017254-3 - CARLOS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora já tenha se manifestado a parte autora, a teor do quanto já determinado em decisão anterior deste juízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do parecer da contadoria.

2007.63.01.018616-5 - DENILSON FONDELO (ADV. SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA e ADV. SP235115 - PRISCILA LIMA FONDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.019657-2 - FRANCISCO MONTEIRO VARGAS (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do autor, arquivem-se os autos.

2007.63.01.025234-4 - JOSE RAMOS ALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se como requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 20.03.2009.

2007.63.01.026194-1 - MERCEDES ALVEZ NEIVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a novas avaliações, uma com ortopedista e outra com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das perícias médicas para os dias: - 19/10/2009 às 13h15min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista); - 28/10/2009 às 9h15min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), ambos no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2007.63.01.035048-2 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.035979-5 - MARIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); NATASCHA PAES SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após a análise dos autos, verifico que diversas diligências foram realizadas a fim de localizar as empresas empregadoras do "de cujus" para se obter informações sobre a duração dos vínculos de trabalho e respectivos salários de contribuição. Contudo, observo que há nos autos informações suficientes para a realização dos cálculos necessários, seja em razão dos registros do CNIS, seja em razão das inscrições na CTPS, na qual há, inclusive, alterações de salário do autor. Assim, entendo que não há mais a necessidade de nenhuma nova diligência ser realizada, devendo-se aguardar a realização da audiência designada.

2007.63.01.038251-3 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Reitere-se ofício à CEF para apresentação dos extratos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.038637-3 - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo

INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.01.042398-9 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se ofício à CEF para apresentação dos extratos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.049691-9 - PEDRO OSWALDO CESTINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça

gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053102-6 - SOLANGE APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. O INSS deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados com a seguinte justificativa: "PBC após 02/1994". (...). O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.053285-7 - DOMINGOS GOMES GONÇALVES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2003.61.84.023823-1, apontado no

Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. A correção pela ORTN, embora conste no assunto cadastrado naquele processo não foi objeto do pedido do autor. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.053286-9 - LUIZ GOMES GONZALES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, há coisa julgada

em relação ao pedido de revisão da RMI pelo artigo 1º da Lei 6.423/77, pois foi objeto do processo nº 2003.61.84.023820-6, extinto com julgamento de mérito. Assim, é de se prosseguir o feito somente com relação ao pedido

de reajustamento do benefício pelo IGP-DI. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a peça inicial. Nesse sentido decline o valor da causa e junte documento que contenha o número de benefício. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.054245-0 - MARIA JAQUELINA LONGO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.63.01.059767-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 18/06/2009. Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2009, às 18h45min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.065290-5 - VALDEMAR LUIZ VIEIRA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação pessoal do Chefe do Posto do INSS para o cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 24/04/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade, civil, administrativa e criminal por desobediência. Intime-se pessoalmente, devendo o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados fazer constar da certidão de cumprimento desta, o nome, endereço, número do RG e CPF do senhor Chefe do Posto. Cumpra-se.

2007.63.01.067489-5 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se ofício à CEF para apresentação dos extratos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.067646-6 - OLIMPIA DOS ANJOS DE BARROS (ADV. SP244071 - MARIANA REGINA GARCIA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Aguarde-se o transcurso do prazo constante da notificação à CEF para entrega dos extratos, 30 dias a contar do protocolo em 07/07/2009. Findo este, apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, o documento pleiteado, ou informe qual a resposta da CEF, na data agendada, comprovando-a documentalmente, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.068649-6 - WANDA ESTEFANA DIAS (ADV. SP026433 - IONE TAIAR FUCS e ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.069661-1 - DAVID TERTULIANO NOVAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa anexada em 06/07/2009.

2007.63.01.077307-1 - LUCIA GALLINARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de cinco dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2007.63.01.077834-2 - GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.078030-0 - WILSON ROBERTO OKADA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079142-5 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.080986-7 - ISABEL JUSTO MILANI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084489-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.088736-2 - ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2007.63.01.088894-9 - IDALINO ZAMPIROLI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimento anexado em 03/07/2009. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2007.63.01.089027-0 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino perícia médica na especialidade de neurologia, com o médico perito Dr. Renato Anghinah, para o dia 01/09/2009 às 18h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089302-7 - ELISANGELA DA SILVA (ADV. SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089536-0 - EDUARDO KENJI VATANABE (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cópia da petição inicial destes autos.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral da CTPS da autora. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.093941-6 - JOAO PAULO BOLSNAWEL (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de

5 (cinco) dias, apresente todas as CTPS's do autor. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.095299-8 - OLINDINA HERMELINA PEREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimento anexado em 02/07/2009. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2007.63.20.003016-4 - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000170-4 - ANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação pessoal do Chefe do Posto do INSS para o cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 28/04/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade, civil, administrativa e criminal por desobediência. Intime-se pessoalmente, devendo o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados fazer constar da certidão de cumprimento desta, o nome, endereço, número do RG e CPF do senhor Chefe do Posto. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos à perícia, conforme determinado anteriormente. Int.

2008.63.01.001495-4 - SONIA REGINA PEREIRA COUTO (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.002087-5 - LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (ADV. SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.004074-6 - ISABEL DOURADO DE CAIRES (ADV. MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o patrono da autora não regularizou a representação processual da autora, apresentando o instrumento de mandato, determino a CASSAÇÃO da tutela antecipada concedida em 11/02/2008. Oficie-se ao INSS, com urgência. Sem prejuízo, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2010, às 16:00 horas. Intime-se.

2008.63.01.004485-5 - JOSE CARLOS DE BRITO (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.005157-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); DIEGO CAMARGO LIMA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); DANILO CAMARGO LIMA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); DOMINGOS DE CAMARGO LIMA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto,

considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007115-9 - IREUDA MOURA GUIMARAES DE SOUSA (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em condições de ser julgado.

Analisando o laudo anexado aos autos, verifico que o perito, no item 'discussão', limitou-se a apresentar a descrição médica das doenças de que a autora é portadora, sem nada mencionar sobre o exame clínico por ele realizado, os documentos apresentados pela autora e as exigências funcionais de sua profissão, o que entendo insuficiente. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia para que o Sr. Perito fundamente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso entenda necessária a realização de perícia complementar, deverá informar no mesmo prazo. Deverá, ainda, o perito, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.008315-0 - CARLOS JOSE RAMOS (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilização do sistema DATAPREV para consulta aos históricos de créditos, anulo a sentença proferida em 01/09/2008, determinando a anexação da consulta necessária para o julgamento, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.008464-6 - SYLVIO MILANI (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se ofício à CEF para apresentação dos extratos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.009089-0 - SANDRA REGINA TEIXEIRA CALAZANS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2008.63.01.009408-1 - SEBASTIAO NOGUEIRA SANTIAGO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Recebo a documentação apresentada, uma vez que se encontra legível. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. (...). Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.009515-2 - WANDA CRISTINA SPPINETTI (ADV. SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.010385-9 - JOAO CARLOS PRUDENCIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado em 07/07/2009. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intemem-se.

2008.63.01.011699-4 - ELISABETH ADAM (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Sergio Jose Nicoletti (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 09/09/2009, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.013363-3 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante do

pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014392-4 - EDILEUZA SANTOS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do laudo protocolado em

29/06/2009, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo especificamente aos quesitos do Juízo formulados para o assunto que o autor pleiteia na inicial. Intimem-se.

2008.63.01.015672-4 - NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SIMONE AYRES DA SILVA (ADV.) ;

MARIO AYRES DA SILVA (ADV.) ; MIKAELY AYRES DA SILVA (ADV.) ; SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA (ADV.)

; NATALIA JESUS DA SILVA (ADV.) ; MICHELY JESUS DA SILVA (ADV.) ; EVILYN LETICIA DOS SANTOS (ADV.) :

"Tendo em vista que alguns dos corrêus não foram citados neste feito, determino: a) a citação de SIMONE AYRES DA SILVA, bem como seus filhos MIKAELY AYRES DA SILVA, SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA e MÁRIO AYRES DA

SILVA, no endereço obtido através da consulta ao sistema da DATAPREV (arquivo "DADOS DATAPREV, PÁG. 04), que

deverá ser realizada na Rua Erva Galega, nº 02, F. C.1, CEP 08240-600, SÃO PAULO, VILA PROGRESSO (ZONA LESTE); b) a citação da menor EVILYN LETICIA DOS SANTOS DA SILVA, no endereço obtido através da consulta ao

sistema da DATAPREV (arquivo "DADOS DATAPREV, PÁG. 03), que deverá ser realizada na Avenida Utaro Kanai, 795,

AP 54 B, CEP 08465-000, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek, São Paulo; c) considerando a colidência entre os

interesses da menor NATALIA JESUS DA SILVA e os de sua representante legal, a autora desta demanda, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC,

art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94). Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento.

2008.63.01.015836-8 - NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca dos documentos

anexados aos autos nesta data - nos quais consta a reativação de seu benefício, em cumprimento à decisão proferida em março de 2009. No mais, considerando-se que o presente feito constava do lote de pauta de incapacidade distribuído à Exma. Juíza Federal Valéria Cabas Franco (PI de março de 2009), façam os autos conclusos a esta Magistrada. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.016209-8 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a suspensão do expediente do

dia 10/07/2009, determino a redesignação da perícia médica ortopédica para o dia 28/08/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, atestados e exames/documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017076-9 - JOSE RANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento

para que regularize o cadastro do presente feito uma vez que não é coerente com as provas apresentadas e assunto versado na petição inicial. Após, cite-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017416-7 - NADIEJE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 29/06/2009, designo nova data para perícia, com realização em 05/11/2009, às 9:00, aos cuidados do médico perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem

juízo de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.019399-0 - ANTONIO GONÇALVES DE LOIOLA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO

RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique o setor responsável, no prazo

de 5 dias, se houve publicação da data designada para a perícia. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.022764-0 - REGINA LAZARA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO e

ADV. SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável

ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 14/08/2009, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, em seu consultório, à Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira César,

São Paulo, SP, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023673-2 - SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela autora, nesta data, cancele-se a perícia médica designada para 16/07/2009. Designo, outrossim, nova perícia médica clínica para o dia 09/12/2009 às 18:00 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica clínica, Dr^a. Lucilia Montebugnoli dos Santos. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames clínicos referentes às suas enfermidades, sendo que a ausência injustificada acarretará a extinção do feito. No mais, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Clínica Endorino, posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que compete à autora, não havendo comprovação nos autos da impossibilidade de obtê-los. Cumpra-se com urgência. Comunique-se o Setor de Perícias Médicas deste Juizado acerca do cancelamento da perícia. Intimem-se.

2008.63.01.027089-2 - EDNALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn,

perito em Psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/10/2009, às 17h30min no 4º andar deste juizado, à Av. Paulista, nº 1345, aos cuidados do Dr. Sergio Jose Nicoletti, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.027953-6 - JOAO BOSCO DA CUNHA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e ADV.

SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e

ADV. SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao contrário do alegado na petição anexada aos autos virtuais em 27.05.2009, os

autos estão aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.09.2009. Portanto, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.033178-9 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore

(clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 26/10/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.034184-9 - DANIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 03.07.2009: Anote-se no cadastro do presente feito a alteração do patrono da parte autora, conforme requerido. Int.

2008.63.01.040327-2 - EDINALDO AUDI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES);

ROSELI PINHEIRO DA SILVA(ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o

recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte

contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.042219-9 - VALKIRIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.043511-0 - BENIGNA MARIA BELIZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada,

designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 25/08/2009, às 18h30min., a ser realizada pelo médico Dr. Renato Anghinah, no 4º andar da sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.044518-7 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 21.11.08, a autora foi examinada por perita

médica nomeada pelo Juizado. A especialista concluiu que estava incapacitada para exercer suas funções, devendo ser reavaliado em seis meses. Considerando que o laudo médico está vencido, indispensável a realização de nova perícia para que se esclareça se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções. Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 04.09.2009, às 12:45 horas, com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.045940-0 - JOAO NEAS DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito judicial, tendo em vista a juntada

do documento médico solicitado. Int.

2008.63.01.051420-3 - GREGORIO JOAQUIM BATISTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria Helenir Batista e seu filho

menor de 21 anos Guilherme Veloso Batista, atuais pensionistas do falecido (pensão NB n. 21/300.455.393-9, DIB 14.04.2009) formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14.04.2009. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a cônjuge do falecido, bem como seu filho menor de 21 anos, provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de existência de

dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Helenir Batista e Guilherme Veloso Batista, na qualidade de dependentes do autor falecido,

nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, devendo os cadastros virtuais serem alterados pelo setor competente considerando-se os dados constantes dos documentos anexados pelos habilitando e o atual endereço da família. PROCEDA O SETOR DE CADASTRAMENTO À ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO SEGUNDO A PRESENTE DECISÃO. Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.052850-0 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que

o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, não sendo necessária sua submissão à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra - conforme expressamente mencionado (quesito 18 do Juízo). Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2008.63.01.054573-0 - FRANCISCO RAIMUNDO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275413 - ADRIANA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 24.06.2009 - indefiro o

pedido de juntada de substabelecimento, posto que nenhum dos "substabelecidos" possuem cadastro na OAB. De fato, Sidney José Santos de Souza é "estagiário" e os demais não forneceram número junto à OAB. Int.

2008.63.01.058439-4 - ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias

acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2008.63.01.058914-8 - ROSA MADUREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do

processo, na forma da Lei nº 10.173/01 e do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.059548-3 - AGOSTINHO SEVERINO MENDES (ADV. SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do perito

médico ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, juntado aos autos em 06/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.060572-5 - JOSE MIGUEL DA COSTA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte

autora, no prazo de 2 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063121-9 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA e ADV. SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito para que, em desejando,

manifestem-se, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.063128-1 - ANISIO CAMPOS LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a suspensão do expediente do dia 10/07/2009, determino a redesignação

da perícia médica ortopédica para o dia 09/09/2009, às 16h00 aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (4º andar deste JEF). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, atestados e exames/documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064958-3 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JONAS SANTOS

FERREIRA (ADV.) : "Intime-se a Autora para que, em dez dias, cumpra a decisão proferida em 30.01.2009, a qual determinou a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.066361-0 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo médico perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a

uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 14/10/2009 às 11h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.000552-0 - NEUSA PIMENTEL CARNEIRO (ADV. RJ133847 - MARCIA PIMENTEL CARNEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso em tela, depreendo que

a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções que seriam necessárias e não havidas em face de planos econômicos e, para tanto, para a efetivação de seu direito, explana que mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria despiciendo tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. (...). Outrossim, em se tratando de documentos necessários para a elaboração de cálculos, nos termos

do art. 604, § 1º, do CPC, poderá o juiz requisitá-los do devedor ou de terceiro que os detenha. Tal dispositivo legal não poderia deixar de ser observado no âmbito dos Juizados Especiais, eis que, do contrário, em vez de facilitar, implementando a informalidade, permitiria uma situação mais difícil e, isso, em comparação ao juízo comum.

Dessume-se,

assim, do exposto, que nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados. Convém, aliás, que os documentos já estejam desde logo nos autos, tendo em vista o rito célere dos Juizados e que a demora apenas possibilitaria que os dados da conta viessem a ser perdidos, não havendo razão, assim, para procrastinar a juntada. Posto isso, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, envie a este juízo cópias dos extratos da parte autora. Int.

2009.63.01.000821-1 - MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.001726-1 - JOSELICE FELIX BATISTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do Dr. Sérgio José Nicoletti acostado aos autos em 06/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para substituí-lo no mesmo dia e horário. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.001731-5 - ALZIRA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do Dr. Sérgio

José Nicoletti acostado aos autos em 06/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para substituí-lo no mesmo dia e horário. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.001742-0 - TEREZA SULINA DAMASCENO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do Dr. Sérgio José Nicoletti acostado aos autos em 06/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para substituí-lo no mesmo dia e horário. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.001747-9 - CLAUDIRCE DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Sérgio

José Nicoletti (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 21/10/2009 às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.001752-2 - RENATO FALCAO DE MELO (ADV. SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do Dr. Sérgio

José Nicoletti acostado aos autos em 06/07/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para substituí-lo no mesmo dia e horário. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.002731-0 - ADILSON COSTA WALAZAK (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, cópias integrais de

todas as suas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.003121-0 - WANDERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de

benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora haja nos autos laudos médico e sócio-econômico favoráveis à parte autora, verifico que a mãe do autor, conforme documento anexado aos autos virtuais, efetua recolhimentos ao RGPS no importe de um salário mínimo,

ao contrário do alegado a perita social. Assim, não há prova inequívoca no presente momento processual. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.003451-9 - VALDECI DOS SANTOS REIS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 02/09/2009, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, no consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 -

Ana Rosa - São Paulo/SP . O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.003752-1 - MARIENE GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), no dia 22/10/2009, às 14h30min (no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

2009.63.01.003788-0 - SERGIO TRENTINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré a apresentar os extratos da conta

da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo das cominações do art. 14, parágrafo único, do CPC.

2009.63.01.005580-8 - RENATO LUIZ MACHADO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 19/06/2009: Indefiro o pedido formulado pelo autor, visto que a perícia médica, inicialmente agendada para o dia 08/03/2010, já foi antecipada para 04/09/2009, conforme Decisão Judicial de 14/05/2009. Portanto, mantenho a designação da perícia médica para o dia 04/09/2009. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006325-8 - ANTONIO RAIMUNDO LOPES (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido

de novo adiantamento da perícia médica (que, vale mencionar, já foi adiantada de março de 2010 para setembro de 2009), uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da parte autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. Oportuno ressaltar, neste ponto, que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada a perícia

quando demonstrado que, não tomada esta providência, pode ela ser tornar inútil, em razão da doença ter sido fatal - o que não ocorre no caso em tela. Assim, mantenho a data agendada.

Int.

2009.63.01.007085-8 - VERA LUCIA DOMINGUES VENTURA (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em apertada síntese, pretendia a

falecida parte autora a concessão de benefício previdenciário. Decorrido prazo para habilitação e diante da ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.007373-2 - ILDA PEREIRA BESSA - ESPOLIO (ADV. SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Petição anexada em 12/06/2009: recebo o aditamento à inicial. 2- Proceda a Secretaria às alterações cadastrais, no tocante ao pólo ativo. 3- Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.009404-8 - SIDNEY FERNANDES COSTA (ADV. SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte não é beneficiária da

justiça gratuita, não sendo o caso de deferir-lhe o favor legal neste momento, em que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Portanto, sem demonstrar que efetuou o preparo, não recebo o recurso interposto. Certifique-se o trânsito

em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009436-0 - MARIA ELIZETE SANTOS SALES NOBREGA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA

SILVA

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

perito em neurologia, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2009, às 13h15min, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009446-2 - ELZA DE JESUS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS

EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009831-5 - GILDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do documento apresentado em 18/06/2009, oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da conta poupança 0330.013.00006011-5, para janeiro e fevereiro de 1989, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. Int.

2009.63.01.010489-3 - SERGIO CIFU (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF.

2009.63.01.010592-7 - MARCELO SOUZA VIANA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por ora, o quanto

requerido. Em que pese o alegado pela parte autora na petição acostada aos autos, deve a mesma apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Posto isto, e concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o acima determinado ou apresente os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial.

2009.63.01.011209-9 - OSWALDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI);

CAROLINA CARDENUTTO TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se novamente o advogado do autor para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.011648-2 - WILSON OLIVARES ANGELO (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.012308-5 - HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO - ESPÓLIO (ADV. SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ

ROCHA GAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Denoto

que a parte autora possui direito à obtenção dos extratos requeridos. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações,

devem estar em poder da instituição bancária. Trata-se, ainda, de documento comum às partes. Além disso, é direito da parte, até mesmo como consumidora que é, obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos. Posto isso, expeça-se ofício para determinar à parte Requerida que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados de março/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00, sem prejuízo de outras cominações legais. Intime-se na forma da lei.

2009.63.01.012362-0 - NEIDE ALDEGHERI (ADV. SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os documentos anexados aos autos, sobretudo as informações contidas na certidão de óbito, defiro o requerido. Corrija-se o pólo ativo e cite-se a ré.

2009.63.01.012588-4 - FRANCISCO VALDERI DA FROTA - ESPÓLIO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.013441-1 - JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP266226 - JULIANA LONGHI e ADV. SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assiste razão à ré. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao menos a agência ou número de conta bancária mantida na CEF para que a instituição possa apresentar os documentos respectivos, vez que, de fato, a falta de informações inviabiliza sobremaneira a busca por ela realizada em seus registros.

2009.63.01.015304-1 - JOSE PEIXOTO DE QUEIROZ (ADV. SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe da Unidade de Atendimento do INSS, requisitando o cumprimento do ofício 1946/2009 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.01.015880-4 - HUGO VIGNOLA E OUTROS (ADV. SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI); RINALDO VIGNOLA ; ARMANDO VIGNOLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assiste razão à parte autora quando alega a incompetência deste Juizado Especial Cível para o julgamento da demanda, posto que na época do ajuizamento o limite legal que define a competência deste Juizado Especial Federal era de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). (...). Em que pese a unidade do processo submetido ao rito especial deste Juizado, necessário se faz a diferenciação e divisão de alguns atos processuais, especialmente no que se refere ao conhecimento das matérias de ordem pública, as quais devem ser decididas antes que se passe a conhecer do mérito da ação. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 6ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016194-3 - ALZIRA PROSPERO GAMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro de realizar perícias no dia 30/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e designo o horário para às 11:40min. com o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realização da mesma, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III

do CPC.
Int.

2009.63.01.016486-5 - LUCIDALVA GOMES VIANA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.017383-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.
Int.

2009.63.01.020133-3 - MARIA SOLENY DE SOUZA SERAFINI (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que junte, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados na inicial. Caso a Ré tenha se recusado a entregá-los, comprove documentalmente. Int.

2009.63.01.020826-1 - ORLANILDE NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, verifico que conforme a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT anexada aos autos virtuais, a incapacidade que acomete a parte autora é originária de acidente de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021903-9 - JULIA ROMOALDA AMORIM (ADV. SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, para tanto juntando aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, no prazo improrrogável de dois dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022045-5 - IVANETE MENDES DE SOUZA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Cancele-se a audiência designada anteriormente. Intimem-se.

2009.63.01.022266-0 - NAIR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta cópia do processo administrativo NB 145.636.864-5, e que, conforme consta na petição anexada em 08/07/2009, o mesmo só será enviado com ordem judicial, determino seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram. Int.

2009.63.01.022288-9 - ERIKA ULYSSES NICOLETTI (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se ofício à CEF para apresentação dos extratos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.023076-0 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Concedo à parte autora, o prazo de vinte dias, para que apresente cópia da certidão de nascimento, do RG e CPF dos autores André Felicíssimo dos Santos e Matheus Felicíssimo dos Santos, bem como procuração "ad judicium" outorgada pela representante legal dos menores, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, esclareça a parte autora as provas a serem produzidas em Pindamonhangaba. Int.

2009.63.01.023343-7 - ANTONIO FAVARETTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o novo procurador para que junte o documento faltante, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie a secretaria a anotação nos autos do novo procurador da parte autora. Int.

2009.63.01.023451-0 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PANORAMA-SP (SEM ADVOGADO); SIDNEI MOREIRA GOMES(ADV. SP190342-SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Restitua-se a carta precatória, devidamente cumprida, ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

2009.63.01.023457-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA (SEM ADVOGADO); ALEXANDRE LOPES DE MOURA(ADV. PR047713-VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência designada para 25/08/2009.

2009.63.01.024297-9 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Sergio José Nicoletti, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 19/08/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e nomeio para substituí-lo o Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.025838-0 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie a secretaria a alteração do procurador da parte autora. Int.

2009.63.01.026482-3 - ULISSES FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da certidão anexada em 07/07/2009, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.027399-0 - LEALDO ENG (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-

se

acerca da certidão anexa aos autos em 08.07.2009. Int.

2009.63.01.027654-0 - MARIA HELENA DAMASENO PEREIRA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a última renda recebida

e proceda à atualização dos valores (o site da Previdência possui ferramenta para tanto), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.032496-0 - AGUINALDO DOS SANTOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em

01/07/2009 pela perita em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, informando o seu impedimento em realizar a perícia

médica, determino nova data de perícia médica para o dia 07/10/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.033342-0 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro petição anexada em 30/06/2009. A demanda é grande, provocando o distanciamento da data da perícia. O "encaixe" é feito apenas em circunstância de grande urgência. Do contrário, estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos autores é

idosa, doente e carente de recursos financeiros. Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada. Intimem-se

2009.63.01.033433-3 - SERGIO DIAS DO CARMO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a antecipação da perícia médica com clínico geral,

para o dia 19/08/2009, às 9h15min, aos cuidados da Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.034045-0 - LUIZ DE ASSIS (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.034223-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a documentação anexa aos autos em 07.07.2009 está incompleta, concedo o prazo de dez dias para que o Autor, devidamente assistido por advogado, cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2009.63.01.034680-3 - MERCEDES GUIZILINI SOSSAI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que cumpra o determino na decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.034864-2 - IDALINA FUSCHI DURANTE (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Da documentação anexada, observa-se que o

feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem mérito, por ausência de requerimento administrativo, ora apresentado. 2 - No tocante ao pedido de antecipação da tutela, resta indeferido, pois não há prova inequívoca de que a autora dependia economicamente do filho falecido, tendo a pensão, ademais, sido insituída a companheiro, o que exclui o direito dos pais. 3 - Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do PA do

benefício 21/300.440.000-8, para que seja apresentada a qualificação do atual titular da pensão, para devida inclusão no pólo passivo e citação. Int.

2009.63.01.035108-2 - ADRIANA MARIA DANTAS BARBOSA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a antecipação da perícia médica com clínico geral, para o dia 19/08/2009, às 9h15min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035370-4 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a advogada do autor para que esclareça a informação contida na petição inicial no sentido de a atividade habitual seria de "motorista de caminhão", devendo também esclarecer o motivo pelo qual, coincidentemente, anexou com a inicial apenas as peças em que não havia anotação da atividade. Prazo: 48 horas.

2009.63.01.035601-8 - MARIA BETANIA WANDERLEY SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, no que se refere à realização de perícia, ressalto à parte autora que esta já foi agendada, não havendo que se falar, por ora, em seu adiantamento, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.036242-0 - MIRIAM RANIERI FERNANDES (ADV. SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2010, às 17h00. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.036258-4 - JAMILE DAMASCENO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove-se o valor da renda do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.037150-0 - AMARA XAVIER (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037178-0 - SADALIO JOAQUIM DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao

herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, atribua a parte autora o valor adequado à causa. Intimem-se.

2009.63.01.037180-9 - MARIA DAS GRACAS TORQUATO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037233-4 - RUBENS ANTUNES DE MOURA---ESPOLIO (ADV. SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da escritura de inventário e partilha anexada aos autos, retifique o subscritor o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando as respectivas procurações, cópias dos cartões de CPF, RG e comprovantes de endereços em nome dos herdeiros. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.037243-7 - REINALDO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a regularização da representação processual, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.037246-2 - ENECILIA MARIA VILELA SANTOS (ADV. SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA e ADV. SP257771 - WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no documento anexado, informe a parte autora seu real endereço, juntando comprovante atual em seu nome. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte documento que comprove a existência e titularidade da conta, em face da ausência de extratos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.037322-3 - GILBERTO DE JESUS PASSOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.004630-3 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor cópia legível de comprovante de endereço atual em seu nome e esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante na procuração. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.037372-7 - HEDIO CEZARIO FILHO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a antecipação da perícia médica na especialidade em clínica geral, com a médica perita Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, para o dia 19/08/2009 às 10h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que

comproem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037497-5 - LAERCIO RICOMINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o

desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência.

Decorrido

o prazo, voltem conclusos. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação

do cadastro do assunto para que passe a constar FGTS (Juros progressivos). Intime-se.

2009.63.01.037499-9 - LUIZ PRUDENCIO DE LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do cadastro do

assunto para que passe a constar FGTS (Juros progressivos). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.037570-0 - ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.037591-8 - DOMINGOS HONORIO DOURADO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado,

não verifico identidade entre o presente feito e o apontado no aludido termo, pois cuidam-se de pedidos e partes distintas.

2 - Analiso o pedido de antecipação de tutela. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos e dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.037605-4 - ANDERSON SABURO ITO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. (...). Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declino da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se,

observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.037612-1 - BENEDITO RAIMUNDO DE ANDRADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta

do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do

pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.037745-9 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, determino a juntada do referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço em nome do autor. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.037842-7 - RAIMILTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.037929-8 - PAULO CESAR SANTOS SOBRINHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037940-7 - JOSE BERNARDINO DE ASSIS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.037952-3 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE MELO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de

trinta (30) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Ademais, deverá a autora, no mesmo prazo e penalidade, trazer aos autos comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.037955-9 - MARIA RITA MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.037962-6 - ENILDES JOSEPH MUNIZ (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038026-4 - LUZIA COSTA DE ARRUDA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Em se tratando de uma proibição legal, pode o agente administrativo a qualquer momento cessar o pagamento da vantagem. Como se sabe, o agente administrativo pode e deve proceder à revisão dos atos administrativos, corrigindo ilegalidades. Trata-se de ato nulo e por isso não pode ser convalidado. Isso porque o vício não pode ser suprido, uma vez que a lei expressamente impede a cumulação. (...). Assim, impossível a convalidação, a autora deve restituir o que recebeu indevidamente, ainda que de boa-fé. Observo, ainda, que foi respeitado o prazo de prescrição e que foi possibilitado o pagamento por desconto em folha, em valor não superior a 10%, o que é razoável. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus.

2009.63.01.038099-9 - MARIA MADALENA FONSECA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA

CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.038149-9 - MARIO MARQUES CANUTO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038260-1 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em controle de prevenção, identificou-se que o

autor ajuizara ação anterior à presente (autos nº 2007.63.01.026075-4), com o mesmo pedido. No entanto, observo que em tal processo, busca-se a conversão do NB 505.789.792-2 de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Já na presente demanda, busca-se a revisão da cessação do benefício de auxílio doença NB 531.343.698-4. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do

CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.038369-1 - ELIZIO RODRIGUES MOURA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.038373-3 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Ciência da redistribuição do feito. Conforme procuração e declaração de fls. 23/24, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itapevi, o qual, de acordo com o Provimento nº 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. (...). Diante

do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.038411-7 - DILZA CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta (60) dias para que a

parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.038467-1 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. No entanto, diante da gravidade da doença da autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.038483-0 - GUILHERME JESUS STER (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora a sua

representação

processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, e sob mesma pena, junte a autora comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.038489-0 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a divergência entre o nome do

autor

constante na petição inicial, procuração e documentos juntados. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038506-7 - HELENA MARIA MENDES DE LIMA (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há comprovação, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Consoante a documentação anexada, observa-

se que houve concessão de pensão à companheira, que deve integrar o pólo passivo. Assim, forneça a autora a qualificação da atual titular do benefício, para que seja feita a citação. 3 - Ainda, junte a autora, no prazo de 60 (sessenta)

dias, cópia integral do procedimento administrativo em que restou indeferido o benefício, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.01.038565-1 - ADAUTO THADEU VALINO PESSOA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO

MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta

do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.038591-2 - ALEXANDRE GUILHERME ZAMPIERI (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038598-5 - MARIA DE LOURDES LUZ (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso de separação judicial, com dispensa de alimentos pela

mulher, deve-se comprovar a efetiva dependência econômica, nos termos do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se enquadrando a autora na condição de dependente, seja como cônjuge ou companheira, uma vez que a separação faz cessar os deveres matrimoniais, inclusive, o de mútua assistência. Ainda que não seja possível a renúncia a alimentos, eles foram dispensados quando da separação, presumindo-se que a autora não os precisava para si, até prova em contrário. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá emendar a inicial, para adequar o valor da

causa, nos termos legais, e comprovando o valor atualizado da pensão por morte. Além disso, deverá juntar certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Havendo dependentes, deverão ser incluídos no pólo passivo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.038602-3 - MARIA JOSE ENEDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038606-0 - FRANCISCO CONSTANTE (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte comprovante de

residência atual em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038611-4 - JASMIRA DA SILVA TERENCE (ADV. SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte

comprovante de residência atual em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038620-5 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Assim, no presente momento estão ausentes os requisitos para a antecipação de tutela. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.038630-8 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038637-0 - VALDIRA VIEIRA SENA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.038652-7 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.038653-9 - JOSE MARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.038663-1 - SALVADOR COELHO DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.038667-9 - ANTONIA APARECIDA LONGUE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038673-4 - HEBERT SANTIAGO XAVIER (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Além disso, é necessário melhor comprovar a situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.038683-7 - MARCIA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção, o qual foi ajuizado antes mesmo da data de início do benefício de auxílio doença que ora se pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez. Desta forma, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.038703-9 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.038717-9 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.038720-9 - ARACI PEREIRA DOS SANTOS PAULA (ADV. PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o feito apontado no termo de prevenção, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre aquele e o presente tendo em vista que o processo anteriormente ajuizado foi extinto sem resolução do mérito. Sem prejuízo, defiro prazo de dez dias para que a parte Autora emende a petição inicial e esclareça qual o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que os fatos apresentados relacionam-se a hipótese de benefício assistencial, corroborado com a prova apresentada, contudo o pedido menciona também os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Int.

2009.63.01.038724-6 - MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja regularizada a representação processual do autor, informando o subscritor o número de sua inscrição no Conselho Seccional de São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038727-1 - JOSE GARCIA DE SANTANA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja regularizada a representação processual do autor, informando o subscritor o número de sua inscrição no Conselho Seccional de São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038748-9 - EVANGELISTA HENRIQUE SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.038758-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a

incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.038778-7 - FABIO ROBERTO DA MOTA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem exame do mérito, este feito pode prosseguir regularmente. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038876-7 - DAURO FERREIRA LIMA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.038891-3 - ALEXANDRE BOMBONATO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.038901-2 - SANDRA DA SILVA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO

VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.038945-0 - MARIA APPARECIDA GASPAR CALMON E OUTRO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS); CLOVIS GASPAR CALMON(ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora termo de curatela (provisória ou definitiva) e procuração

assinada pelo(a) representante do autor CLÓVIS GASPAR CALMON. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.038947-4 - BERENICE RODRIGUES LACERDA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038949-8 - MARIO CESAR MIRANDA (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038993-0 - ARNALDINA ALVES DA SILVA (ADV. SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se as partes, inclusive acerca da perícia médica designada nestes autos.

2009.63.01.039023-3 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.039026-9 - MANOEL DONISETE SANTIAGO (ADV. SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE e ADV.

SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.039039-7 - ZILDA MINA DE CAMPOS (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039049-0 - ADELINA TOSTA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.039051-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039418-4 - CARLOS ALBERTO DUQUE (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "A dívida que determinou o apontamento negativo não tem origem em negócio firmado

entre a autora e a EBCT, pelo que inviável discutir nesta ação a validade da obrigação e da cobrança e, por conseguinte, da negativação, temas que devem ser objeto de ação própria, entre credor e devedor. Questão diversa é saber quem deu causa à negativação, se o autor inadimplente voluntário ou a EBCT má prestadora de serviço postal, sendo que, a se configurar a segunda hipótese, a reparação por danos morais será medida de rigor, porém sem exclusão do apontamento negativo, até porque, sob a óptica do credor do autor, a negativação pode ser justificada. Portanto, INDEFIRO a medida pleiteada. Cite-se. Int.

Ata Nr.: 6301000045/2009

**ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 27 de maio de 2009, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT e GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, que atuou nos casos de impedimento. Participaram da Sessão de Julgamento por meio de videoconferência os Meritíssimos Juizes Federais VALTER ANTONIASSI MACCARONE, LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.009083-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO (D P U)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.003657-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.039353-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NOELY RAYMUNDO SANT ANA
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.212756-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALVARO DA SILVA ARAUJO(REP. POR IRACI ARAUJO DA SILVA)
RECTE: ANA CAROLINA DA SILVA ARAUJO(REPR. P/IRACI ARAUJO DA SILVA)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.223103-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: GILSON SEBASTIAO DE CASTRO
ADVOGADO(A): MG064671-PAULO ROGÉRIO BASÍLIO
RECD: ODAIR MIGUEL DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.242351-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175483-WALTER CAGNOTO
RECTE: DAISY CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175483-WALTER CAGNOTO
RECD: ELEIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.242408-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADALGISA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THAIS ALVES DOS SANTOS (REP. PELA DPU - CURADORA)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

PROCESSO: 2004.61.84.445235-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAQUELINE MACHADO DE SALLES
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECTE: CLAUDIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.552719-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.565645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RITA ALSSUFI GARCIA
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.587393-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AZINETE GOMES DDE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: RAFAEL GOMES DE SOUZA (REPR. POR SUA MAE)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.009004-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILEIDE DE OLIVEIRA COELHO
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.86.009265-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTA FRANCISCO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.108258-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Anularam "ex officio" a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.129849-5 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANASIL FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.239782-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOSE SERGIO BENJAMIM
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.271013-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DELATORE
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.278696-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TADEU SILVA
ADVOGADO(A): SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279910-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOAQUIM MARQUES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP104129 - BENEDITO BUCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.344401-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Anularam a sentença e deram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349571-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELENE PEREIRA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.021297-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELEUTERIO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010730-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000268-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARISA ESQUINELLI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001135-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIO HERNANDES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECTE: CLAUDIO HERNANDES
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002214-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ESTER FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003719-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.09.001764-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.09.007227-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA HELENA MILANTONI DE AMORIM (POR PROCURAÇÃO)
ADVOGADO(A): SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.001106-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011629-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000040-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA SIMOES PEPINO
ADVOGADO: SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001972-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ROBERTO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002367-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VITORIA CIRQUEIRA COUTO DE NOVAIS
ADVOGADO(A): SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.002347-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA MARA DA SILVA MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.003291-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO JOSÉ ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.003546-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005509-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZALTINA DO CARMO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008790-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002247-5 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALEXANDRA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002677-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAIMUNDA DENIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.003216-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026206-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RITA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.028696-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOUGLAS SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.036922-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCEL CESAR STANCATTI
ADVOGADO(A): SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039345-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO MANOEL SILVA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049117-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: SILVIA MARIA DE BARROS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054629-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.061981-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: CELIA MAZZONI MARANHÃO
ADVOGADO(A): SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073983-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANIEL RODRIGUES FABIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.075959-8 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIOVANI LOPES DOS REIS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.075977-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJANIRA SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.089241-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SOLANGE CARDOSO

ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002803-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EURIPEDES MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLENE DE JORGE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009770-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ALICE PINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011138-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIA TEREZINHA DA SILVA MIAN
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011730-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MADALENA LEME TABANES
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017100-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VITOR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001232-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZORAIDE IVANETE CORDEIRO REPRESENTADA POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DONIZETE VITORINO MARTINS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002455-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO ÁLVARO LEARDINI E OUTRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: OLGA DELFORNO LEARDINI
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003340-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO GRACIANO VITTI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006475-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.002923-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NEVES VIEIRA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.06.006061-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA PEREIRA HONORIO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011139-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JAIR CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004486-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELITA MARIA DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: BENIGNO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINEUSA MARIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000514-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL AGUILLAR NETO e outro
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: ANGELICA AGUILAR
ADVOGADO(A): SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001175-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.08.001221-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001490-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PATRICIA VIEIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001950-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BATISTA MORAIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.08.002407-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAIR RAUCHE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002410-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BENEDITO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.08.002420-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.08.002462-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE SCARPIM
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002604-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMAR CORREIA FOGAÇA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002729-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEIVID LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002746-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUEREN FRANCISCO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002884-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO MORAIS GAUDENCIO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003082-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON ALEF ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003416-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DE FATIMA BERNARDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.08.003686-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003868-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR ROSA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.09.005560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA MACHADO DE MELLO
ADVOGADO: SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.10.012040-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDEVINO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.001109-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: NELSON TREVELIN
ADVOGADO: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.001313-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: ARI GOMES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.12.002001-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.13.001261-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO DA COSTA JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.13.001492-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO JESUINO DA SILVA/REPRESENTADO POR SEU CURADOR
ADVOGADO: SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001242-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: FRANCISCO SALLES MOREIRA DE MELLO e outros
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RECDO: ANA MARIA MENOIA MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP220674-LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RECDO: RENATO MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP220674-LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RECDO: MARCELO MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP220674-LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.001069-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAIDE FERREIRA LUCCA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002556-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002744-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSENI FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004502-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004708-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006092-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA DE MOURA JUIZ
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006609-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006618-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDVALDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006687-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELISAVETE CORREA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006709-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007616-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008785-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009371-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEIA ANTUNES DA SILVA PANTOJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010771-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002817-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FELIPE GOMES XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004219-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009183-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO DE JESUS.
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013312-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSILDA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014356-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: DAVID DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023653-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: BENEDITO FLORIANO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024750-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ WAGNER DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025479-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILMARA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027006-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOCELINA SILVA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027009-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES DE RESENDE
ADVOGADO(A): SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029169-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.041216-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACINTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.042576-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSEFA ROMÃO DE FRAGA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049768-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ROMIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053058-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO DE JESUS SINCORA
ADVOGADO(A): SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055261-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058611-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA ODETE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072069-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS MARMOL
ADVOGADO(A): SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076447-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LURDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076976-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GESILENE CAMPOS BARROS LOPES
ADVOGADO(A): SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080609-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080721-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.081056-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AFONSO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.081725-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AMARO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082315-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083620-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.084343-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA TAVARES
ADVOGADO(A): SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085876-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088221-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.089275-8 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURIVAL JOSE DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.089395-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIENE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000333-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLENE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000152-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA GRAÇA SANTOS DIAS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001049-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA VALNEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001762-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CÁSSIA SEIFFERT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003484-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOELMA DE FATIMA DA SILVA ALBINO
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004431-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES LOBO FIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005594-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZILDA DA SILVA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006446-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL MARCELINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006641-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE MARIA DA SILVA BALTAZAR
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006693-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MATILDES DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006926-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIVA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006961-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HECTOR OSCAR GATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007293-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAVID RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007313-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE DE SAMPAIO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007344-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007402-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ITAMAR DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007446-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUSA NOCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007650-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMELIA OLIVATTO LAVORINI
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007729-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELLA GIANCATERINO QUEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008337-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NARCISO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008520-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008622-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR CADONI MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008764-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INEZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009022-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANDIRA BEZERRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009053-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009292-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIRLEY AMANCIO BATISTELA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010123-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010397-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MATOS ALENOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010594-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEIXEIRA MARTINS GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011331-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIMUR CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011654-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OTONIEL BISPO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011658-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA NEUSA SOATO ALVETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011980-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012460-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALHA DE QUEIROS MAIN
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012775-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013046-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELINDA CREVELARI
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.014041-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000714-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001667-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA OLENICE DA ROCHA VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002931-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NANJI DE FIGUEIREDO BONI e outro
RECD: JURANDIR BONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003033-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANDREA FABIANE REIS CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.004013-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.005933-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURDES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006272-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUDE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006669-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO MARCOS FERRETTI
ADVOGADO(A): SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007602-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007795-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TRANQUILINO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.001860-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAUREANO RODILHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.001864-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO PERES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002489-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007245-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCEU SANTESSO
ADVOGADO(A): SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.021716-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003731-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCY MARIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002050-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUNICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.003954-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO SERGIO FORTUNATO DE DEUS
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.006843-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FÁTIMA JULIO ABE
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009071-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLINDRINA OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010109-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JACIRA LEMOS DOS SANTOS LANDOLFI
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001546-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002037-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZILDA APARECIDA ANTUNES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.002810-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA ROMAGNOLI EGIDIO
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012820-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CLEIDE GIACOMELLI PAULINO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013137-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARTA LAURINDA FORTUNATO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000745-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: NIVALDO ALVES MACIEL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003787-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO FERREIRA CORREA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009970-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANIA DE SOUZA ALONSO
ADVOGADO(A): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002616-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002631-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR ANTONIO TAGLIALATELA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002905-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDENA SPAZIANI CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.12.003409-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOEL CARLOS DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003953-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO EUDOXIO CASTILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003972-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004021-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALVO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004023-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS FRANCISCO CHALEGRES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004632-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCIO APARECIDO PRUDENCIANO
ADVOGADO(A): SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000576-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ILDA THOMA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000781-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RITA MESSIAS SANCHES
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001166-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: CELINA PIZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: MARIA DAS GRAÇAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI
ADVOGADO(A): SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001308-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SEVERINO DEL TOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.14.001432-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOÃO VALDOMIRO LAINI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001445-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: NACIB JAMIL FAYAD
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.14.002127-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: REGINA CELIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.14.003472-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: TOSHIO TOMIURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.14.003884-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ELZA SALVADOR BARBATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.14.003927-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: GERALDO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.14.004284-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: HERODINA RODRIGA DA MATA
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.000747-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR ANTONIO RASTELLI
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001534-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR NUNES SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001537-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMENIA PAULINO XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001621-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA DIAS MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001694-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001849-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA PEDROSO ROCHA
ADVOGADO: SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001887-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CORNELIO PEREIRA MURAT
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002048-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO ROBERTO TIBURCIO
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002104-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCIA SOARES DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002270-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUIZ VANUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002297-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LOURIVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002357-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDETE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002361-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002362-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CASSIANO SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002569-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002917-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME CRISTOVAO BERTHOLINO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003027-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA REGINA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003431-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO CESARIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003890-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004174-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIZA DOS SANTOS PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005189-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAIME SOUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005247-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CESAR RAFAEL BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005534-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005879-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINA CAMILO BARBOSA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006137-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006335-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDA FELIZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006595-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PATRICIA MARCHETTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006655-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIO FERREIRA DE SENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006706-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006735-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007405-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANE FONSECA DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007666-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA DE FREITAS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GRAÇA VIRTUOSO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008645-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009113-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009177-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009487-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010040-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE GODINHO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010047-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SARA BIGNOTTO
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010276-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA VIEIRA RODRIGUES RISCALLA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010517-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ DO CARMO PEROTE
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010618-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONATO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010693-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETE FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011110-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON COSTA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011166-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTILIA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011168-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON MARCOLINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011232-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO NAZARIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011382-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA ALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011428-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO IZABEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011516-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP250350 - ALEXANDRE MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011530-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEILA APARECIDA XAVIER FERRAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011789-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011870-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012142-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAQUEL RAMOS MELAO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012172-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO ANTONIO NUNES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012299-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO SERGIO RAELE
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012486-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRANI MADALENA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012596-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO SOARES FIGUEIROA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012623-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO(A): SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013391-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA CORREA SAKER
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013414-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IVETE LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013417-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013680-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO TODERO
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014004-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA LOPES DE BRITO NAZARIO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014129-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTER ROSÁRIO VILLAS BOAS
ADVOGADO(A): SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014235-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA GABRIEL PACHECO
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014236-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014451-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESPEDITO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014461-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALQUIRIA VERNEQUE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014594-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS BENTO DE MORAES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014813-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILMA DONATO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014903-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015904-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA EMILIA TENORIO
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.016080-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000065-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERTRUDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000819-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL GOMES RAMALHO
ADVOGADO(A): SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002635-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002672-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANAINA APARECIDA DE FREITAS SANTANA
ADVOGADO(A): SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002674-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALERIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.003544-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004761-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA BENATI
ADVOGADO(A): SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004964-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DE PADUA SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005141-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005852-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005941-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006034-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSEMEIRE PERES SERRANO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007059-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007294-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO BASAN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007768-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007794-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIA OCETE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008519-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO GAMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000013-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000338-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANGELA APARECIDA SOARES
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000537-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CEZAR DONIZETE DE MATOS
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001517-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANA CRISTINA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003986-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARCIANA ALAMINOS ESTEVOS
ADVOGADO(A): SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002961-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001342-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010321-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALVINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010394-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020751-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE VITORINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042521-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.066147-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
IMPTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ADVOGADO(A): SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004621-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA PITTA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007628-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANEIDE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009757-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTOS DE ARAUJO CORREIA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000019-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALINA APARECIDA BOTELHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000026-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISOLDA ZULIAN SIMONETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001150-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AZILDA FERREIRA LUCIANO
ADVOGADO(A): SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001518-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: COSME GOMES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001617-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MARTA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001814-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001864-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR AGOSTINI
ADVOGADO(A): SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002857-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002944-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL GONCALVES DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003358-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO OLIVEIRA PULPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003401-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003435-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ESMERALDA SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003686-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003809-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO MILIKARDI
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007598-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE EUGENIO LOVIZARO E OUTRO
ADVOGADO: SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO
RECDO: MARIA INEZ FORNARO LOVIZARO
ADVOGADO(A): SP275189-MARIA HELENA LOVIZARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007678-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CATARINA ASSUMPTA MONZANI
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009389-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000409-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000791-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILZA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000873-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000966-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA CARVALHO SUETT
ADVOGADO(A): SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001374-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001910-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERTULIANO EZEQUIEL DA LOMBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002007-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVA FRANCISCA DE SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002196-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIENE VIEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002540-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO LAERCIO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002702-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVANIR SALETE SCHEMOLLER
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002883-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE MATHEUS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003502-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005024-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA ROCHA DE SANTANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005094-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA MELO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005927-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ULDENI NUNES ARAUJO

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.007052-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINO MEGIORIN
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000367-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.003096-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER DIAS
ADVOGADO(A): SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.012667-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR
(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRAMAR PASSOS JUAREZ
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000568-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS DORES DA COSTA ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002531-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FATIMA APARECIDA BIROCCO

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004505-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOAO PORTEZAN
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004578-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDICTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.08.004812-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: RITA PEREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RECDO: JOSE CARLOS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005731-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CINTIA BEGUETTO MARTELOZO
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000294-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BONFIM GONCALVES DANTAS
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000512-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KERLEY MEDRADO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000713-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE PEREIRA BASTOS

ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000814-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA BANDEIRA

ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.001393-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ORLANDO PERSIO

ADVOGADO(A): SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002002-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ORLANDO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002670-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: REGINA CELIA ARNAUT

ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002745-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AURINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003129-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003166-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDVALDO ALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003275-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003430-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISABEL ESTER DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003451-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.004065-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.006402-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODENERVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.007721-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR
(ART. 201, § 5º)
RECTE: IVO DE CASTILHO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.007887-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: QUITERIA CORREIA DE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.007894-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.008834-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR
(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.008840-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR
(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA DE BARROS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000817-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAQUEL MARIA FARIAS DA SILVA COUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000866-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILMAR ARCANJO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004522-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MIGUEL HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.007092-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR
(ART. 201, § 5º)
RECTE: MANOEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.12.000026-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVERALDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.12.002252-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZA ODETE GONCALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.000177-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO ROSADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.000715-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JEAN ANTONIO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.000889-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001056-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DJALMA MESQUITA FILHO
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001489-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001646-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN
ADVOGADO: SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001726-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA ANTONIA DE JESUS FOGAÇA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000057-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANGELO AGUIARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.14.000268-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000413-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PERCILIO JOAO BOMBARDA
ADVOGADO: SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000593-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000601-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: VANILDE JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001203-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.14.001312-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO MIGUEL DA SILVA TERRES
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001442-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANDREIA NATALINA TRANQUERO
ADVOGADO: SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.14.001637-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO DONIZETE AMARO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001643-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PAULO GILBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001739-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: CARMEN BENITE RAMOS
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001876-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001937-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: DALVA DE LIMA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA
RECDO: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO(A): SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002184-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002213-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANNA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002230-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WALDOMIRO MELO SABINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002247-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO ALEXO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002248-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VITOR PEDRO FONSECA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002560-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE LOURDES MAZIERE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002564-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002990-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELIZABETE IGNACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GERSON CALADO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003260-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: APARECIDA BRAOIOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003359-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003384-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003484-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003509-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO JOSE CALADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003784-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: PASCHOAL CANZANESI FEDELI E OUTRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: MARCILIA GIMENES FEDELI
ADVOGADO(A): SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004156-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: SANTO NELSON FELICE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.14.004626-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NILSON RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004643-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO SANCHES MARTIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004655-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LEONICE APARECIDA TIAGO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004705-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: SIMONE REGINA FERMINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004846-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WALDECIR SPESSOTTO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004881-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME
ADVOGADO: SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.005401-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANA PAULA CORREA GONCALVES CRNKOVIC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.15.000083-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FRANCISCO GODINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000090-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSCAR CIRILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000147-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOELMA ANTONIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP133015 - ADRIANA PENAFIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000233-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANDREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000245-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CECILIA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILZA REGINA ROSA PEREIRA MIKALAJUMA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000352-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000358-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSCAR DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000493-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000718-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CELIA MARCONDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001077-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SHIRLEY CORREA MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001115-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA ROSA MACHADO
ADVOGADO(A): SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001473-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUBEN ENRIQUE TIRAPGUI GALLARDO
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001619-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL LIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002014-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACY PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002447-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELCIO MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002946-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLGA PIRES VIEIRA HIAS
ADVOGADO(A): SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003054-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALDAIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003127-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELI MARIA VITALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003441-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA JACINTHO DE DEUS
ADVOGADO(A): SP146701 - DENISE PELOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004783-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOEL ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005113-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS GODINHO
ADVOGADO(A): SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005133-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005642-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE LOPES SANTOS
ADVOGADO(A): SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006165-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: YOSHICO SAITO
ADVOGADO(A): SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006302-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007054-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANILDA MARIA PENA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007118-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALUIZO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007245-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISAU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007322-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDENIL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007476-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO REIS VIANA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007670-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HERMINIO DIAS DE MORAES
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007683-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATALINA NUNES DE BARROS ARAUJO

ADVOGADO(A): SP251124 - TATIANE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007999-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009038-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009209-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009240-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE GONCALVES SANTANA
ADVOGADO(A): SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009840-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009956-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARISA HELENA MARTINHO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010289-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011013-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CARMEN ARMENDROZ GUAZZELLI
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.15.011566-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARCIA DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011734-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DONINA DE FATIMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP082954 - SILAS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012482-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALQUIRIA SILVA PEINADO
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012812-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA SILVANA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000042-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000949-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SETE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001521-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CESARINA PAZ CIDRAO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.000059-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA MARIA DA SILVA AVELAR
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.000973-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CREUZA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.001362-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HOMERO DAS GRACAS PORTELA
ADVOGADO: MG107230 - ANA CRISTINA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.002409-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAUL DE PAULA CINTRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001716-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANDRE RICARDO FANTINATI MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001783-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001793-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSÉ DE BRUM
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002830-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: IZABEL FISCHER
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002893-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FABIOLA DOS SANTOS UEDA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003287-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALESSANDRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004388-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARLOS CURY FILHO
ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000180-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LAUDICENA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000318-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DANIELA FIGLIOLIA RAMOS BRANDIMARTE
ADVOGADO: SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000341-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FERNANDO ANDRÉ INOUE
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2009.63.08.000479-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 10 de junho de 2009. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Camila L. N. Queiroz, Técnica Judiciária, RF 5610, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Ata Nr.: 6301000047/2009

**ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 29 de maio de 2009, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais WILSON PEREIRA JUNIOR e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juizes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, WILSON PEREIRA JUNIOR e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.012735-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NILCE ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.063653-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO MASCARETTI
ADVOGADO: SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.108064-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSE CARLOS BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.005552-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAETANO BAFILLI
ADVOGADO: SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.003608-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANDIRA JACY BACCARO
ADVOGADO(A): SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI
RECTE: JESSICA THAIS BACCARO
ADVOGADO(A): SP162488-SÉRGIO MINORU OUGUI
RECTE: JESSICA THAIS BACCARO
ADVOGADO(A): SP195722-EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
RECTE: JESSICA THAIS BACCARO
ADVOGADO(A): SP171297-ADRIANA CRISTINA CARLOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.004282-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.026765-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZEFERINA DIAS TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.038456-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIR BUENO
ADVOGADO(A): SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.047608-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.058097-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RITA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.063928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RITA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.065591-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANETE MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.087028-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MENDES MANUEL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.182131-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DELINA GESSIRA MAZZI LAZARINI
ADVOGADO: SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.285319-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.356126-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOSE NAZARIO NUNES
ADVOGADO(A): SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.369375-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.369404-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JONATAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.396034-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.419966-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IRIS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP220579 - LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.427889-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA FIALI TOGNATO
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.450597-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO MARIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.484332-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ANGELO CAMANHO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.539928-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: DEMERIA DEOLINDO PIKUNAS
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.015184-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Rejeitaram ambos os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.020485-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE CARLOS COSTANARI
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.022559-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA IMACULADA DA SILVA CICELINI
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015603-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO: SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082549-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRADETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251173-3 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SANDINO DO NASCIMENTO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.311231-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZEZITO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007209-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO RUFINO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007581-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON DIEGO CASTRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000863-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORDALIA CORDEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003928-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CRUZADOS
NOVOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WAGNER RUIZ ROMERO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005356-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: DIONE RUFIM RIBEIRO e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: DURVALINO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006014-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALCIDES MARQUES
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007302-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JUCIREMA ANTUNES BERCHOL FERNANDES
ADVOGADO(A): SP152115 - OMAR DELDUQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000618-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMIENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERTON SANTOS DE CASTRO (REPRESENTADO P/ MAE) e outro
RECDO: NILCELENE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001286-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSA MARIA DONEGA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001469-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA YVONNE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.036577-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IGNEZ GOMES MUNIZ e outro
ADVOGADO: SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS

RECDO: MAGDA CRISTINA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP117902-MARCIA CECILIA MUNIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078284-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NELLY BRANDAO VIDIGAL BERNARDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018672-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: MARLEY CASTRO FELICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002994-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: FLAVIA RICHTER FERNANDEZ SALVIANO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005004-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TIAGO APARECIDO BARREL TORRETE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007713-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOÃO FERNANDO FERRARESSO
ADVOGADO: SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000218-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: GONÇALO JOAO PARIGINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000238-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SILVIA VITTIELLO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001581-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL ESTRADA e outro
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RECD: EMMA CASTELLI ESTRADA
ADVOGADO(A): SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002320-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALDOMIRO SCARAVELLI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003896-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSANGELA MARIA FIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005214-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROBERTO DUARTE GUILGER e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: MARGARIDA ANZOLINI GUILGER
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005284-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUANA MOURA HORTENCIO BASTOS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001059-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CRUZADOS NOVOS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: IRENE D ANGELO TORRES
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003687-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: THEREZINHA ALVIM ARROYO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003710-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ZILDA GADIOLI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004367-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCA CUALIO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004614-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALDOMIRO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009322-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CIRO JOSE ROSA
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009902-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO CARLOS CHAIM LUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010177-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WALDOMIRO CUSTODIO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO IGNACIO ROSSI e outro
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: DORACI MACCARI ROSSI
ADVOGADO(A): SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012007-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MIRIAM ANTONELLI TOMAZELLA e outro
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: ANSELMO ANTONELLI
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012172-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012304-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MAFALDA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008171-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ARLETE DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008177-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: DALMIR SOARES LUZ
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011405-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CARLOS MAGNO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011564-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA REIS GOMES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011573-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: DORACILIA XAVIER SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011703-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CELIA MARTELLO MARRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011738-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011742-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSÉ RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000086-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOÃO OROSCO GIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001130-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: PAULO MOREAU
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006273-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: MISAEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007028-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ZULMIRA PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007523-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROSA MORELI DAS NEVES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007815-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROGERIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008600-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: OILTON DE LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009238-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ARLETE AMBROSIO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010799-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: LUCILENE DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECD: WALKIRIA MAIA DABBAS
ADVOGADO: SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006732-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO QUEIROZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007389-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007488-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE CARLOS LOPES GONCALVES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007710-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MILENE KIYOTO MOYSES
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007768-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HELIO FERNANDES
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008285-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA
ADVOGADO: SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008317-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MATHILDE DONATO MASTELLI
ADVOGADO: SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008519-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008816-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA
ADVOGADO: SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008936-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SELMA REGINA VILARES CORREA
ADVOGADO: SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009025-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDUARDO APARECIDO CURTI
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009176-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORLANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009849-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SANDRA DONIZETI SMOCKING ROSA
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010521-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE POLEGATO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011937-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROBERTO RUBENS TASSI
ADVOGADO: SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012084-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCIO BOMBONATO e outro
ADVOGADO: SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA
RECDO: AUREA SUELI CALOI BOMBONATO
ADVOGADO(A): SP072260-JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012175-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARTUR LAVESSO
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012191-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO GERALDO SPECHOTO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013009-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDNA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013879-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014110-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SATIO MIYAHARA
ADVOGADO: SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014251-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RITA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014368-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ODAIR ANTONIO SIMOES
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015153-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SONIA MARIA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015185-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA VENTURI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016568-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA ROSA MARIA SOBRINHO e outro
ADVOGADO: SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA

RECDO: POMPINO JOSE SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP230229-KLEBER LUIS LUZ BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000997-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIZA TESCAROLI CHITA e outro
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: ROSA APARECIDA TESCAROLI CHITA
ADVOGADO(A): SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002209-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENDITO FARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004826-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCIO JOSE RAMPAZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004855-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VALDECY ALVES LIMA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005063-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006977-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO e outro
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: EUNICE APARECIDA ALCAZAR PELLEGRINO
ADVOGADO(A): SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008824-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009913-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: OLAVO JOSE CECCOTTI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011423-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012542-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DURVAIL VENTAVOLI
ADVOGADO: SP216267 - BIANCA CRISTINA PRÓSPERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013107-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013161-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ESPOLIO DE JULIETA VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RECTE: EDITH VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP233194-MÁRCIA BATAGIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000325-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA CARVALHO YOSHIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000437-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ANTONIO VERONEZI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000680-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MASSATAKE MORI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: THEREZA DE JESUS MORI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001482-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MIGUEL ARROLLO
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002096-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CORNELIO ABREU
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002449-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GALLIANA CRISTINA CASANOVA
ADVOGADO: SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002671-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CASSIANO BONK LUCCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003434-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SHIRLEI DA CUNHA
ADVOGADO: SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.005094-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIA MANZONI GIOLO
ADVOGADO: SP235350 - SILVIA RITA BARALDI SERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006566-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JAIR BEDANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007498-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA INES MASSARETTO BIZZONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MITICO MARINA ARIMURA
ADVOGADO: SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000627-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA MIRANDA LEITE
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001130-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROMEU LEONARDO MARIA FRIZAO e outro
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECD: MARIA LUIZA BATISTA FRIZAO
ADVOGADO(A): SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002343-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003221-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANA ROSARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003228-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MANOEL RODRIGUES GASPARINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003882-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: APARECIDO SALVADOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003910-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003947-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ELLY DE CAMPOS VIANNA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003948-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANDREA RIBEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003972-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DARCILIA TEODORA GARCIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003974-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CIRO ANTONIO MAGDALENA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003990-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEN LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004016-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEN LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004203-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA DE LOURDES LEME DE GOES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004204-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA DE LOURDES LEME DE GOES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004211-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAO GOMES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004588-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SUZANA MARIA DE PAULA CARAMUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004593-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: IDIA LEALDINI CAMPOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000816-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ERASMO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003332-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO WITTIG
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003768-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MAISA HELENA RAVANINI
ADVOGADO: SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004143-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AMELIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004164-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA ARAUJO TELHADA
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004287-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WARNER FURLAN
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004296-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ERNESTO MENEGUETTI e outro
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RECD: MARIA DE LOURDES FULA MENEGUETTI
ADVOGADO(A): SP168120-ANDRESA MINATEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004361-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: APARECIDO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO: SP232028 - TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004778-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALDEMAR JOSE FORNAZIN
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004806-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VANILDA ZAZERI
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004894-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE PAULO WHITEHED e outro
RECD: PAULO CESAR WHITEHEAD
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004968-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SILVINA CORREA PINTO MOURA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004972-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JURANDYR PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004985-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEWTON DANIEL
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005010-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TERESA GIORGETTI DOLFI
ADVOGADO: SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005111-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JEFERSON FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: SILVIA ANGELA FRESCHI DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.005165-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GESSILDA MARIA MUSSOLIN CUCATTI
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000810-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA VILMA LIMONGI FRANÇA GARCIA MORENO
ADVOGADO: SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001454-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANNA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001586-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA HELENA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001888-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARINA CLIMACO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR
RECDO: MARIA NICOLAU SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002234-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004089-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: PRISCILA DE JESUS MACEDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004101-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: RIVALDO GOES DE MORAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000664-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALTAMIRO VIEIRA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.002031-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADELAIDE CANDIDA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000605-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: MARILU GIBIM TORRES
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000606-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: SEBASTIANA RUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000612-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ROQUE VALENTIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000619-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: IZOLINA VALEZIN DINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002469-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ITAGIBA FRANCO FERREIRA CARDIA
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002648-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: CLARICE FELIX MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002649-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANGELA TEREZINHA MICAI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: VERA LUCIA MICAI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002863-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: AMILTON DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003296-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RECDO: VOLKER CHRISTIAN BAUER
ADVOGADO(A): SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003707-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NANJI MARFIL PELIZZON
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004026-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ERIC CASTILHO BACCELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004129-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: CATARINA CONTIERI FERREIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004152-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: CLARICE AUGUSTA CONTIERI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004419-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ZULMIRA RINCK DE MORAES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004761-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ELIANE SAIURI KURITA/ REP LIDIA AYAKO KURITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004765-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUIZ CARLOS KURITA/ REP LIDIA AYAKO KURITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004958-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: TOMAZ CORTEZ MONTES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004960-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: RENATA CASQUE LOURENÇO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005253-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: DOMINGOS FRANCISCO DE JESUS CAMARGO e outros
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS
ADVOGADO(A): SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: RITA IZABEL DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005425-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: IBRAHIM CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005510-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: GUIOMAR ISETTI ALVES
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005511-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOAO MELLA e outro
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RECD: IDA CAPELATTO MELLA
ADVOGADO(A): SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005695-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: DIVA CINTO COAN e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: MARIA ODETE COAN AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005698-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: DIVA CINTO COAN e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: MARIA ODETE COAN AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005702-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: CECILIA MAURINO e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: DOMINGOS TORRES MAURINO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006247-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEDRINA e outro
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: WALDEMAR PEDRINA
ADVOGADO(A): SP114207-DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006414-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: APARECIDA SALUSTIANO TOMBA
ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006581-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006685-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: VALMIR DA SILVA MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006821-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: RENATA CORDEIRO GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006882-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: VANDO DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006891-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOSÉ FERNANDES XAVIER
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006900-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: ETELVINA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006964-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ASSAKO MORIYAMA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007473-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARLI CARRASCO RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
RECD: OLEGARIO FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO(A): SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007610-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: NELSON COAN
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007796-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: SILMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008054-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ELZA AQUARONI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008121-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: SILVANA CERRONE ARAUJO
ADVOGADO: SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008176-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: VALDIR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO e outro
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: TEREZINHA BERTOLA CATTO
ADVOGADO(A): SP050628-JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008744-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DIRCE ANTUNES ROSA
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009253-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MANOEL SIMON ARAGON
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009542-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA IRANI PALMA COSTA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009636-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDER SANTANA ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009695-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: HELOISA VENTURA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009705-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELISA CASTILHO PIQUEIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009717-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009899-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALAOR ANTONIO JORGE VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010001-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EURIDICE ANGELIERI GAZZOLA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010167-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EVANDRO SÃO LEANDRO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010168-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: REGINALDO FERRARI
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010356-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROMEU GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010391-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: OLIVALDO PICOLI
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010403-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ATILIO CARMIGNANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010434-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NEUZA MANO BRUNHARO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011175-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: STELLA PENTEADO DE CAMARGO e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: MARIA ONDINA DIAS BEXIGA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011179-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NERINA BARBIERI BERTOLAZZI e outros
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: MARIA NILTE BARBIERI DIAS
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: DOMINGOS CAMILO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011183-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALCIDES BERNARDES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011394-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RONILDA PIRES RAVELI e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: WALDEMAR RAVELI
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011395-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RONILDA PIRES RAVELI e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: WALDEMAR RAVELI
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011493-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IVO JACOB HESSEL e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: MARIA APARECIDA GRILO HESSEL
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011503-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: IGOR JACOB HESSEL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011633-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA JOSÉ PIGOSSO BELO e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: ELAINA BELO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011778-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ AMNFREDI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012097-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARLI EVANISIA NAVARRO
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012258-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: REGINA CELIA MAZZUCO FANCHINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012259-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIO OIRMES FERRARI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: NIDIA HYPPOLITO FERRARI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012366-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO FRAGA DA MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012706-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: EDMA BESSA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013012-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SUELI ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013586-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FRANCISCO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013631-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ALVARO DA SILVA ZARDETTO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014281-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DORVALINO FULINI
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014301-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IONE MANFREDINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014315-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NOLIVALDO VALERINI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NANSI GOULART VALERINI
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JULIANA RABELLO CORREA
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014422-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDSON LUIZ DUARTE e outro
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: LUCIA RONDELO
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014486-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ANNA LUI CHIMINI
ADVOGADO: SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014757-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: AMERICO GARCIA MAYORAL e outro

ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RECD: IRACI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014764-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSANGELA MARIA SILVEIRA RUIZ
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014770-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014797-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA LUVIZOTTO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014932-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014949-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: WILSON CARLOS MARTINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014978-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014992-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ESDRAS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015028-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: VALDOMIRO SANTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015145-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: RENÊ MARTINS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015258-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: GERSON BENEDITO AUGUSTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015880-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RECDO: JANE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN
RECDO: ALMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.016044-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROMILDA CLOTILDE ORSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.016087-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MIRIAM MARIA GUERRIERI
ADVOGADO: SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.016096-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSA MARIA MILIONI MONARI
ADVOGADO: SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.016107-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CELSO LUIZ BONATTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.002320-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: KIYOSHI NISHIMURA
ADVOGADO: SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001435-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KENIA DE PAULA MENEGHETTI
ADVOGADO: SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001270-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VERA BARBOSA MUNUERA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001351-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANESIA GONÇALVES JORGE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001959-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SELMA ISSA GANDARA VIEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002259-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002809-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARCIA APARECIDA MASSARA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003078-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003607-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: UTAKO UTUMO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003678-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: EDMEA APARECIDA ALVAREZ ESTABILES
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003857-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALVARO BARBIERI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003945-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FABIANE BIS CAETANO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004016-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004076-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MANY BERGAMO FOGAGNOLI
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004101-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004203-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: GIOVANNI ZANELLA
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004274-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: GERALDO ANTONIO BONINI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004292-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ELISAMA SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP198895 - JULIANA MARINANGELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004401-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VALERCIO BONACHELA e outros
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: ILKA MARIA PANTALEAO SILVEIRA BONACHELA
ADVOGADO(A): SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: VIVALDO BONACHELA

ADVOGADO(A): SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: FLORINDA PINHEIRO BONACHELA
ADVOGADO(A): SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004417-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004418-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004453-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JAYME WELICHAN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004590-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ADALGISA SOARES DE ARAUJO MARTIN
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004594-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: RUTH COCOLICHIO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004629-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030061-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 011207 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
RECDO: ADAILTON DIAS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033138-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENATO PAULO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033227-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: MARIA SEBASTIANA CAMPOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037911-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: DULCE ROSALINA ANGELOTE VINHA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042068-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: FABIANA DA SILVA ORNELLAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.043673-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: FABIANA DA SILVA ORNELLAS
RECDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000790-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA CAROLINA MONTEIRO BRITES
ADVOGADO: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000794-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZA MIGUEL
ADVOGADO: SP241209 - JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001229-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARLINDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001300-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SONIA MARIA DA SILVEIRA TAVARES
ADVOGADO: SP179513 - GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002010-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IGNEZ MARIN ANDRUCCIOLI
ADVOGADO: SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002480-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MAURO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002831-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002896-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSELI INES MAGRO
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.003014-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO(A): SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO
RECTE: ZULEIKA APARECIDA PILOTO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.003093-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CLOVIS FRANCISCO APRILE
ADVOGADO(A): SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004792-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALDO CHIARELI
ADVOGADO: SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005973-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO RIBERIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006417-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA DE FATIMA TORRES MERLO
ADVOGADO: SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006624-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MIGUEL ANGELOTTI NETTO
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006716-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FLAVIO APARECIDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007062-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NEYDE RUSSO DOS SANTOS DURO
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007254-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS COLELA
ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007584-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007591-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ROBERTO CHIARELLI
ADVOGADO: SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008039-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
ADVOGADO: SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008874-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LICURGO ANCHIETA FILHO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009906-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PATRÍCIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010645-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADRIANO CARDOSO MATTA
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011265-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA MARCIA PETRASSI
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011958-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JESUS MANTOANELLI E OUTRO
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RECD: LEONOR FANTACINI MONTOANELLI
ADVOGADO(A): SP186766-RENATA MARIA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011999-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADALBERTO LEONE
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000766-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE EDUARDO MULLER
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000871-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: LIBERATA DE GODOY FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000921-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ADALBERTO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000995-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDIO LUIZ MENEGHIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001230-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA ELENA DE MATOS MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001892-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NAIR GRELLA
ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001895-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DONIZETE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002685-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO MICHELAN
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002702-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JERONIMO MICHELONI E OUTRO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: GERTRUDES SOTTO MICHELONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002708-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SYNESIO SAVIANI JUNIOR
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002741-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RECD0: LUISA CALIL
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003080-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD0: JOSE ADILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003085-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD0: AMELIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003121-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD0: MOISES TRIGLIONI MARTINS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003225-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: REGINA BRESCIANI CEREZER
ADVOGADO(A): SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RECTE: JOSE CEREZER
ADVOGADO(A): SP164312-FÁBIO ORTOLANI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003244-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD0: DUILIO ORACY PIASSA
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.005578-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAYTON WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007105-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CAMILA MARIA DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007497-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CYNIRA MARIA CORDOBA ANDREUCCI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009298-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DORIVAL ANTONIO GIACOMELI E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009302-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DORIVAL ANTONIO GIACOMELI E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MÁRIO ANTONI MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: MARIA APARECIDA BAGLIONI MUNIZ
ADVOGADO(A): SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000286-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): SP126504-JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): SP161979-ALESSANDRA CRISTINA MOURO
RECDO: WALTER PRADO
ADVOGADO: SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.006201-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: MARIA ROSENDO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000165-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: AMELIA PILEGI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000210-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: RAPHAEL PASTORE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do réu e Julgaram prejudicado o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000221-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: CIRO ANTONIO MAGDALENA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000250-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: HERONIDES CORREA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000453-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARLA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO

ADVOGADO(A): SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000606-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: SETSUO IWATANI
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001051-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MITIKO ONO
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001119-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: ABEL HORACIO CONTIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do réu e Julgaram prejudicado o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001120-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: AFFONSO BAPTISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do réu e Julgaram prejudicado o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001246-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA LIVINA NISTAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001269-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FATIMA APARECIDA BIROCCO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001575-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: ZULEIKA GIMENEZ MARTINS BUZZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001643-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENJAMIM ADAO CRISTONI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001646-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001905-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: GUSTAVO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002167-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: UMBELINA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002231-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NIVIA NAMIE YAMAMOTO
ADVOGADO: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002555-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003429-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ILVA RABELO MINORELLO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003537-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DOMINGOS DE SOUZA LOCALI
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003539-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PEDRO VIOL
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003808-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: ELIZA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003809-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: ELIZA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do réu e Julgaram prejudicado o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003810-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: MARTA BARON
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003817-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: JOSE POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do réu e Julgaram prejudicado o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004716-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SONIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005092-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANA MARIA CALISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005575-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005722-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DOMICIANO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000187-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CACILDA LOPES DIPPLE
ADVOGADO: SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000314-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE/RCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MAXIMILIANO PANTANO DE CILLO
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000322-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000706-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NILZE LUZ SALMAZZO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001095-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA MARICATO MARCOS e outro
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: BENEDITA CONCEICAO MARICATO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP187942-ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001180-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES MAZON
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001277-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: GUILHERME CHINKE BARROS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001291-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001738-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GISELE LOCALI ROMANELLI
ADVOGADO: SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: RENATA CRISTINA STENZEL
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002325-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: WILMA ALVINA KLEIN FERRARI
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002355-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: ABIMAEEL FELTRIN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002443-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002554-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: PAULO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000470-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ERONIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000480-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SEBASTIANA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: SERGIO ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: PEDRO DEODORO JUSTINO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000488-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CLARICE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000528-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARCIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000533-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: TEREZINHA DE JESUS MARQUES MOURA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000541-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIO DIAS MENDES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA ROSA SERRALHA MENDES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000551-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/)
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHAES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000843-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE ADEMILSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001360-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: DANILO GALANTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001366-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANTONIO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA DELFINA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001450-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE RUSSO
ADVOGADO: SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001561-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA FARIA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001608-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001724-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: LURDES RODRIGUES MARTINS MIRA
ADVOGADO(A): SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A): SP147998-RENATA DA SILVA AMARAL
RECD: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A): SP077460-MARCIO PEREZ DE REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002139-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: AFONSO DA FONSECA SALGAÇO
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002478-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ITA MAGDA MOREIRA
ADVOGADO: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002732-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IDALINA MARTINS
ADVOGADO: SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002854-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLENE NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: HILDA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSEFA MARIA SALES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: THEREZINHA MARIA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002983-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003336-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ELTON DE JESUS FONSECA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: VERA LUCIA GAMEIRO FONSECA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003398-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CARLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003454-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003747-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE EDUARDO MONTES GALLI
ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003782-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: LINNEU PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004011-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: EDILEUSA MARIA DE ARAUJO WISINEWSKI
ADVOGADO: SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004074-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA BERNARDINO GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.006062-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RECTE: REGINA PEREIRA SILVA GASPARGONZALEZ
RECTE: MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.000612-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HENRIQUE KURT MOYZESCIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001722-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000853-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LETICIA KUROMOTO
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000854-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ESTHER RIBEIRO ABIBE
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000870-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GENTIL PIRAJA
ADVOGADO: SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000936-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA JOSE TRETTEL
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000992-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALCIDES BATISTA CINTO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001143-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MAURICIO TOMAZELA
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001275-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEONILDO AUGUSTO CALDANA
ADVOGADO: SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001427-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: PITER GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002160-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOÃO AMERICO PACE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002358-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HOMERO AMBROSIO ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002407-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MAURICIO LUCHESI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002569-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JEFFERSON AGUILERA PADILHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002806-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FLAVIO MACHADO PACHECO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEONILDE SANTINA GAMBARO GRISOTTO E OUTRO
ADVOGADO: SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR
RECD: PEDRO SERGIO GRISOTTO
ADVOGADO(A): SP156976B-MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002932-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HELENA CLARA BONGOZI E OUTRO
ADVOGADO: SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR
RECD: FRANCISCO DE CAZARINI BONGOZI
ADVOGADO(A): SP166659-FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003142-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DURVAL DEMARCHI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003169-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CLAUDINEIA DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: RITA GRANDO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003295-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE OLDEMAR TRETTEL
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003796-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELZA GOMES MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003811-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004049-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CELSO HUMBERTO AMARAL
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004079-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004082-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO
ADVOGADO(A): SP058615-IVAN LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004152-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004161-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: JOSE ATAIDE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: BENEDITA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004359-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSA NAKAZONE
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004466-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004594-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA IVANI MARTIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004940-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NELSON BONINI E OUTRO
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RECD: NAIR BELLON BONINI
ADVOGADO(A): SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005266-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE NAVARRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005271-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DA CONCEICAO MORAIS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CLEUSA MORAIS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005275-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IRENE ADRIANA MARCHESIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005287-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANEZIA GOMES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005288-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: LUIZ SANTIAGO WANDEPLAS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ELI WANDEPLAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005290-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005296-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005300-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZA BOGGIANI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005306-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ADAUTO BRISOLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005310-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HELEDE ARJONA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CLAUDIO ARJONA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005331-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005338-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUZIA GARCIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005340-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005346-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005474-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARTA APARECIDA GALVAO
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005482-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MAURICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005489-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO FRANCISCO INACIO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005617-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ALICE PAZINI MENEGASSI
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005620-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIA BIANCO PAZINI E OUTRO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RECDO: ROBERTO PAZINI
ADVOGADO(A): SP208837-YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005781-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005867-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: PAULO ANTONIO MIRIM LOLATA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005870-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA ELISA FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006118-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SILAS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006427-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ARLINDO GRITTI E OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: MARIA APARECIDA GRITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006484-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LUIZ CORREIA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006510-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: TEREZINHA PICINI LOLATO PEREIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006691-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: VERA VIRGINIA MARCONE PINTOR E OUTRO
ADVOGADO: SP096887 - FABIO SOLA ARO
RECDO: JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR
ADVOGADO(A): SP096887-FABIO SOLA ARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006761-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: PAULO ALVES
ADVOGADO: SP122132 - AYRTON NERY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006798-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: SILVANA APARECIDA FARIA
ADVOGADO(A): SP058615-IVAN LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006804-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECD: GILMAR GUTIERREZ RUIZ
ADVOGADO(A): SP058615-IVAN LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007009-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROBERTO VALDIMIR FERRARI E OUTROS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: ISMAR FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: ROSI MARI APARECIDA FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: OSVALDO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: DARLETTE IZABEL FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007013-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROBERTO VALDIMIR FERRARI E OUTROS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: ISMAR FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: ROSI MARI APARECIDA FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: OSVALDO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: DARLETTE IZABEL FERRARI
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007062-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007066-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007212-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DE FATIMA TOME
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007377-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GILMAR APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007401-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARINA CRUZ ZAPAROLLI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007610-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA APARECIDA ANTUNES LEOPOLDI E OUTROS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: MARIA SUELI PIRES
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: RUTE ANTUNES
RECD: MARIA JACIRA DE CARVALHO
RECD: SARA ANTUNES DA SILVA
RECD: URDA ANTUNES CLETO
RECD: ISAAC ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007622-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARCO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007758-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VICTOR RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007821-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007938-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOUVELINA BONNI ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008055-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELENICE CAMPANINI NARDI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008062-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008072-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZA MAGOGO LOPES E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA JOSE LOPES MARTIN
RECD: IOLANDA APARECIDA LOPES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008084-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JUNIOR CESAR FRITSCHÉ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008086-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008104-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LIDIO MAROSI E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: YOLANDA CACHALE MAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008197-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SOLANGE DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008241-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FERNANDA CRISTINA PEGORETTI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008304-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008322-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIELA BOLINA
ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008324-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE CARLOS SCUDELER
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008364-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUISA SCARCELLA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008369-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: TEREZINHA INHUDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008687-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DIMAS FERREIRA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008743-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MANOEL GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008902-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009022-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RECDO: OTINILO GALVAO PACHECO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009043-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: MARIA DE LURDES TOCACHELLI DO PRADO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009049-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LEONILDA FRANCHIN EGREJI
ADVOGADO: SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009269-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009379-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: OSCARLINA DA CANDELARIA NARDY E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: FRANCISCA BENEDICTA NARDY
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009383-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ALAOR VENTURINI
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: EDGAR CARACHO FADINE
ADVOGADO: SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009399-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VERONICA MANTUANELI SCAREL
ADVOGADO: SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009469-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009477-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009712-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SANDRA APARECIDA GABRIEL BRAS
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009773-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MANOEL HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: AURORA ZAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009775-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARI YAMAGUCHI SHIOMI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010138-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MATHEUS CAMPOS ARGENTO DE FREITAS E OUTRO
RECD: MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010147-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010177-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BRUNO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010209-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: PEDRO BINOTTO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010215-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ VITIELLO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: LUCIA HELENA GEVAERD VITIELLO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010303-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LAUDO SAVIOLI E OUTRO
ADVOGADO: SP227901 - LARISSA YUZUI
RECD: IRAYDES MASSELA SAVIOLI
ADVOGADO(A): SP227901-LARISSA YUZUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DONIZETE ALEIXO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010494-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ADELAIDE MARIA DE JESUS CERYNO
ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010650-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CONCEICAO APPARECIDA FERRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012203-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARCELO GARCIA GUARNIERI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012218-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012220-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: NAIR ALARCON CORREA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000525-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FAUSTO EDUARDO PIRES BARCELOS
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000741-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: EDELMAR GALANA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000888-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: LENI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.001614-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: FELISBERTO TETSUZIO KANEYASU
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000007-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ZILDA INNOCENTE MIAN
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000044-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CONCEICAO APARECIDA DE ARAUJO ORSE CARDOSO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000112-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MILTON ANTONIO PREVIATO
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000116-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARMEN DOMINGUES PIRES
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000131-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCIELE FERNANDA MALOSTI SANTANA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000133-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000381-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000439-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LEONARDO UEDA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000451-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA APPARECIDA MAKASSIAN STROPPA
ADVOGADO: SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000460-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ZILDA SUELY BENITES DE ARRUDA e outro
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECDO: ZENAIDE BENITES JUVELLA
ADVOGADO(A): SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000537-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CLARICE MARIA AOKI HORITA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA APARECIDA FRANÇOSO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000693-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NIEBES SANCHES DA CUNHA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000698-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ESPOLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000703-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: TOSHI KAWAKAMI
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000725-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ZAIRA FERRAREZZI VALEO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000860-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MAURICIO LACERDA CATELAN
ADVOGADO: SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000869-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LIVIA BERNADETE SOLDAN
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000984-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000999-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA VALDECI BUENO BUSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001013-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HAROLDO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: MARIA GEORGINA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO(A): SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001088-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JULIANA ADORNE GONCALVES
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001102-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001114-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001124-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO: SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: EDUARDO MARINHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: ANTONIO CESAR MARINHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: VERA LUCIA MARINHO TORCIANO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RECD: ANA MARIA SONSINO MARINHO
ADVOGADO(A): SP202136-KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001129-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001190-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA NEUSA DA COSTA CHAVES
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001322-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001455-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MARINHO
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001527-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NOBUKO SUGIYAMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001528-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NOBUKO SUGIYAMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001706-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VINICIUS NUNES DIOGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001719-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001723-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDO MENEGON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001855-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ODETE VERONESE
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002161-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FUMIKO KAWANAMI IVAMA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002210-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: APARECIDA SAMOGIM
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002211-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ PAULO SCALFI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002319-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA FERNANDA ORSI CATARUCCI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002369-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADELMO FORNAZARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002389-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARLA PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002392-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: YVONE GIUNTA PEREGINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002402-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDA ARALDI CUZIN
ADVOGADO: SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002438-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002462-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002463-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002571-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ODILA SCACHETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP236463 - PAULO ROGÉRIO DAMASCENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002816-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDO FONZAR
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002817-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003041-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCINDA DE FATIMA PASCOALINO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003231-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003417-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO
ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003514-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003879-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCIA ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003896-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ REIS PORTELLA MENEZES
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003914-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MATHILDE GUILHERME CLERIGO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004192-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADELINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004562-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA APARECIDA PRUDENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004634-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RUTE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004768-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROSELI SANCHEZ MADOKORO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.001497-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.008652-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138673 - LIGIA ARMANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.008653-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: EDVAL AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP240300 - INÊS AMBRÓSIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.012469-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.015135-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA MERCEDES DE LUCENA
ADVOGADO(A): SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.000007-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADHERVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.001325-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MARIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000266-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MIEKO NIKUMA YAMAMOTO
ADVOGADO: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000481-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ZILDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 19 de junho de 2009. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 13.04.2009 PELA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 940/2009

RECURSO : 2004.61.02.006513-4
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : CARMO DIONIZIO BARBOSA
ADV : OAB/SP 268.262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso e, por maioria, declarou, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao recorrido, nos termos do voto do relator. Vencida a Juíza Federal Luciana Jacó Braga.

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PORTARIA Nº 6301000077/2009, de 13 de julho de 2009.
A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais

da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, para 10/08/2009 a 21/08/2009, o período de férias da funcionária BEATRIZ ARONNA - RF 5451, anteriormente marcado para 07/12/2009 a 18/12/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

PORTARIA Nº 631000078/2009, de 13 de julho de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o período de férias da servidora TATIANA BOGHOURIAN - RF 5939, compreendido entre 12/08/2009 a 21/08/2009,

CONSIDERANDO o período de férias da funcionária MARIA NAZARÉ DA SILVA LOPES GONÇALVES - RF 3643, compreendido entre 10/07/2008 a 08/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição à servidora TATIANA BOGHOURIAN, o servidor GUSTAVO FERNANDO PESCUA - RF 5438, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de 12/08/2009 a 21/08/2009.

DESIGNAR, em substituição à servidora MARIA NAZARÉ DA SILVA LOPES GONÇALVES - RF 3643, o funcionário MARCIO ARRAIS A. MARTINS - RF 3863, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de

Oficial de Gabinete da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de 10/07/2008 a 08/08/2009. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000941

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.027641-2 - GERALDO BATISTA DE MORAES (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002738-2 - CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.092566-1 - ALGEMIRO LUIZ GONZAGA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.050010-8 - YOSHITAKA SUZUKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028555-3 - MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO (ADV. SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA . Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.012958-7 - SUELI MORAIS DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048352-8 - LEGANDINA VIDIGAL DIAS (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020510-3 - VALDIR RODRIGUES GOMES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.011682-2 - VALDIR DO CARMO SANTOS (ADV. SP157094 - IVO GAVENAS) ; MARIO NOGUES ESTRADA (ADV. SP157094-IVO GAVENAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065307-0 - ROSA APARECIDA DE ALMEIDA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011516-7 - MOACIR SEIZO KADOWAKI (ADV. SP157094 - IVO GAVENAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.017386-6 - NOEMIA DIAS DE CARVLHO TEIXEIRA (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019406-7 - LUIZ HONOFRE FRANCISCO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.020132-1 - JOSE FLOR (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.031563-6 - LUCIANO PESSOA DE LIMA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.031247-7 - PAULO GABRIEL DE MELO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.032380-3 - ELENICE ESMERINDA DE JESUS LUDUGERO (ADV. SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011389-4 - YASHUJY OSHIRO (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.063948-2 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018934-5 - JOSE VALDIR PINHEIRO (ADV. SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.024672-9 - WALTER PEDRO (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.009918-6 - DORACY BOTELHO MERKLER (ADV. SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) ; LILIANE BOTELHO MERKLER(ADV. SP247248-PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,

nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010678-2 - JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054417-3 - DJALMA MENDES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.024777-4 - DELMIRO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.033488-6 - JURACI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP055672 - MILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.025384-9 - ESMERALDA MARQUES PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054323-5 - ANTONIO LOPES LEAL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.027282-0 - FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(PROC.).

2008.63.01.000242-3 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.547329-9 - ANTONIO DOS SANTOS MONTALVAO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se.. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027007-0 - EDUARDO OLTRAMARI (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL,

extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2006.63.01.024914-6 - ERCILIA RAMIRES FERNANDES (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037031-0 - CLAUDIO GERMANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.018950-3 - APPARECIDA MUNIZ NASTACIO (ADV. SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.067241-6 - DIVINO ALVES DA FONSECA----ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.020124-9 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.063994-2 - ANTONIA TEIXEIRA LIRA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.013990-1 - CLOVES DE ARAUJO ALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no

artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.032862-0 - GUILHERME NUNES PAIVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Cancelem-se as perícias.

PRI.

2008.63.01.057232-0 - WASHINGTON CARDOSO SALVADOR (ADV. SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por WASHINGTON CARDOSO SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, entretanto, em virtude do falecimento do autor, considerando que o benefício ora pleiteado se trata de direito personalíssimo, evidenciada está a perda do objeto da ação.
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2008.63.01.005860-0 - ROSELI NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P. R. I.

2009.63.01.028571-1 - SIDNEI GERMANO (ADV. SP237124 - MARCELO NEY TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários porque incompleta a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028569-3 - MARIO COROTTI- ESPOLIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012250-0 - DIVA MARIA SERNAGIOTTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo

284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2009.63.01.010873-4 - ALBERTINO NEVES DIAS ROLO - DE CUJUS (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) ;
ADELINA DAS NEVES DINIZ ROLO - DE CUJUS(ADV. SP237142-PATRICIA KONDRAT); CLARINDA MARIA DAS NEVES DINIZ ROLO(ADV. SP237142-PATRICIA KONDRAT); IDALINA MARIA DINIZ DAS NEVES ROLO(ADV. SP237142-PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.054432-0 - JURACI AMARO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057601-0 - ARGEMIRO ANTUNES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.009837-6 - SANDRA TERESA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009796-7 - ANTONIO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.020665-3 - NANCY CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.022301-8 - JOAO OTAVIO FELICIO (ADV. SP252929 - MARCEL SCHINZARI e ADV. SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.326956-5 - FRANQUELINO FELIS NETO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.037050-7 - HERMES JOSE DE SOUZA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor ajuizou, anteriormente, duas ações no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, registradas sob nºs 2008.63.09.003067-2 e 2008.63.09.007684-2.

Nelas relatou o autor a existência de problemas ortopédicos e cardíacos. Foi examinado pelos especialistas, apurando-se plena capacidade laborativa, julgando-se improcedentes os pedidos, com sentenças cujos efeitos transitaram em julgado.

Nesta ação, repete as mesmas causas de pedir, com exceção da doença de Chagas. Entretanto, esta, sabidamente, está no contexto das doenças cardíacas, não tendo sido ignorado pelo médico perito de Mogi das Cruzes. Note-se, ainda, que, em exame médico, de 25.03.2009, juntado à inicial, consta: "Doença de Chagas sem acometimento cardíaco".

Como se vê, a presente ação é uma repetição das anteriores.

Assim, ante o respeito à autoridade da coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Cancele-se a perícia agendada.

PRI.

2007.63.01.054995-0 - CARMELINA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.075553-6 - IMACULADA ABENANTE MILANI (ADV. SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES e ADV. SP208497 - MARCIA FERREIRA NEGRELLI e ADV. SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010297-5 - MARIA DE FATIMA ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.035381-9 - RONALDO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029936-1 - PAULO TEODORO DE ARAUJO (ADV. SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027601-8 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030833-0 - ROMUALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA e ADV. SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.023359-0 - CAMILA BARRERA LIMA (ADV. RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.054286-3 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019109-8 - EDINEUZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026664-5 - LUIZA IOSHIKO MIURA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013006-1 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044352-0 - EDSON BRANDAO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012174-6 - EDILENE ROSELI FEITOSA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045961-7 - MARCO ANTONIO LOPES BATISSOCO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027689-4 - BENEDITA DE SOUZA MORAES DE BARROS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023040-7 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046907-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056606-9 - FRANCISCO VALDEMIRTON DE SOUSA BESERRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024981-7 - ROBERSON MARIO DE JESUS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057019-0 - EMILIA APARECIDA VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018121-8 - FLORIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022768-8 - VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017926-8 - DANIELLE DESYREE DE CASTILHO NEVES (ADV. SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021431-1 - NEUSA AMARA SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056057-2 - JOSE JORGE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.001452-8 - ANTONIO AURINO LOPES PEREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2004.61.84.547462-0 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.065695-9 - ITALO DELLA MANNA (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2009.63.01.038117-7 - EROTILDES MATOS BARROS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor ajuizou, anteriormente, ação neste Juizado Especial Federal, registrada sob nº 2007.63.01.075309-6, já em gozo de auxílio-doença, pretendendo aposentadoria por invalidez.

Nela relatou o autor a existência de problemas ortopédicos. Foi examinado pelo especialista, em 21.02.2008, que não encontrou qualquer tipo de incapacidade, seja temporária ou permanente. O pedido foi julgado improcedente, com sentença cujos efeitos transitaram em julgado.

Logo, nesta ação, ao reclamar da cessação do pagamento do auxílio-doença em maio de 2009, benefício este que estava sendo mantido quando da perícia anterior, repete a mesma causa de pedir, ou seja, existência de incapacidade em todo o período.

Assim, ante a autoridade da coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, V, do CPC

Cancele-se a perícia.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011099-6 - ANA LUCIA D` AGUIAR VICENTE (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.020103-1 - REGINA LUCIA PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.094583-0 - JOAO BOTELHO SILVA DA ASSUMCAO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021366-1 - MITSUE HOSHINO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte- autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intime-se as partes. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004871-0 - JESUS FARIA DE EVORAS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005732-1 - JOSE ESTEVES GONCALVES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.005424-1 - JUVENAL CARLOS MILITAO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092455-3 - JOAO BATISTA XAVIER (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.016585-3 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006083-6 - RUFINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022357-9 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA e ADV. SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011923-5 - DEJACI DE SOUSA CARVALHO LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014600-7 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021380-0 - JOAO DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.107479-9 - FATIMA APARECIDA RAMOS (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.061768-1 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021307-7 - EDILSON GOMES DE LIMA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.001017-1 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

2005.63.01.104034-0 - ANTONIO JOAO DE ARAUJO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.007425-2 - DANIEL PEREIRA CORREIA (ADV. SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.019157-8 - GIVALDO PEREIRA (ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO e ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020747-1 - VILMA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006586-0 - ANTONIO CARLOS LEONARDI (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006326-6 - GERMINO DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.095587-2 - EDILENE CRISTINA PAIXAO DE CARVALHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e extingo

o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.081158-8 - MARIO ROBERTO FERREIRA THEMUDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072603-2 - OSWALDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.053474-0 - LUIZ ROBERTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.01.075357-6 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Posto isso,

julgo improcedente o pedido

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2008.63.01.004130-1 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059730-0 - IOLANDA PEREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I.

2006.63.01.081077-4 - CICERA LAURINDA BERNADO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE ação, nos termos do

art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o

pedido,
extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.087749-2 - DARCIO BORBA DA CRUZ (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE e ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005589-0 - IVONE APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.061816-8 - JULIO GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.019075-6 - MARIA SIMAO DE ANDRADE (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019524-9 - ALDOMIRO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2008.63.01.005367-4 - GISELDA BRITO PASSOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005327-3 - DALVA MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029934-8 - ARTUR REZENDE SIMOES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.028568-8 - VALDNEY ANTONIO ALVES BARBOSA (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039885-9 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023227-1 - ZENAIDE FAQUINETI BATISTA BUENO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA e ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041488-9 - GILVANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026235-4 - LUZIA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038345-5 - MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031656-9 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026286-6 - ADIL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.026280-5 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.63.01.078403-9 - JACINTA MORATINA MARCAL (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte autora fica ciente de que, caso deseje recorrer, deverá constituir advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155- Consolação, das 8:00 às 10:00. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.047312-9 - DALCIR LUIZ GRILLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006089-7 - ELIZABETH MENESES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005671-7 - ISABEL PEREIRA SOARES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006146-4 - RAIMUNDA REGINALDA SAMPAIO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.051680-7 - KIMIKA MURAKAMI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes.

2006.63.01.006914-4 - CELIA SIMOES CASALICCHI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. Defiro a gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2008.63.01.003413-8 - EDSON RICARDO TENORIO FONSECA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2008.63.01.004251-2 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Providencie a serventia as anotações necessárias (petição anexada em 20/05/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090944-8 - MARILENE DE PAULA FEDERICO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE DA PAULA FEDERICO, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, da data da perícia, em 20/10/2008, até 20/04/2009, consoante fundamentação, num total de R\$ 8.356,39 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.008084-3 - EDMUNDO MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar que o INNS proceda à averbação, no tempo de serviço do autor, dos anos de 1972 e 1974 (meses de janeiro a junho) como sendo de atividade rural, revisando o benefício NB 106.760.942-0, com RMI de R\$ 853,85 e RMA de R\$ 1.783,88 para o mês de junho/2009, desde a DER em 04.02.2002, e pague os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 15.070,63, atualizado até junho/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai intimada a autora.

Intime-se o INSS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parta autora que se identificou na minha presença.

2007.63.01.094174-5 - BIANCA ROTH BOMBARDA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como RMA, o valor de R\$ 535,37 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) em junho de 2009; com data de início do benefício (DIB) em 29/05/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, matenho a tutela anteriormente concedida. Tendo em vista que até a presente data o INSS não implantou o benefício, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro., para que implante o benefício no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de responsabilidade.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (29/05/2007), no valor de R\$ 15.920,83 (QUINZE MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , para junho de 2009.

Sem honorários advocatícios e custas.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.01.091890-5 - WALTER JORGE MACHADO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por WALTER JORGE MACHADO, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças do período compreendido entre 29.09.2008 (data da perícia) até 29.03.2009, consoante fundamentação, num total de R\$ 8.017,90 (OITO MIL DEZESSETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até junho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.004637-2 - MAGINORA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por MAGINORA FAGUNDES DA SILVA, para condenar o INSS ao pagamento do

auxílio-doença - NB 522.064.753-5, da data do requerimento administrativo, em 27.09.2007, até 26.10.2007, consoante fundamentação, num total de R\$ 709,99 (SETECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.324820-3 - CLAUDOMIRO SOARES MACEDO (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade que vem sendo pago a Claudomiro Soares Macedo (NB n. 117.561.448-0), com a implantação da renda mensal inicial de R\$ 167,53.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 40,46 (atualizado até julho de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2006.63.01.013949-3 - REGINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário de auxílio doença da autora, REGINA MOREIRA DA SILVA (NB 31/132.065.266-0, DIB:13/11/2003 e DCB:25/05/2004), computando os salários de contribuição integrantes do PBC do benefício, nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil anexado aos autos em 14/07/2009, que passa a integrar a presente sentença, de forma que o valor da RMI revisada corresponda R\$ 605,28.

Condeno, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (13/11/2003) até a cessação do benefício de auxílio doença, em 25/05/2004, no importe de R\$ 4.036,18 (quatro mil, trinta e seis reais e dezoito centavos), atualizados

até julho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.093478-5 - LUZIMAR RIBEIRO SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV.

SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIMAR RIBEIRO SANTOS, para condenar o INSS ao pagamento no montante de R\$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados até abril de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.095202-0 - EDITH DA SILVA GOMES (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 18.452,16 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , para julho/2009 correspondente ao período de 21.08.02 e 31.05.04 do benefício .

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.006755-7 - ROSEMEYRE DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da autora e ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão de auxílio-doença em prol da

autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde 16/05/2007, cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 700,66 (setecentos reais e sessenta e seis centavos), que evoluída perfaz numa renda atual de R\$ 777,24 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) na competência junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 23.158,88 (vinte e três mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.075317-5 - NICOLI MARQUES GOMES (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela

parte autora para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 36.846,01, na competência de julho de 2009, já descontados os valores pagos pelo INSS.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório. Caso haja interesse no recebimento por RPV, deverá a autora renunciar ao excedente, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se ciência ao MPF.

P.R.I.

2008.63.01.027963-9 - ELVIRA FLORENCIA BITENCOURT (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2007), no valor de um salário mínimo.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 7.362,28 (SETE MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.080168-6 - PEDRO OTAVIO BEZERRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício do auxílio doença (NB 31/502.282.002-8) e conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2007 em favor da parte autora PEDRO OTÁVIO BEZERRA..

Condeno, dessa forma, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 87.925,21 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados até junho de 2009, já descontados os valores pagos administrativamente para o NB 31/502.792.798-0.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.01.023382-2 - MARIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à imediata implantação do benefício assistencial a autora, a partir de 30/10/2008 (data apontada pela perícia), no valor de um salário mínimo.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 3.738,34 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho de 2009, conforme parecer da

Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.012358-1 - LAURA MARIA BARROS DE SANTANA (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 047.292.549-0 em nome da autora, relativos ao período de set/2004 a abr/2006, no importe de R\$ 9.608,28, atualizados até junho/2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.

2007.63.01.028015-7 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a necessidade de melhor análise do feito, chamo os autos à conclusão.

2008.63.01.009649-1 - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Fica prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

2007.63.01.038149-1 - KIYOME DEGUCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita

pela autora, conforme manifestação anexada em 13/07/2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento

de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o montante ofertado deverá ser atualizado até o efetivo depósito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.042465-9 - FRANCISCO JOSE PREVITI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela

CEF e aceita pela autora, conforme manifestação anexada em 13.07.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, o montante ofertado deverá ser atualizado até o efetivo depósito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº35/2009

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria nº.1441/09, que dispõe sobre a suspensão de expediente na Seção Judiciária do estado de São Paulo no dia 10 de julho de 2009,

RESOLVE:

Estipular a compensação de horário em uma hora por dia, devendo ser realizada nos dias 15, 16, 17,20, 21, 22,23 e 24 de julho de 2009.

CUMpra-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Campinas, 15 de julho de 2009.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 92/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.005899-2 - LUANDY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio da petição inicial, devendo a Secretaria providenciar a intimação da testemunha que reside em Valinhos para que compareça na audiência designada, bem como a expedição de carta precatória para a oitava da testemunha que reside em São Paulo. Cumpra-se e intimem-se."

2007.63.03.013449-3 - ANA MARIA ODONI PARIZ (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art.

3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.03.002659-7 - GILDETE ANDRELINA MATA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI);
CRISTIANE DE JESUS DE SOUSA(ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV.) : " Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2009 às 14:30 horas. Intimem-se

2008.63.03.008263-1 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA); LILIANE MARIA MEDEIROS(ADV. SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2009 às 14:00 horas. Intimem-se

2008.63.03.008391-0 - ERENY XAVIER JARDIM (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2009 às 15:30 horas. Intimem-se

2008.63.03.008503-6 - MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 14:30 horas. Intimem-se

2008.63.03.008526-7 - JOSE VALENTINO BUSSOLAN (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 15:00 horas. Intimem-se

2008.63.03.008575-9 - ODEON OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 16:00 horas. Intimem-se

2009.63.03.002454-4 - MARLI SUSETE SILVA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES e ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2009 às 14:00 horas. Intimem-se

2009.63.03.002465-9 - LUIZA MOURA DA ROCHA (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 14:00 horas. Intimem-se

2009.63.03.002481-7 - APARECIDO OSVALDO POLI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2009 às 14:30 horas. Intimem-se

2009.63.03.002498-2 - FLORISVALDO CAVALCANTI (ADV. SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de

adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 16:00 horas. Intimem-se

2009.63.03.002563-9 - DEVANILDA SCHAUSTZ E OUTRO (ADV. SP264579 - MIRIAM SASTRE); NILDO LOPES DE SOUZA(ADV. SP264579-MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foi REMARCADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 15:30 horas. Intimem-se

2007.63.01.025328-2 - HUMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007022-3 - CICERO NOGUEIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011264-3 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013745-7 - ALVIM ALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013746-9 - CARLOS ROBERTO DALBEM (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013752-4 - DANIEL LEME GONCALVES (ADV. SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013754-8 - ADELINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão

dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013772-0 - MARCELLO VON SCHNEIDER (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando

não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013783-4 - MARIA GIBIM DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013809-7 - GERALDO DONADON (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013847-4 - JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013856-5 - CELSO LUIS ALMEIDA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013863-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013866-8 - APARECIDA ALVES SIMPLICIO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013874-7 - ROSARIA VILMA GIACOMINI DE CAMPOS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após,

proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013875-9 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013876-0 - EDSON PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013879-6 - JOAQUIM AVELINO DA MATA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013989-2 - ADALBERTO PIOVEZANNI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013997-1 - LOURDES DE PAULA SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014035-3 - GELSON ANTONIO SAPIA (ADV. SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014036-5 - MARIA DULCE DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014046-8 - JOAO RICARDO CAYRES COSTA (ADV. SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014064-0 - CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II (ADV. SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014092-4 - FRANCISCO VERAS CAVALCANTE (ADV. SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.01.051939-0 - KLEBER ANTONIO FERREIRA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000033-0 - ADELMO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000091-2 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000111-4 - NADIR MARIA DA SILVA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000146-1 - MARIA CONCEICAO FERNANDEZ (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000149-7 - RUTH WERDER (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000152-7 - IVAN ACCORSI (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência

designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000337-8 - GILBERTO BADKE FREITAS (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000338-0 - JOSE DJALMA SOARES FARIAS (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000393-7 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000394-9 - JOSE ANTONIO SPAGNOL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000396-2 - ISMAEL SIMOES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000397-4 - JOSE SOLDAN PIZZOL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000398-6 - LUCIO BUSCARIOLO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000402-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000438-3 - SUELI APARECIDA ARRIVABEN BRUNO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000444-9 - NAILZA CANDIDA ZAP (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000448-6 - ANTONIO DEJALMA MARTINS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000453-0 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000455-3 - MARIA APARECIDA DONE EVANGELISTA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000501-6 - HUMBERTO LEANDRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000512-0 - MARIA ZUQUETTE CORREIA (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000524-7 - GERALDO SAVASSA DA SILVA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000525-9 - ELLEN VITORIA DA SILVA REP. ANA CRISTINA CAMILO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000537-5 - MARIO JOSE MERCADANTE (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000538-7 - GERALDO COQUEIRO DA ROCHA (ADV. SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000541-7 - EGIDIO SERAFIM FURLANETTO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000545-4 - ROSEMARY PEREZ DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000779-7 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000862-5 - JOSE MOURAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000885-6 - MIGUEL BONARETTI MOURO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001022-0 - ONEIDE RANGEL GARCIA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001023-1 - MARTINHO EDUARDO MONDADORI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001024-3 - LUCIANO FRITOLI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001025-5 - LOURIVAL BENTO DE ANDRADE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001026-7 - GILSON BATISTA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001027-9 - JOSE PEDRO GONÇALVES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001380-3 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEIÇÃO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001390-6 - FRANCISCO MARTINS JATUBA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001737-7 - OSVANILDO DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001739-0 - LUIZ CANDIDO DE MORAIS FILHO (ADV. SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos

para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001767-5 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES (ADV. SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade

de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002196-4 - MARIA MADALENA LEMOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002458-8 - VALDIR MENDES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003131-3 - BENEDITO APARECIDO ANTONIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003292-5 - MARIA AVELINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003564-1 - MARIO DI BLASIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003610-4 - ARGENOR CHAVES FILHO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003611-6 - MARLETE ZULIAN TEIXEIRA BONARETTO (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se

a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003621-9 - NEUSA APARECIDA FURIO SILVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO

DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003622-0 - MARIA DE LOURDES PIMENTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.003623-2 - JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.004565-8 - ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.004663-8 - MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.004726-6 - ODAIR CARLOS CABRINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.004876-3 - ROSILENE ALBERTI MILEU (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.005210-9 - JULIETA APARECIDA HONORIO (ADV. SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.005424-6 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS SOARES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após,

proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.005618-8 - ANTONIO APARECIDO BENEDITO LUIZ (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.006349-1 - ABEDIAS NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.006526-8 - CLEMENCIA BARBOSA DOS REIS (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.006543-8 - MAURILIO OSCAR DINIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008113-4 - REGINA LUCARELLI PEREIRA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008221-7 - ORIDES PIVA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008222-9 - FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008229-1 - JOAO SMANIOTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008233-3 - TERESA ELVIRA SAMORA AVANCINI (ADV. SP151332 - ANGELA MARIA

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008255-2 - CRISTIANO BERND LIMA E SILVA (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008260-6 - ZILDA CEZARIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE); LEANDRO LUÍS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008269-2 - JURANDIR DO CARMO ZANI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008270-9 - JOAO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008294-1 - JOAO BATISTA COSTA LINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008310-6 - ADRIANO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008425-1 - MARIA OTILIA BANDINI (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008488-3 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008513-9 - DAVID FANCIULLI FILHO (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008522-0 - LOURIVAL APARECIDO DOS REIS (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008524-3 - CARLOS CASSANO (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008531-0 - J.S.ALBIERO S/C LTDA - REP: MARIA AP. DEL NERI ALBIERO (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008538-3 - RODOLFO VALIM GIAO (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008539-5 - SERGIO VASCONCELOS BLOTTA (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008540-1 - MOACIR FARIA PRADO JUNIOR (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008541-3 - MATEUS ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente

o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008654-5 - MOACYR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008655-7 - LUIZ BERNARDO DE BRITO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008666-1 - LEOMAR CUSTODIO LEITE (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008668-5 - JOSÉ RONALDO DE LIMA (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008669-7 - JOSÉ BORGES DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008671-5 - DALVA ANDRETTA BATISTELA (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008674-0 - EVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008675-2 - EDVALDO BETITO DA SILVA (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008681-8 - DELACROIX COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA. (ADV. SP142834 -

RENATO GOMES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008714-8 - ORISVALDO DIAS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008715-0 - FRANCISCO VIDOTTI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008729-0 - CIRO JOSE ANTONIO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 -

ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008737-9 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008751-3 - DJANIRA DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008756-2 - KAREN CRISTINA GODOI DE PAIVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008768-9 - LUCIANA MARIA MENDES SILVA (ADV. SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008770-7 - LUCIANA MARIA MENDES SILVA (ADV. SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008776-8 - FERNANDA DE FATIMA BARCELOS CAMILO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA

PANZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008784-7 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008791-4 - JOAO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008815-3 - MARIA LUIZA ANDRAUES (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo

nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008824-4 - ISMAR DA SILVA ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008853-0 - FRANCISCO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 2008.63.03.008858-0 - ALCIDES SABINO DE

MELLO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008903-0 - ANTONIO LUIZ DAMAZE (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008911-0 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de

sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008927-3 - MARIA APARECIDA MARTINS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M

DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008932-7 - MARIA INES GRANGEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008959-5 - DANIEL CARVALHO SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008972-8 - JAQUELINE APARECIDA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN);

RENAN DOS REIS GOMES(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008973-0 - APARECIDA FERREIRA LOPES BRONZI (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008977-7 - ROSELI APARECIDA ELIAS DE MORAES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.008978-9 - ODILIA MILAGRES ZANATA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009066-4 - SANDRA CRISTINA MANOEL BELLINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos

para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009076-7 - ROSANGELA MARIA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009083-4 - VALDEVINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009087-1 - JOSE MAGNO DE ALMEIDA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009092-5 - CIRO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009118-8 - JOAO BORGES DE ASSIS (ADV. SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009145-0 - NOELIZA BIANCHINI SALOMAO DE LIMA DI TRANI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009158-9 - JOSE ROBERTO FERNANDES VALENTE (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009159-0 - ALCIDES EVANDRO TORRES (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009178-4 - NAIR OSTERIO (ADV. SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009214-4 - JERONIMO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009237-5 - PEDRO HENRIQUE MATOS DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE); LEONARDO MATOS DE AZEVEDO(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009243-0 - LEISE GREGO DOS SANTOS (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009252-1 - JOSE ARIMATEIA DE PAULA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009320-3 - VANDERLI RIBEIRO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB); NEUSA BENEDITA RIBEIRO RODRIGUES(ADV. SP145277-CARLA CRISTINA BUSSAB); VERA LUCIA RIBEIRO(ADV. SP145277-CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009332-0 - JOSE NETO DO REGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009334-3 - PAULO FRANCISCO FERNANDES ROCHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009335-5 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009336-7 - ILDA LEAO PAPA CUNHA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009351-3 - PAULO CESAR FERRAZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009396-3 - NELSON PRIMO (ADV. SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009420-7 - HARLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009427-0 - ANTONIO CARLOS MARCOLINI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009429-3 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009483-9 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009511-0 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009566-2 - GILVANI APARECIDO FEITOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009585-6 - MARIA CECILIA MURARI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009587-0 - ANISIO RIBEIRO COELHO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009592-3 - ALICE PROENCA DE MELLO ROSA (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009595-9 - JOSE ZORNOFF FILHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009681-2 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009682-4 - REGINA CELIA ADORNI PORT (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009683-6 - JULIO GUILHERME GUBEL (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009747-6 - ORLANDO MACHADO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009816-0 - FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009823-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009841-9 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009885-7 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009887-0 - MOACIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009888-2 - PAULO SERGIO FLORIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009902-3 - VALDINES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009965-5 - OSVALDO CONTE (ADV. SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009974-6 - PAULO DOMINGUES (ADV. BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.009988-6 - LUIZ DE FRANCA CALADO (ADV. SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010019-0 - ADRIANO AUGUSTO SAMPAIO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010074-8 - MARIA IVONE SENSÃO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010082-7 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando não

haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010086-4 - MANOEL ADALTON BONFA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010170-4 - LUZIA KEIKO KUBO FREITAS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010207-1 - PAULO CELSO MOTTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de

sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010210-1 - EGIDIO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010216-2 - JOSE BASILIO MACEDO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010226-5 - VILMA DOS ANJOS SOUSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010261-7 - MARIA JOSE SOARES MARINS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010280-0 - ANTONIO LOPES PEREIRA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010282-4 - CARLOS HENRIQUE PIACENTE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010283-6 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010285-0 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010286-1 - DOMINGOS SABINO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010287-3 - BENEDITO PAULINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010299-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010320-8 - MARIA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010381-6 - RUBENS POLLI FILHO (ADV. SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010392-0 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010423-7 - FORTUNATO AUGUSTO LOCATELLI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010424-9 - JOÃO LIRA CRUZ FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010429-8 - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF e ADV.

SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010431-6 - FABIANO BADIA VEIDE (ADV. SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010537-0 - MILTON DE CAMARGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010538-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010539-4 - MOZAR PEREIRA ROSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010540-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES FAVORATO (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010564-3 - JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010566-7 - OLGA COSTA FELIX (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010573-4 - ANTONIO ALMINDO CHELE (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancela-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010582-5 - MARIA CRISTINA AMADIO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010586-2 - MATHILDE RIE TSUCHIYA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010610-6 - LUCIA DIAS (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010645-3 - CLEBER ERALDO DE CASSIA TEIXEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010665-9 - MÁRIO EDISON PORTO (ADV. SP039913 - MARIO EDISON PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010680-5 - GUMERCINDO FONSECHI FILHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010724-0 - ROBINSON CRUZ DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010766-4 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO (ADV. SP167808D - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010826-7 - CATARINA JUSTINA AGOSTINO DA SILVA (ADV. SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010828-0 - JUAREZ DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010839-5 - ROMEU DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010866-8 - JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010867-0 - RUBENS POLLI FILHO (ADV. SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010936-3 - IDALINO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.010939-9 - OSWALDO CONSTANTINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011017-1 - WALDEMAR D ARCADIA JUNIOR (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011019-5 - TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a

audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011039-0 - MARIA ISAURA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011040-7 - TELMA BERMOND DO CARMO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011046-8 - DONIZETTI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011047-0 - MANOEL ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011049-3 - JOSE ANSELMO PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011050-0 - MILTON SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011051-1 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011052-3 - JORGE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência

designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011061-4 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011063-8 - VALENTIN ALVES CONCENTINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011117-5 - MARTINS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011157-6 - ODETE MARIA MARQUES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011161-8 - DIRCEU LEGASPE COSTA (ADV. SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011167-9 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011206-4 - FELIZARDA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011214-3 - FABIO SANTOS SPERANCINI (ADV. SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011215-5 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011222-2 - HELENA SUELI TARGA PASCOALAO (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011263-5 - JAIME ALVES PEREIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011269-6 - JOAO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011300-7 - VILMA SILVA BOTASSO (ADV. SP216845 - CAMILA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011354-8 - RANGEL FERNANDO MATIAS (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011357-3 - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA ME (ADV. SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011358-5 - MARIO SERGIO BERSAN (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011362-7 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011368-8 - SANDRA MARIA ZARAMELLA SECCARELLI (ADV. SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS

JUNIOR e ADV. SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver

necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011369-0 - MAGALI APARECIDA SCHIMIDT SOARES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH

STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011398-6 - NILCEU JOSE DIAS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011428-0 - MOISES DIAS DA SILVA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011433-4 - NADIA REGINA CERONI VIEIRA (ADV. SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011434-6 - PEDRO DE DEUS (ADV. SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011435-8 - ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011436-0 - ELCY DE LOURDES BRAZ (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011448-6 - ANA ELISA DE ALMEIDA CARLIS (ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011527-2 - GAUDEN MASSOLA WOLKART (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011532-6 - JOAO POSSAR FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011541-7 - CRISTIANO POMARICO TRICERRI (ADV. SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011542-9 - FERNANDA MATUCCI TRICERRI (ADV. SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011580-6 - DAUMIR APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011592-2 - MARIA NOGUEIRA AMORIM (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011596-0 - ROSELI SABINO E OUTRO (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE); ELIEZER

ROBLES ROMAN(ADV. SP100699-EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011644-6 - IVANI RAIMUNDO COSTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011645-8 - JOSÉ RICARDO FERREIRA (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011660-4 - DORIGATTIS CONCECCOES LINGERIE LTDA (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BRUNO BOGUSZEWSKI (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011677-0 - RAPHAEL FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011679-3 - RUAL UNGER CARUSO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011682-3 - DEUSMENDE DIAS DE BARROS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011689-6 - RAKEL RODRIGUES ALVES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011695-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011812-1 - MARIA CONCEICAO ZORZI DE FREITAS (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011827-3 - MAURICIO OKAZAKI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011853-4 - ANIBAL GONCALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011869-8 - OTAVIO CABRAL GONCALVES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011873-0 - JOSE ROMERO GOMES JUNIOR (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011891-1 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011896-0 - JOSÉ PEIXOTO ROCHA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011940-0 - JOSE CARLOS FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011941-1 - ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011944-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência

designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011945-9 - ADEMIR FERNANDES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011947-2 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.011992-7 - OSVALDO ROSSINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012132-6 - AQUILÊS ESTANCIAL (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012150-8 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA (ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012151-0 - ANA PAULA BARBEJAT (ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012152-1 - CECILIA ALVARES MACHADO (ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012153-3 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA (ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012154-5 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN (ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos

autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012174-0 - VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS JUNIOR (ADV. SP251105 - RODOLFO FERRONI) X

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012186-7 - ROSARIA MARIA MIRANDA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012187-9 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012191-0 - ALAOR MANOEL PEINADO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012192-2 - CELINA APARECIDA DE FATIMA BIANQUESSI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012193-4 - TEREZINHA AUGUSTA VITALINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012195-8 - ANTONIO CAVALCANTE VERAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012196-0 - NIVALDO ANTONIO CARLIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012197-1 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012198-3 - MAURINHO PARREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012199-5 - DEOCLIDES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012200-8 - ANTONIO ARAUJO MACHADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012205-7 - MANOEL DE OLIVEIRA MUNHOZ FILHO (ADV. SP280094 - RENATA NUNES MUNHOZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012244-6 - MARILENE MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012259-8 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012263-0 - PEDRO LUIS CAMARGO (ADV. SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012265-3 - ETELVINA JOANA DA CONCEICAO DAMASCENO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012266-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012267-7 - FERNANDA CARDOSO TEODORO (ADV. SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012277-0 - ARMANDO PETERNELLA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012319-0 - CRISTIANE APARECIDA RUFINO SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012321-9 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012323-2 - OSMIR VANZELA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012375-0 - SEBASTIAO DONIZETE CONTRO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012419-4 - ADEVALDO APARECIDO DE MELO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012482-0 - MARILI FOLTRAN AQUINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP229418 -

DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012484-4 - JAIR GERALDO ANDRE (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012486-8 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012490-0 - NOEMI DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012573-3 - ALCIDES FAUSTINO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012590-3 - BENEDITA DE FATIMA TEODORO MACHADO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se

a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012645-2 - LUIZ CARLOS LOURENCO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012646-4 - EDGARD MORO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012649-0 - RONALDO DE ALMEIDA DA COSTA (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012657-9 - JURACY MARIA CONSTANTINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012687-7 - LUCIA ENI MARQUES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012711-0 - LUCIA ENI MARQUES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012715-8 - APARECIDO BIZZI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012718-3 - NORIVALDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012739-0 - CANDIDO PEDRO SOBRINHO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012741-9 - JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.012914-3 - HELENA CARDOSO TABERTI (ADV. SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.013106-0 - LUIZ FRANCISCO DALDOSSO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.01.014897-5 - LUIS CARLOS DO PRADO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000008-4 - CELINA MOREIRA DE CASTRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000012-6 - ELIEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000072-2 - SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000075-8 - GUIOMAR LEMES SAROA DE SOUZA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000080-1 - ROBERTO THIAGO FERREIRA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000084-9 - BENEDITO ALTAIR ROBERTO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000168-4 - ROBERTO PIOLLA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000176-3 - WILLIAN PAULO VIEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000179-9 - MIGUEL QUEVEDO FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000181-7 - RONALDO BELLUOMINI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000365-6 - MARCOS ARGENTINO (ADV. SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000415-6 - JOSE VLADEMIR SIGRIST (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000418-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000424-7 - SINCAIR VILA MACHADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000433-8 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000440-5 - JOSINEI HENRIQUE LOPES E OUTROS (ADV. SP141154 - STELA APARECIDA RAMOS); JEAN

CEZAR LOPES(ADV. SP141154-STELA APARECIDA RAMOS); JOSIANE CRISTINA LOPES(ADV. SP141154-STELA

APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000448-0 - VALDEMAR DA SILVA SITTA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000489-2 - IRENIO GIL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000491-0 - DARCI BENATTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000494-6 - ODAIR CARLOS MANOEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000495-8 - FATIMA APARECIDA HAYNES TAMBORIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000496-0 - MANOEL DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000497-1 - JOAO CARLOS SIMAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000669-4 - ANGELINA CAMPREGHER AMBIEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); SUZANA MARIA AMBIEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000715-7 - MARIA NEUSA LEONI (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000716-9 - VALTER ANTONIASSI MACCARONE (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000717-0 - PAULO APARECIDO GANDOLPHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000718-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000719-4 - SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000721-2 - MARIA FELICIA GOMES (ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000752-2 - DERNIVAL DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.000923-3 - JOSE BADIAL (ADV. SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001018-1 - DONIZETI GOMES BEZERRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001019-3 - VERTICAL TURISMO LTDA EPP (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001020-0 - ANA ISABEL PRIETO DE SADIR (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001021-1 - RAUL ISAAC SADIR (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001051-0 - MARTA CECILIA GAMEIRO LONGHIN (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001052-1 - LUIZ FRANCISCO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001055-7 - MARCELO ROBERTO GARCIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001217-7 - FELIPE GABRIEL GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA

SILVA); GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS(ADV. SP252679-ROBERTO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001229-3 - GILBERTO NATALIN SITA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001230-0 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001284-0 - ANTONIO SALVIATTO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001309-1 - ADRIANO COSTA SAMPAIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001318-2 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001342-0 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001343-1 - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001360-1 - MARIO AQUILAN (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001361-3 - SADAKO TAQUEMASSA BARBOSA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001362-5 - PEDRO PAULO BRASIL (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001397-2 - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001402-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001421-6 - LEANDRA PRISCILA DE OLIVEIRA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001458-7 - ANTONIO LUIZ ALVES (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001498-8 - FRANCISCO JOSE ARIVABENE E OUTRO (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO);

MARIA APARECIDA ARIVABENE(ADV. SP063408-JULIO PIRES BARBOSA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001507-5 - CRIZEIDE DE LOURDES PARISI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001654-7 - LUISA CURVELO DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001672-9 - CARLOS JOSE SAO ROQUE (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001676-6 - RAQUEL SOLANGE BOSSO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001677-8 - ELENITA PITA CAMPOS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001682-1 - ELIAS BEZERRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001921-4 - SEVERINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.001923-8 - SEBASTIAO MESSIAS GONCALO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002034-4 - LORENCO JUNGKLAUS (ADV. SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

se."

2009.63.03.002042-3 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002043-5 - ALINE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002052-6 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002055-1 - LELIA LAGE TOTO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002064-2 - LIDIA PEREIRA DE PINHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002100-2 - JULIA BORGES DE FREITAS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002102-6 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002110-5 - SEBASTIAO LUIZ SALOTTI (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade

de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002111-7 - NIVALDO EMIDIO DE MATTOS FILHO (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA

GODOY ILHA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002112-9 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002114-2 - ODILON FERREIRA JUNIOR (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002115-4 - FERNANDO PEREIRA RIBEIRO LIMA (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002116-6 - REJANE BARROS SILVA (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002118-0 - FELIPE CASTELLO CARRIL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002144-0 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002146-4 - JOSEFINA DAVID DOS SANTOS (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002151-8 - ALBERTO FERRARI SAMPIETRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002160-9 - JOAQUIM REIS NAVES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002168-3 - LOURENÇO PAULO BATISTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002171-3 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002172-5 - ARISTIDES CARDOSO PEREIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002252-3 - JOEL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002352-7 - CLAYTON VALTER PACCOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002353-9 - OZILIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002358-8 - ROZELI GARCIA DA SILVA (ADV. SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA e ADV. SP277222 - HUGO KINTARO AOKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; ASSOCIACAO MUTUA DOS SEM CASA DE VALINHOS (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de

sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002371-0 - TEOFILO FONTES PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002372-2 - MAURILIO FRANÇA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002382-5 - SONIA MARIA SECCOLI RODRIGUES (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002400-3 - FERMINO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002410-6 - JAYRO MEDEIROS (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002417-9 - ELIAS ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO); LAERCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116694-DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002422-2 - PEDRO GOMES FILHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002438-6 - JOSE VILSON PEREIRA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002462-3 - DANIEL BARTARIM RODRIGUES RUFINO (ADV. SP261709 - MARCIO DANILLO DONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002482-9 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002483-0 - VALDO BICUDO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002502-0 - SONIA CHIAPETA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002511-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002528-7 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002534-2 - ORLANDO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002535-4 - ISAIAS DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de

sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002562-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002565-2 - DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP099230 - ROSANGELA

APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; PERFIL ENGENHARIA DE FUNDACOES

LTDA (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002595-0 - GERALDO ALTAIR DA CRUZ (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo

nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se

for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002634-6 - GISLAINE BARBOSA (ADV. SP178822 - ROGÉRIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002635-8 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002641-3 - GERALDO AUGUSTO MARCELINO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002664-4 - DANIELA FERNANDA LEITE BENTO SPONGINO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade

de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002683-8 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver

necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002686-3 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002689-9 - LUIZ DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002700-4 - ANTONIO CESAR LINS DE LIMA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002708-9 - PEDRO ANTONIO PERUZZO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002714-4 - ELISETE MARIA ZANETTI (ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU

e ADV. SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002718-1 - JOSÉ ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002723-5 - JOSE ANTONIO MARCONDI FILHO (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002730-2 - APARECIDO DONIZETTI RAMOS (ADV. SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002734-0 - LUZIA CANDIDA DA SILVEIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002749-1 - ANTONIO MARTINELLI DE SOUZA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002773-9 - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002774-0 - CONTADINA ALIMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA

ROQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002801-0 - ELIDIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002814-8 - PAULINO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002833-1 - CATARINA DE LOURDES LEITE FERREIRA (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002852-5 - JOSE RUBENS MARTINELLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002853-7 - GERALDO PETERLINI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência

designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002854-9 - MARIA LUIZA RIBEIRO CAVOTTI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002856-2 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002859-8 - MARCO ANTONIO CHAVES (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade

de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002864-1 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002872-0 - GUSTAVO ALESSANDRO DE PAULA GALDIKS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002874-4 - BENICIO SPARAPANI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002877-0 - JAIR DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002881-1 - EDILSON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002888-4 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos

autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002898-7 - JOSE ROBERTO PIELLUSCH (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002902-5 - CELINA LUCIA BRANDÃO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002909-8 - IRENE PINHO MOREIRA - EEP (ADV. SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE e

ADV. SP204354 - RICARDO BRAIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002913-0 - RICARDO DOS SANTOS PENNA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002914-1 - LOURDES PEREIRA RODOMILLI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002940-2 - GENI CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002960-8 - PEDRO FONTOURA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e

havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002962-1 - JACIRA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência

designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002964-5 - WILSON DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002965-7 - MARIA TEREZINHA PINHEIRO COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.002967-0 - ANTENOR DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003003-9 - JOAO VARGAS JANDRE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003016-7 - GILBERTO MATIAS DA SILVA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003068-4 - AURORA FALCADE STELLA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003077-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003086-6 - JOSE LUIZ ADORNO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003088-0 - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003102-0 - JOAO BATISTA CANAES (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003106-8 - MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003117-2 - CESAR APARECIDO GERALDO DE CASTRO (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003121-4 - DIRLEI BARBI MASCIA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003139-1 - PRISCILA APARECIDA SOLERA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003154-8 - MARILENE REGINA DUARTE (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003182-2 - GUSTAVO SILVA FINETTO (ADV. SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003232-2 - VALDIVINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003244-9 - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003261-9 - GERALDO MAGELA PINTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003262-0 - CLAUDIO SEOLIN (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003296-6 - JOSE PAULO NERY COUTINHO (ADV. SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003310-7 - MOISES GOMES MACEDO (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo

nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003311-9 - PAULO ROBERTO GAGLIARDI DE ALMEIDA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003312-0 - UBAJARA DA ROCHA GALVAO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003313-2 - CELSO APARECIDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003345-4 - MARIA JOSE CHAGAS DA CRUZ (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003371-5 - JORGE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003401-0 - ADAO MIRANDA BUENO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003428-8 - JOSE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003433-1 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS (ADV. SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003440-9 - ANDREY LEONARDO AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003441-0 - MARIA EDUARDA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003470-7 - ANTONIO ANGELO MACLUF (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão

dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003471-9 - BENEDITO CELSO PIOVESAN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003473-2 - EDESIO DE JESUS BIANCHI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003486-0 - ALTAMIRO ADAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003491-4 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003494-0 - JAIME RAMOS DE SANTANA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003496-3 - SEBASTIAO ARGENTINO RIBEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003508-6 - ERIVALDO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003509-8 - APARECIDO REYNALDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003510-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003542-6 - MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003561-0 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003562-1 - JOAO BATISTA GRANDI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003564-5 - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003568-2 - CREIDE APARECIDA ARLATI RAMOS (ADV. SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003572-4 - MARIA IONE DE SAO FELIX SANTANA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003625-0 - PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER (ADV. SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003627-3 - CRISTINA YOSHIE SUENO (ADV. SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-

se."

2009.63.03.003628-5 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA (ADV. SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003631-5 - KERLEN CRISTINA CARVALHO (ADV. SP261734 - MARJORIE REGINA CARVALHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003635-2 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003636-4 - PASCOAL BALENA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003637-6 - ANTONIO ALCIDINEZ MORGADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003638-8 - FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003646-7 - ADEMIR BUENO DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003647-9 - JOSE PAULO SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003656-0 - EDSON DI SALVI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003658-3 - SUELI APARECIDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003663-7 - RAYSSA PAULO DOS SANTOS (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de

produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003664-9 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de

prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003716-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003724-1 - IGOR FERNANDO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO);

VILMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003731-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003737-0 - VICTOR CEZAR FILHO (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003772-1 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade

de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003817-8 - ALVARO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003819-1 - ADAO DAMASIO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003849-0 - VALTER LEMES (ADV. SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003862-2 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003902-0 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003926-2 - NARA MARCIA VALIO GOMES (ADV. SP153136 - SUELI CARREGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.003999-7 - ANDRE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004003-3 - BENEDITO HAMILTON PEDRO (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004018-5 - AGENOR CORDEIRO DE BARROS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004028-8 - LAERCIO NASCIMENTO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004042-2 - ELIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004043-4 - ANGELA MARIA PRADO REGINATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004044-6 - DERMIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004045-8 - ANTENOR BORBOREMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004046-0 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004064-1 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA DAINEZE E OUTROS (ADV. SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA); MARILDA DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP121359-RENATO DOS SANTOS FERREIRA); FABIO

OLIVEIRA SILVA DAINEZE(ADV. SP121359-RENATO DOS SANTOS FERREIRA); ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

DAINEZE(ADV. SP121359-RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004090-2 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004098-7 - FRANCINE RIBEIRO BRITO LIMA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004159-1 - FERNANDO CEOLIN CORTADO MARTINEZ (ADV. SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004162-1 - CLAUDEMIR VENTURINI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004166-9 - ANTONIO FORNER (ADV. SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004209-1 - HERBERT LUIZ BARGAS (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004214-5 - RAFAEL PONCIANO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004217-0 - JOSE CASTILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004240-6 - ARISTEU SANT'ANA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004263-7 - MARCELO SILVESTRE DE ARAUJO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004264-9 - MARCELO NOGUEIRA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004323-0 - JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER (ADV. SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004384-8 - NEUSA BARBOSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004428-2 - JOSE PASTOR DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004433-6 - ROSANGELA GRECA ELIAS ANTUNES ISIDORO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004443-9 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004447-6 - GUSTAVO AVELINO DA SILVA-REP. PAULA CRISTINA DE CASTRO (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004448-8 - FERNANDA REIS DA COSTA (ADV. SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004488-9 - LAURIDE PEREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004561-4 - ANTONIO FRANCISCO FERRARI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

2009.63.03.004570-5 - LUIS ANTONIO ZECHIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação, no prazo de 30 dias. Após, proceda-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005177-8 - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.015949-3 - ODILON MARTINS DE LARA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016263-7 - PAULO MARCOS CREMASCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016261-3 - SINVALDO ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016243-1 - ORLINDO HAEITMANN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016235-2 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016231-5 - MARIO CORTEZIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016227-3 - REYNALDO JORGE NICOLAU (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016053-7 - SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014443-0 - JOÃO DE SOUZA NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014727-2 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014173-7 - PAULO ANTÔNIO CAZZARO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013983-4 - MAURO MACHADO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013403-4 - RUBENS CAMILO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013355-8 - MIGUEL LUIZ BERINGUELLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013305-4 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013191-4 - ARTUR LUIZ DRAGONETI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012907-5 - ODILON MARTINS DE LARA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016599-7 - VALDOMIRO LOPES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017273-4 - MARIA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010425-0 - ESTÉVAN DO PRADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003743-1 - BENEDICTO BELMONTE DE BARROS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004395-1 - EDUARDO LÁZARO SCARANELLO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022349-3 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022345-6 - RODOLFO MIGUEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019187-0 - OSMILDO PIRES MORAIS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018457-8 - ALVARO BECK (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016273-0 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.017241-2 - EVERALDO BORDIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017169-9 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017163-8 - PEDRO LAERTE BERNI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016955-3 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016899-8 - BRUNO GUNTER BARTHEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016791-0 - NELSON JOSE RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016781-7 - RICARTE PAULO BUZANELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016709-0 - TEREZINHA CARMANHAN PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) ; TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LOURENÇO(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); LUIZ ANTONIO PEREIRA(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013175-6 - SONIA NAIR GUEDES DE CAMPOS TORTORELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011031-5 - OSIRES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011513-1 - NEIDE LORO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011493-0 - SIDNEY FACCINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011365-1 - ORIVALDO PERUCCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011337-7 - ANTÔNIO FIRMINO SALES NOVAIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011293-2 - OSCAR GOBATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011197-6 - VANDERLEI GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011189-7 - SUELY ALVES SIQUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011047-9 - MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011527-1 - OLIVIO VIEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010989-1 - MILTON RUBENS DELLASTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010987-8 - FERNANDES TAFARELLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010937-4 - RUTH BRAGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010889-8 - LONGUINHO GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010857-6 - JOSÉ DE CAMARGO SOBRINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010773-0 - GERALDO MONQUIERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010749-3 - CLODOALDO ORTEGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010725-0 - NORMAN SILVA OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012881-2 - ANTONIO CARLOS ARANHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012773-0 - ANESIO BEGATTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012877-0 - ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO
CAVALCANTI
SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012853-8 - REGINA MARCIA MOLFI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI
SENN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012851-4 - ANA CLAUDINA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO
CAVALCANTI
SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012825-3 - OSVALDO ROCCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012809-5 - ANTONIO ZANDONA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012805-8 - PERCIO VANNUCCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012795-9 - SEBASTIÃO FABRI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011529-5 - ARCANJO BERNARDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012489-2 - JÚLIO DIMIRAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011583-0 - LAERTE VENDEMIATI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011931-8 - ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO
CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA
ABDALLA).

2005.63.03.012127-1 - HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012751-0 - ROBERTO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012535-5 - NELSON MORENO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012633-5 - PEDRO GUILIOLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012723-6 - VICENTINA PICHITELI DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2009.63.03.000977-4 - TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003823-3 - EROS LINARDI (ADV. SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) ; MARIA APARECIDA VERONEZI LINARDI(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012461-3 - AURIOCELE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009252-8 - LUCIANA ALMEIDA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante apresentação da íntegra do formal de partilha, ou, se for o caso, do termo de adjudicação, ou, ainda, do formal de sobrepartilha, se o houver.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013435-3 - LUZINEIDE SANTANA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MAURÍCIO RAMOS LEITE ; ISABEL MARIA RAMOS . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.013747-0 - ROSELI DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, ROSELI ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006891-9 - MARIA VERGINIA ROSA CORREA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela autora, MARIA VERGINIA ROSA CORREA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.002361-8 - MIGUEL CARLOS DA SILA (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002467-2 - ELZA MARIA DA ROCHA LIMA (ADV. SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002506-8 - LEILA MARCIA MARTINS SILVA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002354-0 - EVA MARIA AVELAR (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002346-1 - MARINA FERNANDES BRAGA (ADV. SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002258-4 - HELENA RIBEIRO MORENO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004191-8 - ANTONIO DOS REIS SANTANA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002768-5 - VANDERLEI SANTOS FERREIRA (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002580-9 - AUGUSTA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002542-1 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA ROCHA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002440-4 - JACQUELINE APARECIDA FERREIRA LEITE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002449-0 - JOAO ROBERTO FADINI (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006211-5 - JAIME JOSE DE ANDRADE (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.63.03.003284-6 - ADMIR LAZARO GALDINO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ADMIR LÁZARO GALDINO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: 1) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 22.06.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário-mínimo; e 2) pagar as parcelas do período de 22.06.2006 a 30.06.2009 relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, no total de R\$ 18.278,38 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004702-3 - DANIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Daniel Raimundo de Oliveira o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 16/12/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 870,44 (oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), para a competência janeiro de 2009 e renda mensal atual de R\$ 917,26 (novecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) para competência maio de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 16.12.2008 a 31.05.2009 os atrasados somaram R\$ 5.210,76 (cinco mil duzentos e dez reais e setenta e seis centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/06/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.005636-0 - ADRIANO MONTEFERRANTE (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor ADRIANO MONTEFERRANTE o benefício de auxílio-doença, devido à partir 15/11/07 (data posterior a cessação do benefício), sendo a renda mensal inicial de R\$ 790,01 (setecentos e noventa reais e um centavo), para competência de novembro de 2007 e renda mensal atual de R\$ 878,61 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavo) para competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 15/11/07 a 30/04/09, os atrasados somaram R\$ 17.756,10 (dezessete mil setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar

de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com

DIP em 01/05/2009. Considerando pouca idade do autor e a possibilidade de readaptação para outra atividade laborativa, nos termos do laudo do médico perito do Juízo, determino ao INSS a inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.010029-3 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Geraldo Pereira da Silva o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 16/04/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.296,25 (mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), para a competência maio de 2008 e renda mensal atual de R\$ 1.372,98 (mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e oito) para competência abril de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 16/04/2008 a 30/04/2009 os atrasados somaram R\$ 18.551,19 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30

dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.001344-0 - APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora APARECIDA MARTINS TEIXEIRA o

benefício de auxílio-doença, devido à partir de 10/03/07, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, descontado o período de 12/04/07 a 11/09/07 em que fora recebido o benefício, sendo a renda mensal inicial de R\$ 689,40 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), para competência de março de 2007 e renda mensal atual de R\$ 766,72 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) para competência maio 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 10/03/2007 a 30/05/2009, os atrasados somaram R\$ 19.343,87 (dezenove mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), descontados os períodos de 12/04/07 a 11/09/07. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar,

determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora -

no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/06/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.013129-7 - LAURINDA RAMALHO TEIXEIRA FILHA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LAURINDA RAMALHO TEIXEIRA FILHA, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer

o benefício de auxílio-doença da parte autora, a partir de 14.07.2007 (data posterior à cessação do benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) . Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 14.07.2007 A 30.06.2009, no valor de R\$ 12.076,68 (DOZE MIL SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo

Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007716-7 - JORGE LUIS SANVIDO PROENÇA (ADV. SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Jorge Luis Sanvido Proença o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/06/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência junho de 2008 e renda mensal atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para competência maio de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios

de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 01/06/2008 a 31/05/2009 os atrasados somaram R\$ 5.838,19 (cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/06/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.011601-0 - WILSON OLIVEIRA RIOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Wilson Oliveira Rios o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 29/06/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 700,26 (setecentos reais e vinte e seis centavos), para a competência julho de 2008 e renda mensal atual de R\$ 741,71 (setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) para competência abril de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios

de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 29/06/2008 a 30/04/2009 os atrasados somaram R\$ 6.255,74 (seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), descontado o período de gozo de auxílio-doença de 26/02/2009 a 28/05/2009. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.007009-4 - OTACILIO TOMAZ BARBOZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 137.603.718-9, desde a DER 22.02.2005, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB 22.02.2005, DIP 01.06.2009,

bem como ao pagamento da importância de R\$ 24.370,89 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E

OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada em 05/2009. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias,

após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.006269-3 - JUSSARA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a restabelecer à autora JUSSARA APARECIDA PEREIRA o benefício de auxílio doença a partir de 17/01/08, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com data de início em 25/08/08, data da perícia que comprova tal invalidez, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 17/01/08 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 7.770,73 (sete mil setecentos e setenta reais e setenta e três centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino-

com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de

30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.05.2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.011083-0 - NIVALDO FERRAZ (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o

mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, reconheço o exercício de atividade urbana comum de 03.01.2000 a 30.08.2000 (Pedro Mario de Almeida Filho) e de 01.09.2000 a 07.08.2007 (Romualdo Umberto Pavan), bem como de atividade urbana

submetida a condições especiais de 10.07.1986 a 03.04.1998 (Brasilit S/A), razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 107.906.572-2 (DER 06.05.1998), desde a data da citação (26.10.2007), DIB 26.10.2007, DIP 01.06.2009, RMI R\$ 681,88 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), RMA R\$

743,39 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da

importância de R\$ 16.537,80 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) ,

com atualização em 05/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.002247-6 - SILVANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício NB. 096.678.554-1 em pensão por morte, desde a data da cessação administrativa, em 01.06.2007, DIP 01.06.2009, RMI e RMA no valor de 01(um) salário mínimo, bem como ao

pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 11.982,82 (ONZE MIL NOVECENTOS E

OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), com atualização em 06/2009. Defiro medida cautelar, por

considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias,

comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.

2007.63.03.011078-6 - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01.08.1993 a 05.03.1997 (ICI Packaging Coatings Ltda.), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 138.657.360-1, desde a data do requerimento administrativo (15.01.2007), DIB 15.01.2007, DIP 01.06.2008, RMI R\$ 1.450,91 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , RMA R\$ 1.635,58 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.357,97 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , com atualização em 05/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.004433-9 - ARNALDO MACHADO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ARNALDO MACHADO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 17.01.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 538,56 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para a competência janeiro de 2006 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 649,70 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), para a competência de junho de 2009. b) pagar as diferenças devidas em atraso do período de 17/01/2006 a 30/06/2009, descontado o valor da renúncia ao limite de alçada do Juizado, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e que passa a fazer parte integrante da sentença. Apenas com relação à implantação do benefício, antecipo a os efeitos da tutela, inclusive para efeitos recursais, com fulcro no disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e encontrar-se o autor desempregado atualmente. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007667-9 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/315 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 10346 - EAPM

2009.63.02.000391-0 - ALEXANDRE UBIRNES DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ);

SILVANA APARECIDA MARIANO(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Defiro o pedido dos autores de levantamento integral dos valores depositados em juízo nestes autos uma vez que extinta

a ação sem julgamento de mérito e pelo fato de terem sido realizados voluntariamente pela parte. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.Cumpra-se.

2007.63.02.000635-4 - MARIA ANTONIA PROMENZIA ANTONIO (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se vista à parte

autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Saliento que, em

caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo."

2007.63.02.000638-0 - MARIANO RAMIRES (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua

conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da

conta". No silêncio, dê-se baixa findo.Int.

2006.63.02.006855-0 - BENEDITO RUBENS DINIZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, conferindo-se os cálculos apresentados pela parte autora, bem como, elaborando novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

2008.63.02.007369-4 - LUIZ NERO ZACCARO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006330-1 - MATILDE FIGUEIREDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária.A

obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das

parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos

trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. "Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção

pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, o segurado/falecido Sr. Sebastião dos Santos não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que se aposentou por invalidez em 18/07/1975. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se

ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2007.63.02.009596-0 - FRANCISCO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.009718-9 - MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO DE CARLO (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO

DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifico não constar anexado aos autos documento

hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.009917-4 - YOLANDA RAMASSA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela ré, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2007.63.02.014904-9 - MATHILDE RIBEIRO TROVATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.02.005940-5 - MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA (ADV. SP206243 - GUILHERME VILLELA e ADV. SP128222 -

PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deixo de conhecer os

embargos de declaração anexados em 15/06/2009. Com efeito, a redação do art. 535 do Código de Processo Civil dada pela Lei 8.950/94 prevê a possibilidade de embargos declaratórios apenas em face de sentença ou acórdão, o que não ocorre no presente caso. Ademais, verifico que a questão levantada já foi analisada, conforme despacho anexo aos autos em 28/05/2009.

2008.63.02.006208-8 - HELENA GARCIA DONADON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/670 - Lote 8201

2007.63.04.002771-5 - SEVERINO MIGUEL NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, algum comprovante da existência de sua conta em período próximo ao contemplado pela r. sentença. Intime-se.

2007.63.04.002857-4 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.63.04.003041-6 - CELINA FERNANDES DE ARAUJO RAMOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIO ARAUJO

RAMOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência de herdeiros do Sr. José Ramos, para que esses possam ingressar no pólo ativo desta ação.

2007.63.04.003249-8 - CESARINA DIAS ALBINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência de herdeiros da Sra. Hermantina Lúcia Toledo, para que esses possam ingressar no pólo ativo desta ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/671 - Lote 8221

2007.63.04.002773-9 - ANTONIA FELICIO VECCHI E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);

WILLIAM VECCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.000739-3 - LUIZ CARLOS CORRADINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.000980-8 - DEVANIR FACHINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.001237-6 - ARISTEU GONCALVES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.001955-3 - WILSON XAVIER DE SOUSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002565-6 - JOSE BRANCO DINIZ (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002567-0 - IRACY PERDOMO BERTACO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003151-6 - TERESA LEITE BELOTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e

nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003397-5 - IRACEMA NUNES NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003689-7 - DORALICE DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003785-3 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003801-8 - SEBASTIAO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003896-1 - LUCAS TEIXEIRA- MENOR - REP - MÃE - MARIA DIRCE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA

FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.004867-0 - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.005015-8 - GERALDO BUENO DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.005155-2 - ANGELA MARIA OSTI PANSONATTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e

nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.005997-6 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006877-1 - HELENA MARTHO DE LIMA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007519-2 - ELZA MARIA AGUIAR (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007567-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.001859-0 - BRAZ BENEDITO DA ROSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.002393-7 - ROSALINA DA SILVA DESTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.002679-3 - DODOMILA CARDOSO TORQUATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.003253-7 - CEZAR IDILIO ANDREOTTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e

nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -
AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.003701-8 - JOSE JACOMO CAMPANER (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/672 - lote 8228

2008.63.04.004039-6 - GILBERTO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : " Manifestem-se as partes se

desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.003114-4 - VITOR ISAIAS CRUZ (ADV. SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES e ADV. SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS e ADV. SP288721 - EMERSON BARS FORTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Defiro o pedido de realização de nova perícia de clínica geral todavia, considerando que, para a perícia agendada

anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de __ nesse Juizado Especial Federal no dia **20/08/2009 às 10:00 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000673 LOTE 8241

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março

de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época. Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2009.63.04.000642-3 - NEYDE DA SILVA AGOSTINHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001035-9 - ANTONIO CARLOS CAUM (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001015-3 - ANTONIO ULIANI FILHO (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000874-2 - LOLANDO DE SOUZA (ADV. SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2009.63.04.000540-6 - ODAIR ROBERTO ROMERO (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) ; LISETE BIGARDI ROMERO(ADV. SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001192-3 - CELSO ROBERTO APPEZZATO (ADV. SP149326 - PAOLA CORRADIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.004993-4 - SEBASTIAO CORREIA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 19.810,42 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de

abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e, finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro com aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001486-9 - CLAUDIO DE MATTOS (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001496-1 - CLAUDIO DE MATTOS (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000674-5 - RENATO MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000672-1 - GUILHERME MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000671-0 - BRUNO MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001094-3 - JOSE ALOISIO RODRIGUES (ADV. SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001142-0 - ADELINE ROSA FLORIANO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
- iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000362-8 - DANIELA SCARABELINI (ADV. SP239062 - FLAVIO RIGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007474-6 - RITA MARQUES RAMOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000940-0 - MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) ; PAULA KARINA VALLI (ADV. SP156752-JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000686-1 - DOLVALINO ALVES (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) ; MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP071743-MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.001184-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001172-8 - IVAN SIQUEIRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001110-8 - CARLOS EDUARDO CALDO GILIOLI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001170-4 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001200-9 - IZABEL BRABO FEDERZONI (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000804-3 - EDENA COMPARINI RIGOLO (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001198-4 - LEONARDO DI MAIO NETO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001014-1 - ANTONIO ULIANI FILHO (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005618-5 - ALBERTINA BREDARIOL NASCIMENTO (ADV. SP189182 - ANDREA MAXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001176-5 - NILSON SALVADOR ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001098-0 - SONIA ROTTER JORGE (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001100-5 - MARISA GAMBARO (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) ; MARINA ABUTARA GAMBARO(ADV. SP227058-RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001178-9 - ALEX ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.005123-0 - DARCI LOMBARDI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 2.137,92 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002909-1 - MORIVALDO APARECIDO AVILA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 7.554,71 (SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme

apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003013-9 - VALDIR FRANCARO (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB:533.067.612-2), desde a data da cessação de seu benefício em 18/02/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.505,99 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E

NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de junho de 2009, no valor de R\$ 1.533,39 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 18/02/2009 a 30/06/2009 num total de R\$ 6.894,83 (SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual

de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000338-0 - THERENCIO VARANDA (ADV. SP262725 - MIRIAN VARANDA MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001044-0 - SIDNEY MUNARIN (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000896-1 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ; SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ZILOCCHI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000394-0 - REGINA COELIS DE AZEVEDO GRIMALDI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ; GUILHERME GRIMALDI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO); GUSTAVO GRIMALDI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO); MARCIA REGINA GRIMALDI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60

(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.003401-7 - MARCIO ROBERTO DE MARQUES (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002269-6 - TERESA RAMOS CORREIA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000666-6 - RENATA DA SILVEIRA SAMPAIO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000266-1 - EDNA ROSSI SCHIAVINATO (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); para

condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001206-0 - PAULO CAMUNHAS MARTINS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001204-6 - RENATA CAMUNHAS MARTINS HIRSCH (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001188-1 - LEONALDO POZZANI SEGUNDO (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001196-0 - GISELE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001208-3 - MARCELO CAMUNHAS MARTINS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001052-9 - DIRCE NEVES PIRES (ADV. SP083128 - MAURO TRACCI) ; MARISA PIRES VICENTIM(ADV. SP083128-MAURO TRACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001300-2 - ROMULO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001036-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001404-3 - RENATO BARBOSA (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.004957-0 - PAULO ROBERTO MENDONCA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e ADV. SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 19.796,12 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme

apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004567-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 8.344,52 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização

dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001212-5 - IGNEZ SAVINI CRIVELARI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001164-9 - GERSON LUIZ LOPES (ADV. SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001058-0 - AURORA MINGUINI PEREIRA (ADV. SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) ; MARIA JOSE

MINGUINI PEREIRA(ADV. SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.003955-2 - DERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 9.385,22 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000120-6 - MOACIR GOMES (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; YOLE GOMES(ADV. SP211851- REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001872-3 - CARMEM BIASI SITTA (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI e ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000818-3 - NOEMIA MICHELETO ZORZI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001068-2 - LAERCIO BIAZIM (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) ; NEUSA SILVA BIAZIM (ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual

de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001029-3 - IRINEU ANTONIO CHAMBA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) ; MOACIR CHAMBA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI); JAIR MIGUEL CHAMBA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI); WILSON PASCHOAL CHAMBA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI); MARIA ANUNCIATA CHAMBA DE SOUZA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001046-3 - DOMINGUES MARTINEZ PALMERO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000898-5 - JULIA MIDORI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ; MARIA APPARECIDA MEDORI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO); PAULINA MIDORI(ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000668-0 - ANA MARIA BANHI (ADV. SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000552-2 - JOSE MARCOS DE SOUSA MARQUES (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004744-5 - ERMELINDA FACCINI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.004696-9 - OLIMPIA DOCE DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, OLIMPIA DOCE DA SILVA, para condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/09/2008;
- 2) pagar os atrasados desde 05/09/2008, no valor de R\$ 4.619,47 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até junho de 2009, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002655-7 - NEUSA RIGOLINO POLINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 39,68 (TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido

com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000674 LOTE 8238

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.01.011874-0 - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.01.014526-3 - CICERO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.01.013120-3 - JOSE ROBERTO LA TORRACA (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo

básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de

1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existentes em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002999-0 - AIRTO ANASTACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004465-1 - ANTONIA DE OLIVEIRA HANSEN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTONIA DE OLIVEIRA HANSEN. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2009.63.04.003382-7 - CICERA GOMES DE SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2009.63.04.001870-0 - CARMEM BIASI SITTA (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI e ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001844-9 - LUIZ CARLOS SITTA (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI e ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000862-6 - ESMERALDA BEZUTTI MORON (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000676-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) ; VILMA MARIA DA SILVA(ADV. SP150222-JUNDI MARIA ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003376-1 - MIRIAM AMORIM GOMES DA SILVA (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários. P.R.I.

2009.63.04.003478-9 - JOSE ROBERTO NERIS (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003510-1 - AVANI CORREIA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.006123-5 - MARCOS MESSIAS SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da última perícia médica (oftalmologia) em 20/05/2009

com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2009, no valor de R\$ 1.083,52 (UM MIL OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), assim como a pagar os atrasados a título de auxílio-doença, referentes aos períodos de 17/04/2008 a 06/07/2008 e de 08/11/2008 a 19/05/2009.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, 17/04/2008 a 06/07/2008, 08/11/2008 a 19/05/2009 e de 20/05/2009 a 30/06/2009, totalizando R\$ 10.944,42 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); e, ainda, atualizar

o saldo básico de abril, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem

dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000893-6 - FERNANDO ANTONIO BETELLI (ADV. SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000877-8 - SONIA MARIA IMPERATO (ADV. SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.002921-6 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 533.922.946-3), desde a data da cessação em 25/06/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.085,26 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Não há atrasados.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir da cessação do benefício NB: 533.922.946-3 em 25/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Como trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80%

(IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001606-4 - ANTONIO CARLOS MORETTI (ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA e ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007304-3 - NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA (ADV. SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS e ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000876-6 - LOURDES COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004638-6 - VALENTIM ADAO GALASTRI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.000942-4 - ADERCIO BARZOTTI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000140-1 - LEONOR DE NARDI ALEGRE (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000910-2 - BENEDITO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) ; ODIZ MARTINS DA SILVA(ADV. SP257754-TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000912-6 - LUCIANO DA SILVA (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000920-5 - VICTOR DA SILVA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000922-9 - ADHEMAR ZANDONA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000924-2 - ELISABETH APARECIDA LAZZARINI DE SOUZA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000880-8 - SILMARA ALESSANDRA FRANCISCONE (ADV. SP142827 - NATALIA LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001048-7 - OLENO MARTINS JUNIOR (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001186-8 - JOSE ROBERTO RAMPASSO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001254-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001294-0 - FABIOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANCAN (ADV. SP188957 - FABIÓLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001406-7 - JOSE TADEU MAION (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006484-4 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; FREORENI APARECIDA MATHEUS VENAFRE(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO).

2009.63.04.001686-6 - VALMIR MANFROTE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000534-0 - ENEAS LADEIA COUTINHO (ADV. SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000802-0 - SANDRA PEDROSO BIANCARDI (ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000658-7 - WILLIAN ROBERTO GALVAO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000632-0 - NIVALDO SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000606-0 - HELENA APARECIDA LOPES ROSA (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) ;

BENEDITO ROSA(ADV. SP167044-MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000582-0 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) ; VERA LUCIA PASTORELLI MENEZES ; AUGUSTO GOMES RIBEIRO ; ELZA MENEZES RIBEIRO ; MILTON JORGE ; LEILA MARIA DE MENEZES JORGE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000752-0 - PASCOALINA MEIRELES ESTEVES (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000794-4 - ONIVALDO PEGORETTI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000288-0 - ANTONIO CARLOS LARA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000282-0 - MARCIO ROMANI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000236-3 - HELENICE GERBATI GALHARDO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente ao(s) aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002204-0 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002308-1 - TERESA MERCIA CECON ANFRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002310-0 - IRINEU MIQUELIN (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.003019-0 - CREUZA BAZILIO BONIFACIO PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da DER em 13/02/2009, com renda mensal atual (RMA), para a competência de junho de 2009, no valor de R\$ 606,59 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS); A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 13/02/2009 a 30/06/2009, num total de R\$ 2.853,32 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS

CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora

concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.Com

o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo

básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990),

sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice

então aplicado.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existentes em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do

índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001261-7 - RODRIGO CESAR CANDIDO DINIZ (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) ; GISELE

CRISTINA CANDIDO DINIZ(ADV. SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000878-0 - LUIZA GAZZI (ADV. SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000906-0 - MARIA TEREZA MERIGHI TONETTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000886-9 - NELSON CASTILHO (ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA e ADV.

SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) ; IVETE CORAZZA CASTILHO(ADV. SP051323-VERA MARIA

MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000692-7 - UMBELINA THEREZA BORIN JANETTI (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN

BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000866-3 - FREDERICO DITT FILHO (ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA e ADV.

SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000964-3 - ADELIA GIANOTTI FIORINI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000908-4 - PAULO MERIGHI GODOY (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001038-4 - ELIANE MARIA GRIGOLETTO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000678-2 - JOSE BUENO QUIRINO NETO (ADV. SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela

parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio

por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder,

no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001384-1 - ORLANDO CANTELLI JUNIOR (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001146-7 - MARIA SYDNEY DE GODOI TOMAZ (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001214-9 - DENIS TOMAZ (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000690-3 - RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007620-2 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, deduzindo-se o índice então aplicado de 22,35%;
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente (MP 32/1989) previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época;
- A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
- A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001160-1 - FELISBERTO NEGRI NETO (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000627-7 - NIVALDO SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001499-7 - ADEMIR RODILHANO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001280-0 - ROSALINA NEGRI (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001033-5 - CLAUDIO CORDEIRO FILHO (ADV. SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.06.013851-1 - EDILSON ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS

SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2008 - primeiro dia posterior à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença (NB:522.696.456-7), em 01/08/2008, com renda mensal atual (RMA), para a competência de junho de 2009, no valor de R\$ 1.011,76 (UM MIL ONZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/08/2008 a 30/06/2009, num total de R\$ 12.373,19 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0675/2009 LOTE 8240

2005.63.04.000741-0 - MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA (ADV. SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito com a expedição do ofício requisitório, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.04.004020-7 - CARMELITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO); ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos

hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança durante o(s) período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000509-1 - FERNANDO BARBARINI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo autor neste processo, verifico que não se encontra demonstrada a

presença de um dos pressupostos processuais positivos, qual seja, a competência deste Juizado Especial em razão do valor da causa.

A Lei n.º 10.259/01, ao definir a competência dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu artigo 3.º:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial, que eventualmente ultrapassem o limite de competência

deste Juizado Especial (sessenta salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mais, retifique a secretaria deste Juizado Especial Federal Cível o cadastro do patrono do autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000514-5 - GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo autor neste processo, verifico que não se encontra demonstrada a

presença de um dos pressupostos processuais positivos, qual seja, a competência deste Juizado Especial em razão do valor da causa.

A Lei n.º 10.259/01, ao definir a competência dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu artigo 3.º:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial, que eventualmente ultrapassem o limite de competência

deste Juizado Especial (sessenta salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mais, determino que a secretaria deste Juizado Especial Federal Cível retifique o cadastro do patrono do autor, fazendo constar seu número correto de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.63.04.000538-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo autor neste processo, verifico que não se encontra demonstrada a

presença de um dos pressupostos processuais positivos, qual seja, a competência deste Juizado Especial em razão do valor da causa.

A Lei n.º 10.259/01, ao definir a competência dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu artigo 3.º:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial, que eventualmente ultrapassem o limite de competência

deste Juizado Especial (sessenta salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, determino que a secretaria deste Juizado Especial Federal Cível retifique o cadastro do patrono do autor, fazendo constar seu número correto de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.63.04.000543-1 - THEREZA MANZATO CARBONERI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo autor neste processo, verifico que não se encontra demonstrada a

presença de um dos pressupostos processuais positivos, qual seja, a competência deste Juizado Especial em razão do valor da causa.

A Lei n.º 10.259/01, ao definir a competência dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu artigo 3.º:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial, que eventualmente ultrapassem o limite de competência

deste Juizado Especial (sessenta salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, retifique a secretaria deste Juizado Especial Federal Cível o cadastro do patrono da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000544-3 - MARINA CHAVES PENTEADO (PELO ESPÓLIO) E OUTROS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT); BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA ALICE CHAVES PENTEADO BUENO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA BERNADETE CHAVES PENTEADO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo autor neste processo, verifico que não se encontra demonstrada a

presença de um dos pressupostos processuais positivos, qual seja, a competência deste Juizado Especial em razão do valor da causa.

A Lei n.º 10.259/01, ao definir a competência dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu artigo 3.º:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial, que eventualmente ultrapassem o limite de competência

deste Juizado Especial (sessenta salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, determino que a secretaria deste Juizado Especial Federal Cível retifique o cadastro do patrono do autor, fazendo constar seu número correto de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.63.04.000624-1 - TELVIO ORRU (ADV. SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança durante o(s) período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000633-2 - ORLANDO IBANES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo autor neste processo, verifico que não se encontra demonstrada a

presença de um dos pressupostos processuais positivos, qual seja, a competência deste Juizado Especial em razão do valor da causa.

A Lei n.º 10.259/01, ao definir a competência dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu artigo 3.º:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial, que eventualmente ultrapassem o limite de competência

deste Juizado Especial (sessenta salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mais, retifique a secretaria deste Juizado Especial Federal Cível o cadastro do patrono da parte

autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000644-7 - VALTER FRANCISCO DA GAMA (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança na **Caixa Econômica Federal** durante o(s) período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000664-2 - ROQUE JANETTI (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal.

2009.63.04.000694-0 - DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO);
MALVINA MARIA DE GODOY(ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000750-6 - VICENTE DE PAULO PERON FILHO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000754-3 - ALESSANDRA MATHEUS DANTAS (ADV. SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO
DOS

SANTOS e ADV. SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação trazida aos autos pela Caixa
Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000974-6 - ANA PAULA PEREIRA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança na
Caixa Econômica Federal durante o(s) período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito sem
julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001093-1 - HERMINIA PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia do
atestado de óbito de Marcello Penteado de Castro.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001207-1 - EDUARDO CAMUNHAS MARTINS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS
MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança durante o(s)
período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001209-5 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS
MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança durante o(s)
período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001247-2 - SILVIO FERREIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a comprovar a existência de conta(s) poupança na
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL durante o(s) período(s) pleiteado(s) nestes autos, sob pena de extinção do feito
sem

julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003945-3 - ALICE ELIANE DE SOUZA (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/676 - lote 676

2008.63.04.002835-9 - NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos Econômicos questionados. Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos.

2008.63.04.003269-7 - MARIA GRAZIA FREDDO BIGHETTO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos Econômicos questionados. Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos.

2008.63.04.004643-0 - ALZIRA CANDIDA DE SOUZA FIM (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos Econômicos questionados. Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000131

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Ante a concordância ou o silêncio da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados nos processos supracitados. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão.** O Posto de Atendimento Bancário deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2005.63.07.000775-8	ATEREZINHA ROZA BATISTA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.001857-4	WALDIR FUMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.002135-4	ODAIR EGILIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.002548-7	LINO DIAS DE ANDRADE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000292-3	EUGENIO DUARTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000313-7	CARLOS ALBERTO VIZONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000439-7	TERCILIA ISABEL CALANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001272-2	VITORIO BOCARDO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO A. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000776-7	AURORA ABILE CAMPANA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000936-3	ZENITY FREITAS VILALVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI F. BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000937-5	ZENITY FREITAS VILALVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI F. BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000959-4	ANTONIO DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001009-2	JOSE GAIOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALAOR EMER-SP044149	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001827-3	MARIA RITA NUNES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EMERSON POLATO-SP225667	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001844-3	WAGNER LAVEZZO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.001848-0	AMERICO PRATES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TATIANA STROPPA-SP210003	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001881-9	AVARI MARIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RAFAEL MARIANO-SP193952	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001886-8	ROSEMARY VIZOTTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001887-0	ROSEMARY VIZOTTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002152-1	ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002165-0	WASHINGTON VASCO FIGUEIREDO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002252-5	LAYRE COLINO JUNIOR E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALINE CIAPPINA NOVELLI-SP236284	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002272-0	HILTON RODRIGUES ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002333-5	ANERCIO MARCOS GRAVA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002399-2	MARIA MERCEDES PEREIRA MARQUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA PAULA BELEI BODO-SP243387	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002587-3	ELIO VICENTINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002736-5	MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003498-9	MARISA NALIATO OLIVEIRA LIMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003644-5	ESPOLIO DE FUMI TAKAHASHI E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSANGELA MAGANHA-SP059587	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004266-4	BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2009

1408/1524

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000132

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO** de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.004209-7	OSWALDO AMARAL COELHO	PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN-SP243572
2008.63.07.005973-5	MAURO LOPES DA SILVA	JULIANA ALVES MIRAS BARROS-SP281266
2009.63.07.000813-6	JOAO MARIANO AYRES	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
2009.63.07.000990-6	JOSE ANTONIO SARDINHA NETO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001079-9	ZULMIRA VILAS BOAS DOS SANTOS	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.001330-2	LAURA DOS SANTOS	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2009.63.07.001944-4	EDINA PEDRO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2009.63.07.001952-3	VANDERLEI AMARAL CAMPOS	LEANDRO FIGUEIRA CERANTO-SP232240

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000133

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos solicitados pelo perito contábil."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2005.63.07.000549-0	NEUSA APARECIDA CALLEGARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PASCOAL ANTENOR ROSSI-SP113137	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.002136-6	ADALBERTO JOSE CONTECOTTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.002779-4	JAIRO MARQUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	NIVALDO EDSON DE MELLO-SP034793	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001917-0	ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001971-6	JOSE ANTONIO PELISOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002234-0	CARMEN LOPES DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO BARDELLA-SP205751	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002236-3	ADEMIR CELESTINO PERETI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLÁVIA JULIANA NOBRE-SP197720	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002309-4	LUIZ ANTONIO SILVA CARRER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO AP. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003231-9	BENEDITO CARLOS TASCARE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA AUGUSTA PERES-SP164570	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001067-5	IDALINA DARE NEVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000134

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 90 dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos, observando-se os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.001689-6	APARECIDA DE FATIMA GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001855-8	LUIZ CLAUDIO PADOVAN E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001879-0	AVARI MARIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RAFAEL MARIANO-SP193952	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001882-0	TERESA SBRAGIA MARIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RAFAEL MARIANO-SP193952	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001884-4	CLARA JUNKO NAKAGAWA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PAULO RIBAS DE AVILA-SP150285	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001944-7	NILSSO NICOLIELLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002163-6	RUBENS F. BESERRA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002232-0	MARIA SUIDEA CHERRI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000135

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar o valor da condenação fixado na sentença, devidamente atualizado até a data do depósito."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.001009-2	JOSE GAIOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALAOR EMER-SP044149	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001229-5	OSVALDO SECATO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001388-3	JOAO MOACIR FERREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001664-1	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002248-3	NELSON FERREIRA JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002502-2	CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002519-8	VANESSA SAVINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002525-3	FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002833-3	ANTONIA PEREIRA GOMES E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EMERSON POLATO-SP225667	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002848-5	ANTONIO BALESTRIN E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003468-0	IVONE PEREIRA DE MELLO PARRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	BIANCA MELISSA TEODORO-SP219501	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003518-	JOSE WAGNER DE	CAIXA	YRAMAIA	MARIA

0	JESUS	ECONÔMICA FEDERAL	APARECIDA FREDIANI BALESTRIM- SP195270	SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.004163-5	NATALIA CRISTINA PADOVAN SIQUEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN- SP171988	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.005056-9	CLEIDE LEITE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.005059-4	JULIO SILVEIRA AMARAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LEANDRO DE CASSIO MELICIO- SP214832	MARIA SATIKO FUGI- SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000136

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos para julgamento."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.003835-5	JOSE ANTONIO ZERLIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
2009.63.07.002266-2	ROSINEIDE APARECIDA LEAL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2009.63.07.002267-4	ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2009.63.07.002296-0	JOSE ANTONIO FORTUNATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2009.63.07.000268-7	ANTONIO CARLOS	INSTITUTO NACIONAL	ANDRE TAKASHI

	SALLES EULALIO	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ONO-SP229744
2009.63.07.002394-0	VALDECIR FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2008.63.07.003837-9	ELIZEO MARIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2009.63.07.001710-1	CLEONICE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2009.63.07.001867-1	WALDIR JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2009.63.07.002236-4	BENEDICTA ALVES ROMAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2008.63.07.004784-8	EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001389-2	MARIA APARECIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.007577-7	DEJAIME BENEDITO MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2009.63.07.000776-4	DIRCEU PEREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.001283-8	REGINA BENEDITA AGOSTINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.001972-9	DALVA MARIA BUARO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO VALENTINO-SP254893
2009.63.07.001871-3	MARCELO PIRANGI DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2009.63.07.002065-3	VALDETE DE LOURDES MORENO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE-SP251813
2009.63.07.002066-5	FATIMA APARECIDA BROGGIO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE-SP251813
2009.63.07.002186-4	PEDRO NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.002187-6	BENEDITA DE ARRUDA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.001231-0	ADAO CIRILO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2009.63.07.001705-8	DIVA ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2009.63.07.001712-5	DORIVAL RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2009.63.07.002184-0	ROSA ORLANDINI DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	JOSE VANDERLEI BATISTA DA

		I.N.S.S. (PREVID)	SILVA-SP110874
2009.63.07.001799-0	MARLI ARAUJO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2009.63.07.002269-8	MARCELO RENATO ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2009.63.07.002253-4	IZALTINA DE SOUZA GONSALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.001956-0	VALDOMIRO CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2009.63.07.001976-6	VERA EUNICE PEDREIRA ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2008.63.07.006442-1	ISABEL DE FATIMA GIORGETTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.002289-3	JOAO LUIZ CORREA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.007263-6	ANTONIO EDISON PEROBELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA CAROLINA NOBRE-SP218775
2009.63.07.000647-4	LUCIANA DE OLIVEIRA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.001684-4	FATIMA ALVARADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.001768-0	GILDA ALVES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.001779-4	NORMA SUELY CASERTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.001830-0	JOSE FERNANDO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.001960-2	DENISE APARECIDA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002265-0	MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2008.63.07.006505-0	SONIA MARIA LEMOS MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.000586-0	ROSA GREGORIO GIANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.000860-4	SONIA APARECIDA DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.002295-9	APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO DE PAULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2009.63.07.001271-1	JULIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2009.63.07.001272-3	ANTONIO TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2009.63.07.001633-9	BENEDITO PAULINO AIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2009.63.07.001839-7	MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.005115-3	MILTON BRESSANIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2009.63.07.001273-5	PEDRO APARECIDO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2009.63.07.002298-4	PAULO JANUARIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002397-6	MARIA ELI NEVES MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.002039-2	JOSE CARLOS MANTOVANI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
2009.63.07.002182-7	ROSELI DE OLIVEIRA BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
2009.63.07.001602-9	BENEDICTO COSTA DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.005690-4	MARLI DE SOUZA PEREIRA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2009.63.07.000491-0	EDVALDO BARBOSA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.001828-2	ANA MARINA CARNIETTO PAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001971-7	DARIO MAGALHAES XAVIER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.002455-5	SINVAL CRISPINIANO DA ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005622-9	MARIA HELENA DA SILVA FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.000349-7	AMERICO FRANCISCO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.002321-6	NILSON CESAR ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2008.63.07.005055-0	JOSE BENEDITO CANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	WELLINGTON CESAR THOMÉ-

		I.N.S.S. (PREVID)	SP188823
2008.63.07.005068-9	JOSOBEL ESLI BONACCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WELLINGTON CESAR THOMÉ- SP188823

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000137

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as demais partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.07.004190-8	ARISTIDES EMBOABA DOS SANTOS	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949
2007.63.07.004192-1	WALDEMAR EGLESIO	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949
2007.63.07.004194-5	ELZEO ALVES	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949
2007.63.07.004195-7	CLAUDIO VIVAN PINTO	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949
2007.63.07.004196-9	ODILA GLOOR	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949
2007.63.07.004197-0	JOSE LAYRTON ORSI	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949
2007.63.07.004199-4	WILSON BENEDITO DE ALMEIDA	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR- SP185949

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000138

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.07.003145-9	LUIZ ANTONIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.000933-1	JOSE SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.004632-7	OSWALDO MANOEL Bolla	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.004761-7	NAIR GABIRA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2008.63.07.001040-0	JOSE CARLOS DE LUCA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	MARCO ANTONIO TURI-SP238163
2007.63.07.004431-4	OLAVO CORREIA JUNIOR	UNIÃO FEDERAL (AGU)	MARIA CAROLINA DOS SANTOS-SP228704
2008.63.07.002090-9	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO	MARIA CAROLINA DOS SANTOS-SP228704
2007.63.07.004990-7	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	MOACIR FERNANDES FILHO-SP103873
2007.63.07.004193-3	WALDEMAR GOUVEA	UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO	NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR-SP185949

2008.63.07.004655-8	APARECIDA MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
---------------------	-------------------	---	----------------------------------

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000139

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.001187-4	NAIR VELOZO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001260-0	ANTONIO BERA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE-SP122983	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001763-3	DAISY APARECIDA LOURENÇAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001871-6	FATIMA NEISETTE BIONDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RAFAEL MARIANO-SP193952	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001872-8	OMAR CHAGURY	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA-SP195226	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002214-8	ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ALTMANN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002229-0	JOSETE CASTILHEIRO GUERRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ PINTO-SP073664	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.002230-6	NELSON MONEGATO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002375-0	DANIEL AIRES DE ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002400-5	CILENE SIMOES BARNEZE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002402-9	TELMA FERREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002408-0	ROSA APARECIDA INNOCENTI DINHANE E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002521-6	PASCHOALINA DERRADI CARDOSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003333-0	FLORIZA HELENA FERREIRA OLIVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003376-6	DIRCE BOMGATTE FERNANDES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003503-9	LETICIA CESQUINI BOSE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003639-1	ANTONIO JOSE ROSSETTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003675-5	CLAUDINEI BENEDITO QUALIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004166-0	LOURDES DALLACQUA ORNELAS E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	KEILA FERNANDA B. CAVALCANTE-SP251309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004167-2	ALINE MATIAS FERNANDES E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004414-4	MARIA APARECIDA SPADIN CORREA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004603-7	SONIA MARIA DIAS SAVINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004604-9	CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004605-0	SONIA MARIA DIAS SAVINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.004837-0	RODRIGO ZILLO CORDEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004884-8	DANIEL MARTINS DE MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004896-4	ROSANA APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000140

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.001196-5	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002214-8	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002230-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002521-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

		SP199327	
2007.63.07.002841-2	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000167-8	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANO SOBRINHO-SP220534	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.000408-4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.000577-5	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000684-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA-SP218048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000888-0	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.000894-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001032-1	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001236-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001933-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002303-0	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002630-4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA-SP218048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002631-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA-SP218048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003289-4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003438-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003611-5	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003676-0	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003777-6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003902-5	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.004147-0	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004165-2	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004484-7	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004639-0	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROGERIO NOGUEIRA-SP167772	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004872-5	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004875-0	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005029-0	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANA SAUER SARTOR-SP141139	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001159-7	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000141

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no **efeito devolutivo**, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.000637-8	JOÃO PINHEIRO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

		I.N.S.S. (PREVID)	
2008.63.07.002418-6	LUIZ MARIANO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.000873-9	CLEIDE HIPOLITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.003642-5	JOAO ROBERTO VOLPATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2008.63.07.002503-8	JOSE BENEDITO PAULINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.000219-5	MARIA MADALENA MARMONTEL PEDROSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.004470-7	LAZARO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO-SP137424
2007.63.07.004898-8	ANTONIO GASPAR DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.004389-2	JONATHAN RODRIGUES ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.001216-0	IZABEL ALVES DA SILVA VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2008.63.07.007471-2	OLAVINA ABILE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2008.63.07.000773-5	LEONILDA DE FATIMA AMERICO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.007109-7	APARECIDA DE FATIMA TOMAZ BRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2008.63.07.007607-1	ANA MARIA DE JESUS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.007612-5	JOSEPHINA SUZANNA DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.007104-8	JOAO BATISTA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.002483-6	ANGELA MARIA VIOTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.006102-0	ANTONIO ZANINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.003862-8	ROBERTO APARECIDO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS ADRIANO MARCELLO-SP068862
2008.63.07.007020-2	SANDRA REGINA VERPA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220

2008.63.07.001969-5	JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2009.63.07.000380-1	SANDRA REGINA DE FARIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2008.63.07.002759-0	JOSE CARLOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.002042-9	JANDIRA RODER FINATTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RICARDO ORTIZ QUINTINO- SP183940
2007.63.07.003148-4	ADUILSON LIMA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.004628-1	JOAO MATIAS MORAIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2008.63.07.000711-5	IRMA GUARDIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001071-0	CLAUDIA CHRISTINA DE GOES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001300-0	OSANA VICENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.000159-9	ROSA MARCIOLA DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN- SP171988
2008.63.07.000362-6	JOAO BATISTA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.002291-8	VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003442-8	CARLOS BEZERRA DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2009/9

2008.63.12.003765-1 - CARLOS JESUS ALVES (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista certidão expedida no dia 28 de maio de 2009 informando que não há pedido administrativo feito pelo autor, junte o autor, no prazo de 10 dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício que ora pleiteia neste Juizado, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo,

mantenho audiência de leitura de sentença para o dia 24 de julho de 2009 às 16:00 horas. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 24/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 2º período - de 13/07/2009 a 22/07/2009, do servidor EDINALDO ANTONIO DA SILVA - RF 1337 - Supervisor da Seção de Processamento (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- NO PERÍODO de 13/07/2009 a 22/07/2009
o servidor CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224, Analista Judiciário

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de julho de 2009

Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício Alexandre Carneiro Lima

PORTARIA Nº 25/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 2º período - de 15/07/2009 a 24/07/2009, da servidora ELIZANDRA SPURIO - RF 5336 - Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- NO PERÍODO de 15/07/2009 a 22/07/2009
O servidor HENRIQUE AUGUSTO TUTINI - RF 2732, Técnico Judiciário

- NO PERÍODO de 23/07/2009 a 24/07/2009
o servidor CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224, Analista Judiciário

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de julho de 2009

Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício Alexandre Carneiro Lima

PORTARIA Nº 26/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 2º período - de 13/07/2009 a 22/07/2009,
da servidora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989 - Oficial de Gabinete (FC - 05) e a necessidade de
indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- NO PERÍODO de 13/07/2009 a 22/07/2009
a servidora SANDRA CRISTINA MORALES - RF 5700, Técnico Judiciário

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de julho de 2009

Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício Alexandre Carneiro Lima

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 461 /2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001962-5 - ANTONIO CARLOS DE SALLES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001100-0 - HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVÍ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e

ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2008.63.14.004387-5 - SARA CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005224-4 - ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001164-7 - MIRIAM JOSE DE LIMA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001355-3 - OSVALDO DONISETI GOMES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001404-1 - REINALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001405-3 - APARECIDO MANOEL NERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001541-0 - MARIA PRANDINI RUIZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001547-1 - ODETE FARIA AMARAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001569-0 - DIRCINEI BERNARDO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001598-7 - TELMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215020 - HELBER CREPALDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001629-3 - APARECIDA ALEXANDRE GALDINO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001645-1 - JURANDIR PERES DA SILVA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001653-0 - JOSE DIONÉZIO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001658-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001664-5 - HELENICE RODRIGUES DE SOUZA MATOS (ADV. SP104442 - BENEDITO
APARECIDO
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001669-4 - IRACI MARQUES DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001685-2 - REUNILDE TEREZA BALSAN DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE
LOURDES
OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 63150012/2009

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
1 - CONSIDERANDO a lotação da servidora GISELE SILVA DE ABREU COSTA, RF 6417,
Analista Judiciário, neste Juizado a partir do dia 01/06/2009, resolve INCLUÍ-LA na escala de férias desta Vara-
Gabinete,
designando o período remanescente de suas férias para gozo entre 16 e 26/11/2009.

2 - CONSIDERANDO que o servidor PAULO CESAR MOREIRA, RF 4471, Técnico Judiciário,
Supervisor da
Seção de Processamento (FC-05), estará em gozo de férias no período de 22/06 a 01/07/2009, resolve DESIGNAR a
servidora ISABEL MENDES DE QUEIROZ, RF 5380, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período de 22 a
24/06/2009
e a servidora IVONE FUJIKI NAKAMURA, RF 5594, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período de 25/06 a
01/07/2009.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 10 de junho de 2009.
OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000268

UNIDADE SOROCABA

2009.63.01.024506-3 - MARIA CALISTO DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.033995-1 - JESUS JOSE DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030990-9 - ERNESTO CREDIDIO NETO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários

advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011475-8 - PAULO YOSHIO IAMAGUTI (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013652-3 - DARCI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o

crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.068106-5 - LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA

PESCARINI). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.004649-6 - DIOGO VIEIRA PROTTI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Recebo o pedido de desistência da parte autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Ministério do Exército a fim de cancelar a intimação das testemunhas arroladas para audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o pedido de desistência da parte autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004302-5 - LAURINETE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006184-2 - EDVALDO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005460-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.006521-5 - LUIS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP250414 - FABIANA HELENA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o pedido de desistência da parte

autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação à certidão de honorários não há como expedir

haja vista que não existe convênio entre a OAB e o Juizado Especial Federal em razão de não haver necessidade do

advogado no trâmite do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001612-5 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007263-3 - ISALTINA MARIA MACHADO (ADV. SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006773-0 - ANTONIO ANTUNES DUARTE (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006752-2 - MARILENE CANONE (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.000252-7 - JOSÉ ANTONIO PAES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002304-0 - JUVENTINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.000708-2 - MARCIO MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 das contas 013.00108554-7 e 013.00106775-1. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000780-0 - MARIANO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta nº 46919-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002624-6 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000662-4 - EUNICE DOS SANTOS PEYRER LAINO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, extingo o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de relativo à conta poupança nº 013.00049983-6 e com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril de 1990 e de janeiro/fevereiro de 1991, no que diz respeito à conta nº

013.00123581-

6.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014786-0 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo

improcedente o pedido em relação à correção monetária de de fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000713-6 - CELIA HUNGRIA DE MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 52231-8.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013481-6 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013270-4 - MANOEL GUTIERRES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013259-5 - PHILOMENA APPARECIDA FERRAZ CARAM (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006408-9 - JOSE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014174-2 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.006506-5 - JOYCE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, bem como extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruíram o feito, dentro do mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000915-7 - LUZIA PICCOLO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) ; LIGIA PICCOLO ; LUCELIA PICCOLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 013.00004139-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015760-9 - VICTOR VITONIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 da conta nº 6667-8. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014251-5 - FRANCISCO POVEDA ALCARDE (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011894-0 - MARTHA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013817-2 - RICARDO FALASCA (ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013807-0 - DOUGLAS MARTIN PAES DE BARROS (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002137-6 - LIBANIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001010-0 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.009384-0 - ASSUNTA DELLA TORRE LORENZETTI (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002738-0 - ELIANE DE MORAES LISBOA (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de março de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000086-5 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES)
;

MARCILIO RODRIGUES(ADV. SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001065-2 - ADRIANA DANIEL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.015755-5 - PAULO GALHARDO RAMIRES (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002107-8 - LAUDINEI ANTONIO ESTRADA (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) ; ANITA MARIA MALVEZZI ESTRADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos mês de janeiro/fevereiro e fevereiro/março de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.000955-4 - JOSE MENDES SOBRINHO (ADV. SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002433-0 - LUIZ PERES TUDELA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012062-3 - DONARIA MENCK DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002175-3 - GIOCONDA CARLETTI ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003232-5 - OZIAS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013050-1 - BENEDITO ANTUNES FILHO (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012134-2 - BENEDITO LEITE ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013049-5 - MARIA SILVESTREIN PACHECO (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012949-3 - VERA LINARES FUMEIRO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006271-8 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013047-1 - GERALDO GOBBI (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000634-0 - NEIDE ORSINI DAURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011834-3 - MARISOL SANTANA GONSALEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011205-5 - NEIDI VLADIR COUTO DE BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013969-3 - CARMEN MARIA BERTASINI CAMPOS (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) ; VALDEMAR DE SOUZA CAMPOS(ADV. SP210470-EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002739-1 - ELIANE DE MORAES LISBOA (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011606-1 - JULIANA LEME FERRARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014182-1 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014135-3 - CELIO MANTEZI (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011835-5 - MARISOL SANTANA GONSALEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013465-8 - GERALDINO CORREA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011912-8 - MARCOS ANTONIO PINTO (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) ; EUNICE DA SILVA PINTO(ADV. SP179970-HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO); MARCELO GARCIA PINTO(ADV. SP179970-

HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013464-6 - MAURO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011924-4 - LEONARDO AUGUSTO MARCON DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004699-3 - VIRGINIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.004476-5 - LYRIA MANSUR RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) ; LYGIA THEREZINHA DE FARIA MANSUR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 da conta poupança nº 37429-4. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013260-1 - VALDEMAR MESSIAS SANTOS (ADV. SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014518-8 - ADRIANO DE ARRUDA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2009.63.15.001635-6 - ANA LAURA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 das contas 013.00108555-5 e 013.00108409-5. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003464-4 - JOSE NILDO FERREIRA VIANA (ADV. SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012456-2 - BEATRIZ VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015378-1 - IRACY RODRIGUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA e ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015375-6 - ESTELA RAVACCI CARNEIRO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA e ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.001389-6 - SUZANA PEYRER LAINO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril de 1990 e de janeiro/fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00099993-6.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011833-1 - MARISOL SANTANA GONSALEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004360-8 - MADALENA RIBEIRO PRADO (ADV. SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014878-5 - MARIA EUGENIA VOSS CAMPOS BACHA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012893-2 - MARISA DIAS FERREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014134-1 - CELIO MANTEZI (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011923-2 - LEONARDO AUGUSTO MARCON DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013056-2 - JERONIMO RODRIGUES RAFAEL (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012620-0 - MARIA DE LOURDES LIMA SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.002322-1 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO GUEIRALTE (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) ;
ALEXANDRE GUEIRALTE ; ADRIANO GUEIRALTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em
relação à correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 126242-2.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001334-3 - EDNA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) ; MARIA LISETE DE PROENCA MACHADO ; SANDRA MARGARETE DE PROENCA ; MARTA ANTONIA DE PROENCA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 16484-7.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006622-0 - ALFREDO SALEM FILHO (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006596-3 - MANOEL ALVES NETO (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006601-3 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006535-5 - JOÃO PAULINO DA COSTA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.002699-4 - DURVALINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária abril de 1990 e fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015381-1 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000811-6 - JACIRA MARIA DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 18010-9. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015212-0 - LUIZA SILVA ROSA SANTOS (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013806-8 - DIEGO MARTIN PAES DE BARROS (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro/fevereiro de 1989. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014864-5 - BENEDITO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001611-3 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.001690-3 - WALDEMAR DOMINGOS ZANETE (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) ; GERTRUDES DE ALMEIDA DAL POZZO ZANETE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril/maio e maio/junho de 1990 e de janeiro/fevereiro de 1991 da conta nº 11245-9. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012288-7 - ORLANDO BATALHA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; CACILDA CAVANA BATALHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de março de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001029-9 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) ; ROSMARI ANTONIA FERNANDES(ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO); DECIO FERNANDES(ADV. SP255181-LEANDRO ROSSI VITURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 013.00010177-8, titularizada pela parte autora, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000711-2 - ANTONIO GOMES XAVIER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 99003035-1, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%,

em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013549-3 - THAIS DE FATIMA LOURENSATO (ADV. SP064048 - NICODEMOS ROCHA e ADV. SP121906 -

FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM

NASSA).

2008.63.15.014145-6 - WELLINGTON SPINARDI (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI e ADV.

SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM

NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015226-0 - ANTONIO BRONDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 86164-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de relativo à conta poupança nº 46062-

9.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012138-0 - BENEDITO LEITE ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado que

deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003435-8 - ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S

ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99003940-6, aplicando-se o IPC's de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015251-0 - PEDRO GALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se a diferença do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha

sido efetivamente aplicado, afastada a correção por juros contratuais. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000705-7 - OSWALDO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 99001079-2, referente a abril de

1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014792-6 - MARGARIDA GARCIA DE CAMPOS (ADV. SP161701 - MARIA SALETE ANDRIETTA)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, afastando, em

contrapartida, a correção por juros remuneratórios. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente,

desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003653-7 - MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA

DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. MARIA VANUZA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (505.903.624-0),

com renda mensal atual RMA de R\$,na competência de junho de 2009, com DIP em 01/07/2009, e RMI apurada de R\$, com pagamento desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 13/04/2009, devendo mantê-la em benefício até a reabilitação funcional.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000799-9 - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) ; JOAO FERNANDO MONTEIRO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira

ré a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 99002852-9, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013700-3 - LUIZ GONZAGA GIANDONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) ; NEUSA

CRISPI GIANDONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do

exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em

relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de numero 31481-0, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde

quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000792-6 - MARIA FELICIDADE BRAVO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 107698-0, 53361-9 e 53359-7, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012028-3 - JOSE ROQUE PEDRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 29440-8 e 25809-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014132-8 - CLEBER MACHADO DE ARRUDA (ADV. SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de junho de

1987, a de janeiro de 1989 e abril de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014788-4 - MARGARIDA GARCIA DE CAMPOS (ADV. SP161701 - MARIA SALETE ANDRIETTA) ; ANA

MARIA DE CAMPOS(ADV. SP161701-MARIA SALETE ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária da conta nº110557-3 em janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao

índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014553-0 - EMILIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989

e abril e maio de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de fevereiro de 1989, nos percentuais de 47,83% e abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000746-0 - GERALDO DA SILVA DUARTE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 42118-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001697-6 - REGINA DE BON MION MORAES (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) ;

FERNANDA MION CRUZ ; CLOVIS DIAS DA CRUZ JUNIOR ; SONIA MARIA BOM MION MORAES X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 64253-1, 99002625-4, 117017-0, 36815-4, 43866-7 e 36839-1, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos

percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000723-9 - EDVINO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99005374-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015376-8 - JACYRA DORINI MUCHON (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989

e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, afastada a correção através de juros contratuais. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2009.63.15.000731-8 - BENEDITO FLAVIO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária

de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças

de correção monetária da caderneta de poupança nº 22302-7, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de

1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As

importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015756-7 - ROBERTO VITONIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VICTOR VITONIS ; JONAS VITONIS

FILHO ; ADOLFO VITONIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face

do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 14405-9, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004351-7 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004113-2 - IRINEU IZEPETO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000088-9 - LUIS FERNANDO ALVES ARANHA (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) ; BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA(ADV. SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES); EDUARDO MOACIR DE TOLEDO

ARANHA(ADV. SP152103-FABIO PEREIRA DE MORAES); HERIBERTO DE TOLEDO ARANHA(ADV. SP152103-FABIO

PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.013826-3 - SERGIO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 10043431-9 e 10029186-0 aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas

monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001070-6 - JAIME PEIXOTO SOARES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001071-8 - HENRIQUE SOARES TABARO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001798-1 - MARLY BEZERRA DA SILVA SOARES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001799-3 - SEBASTIAO ADAM WAHL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000152-3 - NICE DE BIAGGI (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) ; CENI DE BIAGGI CORTEZ(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 52555-1 e 49350-1, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001694-0 - GENESIO PALMIERI (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014556-5 - CELIO EUGENIO DA SILVA PINTO (ADV. SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015254-5 - ANTONIA RODRIGUES VIOTTO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014554-1 - SATURNINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014758-6 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (ADV. SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014559-0 - MARLENE FAZANO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CAMILA DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FERNANDA DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); VANESSA DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FRANCISCO TADEU DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FLAVIA DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FRANCINI DOS SANTOS CASSILLO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011315-1 - LOURENÇO TONHE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015010-0 - FRANCISCA LERA DELAMO RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014487-1 - ANANIAS RIBEIRO (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014032-4 - LUIZ CARLOS QUINAGLIA (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014760-4 - ALINE BARBOSA CASTANHO (ADV. SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014123-7 - FRANCISCO SCUDELER (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) ; HILDA SCUDELER MARTINS ; IVONE MARIA SCUDELER DE LARA ; ILTES FATIMA SCUDELER QUINAGLIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002986-7 - TERESA DE ZANARDO CANATELI (ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014873-6 - ANTONIO MARCELINO DIAS (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014250-3 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011201-8 - NEIDI VLADIR COUTO DE BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014249-7 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001621-6 - SHIDEKO OKI WATANABE (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) ; JORGE YUJIRO WATANABE ; ROBERTO SHIGUEMITSU WATANABE ; ALFREDO ISSAMU WATANABE ; TIKAKO SAITO WATANABE ; CARLOS YUTAKA WATANABE ; SIMONE SAKATA WATANABE ; LUIS TETSUO WATANABE ; ERICA RIBEIRO WATANABE ; CLAUDIO AKIRA WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012669-8 - JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012283-8 - VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA (ADV. SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR) ; JOSÉ MURILO MELARE DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015687-3 - FABIANE VILLA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011840-9 - NEUSA DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013391-5 - GEORGE YASSUNOBU OSAKO (ADV. SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013125-6 - RUBENS CITRONI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005229-4 - ANTONIA PENHA SANCHES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; MARILENE SANCHES PENHA ; MARLI SANCHES PENHA DA CRUZ ; MARLENE SANCHES PENHA FURLANES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012061-1 - DONARIA MENCK DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013044-6 - JOAO MATEUS SOARES (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013043-4 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DAMIAN (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015686-1 - ARIEL VILLA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012941-9 - VERA LINARES FUMEIRO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012910-9 - CLEUSA MARIA ALVES DE ASSUNCAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012873-7 - ADALBERTO MARIA SOLDAN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012864-6 - ISAURA DE LOURDES PROENÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000694-6 - OIRASIL BERNARDINO DO AMARAL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012834-8 - MARIA APARECIDA VILAR BELIZARIO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012808-7 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000621-1 - THEREZINHA EVANGELISTA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012488-4 - JOSE PAULO DE CASTRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011604-8 - JULIANA LEME FERRARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013656-4 - EDNA DOS SANTOS FRANQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011641-3 - JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013781-7 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013780-5 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013779-9 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013737-4 - LUIZ BRAZ DAS CHAGAS (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013730-1 - ADRIANA BRAVO SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ; LUCIANA BRAVO SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013683-7 - SELMA COLPAS LOPES GOMES (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; BRUNO BRANCO GOMES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013659-0 - FRANCISCO CINEVAL RICARDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013658-8 - LUIZA DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001714-2 - MARIA LUCIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013650-3 - DANIEL ANTUNES LEITE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013531-6 - ISOLETE APARECIDA FOLTRAN SIMON (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015684-8 - MARIZETE POLJANTE VILLA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; FLAVIO VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015680-0 - JOSE PEREIRA PINTO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) ; ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013649-7 - MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013654-0 - BENEDICTO LONGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013651-5 - MARIA AMASSE OTAGURO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003650-1 - MARIA LUCIA CAÇAO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, Sra. MARIA LUCIA CACÃO, com DIB em 13/04/2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de junho/2009 e DIP em 01/07/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), com pagamento a partir da data da perícia médica, ou seja, em 13/04/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.225,33 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 06/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000707-0 - DEISE MARIA VICENTIN FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; ALCEU DE ALMEIDA FERNANDES(ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI); MARCIO VICENTIN

FERNANDES(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 99000276-5, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000148-1 - JOSE RUBENS BARBOSA CORTEZ (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) ;

CENI DE BIAGGI CORTEZ(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99002767-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001339-2 - JOSE MARIA ARRUDA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 49131-2 e nº 99003945-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013971-1 - SUZEL APARECIDA BETIOL (ADV. SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição

ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com

os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011821-5 - MARIA APPARECIDA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do

exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a correção por juros remuneratórios. As importâncias

a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2009.63.15.000785-9 - DIRCE MARIA MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de

correção monetária da caderneta de poupança nº 31014-0, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de

1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As

importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000239-4 - JUDITH ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 013.00035912-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado das contas nº 013.00035912-4 e nº 013.00040071-0, titularizadas pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015030-5 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos (nº 14951.4), aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e abril de 1990, nos percentuais de 44,80%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011928-1 - CECILIA DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 10042298-3 e 10011446-4 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de relativo à conta poupança nº 60000338-6. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000057-9 - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012424-0 - ANTONIO CARLOS DE MELO (ADV. SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013784-2 - CREUZA ANTUNES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015253-3 - JOSE COPATO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015252-1 - IDA ZARDETO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013783-0 - CREUZA ANTUNES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012150-0 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) ;
ANTONIO
CARLOS MOISES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012108-1 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013493-2 - LEONARDO AGAPITO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012809-9 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011989-0 - VERA LUCIA BATISTA (ADV. SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015213-2 - DALVA JUSTY SILVA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) ; LUIZA SILVA
ROSA
SANTOS(ADV. SP098862-MAGALI CRISTINA FURLAN); RONALDO DIAS LOPES(ADV. SP098862-MAGALI
CRISTINA
FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000851-7 - SONIA BERNAL PAGNI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011889-6 - THEREZINHA APARECIDA MARCONDES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE
PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003901-0 - NANCI APARECIDA DAL BEM (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.001986-2 - EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO
MATHEUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base
no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição
financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99009994-4,
aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido
efetivamente

aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-
se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias
a

serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº
561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o
crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do
valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme
índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003871-6 - FERNANDO MORAES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 38464-8, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001488-8 - ROSA MARIA LOPES SANCHES (ADV. SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ) ; EDSON SANCHES JANES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 73100-3, 81115-5 e 125406-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

2008.63.15.015697-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015708-7 - LAURO DA SILVA MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014672-7 - MATILDE RANUZZI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e,

a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014023-3 - ALICE NEGRETTI MASUELA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) ; ADEMIR MASUELA NEGRETTI(ADV. SP193891-JANAINA ROSA FIDENCIO); MEIRE MASUELA NEGRETTI(ADV. SP193891-JANAINA ROSA FIDENCIO); ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP193891-JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012807-5 - GRACIANA MORINI MAZURCHI (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) ; ADERCI MARIA MAZURCHI ZACCARIAS(ADV. SP250157-LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001805-5 - ADEMIR MARCONDES (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002671-4 - ANTONIO LUIZ BENETTI (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000703-3 - PRISCILA MARIA STECCA MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012151-2 - CARLOS RAFAEL SIGAHI NAKAMURA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015000-7 - ANTONIA ROSA DE LIMA (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000168-7 - JUDITH ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015015-9 - JOANA TEREZINHA COLLACO GOMES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000744-6 - ANTONIA FAVARO BARBIERE (ADV. SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000788-4 - AMBROSINA ROSITA WIEDERIN (ADV. SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001525-0 - ELIANE DE MORAES LISBOA (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000637-5 - EDVINO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) ; VILMA D AURIZIO VALLI(ADV. SP176311-GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001076-7 - MARLI APARECIDA PERON ISOLA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; JOSE ODAIR PERON(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); JOSE ODAIR PERON(ADV. SP111371-AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000277-1 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR (ADV. SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001524-8 - LAERCIO BELLOTTO (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000173-0 - ANA ROSA ORSI MENDES (ADV. SP263408 - FRANCISCO ANTÔNIO ORSI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014488-3 - MARINEIS SANCHES MARTINS ZAGREIZUK (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013548-1 - BRUNA DE LOURDES LOURENSATO BRAGAGNOLLO (ADV. SP064048 - NICODEMOS ROCHA e ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012835-0 - LAURINDA AMERICO MACIEL (ADV. SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014079-8 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015692-7 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP277505 - MARÍLIA HELENA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012049-0 - LISANGELA FERNANDES MACIEL (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.013265-0 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI (ADV. SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se os IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a correção por juros contratuais mensais. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000928-5 - ANTONIO MORENO FILHO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança 013.00148329-1 e 013.00147558-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015031-7 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado da conta nº 16335.5, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015380-0 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's referente a abril de 1990, índice de 44,80%, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013122-0 - TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER e

ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) ; LOURDES APARECIDA BISCARO

MORETTI(ADV.

SP231887-CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta, numero 2847.7, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio

de

1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014999-6 - ALAYDE SAMPAIO TORRES BATISTELA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo

não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto, em contrapartida, o pedido de correção através de juros contratuais mensais. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001297-1 - MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99012358-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000772-0 - BRUNO KIYOSHI NACAMUTA CONSOLMAGNO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à

correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 7833-9, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente

ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002670-2 - MARIA MARISA CECHI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001992-8 - DEUSDEDIT AFONSO ROCHA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) ;

LOURDES RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas titularizadas pela parte autora, nº 45743-7, 44248-0 e 45687-2, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013593-6 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado das contas titularizadas pela parte autora, nº 013.00053190-4 e 013.00058729-2, referente a abril de

1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014129-8 - HILDA SCUDELER MARTINS (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) ; IVONE

MARIA SCUDELER DE LARA ; ILTES FATIMA SCUDELER QUINAGLIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança 4882.9, descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, e, ainda, pagar a parte a autora as diferenças da correção monetária da caderneta de poupança 64697, atualizando o saldo não bloqueado referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014558-9 - HILDA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001461-0 - WILSON ROMANATTO (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) ; HERNIE ROMANATTO(ADV. SP247662-FABIANA LEITE DE CAMARGO); EDIE ROMANATTO(ADV. SP247662-FABIANA LEITE

DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção

monetária das cadernetas de poupança nº 23118-3 e 99005569-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000709-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ;

MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de

correção monetária da caderneta de poupança nº 10824-4, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de

1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado.

As

importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro

de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012098-2 - DORIVAL SANCHES ARJONA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA e ADV.

SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003124-2 - VERA LUCIA PLENS DE QUEVEDO (ADV. SP197312 - ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES) ; MAURICIO SOARES(ADV. SP197312-ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES); OTILIA PLENS DE QUEVEDO ; ANTONIO ADEMIR DE QUEVEDO ; CLAUDETE MARIA DE ALMEIDA QUEVEDO ; MARIA GERTRUDES QUEVEDO DA SILVEIRA ; FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA ; SUELI APARECIDA PICINATO DE QUEVEDO ; JORGE PLENS DE QUEVEDO JUNIOR ; ANA DO CARMO PIRES DE ALMEIDA QUEVEDO ; DULCE DE QUEVEDO SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012543-8 - NERY KLUPPEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000056-7 - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015688-5 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; MARIA DO SOCORRO SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015033-0 - PASQUA PIASENTIM AUGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013739-8 - JUREMA ESQUIERDO (ADV. SP209905 - JÉSSICA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015256-9 - MARIA TEREZINHA VIOTO VALOIS (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013966-8 - MIRIAN JOSE DE LOURDES KELLER (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013973-5 - DIVA DE JESUS BRITO (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015039-1 - JOSEMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015034-2 - MARCIO PIASENTIM AGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014777-0 - PEDRO MARCOLAN (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015018-4 - RENATA VIEIRA MACHADO FERNANDES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015016-0 - TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA).

2009.63.15.001654-0 - ARNALDO BALTAZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L

LOPES DOS SANTOS); MARISTELA FABBRI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014262-0 - GIANCARLO DE SOUZA GALLINA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015003-2 - OZELIA DE OLIVEIRA QUEIROS (ADV. SP277533 - RONALDO DE QUEIROS e ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO); CLODOALDO DE QUEIROS(ADV. SP274947-ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014880-3 - EDEVALD NUNES DA ROSA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014257-6 - ARY DE ALMEIDA SINISGALLI NETO (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013483-0 - LUCIANA MARIA MIRANDA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013639-4 - PAULO SCATOLIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013339-3 - JOSE FRANCISCO DE SALES KELLER (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014775-6 - CLAUDIA JURGENS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015443-8 - WAGNER GALHARDO RAMIRES (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001414-1 - LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001731-2 - MAMORU KATO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013467-1 - MAURO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013482-8 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.002200-9 - MARLENE FAZANO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CAMILA DOS SANTOS; VANESSA DOS SANTOS; FLAVIA DOS SANTOS; FRANCINI DOS SANTOS CASSILLO; FRANCISCO TADEU DOS SANTOS; FERNANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada

pela parte autora, nº 15197-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente,

desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001188-7 - MARIA ESTHER DE PAULA (ADV. SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO) ;

TEREZA ESTHER DE PAULA MONTALTO ; GERALDO FRANCISCO DE PAULA ; APARECIDA ESTER DE PAULA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002564-3 - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001473-6 - DARCI RODRIGUES RODRIGUES (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001114-0 - LAZARA DE ARAUJO BELARDE (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000158-4 - ONEUTO VECCHI (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99002000-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se os IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a correção com juros capitalizados. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011995-5 - JEFFERSON MENNA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014781-1 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.001063-9 - HENRIQUE CARLOS DANIEL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) ; VILMA

LEIS DANIEL(ADV. SP214806-GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças

de correção monetária das cadernetas de poupança nº 46326-2 e 52545-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014485-8 - MAURO MARCELLO (ADV. SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015382-3 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015379-3 - YOSHIKO KAGUE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.001630-7 - ANNA DE CAMARGO ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária

de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças

de correção monetária da caderneta de poupança nº 43314-3, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de

1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado.

As

importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012891-9 - MARIA MAGDALENA REGINATO NAVARRO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta 47820, titularizada pela parte autora, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001340-9 - JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 208150-0 e nº 222322-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002541-2 - JOAO GOMES FILHO (ADV. SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e

de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 118-0, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000791-4 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 25212-0, 24723-2, 21785-6, 22072-5 e 6454-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001375-6 - LUZIA BAUMGUERTNER NOGUEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) ; RAQUEL NOGUEIRA(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); INA NOGUEIRA(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); INA NOGUEIRA(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança 013.00086291-4 e 013.00088042-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de relativo à conta poupança nº 013.00084004-0. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001302-1 - ELIAS FABIANO DINIZ (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA) ; MARIA LUIZA PEREIRA DINIZ(ADV. SP233323-EDSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002928-4 - LUCILA ANDRADE PONTES (ADV. SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.011822-7 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido referente à correção monetária do mês janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), cujo índice é de 42,72%, e, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo aplicando-se o IPC's referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.15.015444-0 - CRISTINA APARECIDA GALAHARDO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de número 31260.4, descrita nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003224-6 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril

de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004356-6 - MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) ; JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 208150-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012786-1 - IVENISE T. G. SANTINON (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação

para determinar a imediata exclusão de parte dos valores - respeitado o prazo decenal - pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao período de vigência da Lei 7.713/88. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas respeitado o prazo decenal, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda à exclusão de parte dos valores (referente ao período de contribuição entre janeiro/1989 a janeiro/1996) pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência

em razão do valor dos Juizados Federais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002136-4 - NIRZA DINIZ DE CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta nº 013.99013165-1, titularizada pela parte autora, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004359-1 - SONIA DE JESUS PEDRO (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002081-5 - PAULINA PANDINI CANONE (ADV. SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012458-6 - ANA PAULA ANTONIETTI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002466-3 - ALBERTINO IZIDORO BARBOSA (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) ; TEREZA ANTONIETTI BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014264-3 - ARTUR AUGUSTO PINTO (ADV. SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002629-5 - JOSE CARLOS BACHIR MOBAIER (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) ; NANJI BACHIR MOBAIER DE OLIVEIRA(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO); CLOVIS BACHIR MOBAIER (ADV. SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA); CLAUDIO BACHIR MOBAIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014557-7 - SANDRA PERPETUA PILOTO RODRIGUES (ADV. SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA) ; ARLINDO GONCALVES PILOTO(ADV. SP154064-LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013524-9 - YOSHINARI TAMARIBUCHI (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015011-1 - ANDRE VIEIRA MACHADO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015386-0 - DIOGO VIUDES BONILHO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000884-0 - NELSON ROCCO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) ; PAULO ROGERIO ROCCO ; SILVIA HELENA ROCCO ; OSVALDO ROCCO NETO ; LEONARDO ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta

titularizada pela parte autora, nº 013.00046370-3, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de atualização do saldo da conta poupança nº 013.00046724-5 pelo IPC de abril de 1990 (Plano Collor I).

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000749-5 - WALTER BIROCALIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; MARIA DAS GRAÇAS FARIA BIROCALIS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 33824-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000790-2 - MARIANA YOSHIMI SHIRAIISHI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 35191-6, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011955-4 - FRANCISCO VICENTE (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014176-6 - ORLANDO ZUIN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012782-4 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012783-6 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014256-4 - ADELIA ADIB KAYAL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011819-7 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015377-0 - OTAVIA CASSANI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; ANDRE CASSANI LOPES(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ANTONIO CASSANI LOPES(ADV. SP210604-AGUINALDO RODRIGUES FILHO); MARIA DO CARMO CASSANI LOPES SOEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014673-9 - MATILDE RANUZZI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012784-8 - APPARECIDA RECHE HANNICKEL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014785-9 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.004127-2 - EVA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. EVA LUCIA RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ,na competência de junho de 2009, com DIP em 01/07/2009, e RMI apurada de R\$ R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , com pagamento desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 24/04/2009 (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.049,41 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 06/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012443-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA PITONDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE a ação para determinar a imediata exclusão de parte dos valores - respeitado o prazo decenal - pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física,

referente ao período de vigência da Lei 7.713/88. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda à exclusão de parte dos valores (referente ao período de contribuição entre janeiro/1989 a janeiro/1996) pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência

em razão do valor dos Juizados Federais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002432-8 - LUIZ PERES TUDELA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002434-1 - BENEDITO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003167-9 - RAMON MARTINS REYES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002785-8 - LUIZ AMERICO LIZA (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002977-6 - FLORIANO FUDOLI (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001028-7 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003168-0 - ORLANDO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001569-8 - JOAO DE SENA BEZERRA (ADV. SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) ; MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000635-1 - EDVINO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) ; VILMA D

AURIZIO VALLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004474-1 - MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001455-4 - ISOLETE APARECIDA FOLTRAN SIMON (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a correção com juros remuneratórios. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.15.014482-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014138-9 - LUIZ MARTINS DE MELO (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014137-7 - JOSE JOAO FADINE (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014136-5 - GUILHERMA NICOLOSI FADINE (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014484-6 - MARIA DE LOURDES PIRES BRUNI (ADV. SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.011605-0 - JULIANA LEME FERRARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 24114-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012781-2 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012780-0 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014177-8 - ORLANDO ZUIN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.012153-6 - RAQUEL SIGAHI NAKAMURA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de número 62580.2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011927-0 - CECILIA DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 10042298-3 e nº 10011446-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha

sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de relativo à conta poupança nº 60000338-6.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001495-5 - PURA SANCHES DE CAMARGO (ADV. SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA e ADV.

SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002569-2 - DOLORES PERES PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011842-2 - NEUSA DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011831-8 - MARISOL SANTANA GONSALEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003903-4 - BENEDITO ANTONIO DUARTE (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004652-0 - BENEDITO ANDRADE (ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014019-1 - MARISA APARECIDA MENDES FIUSA (ADV. SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012950-0 - VERA LINARES FUMEIRO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012866-0 - ISAURA DE LOURDES PROENÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012833-6 - MARIA APARECIDA VILAR BELIZARIO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013121-9 - OSWALDO SUTILLO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; JANETE DE ARRUDA SUTILLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014175-4 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) ;
CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES(ADV. SP129390-JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012411-2 - ADELINO BONATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014248-5 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012136-6 - BENEDITO LEITE ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a correção com juros remuneratórios. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014762-8 - AVELINO JANUARIO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014779-3 - MANOEL TRIGO NETO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.013296-0 - LUIZA PEREZ SOLER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.001335-5 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) ; IZABEL SIQUEIRA JORGE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária

de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 33416-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013508-0 - ANTONIO EVARISTO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da

conta titularizada pela parte autora, nº 013.00017471-1, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012012-0 - MARIA FONSECA MAIELLO (ADV. SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo

parcialmente procedente os pedidos, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.124457-2 da parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que

deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013029-0 - MARINO MELA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em face

do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar a imediata exclusão de parte dos valores - respeitado o prazo decenal - pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao período de vigência da Lei 7.713/88. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela

contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda à exclusão de parte dos valores (referente ao período de contribuição entre janeiro/1989 a janeiro/1996) pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência

em razão do valor dos Juizados Federais).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012154-8 - PATRICIA SIGAHI NAKAMURA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de número 44125.6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002563-1 - ALBA DE ESPESSOTO BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado das contas titularizadas pela parte autora, nº 16943-4 e nº 16930-2, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001887-0 - ANDRE AUGUSTO DE PRISCO VIEIRA (ADV. SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária

de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças

de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de

ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000794-0 - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a

instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 7263-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a

serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000058-0 - CECILIA MOYSES GENTIL (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 148062-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002866-8 - CLEUZA MAGNI DE SIQUEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)

CLEUZA MAGNI DE SIQUEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 06/2009 , com DIP em 01/07/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da

data do laudo médico, ou seja, 24/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da

data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.049,41 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013703-9 - NEUSA CRISPI GIANDONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) ; ALEXANDRE GIANDONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face

do exposto, Julgo extinto o processo em relação à co-autora Neusa Crespi Giandoni, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

e no mérito, relativamente ao co-autor Alexandre Giandoni, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de numero 31479.9, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001291-0 - VICENTE CORTEZ FILHO (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) ; REGINA MARIA DAINEZ

CORTEZ(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 77204-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001325-2 - CARMEN DE ARRUDA (ADV. SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 64519-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013652-7 - IZIDORO GIL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012417-3 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015685-0 - ALESSANDRO VILLA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.013124-4 - RUBENS CITRONI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER e ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de

correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012539-6 - JOSE CARLOS CARNEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CLEIDE PRESTES CARNEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro

de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014802-5 - SALVADOR CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013381-2 - ASSUNTA DELLA TORRE LORENZETTI (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) ; ROBERTO BATISTA LORENZETTI ; ANTONIO CARLOS LORENZETTI ; MARIA CRISTINA LORENZETTI LOURENCO

; MARINA BELLOTTO LORENZETTI ; FELIPE AUGUSTO BELLOTTO LORENZETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014258-8 - CARLA DE SOUZA GALLINA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI

RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.012152-4 - REGINA SIGARI (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 43857.3 e 64991.4, descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015017-2 - ALAYDE SAMPAIO TORRES BATISTELA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014247-3 - CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015255-7 - ANTONIA RODRIGUES VIOTTO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003328-7 - ISMAR LOPES THEODORO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ISMAR LOPES THEODORO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 717,29 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), na competência de JUNHO de 2009, com DIP em 01/07/2009, e

renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 712,73 (SETECENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), a partir do dia da realização da perícia médica e incapacidade, ou seja, em 28/01/2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 12 meses desde a perícia médica (28/01/2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.745,97 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 06/2009

e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005033-9 - AMADOR DOMINGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as

partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requirite-se o valor apurado pela Contadoria deste Juizado, devendo os referidos cálculos ser anexados ao processo virtual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.004665-4 - JOSE CARLOS AFONSO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que

surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0126/2009

2006.63.16.000857-4 - CELINA MARIA SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005100/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002114-9 - SAMIRA PESSOA FERRAZ GUTIERRES E OUTROS (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES); ELIAS GUTIERRES III(ADV. SP214797-FABIO LIMA RODRIGUES); DIEGO GUTIERRES(ADV. SP214797-FABIO LIMA RODRIGUES); GABRIELA PESSOA FERRAZ GUTIERRES(ADV. SP214797-FABIO LIMA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005106/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora Gabriela Pessoa Ferraz Gutierrez para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002467-9 - EDNA SOLANGE GERALDO DE SOUSA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005109/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 05.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002470-9 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005108/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolizada em 05.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002475-8 - PAULO JOSÉ SENISE DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005107/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela

Caixa Econômica Federal, protocolizada em 05.12.2008.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002479-5 - JOAO BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005110/2009

"Chamo o feito a ordem.

Não obstante a certidão anexada aos autos virtuais em 03/02/2009, verifico que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal em 05.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003291-3 - MILTON YUTAKA YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005101/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000476-4 - SONIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005102/2009

"Vistos.

Verifica-se dos presentes autos eletrônicos que, por equívoco, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo

pericial, antes que o mesmo fosse anexado aos presentes autos virtuais.

Assim, a fim de evitar prejuízos futuros, restituo o prazo às partes, a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0127/2009

2005.63.16.001082-5 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316005093/2009

"Vistos.

Considerando a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000737-2 - IDALINA VANZELLA DEMICO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005094/2009

"Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001068-1 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005097/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.001245-8 - RUI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6316005092/2009

"Vistos.

Reitere-se os termos do Ofício nº 09/2009-SEC, encaminhado à Agência da Previdência Social de Andradina, e recebido naquele órgão em 12/02/2009, para que encaminhe a este Juízo, em 15 (quinze) dias, cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício 42/136.059.749-0. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2008.63.16.002029-7 - RODRIGO PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005089/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo. Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002045-5 - FABIANA DE ARAUJO BOMURA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005090/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo. Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002056-0 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005091/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000145-3 - JESUINO CANDIDO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005095/2009

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000405-3 - WAGNER CAZARINI TRIGO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005096/2009

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001067-3 - Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO - SP; Deprecado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA; Autor: EFIGENIA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP213650-EDILSON

RODRIGUES VIEIRA); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005098/2009

"Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP. Comungo do entendimento que compete ao Juizado Especial Federal apenas o cumprimento de diligências determinadas

por outro Juizado Especial Federal, em face de suas especificidades (autos virtuais).

Nesse diapasão, conclusivo é o entendimento da nobre Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, extraído de decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº

2005.03.00.040807-

0, suscitado por este Juizado Especial Federal. Vejamos:

"... Com efeito, a Lei nº 10.259/2001 instituiu, como é cediço, procedimento próprio para as demandas ajuizadas em sede

dos juizados, rito que não se coaduna com aquele adotado pelo Código de Processo Civil, tamanha a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema.

Ora, se assim é, o cumprimento de cartas precatórias originadas de ações em trâmite pela justiça estadual não pode ser imposto aos juizados especiais federais, em virtude da plena incompatibilidade existente entre ambos os sistemas.

Some-se, a tanto, que a limitação em debate evidencia sensibilidade quanto ao melhor funcionamento dos juizados especiais, que devem executar suas atividades apenas com vistas ao novo procedimento que lhes foi preparado, otimizando os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça, com qualidade, seu objetivo maior.

Em síntese, a Justiça Estadual permanece competente para o cumprimento de cartas precatórias extraídas de ação ajuizada em face do INSS, mesmo após a instalação de juizado especial federal no mesmo município"....

Ante o exposto, encaminhe-se a presente deprecata a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Andradina - SP, para as providências atinentes ao cumprimento do ato, comunicando-se, outrossim, ao r. juízo deprecante.

Cumpra-se."

2009.63.16.001068-5 - Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO - SP; Deprecado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA; Autor: FOSTINO DE CAMPOS BALBINO(ADV. SP113501-

IDALINO

ALMEIDA MOURA e SP239193-MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005099/2009

"Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP. Comungo do entendimento que compete ao Juizado Especial Federal apenas o cumprimento de diligências determinadas

por outro Juizado Especial Federal, em face de suas especificidades (autos virtuais).

Nesse diapasão, conclusivo é o entendimento da nobre Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, extraído de decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº

2005.03.00.040807-

0, suscitado por este Juizado Especial Federal. Vejamos:

"... Com efeito, a Lei nº 10.259/2001 instituiu, como é cediço, procedimento próprio para as demandas ajuizadas em sede

dos juizados, rito que não se coaduna com aquele adotado pelo Código de Processo Civil, tamanha a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema.

Ora, se assim é, o cumprimento de cartas precatórias originadas de ações em trâmite pela justiça estadual não pode ser imposto aos juizados especiais federais, em virtude da plena incompatibilidade existente entre ambos os sistemas.

Some-se, a tanto, que a limitação em debate evidencia sensibilidade quanto ao melhor funcionamento dos juizados especiais, que devem executar suas atividades apenas com vistas ao novo procedimento que lhes foi preparado, otimizando os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça, com qualidade, seu objetivo maior.

Em síntese, a Justiça Estadual permanece competente para o cumprimento de cartas precatórias extraídas de ação ajuizada em face do INSS, mesmo após a instalação de juizado especial federal no mesmo município"....

Ante o exposto, encaminhe-se a presente deprecata a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Andradina - SP, para as providências atinentes ao cumprimento do ato, comunicando-se, outrossim, ao r. juízo deprecante.

Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004001-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ROGELIO DE MORAES

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004002-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR GOMES

ADVOGADO: SP280186 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ANTONIO GALVAO

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTINO PAGNAN
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO LEONILDO AVILA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CRUZ NAZARENO
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO TARDIVO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.18.004031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GILBERTINA COSTA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORELINDO JOSE DURAES
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GOMES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA PALERMO COELHO
ADVOGADO: SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL NATALINO ALVES
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERTELI DONADELI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CANDIDO
ADVOGADO: SP256148 - WENDELL LUIS ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.004045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAIR ARCOLINI BARBOSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004047-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA MANAGO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE MELO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAUCY CORREA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE DA SILVA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONSTANTE NEVES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MALAQUIAS GONCALVES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004059-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MALAQUIAS GONCALVES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004060-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004061-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA PRADO DE MORAIS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004062-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETEVALDO FERNADES DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004063-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004064-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAZARO VICENTE LIVEIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004065-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILCE SOARES MAXIMIANO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004066-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRMONDES CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004067-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLOVIS COELHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON LOVO
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE EMILIANO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DOMENICE DOS REIS
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO ELEUTERIO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ RAGONHA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS IMPROTA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA SILVA LADEIRA
ADVOGADO: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA RAMOS TAIAR
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA XAVIER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI LOPES SILVA
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.003561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/07/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ADAO VAZ
ADVOGADO: SP105896 - JOAO CLARO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RAMOS ANDRE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.003566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO ROBERTO ARMANI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTURIO INSABRALDE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENDO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DA SILVA TOURINHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA BASTOS LEM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.003578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINA HONORIO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.003579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.003580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER PAGANI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BARROS AMARO MONTEIRO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MUNIZ PIMENTEL
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

EDITAL 07/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Pelo presente Edital, fica o Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, abaixo identificado, intimado do dispositivo da r. decisão: 2008.63.19.001837-2: CARLOS ANTONIO LARANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante a consulta realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. sentença. Embora inexista previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-se necessária a aplicação por analogia com a citação, em razão da parte autora não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro. O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existir custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e andamento do feito. Int".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
45/2009**

2008.63.19.001074-9 - LUZINETE LEAL MASCHIETTO (ADV. SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001833-5 - SULLY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004636-7 - LINDINALVA ALVES ALMEIDA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004882-0 - MARINO PIVETA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004999-0 - DORALICE DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000255-1 - ADA GOMES MARCONDES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI e ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000442-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000282-0 - PETRUCIO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000346-0 - FRANCISCO COSTA NETO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000424-5 - JAIR GOMES PEREIRA (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002969-2 - VALTER DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002977-1 - JOSE VALTER GASPARELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003211-3 - ELISANGELA APARECIDA LUCIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e

seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004663-0 - FELICIO TURQUINO FILHO (ADV. SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e

artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000447-0 - BENEDITO RAMOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado

em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000521-7 - MAURICIO LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e

seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.001071-7 - JOSE CICERO DA SILVA FILHO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.001786-4 - CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP069115 - JOSE

CARLOS DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004629-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença, referente a implantação do benefício previdenciário, bem como após, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005352-9 - ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP259355 - ADRIANA

GERMANI); JOSEPH JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(ADV. SP259355-ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e

seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença, referente a implantação do benefício previdenciário, bem como após, manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int."

2008.63.19.005524-1 - LUCIANA OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; KAINAN GEOVANE ALVES ANASTACIO (ADV.) ;

KAIAN LINKON ALVES ANASTACIO (ADV.) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença, referente

a implantação do benefício previdenciário, bem como após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com

as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000917-0 - MARIA APARECIDA DANTAS AVILA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 42 e seguintes da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença, referente a implantação do benefício previdenciário, bem como após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000449-0 - GILDO LUIZ VECCHI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, o reconhecimento e a averbação do tempo comum laborado na

lavoura, os seguintes períodos: - 01/01/1969 a 31/12/1969; e - 01/01/1971 a 08/01/1975. Intime-se".

2008.63.19.001002-6 - DENES MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR);

DENILTON MACHADO DA SILVA(ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR); DEVANILDO MACHADO DA SILVA

(ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2008.63.19.001143-2 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI

GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia

contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando,

em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida conversão, o seguinte período: - 16/03/1982 a 05/03/1997. Intime-se".

2008.63.19.001144-4 - FRANCISCO RAPOZEIRO E OUTRO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI

GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR); CLEUSA MIAZZO RAPOZEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Expeça-se Ofício de RPV, observando os moldes do r. acórdão. Int".

2008.63.19.001147-0 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no

prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.001183-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o documento (Laudo Técnico) juntado pela

parte autora, intime-se o Procurador do INSS para que, querendo, apresente manifestação acerca do referido documento,

no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int".

2008.63.19.001207-2 - ANTONIO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o

Sr. Perito elaborar o cálculo considerando a DIB a data da citação (14/04/2008). Intime-se".

2008.63.19.001238-2 - JAIR DE LIMA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a

realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o

cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, o seguinte período: - 01/02/1983 a 07/05/2007. Intime-se".

2008.63.19.005015-2 - MARILIA MICHELI CABRAL (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/07/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.005482-0 - ISABEL MARQUES DA SILVA REIS (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY e

ADV. SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: " Dê-se ciência ao antigo patrono da parte autora acerca da petição e procuração juntada aos autos, bem como providencie a Secretaria a inclusão do novo patrono no sistema. Int".

2009.63.19.002110-7 - MARIA LUCIA LIZARDO BUENO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica

agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia

03/08/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de

extinção. Int".

2009.63.19.002194-6 - APARECIDO RODI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica

agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Edmar Gomes, para a realização da perícia médica no dia 03/08/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de

extinção. Int".

2009.63.19.002542-3 - JAIME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI

DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial, a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da perícia médica no dia 29/07/2009 às 16h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002543-5 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial,

a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da perícia médica no dia 29/07/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002646-4 - JOAO PAULO SILVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento

da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a

realização da perícia médica no dia 31/07/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002647-6 - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS BRITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2009.63.19.002659-2 - MARLENE DA SILVA STOQUE DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2009.63.19.002752-3 - CLAUDINES MENEGHETTI (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/07/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002831-0 - MARIA CICERA TURIANO FINOTI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 03/08/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002867-9 - ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 06/08/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002868-0 - JUVERCÍ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 06/08/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002879-5 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 03/08/2009 às 14h30min, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002892-8 - AUGUSTINHO FERREIRA PIMENTEL FILHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP e ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE

MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte

autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da

perícia médica no dia 03/08/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002893-0 - JULIO EVARISTO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica

agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia

03/08/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada, sob

pena de extinção. Int".

2009.63.19.002962-3 - REGINALDO CARNEIRO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte

autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez o perito judicial, o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a

realização da perícia médica no dia 06/08/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002997-0 - CLARICE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não

comparecimento da parte autora à perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial, o Dr. Ederson

Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/07/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se refiram à doença alegada, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.003019-4 - STELA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada

pelos INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2009.63.19.003143-5 - LUCIANA COSTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à

perícia médica agendada nomeio mais uma vez a perita judicial, o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da

perícia

médica no dia 31/07/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada,

sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.003443-6 - JANETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003444-8 - JANUARIO VERISSIMO CAPOSSI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003462-0 - ANTONIO CARLOS ABBADE (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV.

SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003468-0 - APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003470-9 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento

no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado

quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003473-4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003475-8 - SERGIO ROBERTO CAPUTTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Aguarde-se a realização das perícias. Int".

2009.63.19.003476-0 - MASAKO MATSUBARA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003478-3 - ROBERTA TIZON FUKUE COSTA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização das perícias. Int".

2009.63.19.003479-5 - WILLIAN DA SILVA BORBA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003481-3 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV.

SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003493-0 - JOSEFINA FARIA RODRIGUES (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003495-3 - ADAUTO LOPES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO e ADV. SP049889

- IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador. Int".

2009.63.19.003498-9 - MARIA APARECIDA GANZAROLI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int"

2009.63.19.003504-0 - REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114070 - VALDERI CALLILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003508-8 - AMELIA GIMENES DE CAMPOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 10/12/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se as partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.003509-0 - SERGIO TADEU GAGLIANI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/07/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003520-9 - ROSEMEIRE PEREIRA GOMES SOUZA (ADV. SP099162 - MARCIA TOALHARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

22/07/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003521-0 - VILSON GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

22/07/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003522-2 - JOSE BENEDITO MIRANDA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando

do julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003527-1 - DEOCLIDES DA COSTA (ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV.

SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV.

SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ

FRANCISC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int".

2009.63.19.003533-7 - OSVALDO SILVA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 -

FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com

fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.003554-4 - ALCIDIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se as partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.003556-8 - MARIA APARECIDA DE PAULA FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se as partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.003559-3 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/07/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003560-0 - GENI LOPES SILVA (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/07/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003561-1 - CLELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/07/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003563-5 - TEREZA RAMOS ANDRE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071

- CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO

JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 -

FLAYRES JOSÉ P) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da

perícia

médica no dia 28/07/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.003564-7 - ADAO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/07/2009 às

10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003565-9 - ALEXANDRINA RODRIGUES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e

ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 28/07/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Int".

2009.63.19.003574-0 - VERA LUCIA LOPES RIBEIRO (ADV. SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/07/2009 às

16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003578-7 - ALDIVINA HONORIO MESSIAS DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV.

SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.

SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e

ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 28/07/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Int".

2009.63.19.003579-9 - ALCIR MANOEL RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Int".